



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2016 – São Paulo, sexta-feira, 01 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6595**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003327-05.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Tendo em vista a informação supra e como o intérprete foi requerido pela União Federal, redesigno a audiência para o dia 08/07/2016 às 14 horas. Intimem-se as partes e os intérpretes Matias Dallacqua Ilg (alemão) e Cleide Munhoz Gualda (intérprete em inglês) para comparecimento para tentativa de conciliação. As atuações dos profissionais supra mencionadas deverão ser pagas pelo Sistema AJG que arbitro em 3 vezes o valor máximo legal. Expeça-se ofício à COGE informando do pagamento.

**Expediente N° 6596**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Chamo o feito à ordem. Com efeito, na sentença de fls.360/364 foi reconhecida a complexidade da liquidação do presente julgado, sendo consignado que A liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Em grau recursal foi parcialmente provida a Remessa Ex-Officio, tão somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.200,00 pro rata, sendo mantidos os demais termos da sentença e negado provimento a outros recursos brandidos pela parte autora e pelo réu, certificando-se transito em julgado à fl. 580. Intimadas as partes do retorno dos autos (fl. 581), a parte autora requereu o cumprimento definitivo da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J (fls. 588/618), sobrevindo, equivocadamente, os despachos de fls. 619 e 710. Por estas razões, torno se efeito os despachos retromencionados e determino a liquidação do julgado nos termos por mim fixados na sentença, nos termos dos artigos 509 e 510, c/c artigo 465, do Código de Processo Civil. Considerando os documentos já juntados às fls. 47/196, apresentem as partes outros documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio perito contador o Sr. Carlos Jader Dias Nogueira para elaboração dos cálculos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5014**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009849-48.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio do qual a autora pretende obter provimento que determine a fixação do valor das taxas cobradas para expedição de documentos de imigrantes em território nacional no valor de R\$57,69 (cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), enquanto não forem prestadas informações pela União que demonstrem o efetivo custo dos procedimentos de regularização migratória. Subsidiariamente, pretende a suspensão da Portaria nº 927/2015, restabelecendo-se os valores fixados na Portaria nº 2.368/2006, bem como que seja ajustado o valor da emissão de outras vias da CIE (Carteira de Identidade de Estrangeiro) o valor relativo à 1ª via. Alega a autora que o pagamento de taxas sempre foi óbice para acesso à documentação e regularização dos imigrantes em situação vulnerável. Aduz que não há hipótese de isenção para situações de extravio, furto e roubo para grupos como idosos e deficientes. Informa que a Portaria nº 927 publicada em 10.07.2015 majorou os valores das referidas taxas. Sustenta que tem sido procurada por imigrantes, sem condições de pagar as taxas, o que tem gerado várias demandas judiciais individuais para obtenção da gratuidade na expedição dos documentos para imigrantes em situação de vulnerabilidade. Aduz que não obteve êxito na via administrativa, mesmo tendo diligenciado junto ao Ministério da Justiça e Polícia Federal. Pugna pela admissão da instituição Missão Paz como amicus curiae. A União foi intimada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 e se manifestou às fls. 41/44, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da Defensoria Pública da União, a impossibilidade de admissibilidade de ação civil pública em matéria tributária, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e, subsidiariamente requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência. A autora foi intimada, nos termos da decisão de fl. 45, tendo se manifestado às fls. 47/49, rebatendo as preliminares sustentadas, reiterando o pedido de tutela e, subsidiariamente, pugnou pela prévia intimação do MPF na qualidade de custos legis, caso este Juízo entendesse necessário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da inadequação da via eleita Consoante o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.01, verbis: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Argumenta a autora que o pedido formulado nesta ação não é de isenção, mas de adequação de uma norma administrativa, qual seja, a Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça, a fim de esclarecer se a cobrança da taxa em comento está sendo feita em estrita obediência ao artigo 77, do CTN e aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (fls. 48/48-verso). Pretende o reconhecimento da ilegalidade da referida portaria, para que sejam restabelecidos os valores anteriormente fixados na Portaria nº 2.368/2006. Ora, basta que se discuta uma relação tributária para se obstar a via da ação civil pública, sendo despicendo o exame do mérito da causa. No caso, o que se pretende é discutir como foi determinado o quantum atualmente cobrado que justifique os valores atuais das taxas em questão. Por isso, a presente medida não é cabível porque o contribuinte não pode ser equiparado ao consumidor, eis que em matéria tributária não há direito difuso ou coletivos indivisíveis a serem resguardados, porque é certa e determinada a relação do Fisco para com o contribuinte. A respeito, já decidiu o STJ, cujo entendimento vem sendo seguido por nossos Tribunais. Confira-se as ementas: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200800277103, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:.) - Destaquei.PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF INSTITUÍDA PELA EC 21/99. EXIGIBILIDADE. Ao ponderar a questão posta a deslinde, trago à colação, a título exemplificativo, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que revelam remansoso entendimento a teor da matéria versada nos autos, frisando-se a impossibilidade de ingresso de ação civil pública para discussão de matéria tributária, como aliás já veta o artigo 1º, único da Lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/85). Apelação não provida.(AC 00056638419994036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 270 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.TRIBUTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMISSÃO DE CARTEIRA DO REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO SEM PAGAMENTO DE TAXAS NO ÂMBITO NACIONAL - DISCUSSÃO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1º DA LEI 7.347/85 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, de 24.8.01. - Consoante o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.01, verbis: oNão será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. - O contribuinte não pode ser equiparado ao consumidor. Não há relação de consumo. Em matéria tributária não há direito difuso ou coletivos indivisíveis a serem resguardados, porque é certa e determinada a relação do Fisco para com o contribuinte - Precedente do STF. - Remessa necessária e recurso providos para anulando a sentença, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.(APELRE 200751010163741, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/09/2012 - Página:255/256.)Dessa forma, tratando-se de matéria cujo exame é vedado em sede de Ação Civil Pública, não há como conhecer do pedido nesta via.Portanto, de rigor a extinção do processo por carência de ação, devendo o interessado ingressar com ação própria.Por todo o exposto,JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do CPC, c.c. o artigo 1º, da Lei 7.347/85.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## MONITORIA

**0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face da requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e

prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 29 de julho de 2008, totaliza o montante de R\$ 50.103,28 (cinquenta mil, cento e três reais e vinte e oito centavos) Juntou documentos (fls. 06/32). Promovida a citação da ré, a mesma restou infrutífera. A parte autora requereu a citação por edital, a ré foi citada por edital e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC. Foram apresentados embargos à ação monitória, pela Defensoria Pública da União, às fls. 133/136, alegando, em preliminar, a necessidade de inversão do ônus da prova, no mérito alegou o seguinte o seguinte: a) da ilegalidade cumulação de comissão de permanência com outros encargos; b) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 138/143 impugnando os embargos monitórios. À fls. 147, foi deferida assistência judiciária gratuita, bem nomeado o perito contábil, fixado os honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal concordou com o laudo (fls. 175). É o relatório. Fundamento e decido. Da nulidade da citação por Edital. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que

tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, assim, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios - Cláusula 28ª; No tocante à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 54/57, portanto não estão compondo o referido cálculo. Assim, improcedo tal alegação. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 509, 2º do CPC. Condene a parte requerente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que ficam suspensos em face do deferimento de assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)** - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual os Autores pretendem a rescisão dos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis efetuados com a corré Cooperativa Habitacional Procasa; a reintegração de posse do apartamento objeto de dação em pagamento de parte do preço relativo a esses contratos; ressarcimento dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais, bem como o registro, no cartório de registro de imóveis, da fração ideal relativa às três unidades adquiridas. Alega que efetuou contrato de compromisso de compra e venda com a Procasa de três apartamentos no Residencial Mirante da Lapa, que não foram entregues, tendo, todas as corrés, responsabilidade pelo evento. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 201, reintegrando o Autor na posse (fls. 208) e determinando o registro pleiteado no aditamento (fls. 117). Referida reintegração foi revertida na decisão em Embargos de Terceiro (autos nº 005204-29.2006.403.6100), mantendo-se na posse o compromissário cessionário dos direitos relativos ao imóvel oferecido em dação em pagamento (fls. 868). Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e incompetência da Justiça Federal. No mérito afirmam não haver razão no pleito dos Autores. Em réplica, a parte Autora responde às preliminares e reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os Autores protestaram pela oitiva pessoal dos Réus e seus depoimentos pessoais, desistindo posteriormente (fls. 878), a CEF pelo julgamento antecipado da lide e a Imoplan pelo depoimento das partes e oitiva de testemunhas, sendo as provas orais substituídas pelos depoimentos já prestados perante a Autoridade Policial (fls. 880). À fls. 650 os Autores pleitearam autorização para venda do imóvel dado em dação em pagamento, o que foi indeferido, tendo em vista a interposição de embargos de terceiro pelo cessionário dos direitos referentes à dação. Em seguida, a parte Autora reitera a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo e a responsabilidade da Procasa, sendo decidido, à fls. 756, a permanência da CEF no feito. Em despacho saneador (fls. 893), foram rejeitadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos (fls. 900). A Imoplan apresentou agravo da rejeição de sua preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cabe ressaltar que, mantida a CEF no polo passivo da presente, fixa-se a competência na Justiça Federal. Ainda, ressalte-se que os Autores pretendem a rescisão do contrato individualizado na inicial, com a devolução dos valores pagos, incluindo a reintegração na posse do imóvel dado em dação em pagamento e indenização por danos materiais e morais. Assim, deve-se atentar que o pedido de reintegração na posse encontra-se prejudicado, haja vista a sentença procedente em ação de adjudicação (autos nº 0006864-43.2015.403.6100), promovida pelo cessionário dos direitos relativos à dação em pagamento, o Sr. Antônio Lucas dos Anjos: Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para suprir a vontade dos Réus, constituindo a presente sentença em título hábil para a transferência do domínio, no registro imobiliário competente, do imóvel descrito na matrícula 77.414, ficha 01, no livro 2 do cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP para o nome de ANTONIO LUCAS DOS ANJOS, mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis inter vivos, com base no valor de alienação de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Desta forma, em eventual procedência do pedido veiculado neste feito, será determinada a indenização pecuniária referente ao valor do imóvel, qual seja, R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) na época da dação. Passo ao exame da lide. Alegam os autores que efetuaram, com a incorporadora Cooperativa Habitacional Procasa, três contratos de compromisso de compra e venda, relativos a três imóveis no Condomínio Mirante da Lapa, situados na terceira torre desse empreendimento. Pagou parte em dinheiro e parte através da dação em pagamento do imóvel supra individualizado. Afirma que caso soubesse da situação financeira da incorporadora, não teria efetuado o negócio, tendo sido induzido a erro. Nas contestações, os Réus não trouxeram qualquer informação que viesse a infirmar as alegações dos Autores. A Imoplan fundamentou sua defesa exclusivamente na alegação de ilegitimidade passiva, o que já foi rejeitado. A Gevim Imobiliária também afirma que não tem nenhuma responsabilidade no contrato efetuado entre os Autores e a incorporadora, alegação também afastada, uma vez que se confunde com a preliminar de

ilegitimidade passiva. A CEF também baseia sua resposta na inexistência de parceria entre ela e a incorporadora ou construtora, ou seja, na não responsabilidade de sua parte, tendo apenas efetuado vistorias com o intuito de aferir o cronograma físico para fins de liberação das parcelas do financiamento. Também estas alegações dizem respeito à exclusão de responsabilidade, ou seja, de falta de legitimidade para figurar no polo passivo, o que também já foi afastado. A Cooperativa Habitacional Procasa afirmou que não foi constituída em mora e que os autores não verificaram a existência de prazo para a conclusão das obras. Ainda, afirma que ficou impedida de continuar a obra por causa da concordata da construtora, estando em tratativa com outras, sendo referida impossibilidade apenas temporária. Em preliminar afirma a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. Deve ser rejeitada tal alegação, haja vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo º do artigo 330 do Código de Processo Civil, estando claramente explícita a causa de pedir, qual seja, o inadimplemento contratual por parte das rés. Todas afirmam inexistir dano moral. Vejamos. Em texto bastante completo sobre as consequências do inadimplemento contratual por parte da construtora em contratos de compromisso de compra e venda de imóveis, Antonio Carlos Soares Martins, tece as seguintes considerações: Fato cada vez mais comum na vida daqueles que compram imóvel a ser construído é o descumprimento por parte da construtora relativamente à obrigação de entrega da unidade imobiliária na data contratualmente aprazada. Isso já levando-se em consideração o prazo de tolerância que é geralmente de 180 dias, ou seja em torno de 6 meses. O conteúdo dos contratos dessa natureza, invariavelmente, contém cláusulas altamente protetoras em relação à construtora em detrimento de alguns direitos do consumidor. O presente artigo tem como escopo a abordagem do desequilíbrio existente entre os direitos e deveres postos nesses contratos, e o fundamento legal que pode servir de arrimo ao consumidor, caso venha ser necessário fazer valer seus direitos em juízo. Desse modo, dois pontos serão tratados: o aspecto relativo ao atraso na entrega do imóvel e seus consectários jurídicos e o relativo ao desequilíbrio existente por força de cláusula contratual que prevê penalidade apenas para o comprador (consumidor). Para tanto, o estudo levará em conta instrumento particular de compra e venda de imóvel tipicamente utilizado por construtoras. Antes de adentrar no mérito, convém ressaltar que a relação contratual que tem como objeto imóvel construído por empresas para fins de comercialização encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a par das normas cíveis vigentes. Exsurge desse tipo de contrato, de um lado, o compromisso da construtora de fornecer imóvel e, de outro, o comprador (consumidor), que o receberia como destinatário final, comprometendo-se, por sua vez, a pagar o preço ajustado, configurando-se as partes como fornecedor e consumidor, respectivamente, consoante preveem os artigos 2º e 3º do CDC. Não é demais ressaltar que o CDC prevê, especificamente, que fornecedor é, dentre outros, toda pessoa que desenvolva a atividade de construção[1]. Conforme dito anteriormente, o compromisso de compra e venda dessa natureza, comumente, alberga cláusula contendo um prazo de tolerância de 180 dias, quanto à eventual atraso na entrega, a contar da data indicada para o término da obra, sem que se possa aplicar qualquer penalidade, o que, por si só, já é muito discutível, contando, porém, com a complacência do Poder Judiciário. O problema surge quando o termo final do referido prazo de tolerância ocorre e o imóvel não é entregue. Surge, assim, o dever da construtora reparar os danos patrimoniais sofridos pelo adquirente, conforme dispõe o inciso VI do art. 6º do CDC, sendo um direito básico do consumidor, vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: ...VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; - grifei. Nesse sentido estreme de dúvida que o comprador, desde então, se vê privado de fruir dos direitos inerentes à propriedade, encontrando óbice para dispor de seu patrimônio como melhor lhe aprouver, sem ter contribuído em nada para isso. Seja residindo no imóvel em questão, seja fruindo de rendimentos próprios da sua locação, é certo que o consumidor se encontra privado do exercício desses direitos inerentes à propriedade e, por conta do inadimplemento contratual da construtora, injustamente passa a sofrer inaceitáveis prejuízos. Desse modo, de a construtora reparar todos os danos advindos de seu comportamento faltoso. Nisso inserem-se os lucros cessantes, que, a par de contemplados pelo que se encontra disposto no inciso VI do art. 6º do CDC, acima transcrito, encontram assento legal expresso nos arts. 402 e 403 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Nessa esteira, inclusive, caminha a jurisprudência pátria, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja nos Tribunais de Justiça, não divergindo desse entendimento, a título de exemplo, as Egrégias Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, conforme bem ilustra a ementa do Acórdão abaixo transcrito: EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. COMPRA DE IMÓVEL DA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RISCO DA ATIVIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR DOS ALUGUEIS DEVIDOS BASEADO NA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PERPETRADO PELA RECORRENTE É HÁBIL A ENSEJAR A REPARAÇÃO DAS PERDAS E DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR, SOB A MODALIDADE DE LUCROS CESSANTES, MORMENTE QUANDO O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU NENHUMA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. 2. NESSE SENTIDO É O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, DESCUMPRIDO O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. NESSE CASO, HÁ PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE-COMPRAADOR, CABENDO AO VENDEDOR, PARA SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR, FAZER PROVA DE QUE A MORA CONTRATUAL NÃO LHE É IMPUTÁVEL. (AGRG NO RESP 1.202.506/RJ, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA). 3. OS LUCROS CESSANTES, NO CASO, PODEM SER COMPREENDIDOS TANTO COMO O VALOR DO ALUGUEL QUE O COMPRADOR TEVE DE DESEMBOLSAR PARA SUA PRÓPRIA MORADIA ENQUANTO AGUARDAVA A ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO, QUANTO OS VALORES QUE ELE PODERIA AUFERIR SE FIZESSE DO IMÓVEL SUA FONTE DE RENDA, POSTO QUE NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O DIREITO DE PERCEBER OS FRUTOS DO IMÓVEL, POR MEIO DE ALUGUEIS, TAMBÉM É UM DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE SOBRE O BEM. 4. MANTIDA A SENTENÇA QUANTO AOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, PORQUANTO SUA FIXAÇÃO FOI PAUTADA PELA RAZOABILIDADE, NÃO MERECENDO REPAROS NESSE SENTIDO, OBSERVANDO-SE O VALOR DE MERCADO PARA UM IMÓVEL COM AS MESMAS

CARACTERÍSTICAS.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO-SE A SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE VENCIDO NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - ACJ - Acórdão nº 616035 - Relator : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - Relator Designado: JOÃO FISCHER - Data de Julgamento: 07/08/2012 - Disponibilização no DJ-e: 06/09/2012 Pág : 332) - grifei. Por tais motivos, a construtora deve pagar os lucros cessantes suportados pelo consumidor (comprador), desde a data em que deveria ter entregue o imóvel em tela, considerado o prazo de tolerância de 180 até a data da efetiva entrega. E, para que se efetive a devida reparação relativa aos lucros cessantes, o parâmetro justo e razoável a ser utilizado para esse fim é o valor de locação admitido pelo mercado imobiliário em negociações envolvendo imóvel com configurações e padrão de qualidade similares àquele que foi objeto da avença. Adentrando à questão relativa a multa moratória, não se desconhece que o CDC não regula a existência de cláusulas penais contra os fornecedores nos contratos de consumo, apenas prevê, como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, inc. VI, do CDC). Outro ponto marcante em contratos como o ora em discussão, é a inexistência de cláusula penal em desfavor da construtora, mas, tão somente, em relação ao comprador, em caso de eventual inadimplemento contratual, demonstrando claro desequilíbrio contratual em desfavor do consumidor. De outra banda, entretanto, o CDC, como já mencionado, assegura a efetiva indenização do consumidor, de modo que devem ser indenizados todos os prejuízos por ele suportados em decorrência do atraso na entrega do imóvel. Isso implica dizer que, a par dos lucros cessantes, é direito do consumidor o recebimento da multa moratória por conta da inadimplência ocorrida, em que pese a ausência de dispositivo contratual nesse sentido, haja vista a necessidade de reparação integral dos danos causados pela construtora. Para tanto, incumbe ao Poder Judiciário intervir na relação contratual no sentido de determinar o seu reequilíbrio, por meio da modificação da cláusula que trata da penalidade prevista para o caso de inadimplemento do comprador, no sentido de se aplicar à construtora as mesmas sanções contratuais, como medida que visa a equidade e afasta o nefasto desequilíbrio do ajuste firmado pelas partes. Por força da evidente desproporcionalidade presente no contrato, que é no mínimo um abuso, para usar de eufemismo, e com amparo nos incisos V e VI do art. 6º do CDC, o consumidor tem o direito a ver modificada a cláusula penal unilateral, de modo a estabelecer a proporcionalidade das prestações recíprocas em relação à construtora. Significa dizer, em última análise, alcançar a equidade, por meio do reequilíbrio contratual. Vejamos os mencionados dispositivos legais: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: ... V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; - grifei. Ademais, não seria justo nem razoável que a inadimplência por parte do comprador - parte mais fraca na relação contratual - resultasse em sua penalização com a aplicação de multa moratória calculada sobre o débito corrigido e o pagamento de juros moratórios, além da correção monetária, enquanto que para a construtora não surgisse qualquer sanção, por conta de sua inadimplência. No presente caso, contudo, haja vista a natureza remuneratória do capital que tem os juros moratórios, tem-se que, por meio da indenização dos lucros cessantes, já estaria contemplada a referida remuneração do capital da AUTORA. A par disso, e do mesmo modo, não há a menor razão para que não seja aplicada multa moratória à construtora (no mesmo percentual fixado no contrato para o caso de inadimplemento por parte do comprador), calculada sobre o valor do imóvel objeto da avença corrigido, apesar de não existir previsão contratual desse pagamento em caso de descumprimento das suas obrigações. Neste ponto, entendo que se deve prestigiar a equidade, uma forma justa da aplicação do Direito, modificando o dispositivo contratual destacado nas linhas anteriores ao caso ora apresentado, observando-se, assim, os critérios de igualdade e de justiça. Seria a concretude da interpretação contratual mais favorável ao consumidor, sendo certo que sequer trata-se de favorecimento, mas de efetivo equilíbrio. Assim, o consumidor, parte mais fraca na relação contratual, deve ser contemplado com o direito ao recebimento de multa no mesmo percentual devido à construtora, adotando-se a mesma previsão contratual para o caso de mora no cumprimento das obrigações do comprador. Para isso, contudo, será necessário recorrer ao Estado Juiz para que, por força de decisão judicial, venha a ser determinada a modificação da cláusula penal constante no contrato. Por fim, é importante deixar assentado, para que não haja confusão, que os lucros cessantes e a multa moratória, ademais não se confundirem, por terem naturezas jurídicas próprias, surgem por força de situações distintas, quer dizer, fatos diferentes atraem as respectivas incidências desses institutos. Desse modo, não haveria que se falar em bis in idem pela exigência de ambos. A multa moratória tem natureza jurídica voltada a penalizar uma conduta antijurídica; visa penalizar a construtora por seu descumprimento da obrigação relativa à entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra no prazo devidamente acordado. Surge a possibilidade de sua incidência a partir do momento em que a obrigação é descumprida, sendo esse o único motivo de sua aplicação. Os lucros cessantes têm natureza jurídica remuneratória. O instituto visa compensar a privação do direito de uso ou fruição da propriedade. Quer dizer, visa compensar a justa remuneração advinda da exploração da propriedade que, por culpa de terceiro, deixou-se de auferir-se. Um motivo é diferente do outro: um por não ter sido cumprida uma obrigação contratual (entrega do imóvel), o outro por não se poder usar ou fruir do bem imóvel, ou seja, pela sua privação. A diferença é facilmente percebida quando tratamos de dívida de valor, tal qual o pagamento de uma duplicata fora do prazo. A falta de pagamento no dia previsto atrai a aplicação da multa por atraso que, nas questões relativas ao consumidor é fixada em 2%, e incide uma única vez sobre o valor integral da dívida. Neste ponto, vale ressaltar que o próprio CDC reconhece a possibilidade da aplicação de multa por descumprimento de obrigação e não nega a possibilidade da cobrança de juros moratórios, que tem natureza jurídica remuneratória, tal qual os lucros cessantes. A par disso, cumulativamente, os juros moratórios podem ser exigidos proporcionalmente ao tempo transcorrido desde a data em que era exigível a dívida até o seu efetivo pagamento. Esses juros tem clara finalidade remuneratória, quando se trata de dívida de valor, têm a exata medida dos lucros cessantes, pois remunera aquilo que justamente se esperava auferir relativamente ao capital (que é um bem, integrante da propriedade - patrimônio), cuja utilização se encontra privada. Pensar em bis in idem é negar vigência às normas legais que prescrevem e não negam a incidência concomitante dos dois institutos, que a depender das circunstâncias pode ocorrer isoladamente ou conjuntamente. O próprio Superior Tribunal de Justiça já admite a concomitância da multa moratória e dos lucros cessantes, conforme decidido no REsp nº 968091/DF e no REsp nº 1355554/RJ, cujos acórdãos transcrevo abaixo, verbis: DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL.

PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora.2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardamento no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema.3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendadora.4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1.355.554 / RJ, Min. Relator Sidnei Beneti, 3ª Turma, Data da Publicação: DJe 04/02/2013) - grifei. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OBRIGAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. A instituição de cláusula penal moratória não compensa o inadimplemento, pois se traduz em punição ao devedor que, a despeito de sua incidência, se vê obrigado ao pagamento de indenização relativa aos prejuízos dele decorrentes. Precedente.2. O reconhecimento de violação a literal disposição de lei somente se dá quando dela se extrai interpretação desarrazoada, o que não é o caso dos autos.3. Dissídio jurisprudencial não configurado em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 968091 / DF, Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, Data da Publicação: DJe 30/03/2009 - RSTJ vol. 214, p. 297) - grifei. Desse modo, a exigência da aplicação da multa moratória não se confunde com a exigência de lucros cessantes, podendo ocorrer concomitantemente (cumulativamente), pois originam-se, respectivamente, de dois fatos distintos, quais sejam, o descumprimento da obrigação no tempo certo e a privação do uso e fruição de um bem. Isso quer dizer que a multa moratória é uma sanção pela demora no cumprimento da obrigação, que não se confunde com os lucros cessantes, que visam compensar o credor em relação ao que obteria se acaso dispusesse do capital inadimplido. Em conclusão, vindo a ser modificada a cláusula penal contratual para que se aplique à construtora o mesmo dispositivo relativo à inadimplência, é possível, a partir daí, exigir-se a multa por atraso na entrega do imóvel cumulada com os lucros cessantes pela privação do seu uso ou fruição, devidamente corrigidos monetariamente. Nota: [1] Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (O atraso da construtora na entrega de imóvel e os direitos do consumidor Porrayanesantos - Posted on 28 junho 2013 Autores: MARTINS, Antonio Carlos Soares) Inexistem dúvidas, portanto, acerca do direito dos Autores em terem declarada a rescisão dos contratos e a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros de 1% ao mês, tal como requerido na inicial, haja vista a caracterização de inadimplemento contratual por parte das Rés. A cláusula 20ª do contrato efetuado entre a CEF e a construtora Pereira construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 85), prevê, que após 30 dias de atraso nas obras seria acionado o seguro, que assumiria a obra. Esse atraso deveria ter sido constatado pela Engenharia, ou seja, pelo técnico indicado pela CEF para acompanhar o cumprimento do cronograma da obra, a fim de viabilizar a disponibilização das parcelas. Conclui-se, assim, que após o atraso no andamento das obras a CEF deveria ter acionado o seguro, para a continuidade do empreendimento até a sua conclusão. Desta forma, entendo que as rés concorreram para o evento danoso, uma, descumprindo as obrigações assumidas de construir o edifício e a outra de não se conduzir do modo determinado contratualmente. O nexo causal é evidente, uma vez que, conforme acima destacado, tais irregularidades não teriam ocorrido caso a construção tivesse sido efetuada até o final e, não o tendo sido, tivesse sido acionado o seguro. A culpa decorre do descumprimento da obrigação de entrega do empreendimento de modo que os compradores dele possam usufruir com segurança e satisfação. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelos Réus. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou aos Autores, além do medo de não ter entregue o imóvel adquirido, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter a rescisão do contrato e a devolução do valor pago. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores e não recebimento do imóvel onde pretende residir e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua



correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressaltando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 TRF3 SEGUNDA TURMA - grifamos) Não há, portanto, qualquer dívida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Em casos análogos já restou decidido que valor razoável para a condenação em danos morais seria o valor do aluguel do imóvel não entregue. Assim, no caso em tela, o imóvel não foi entregue e não se tem nos autos qual seria o valor do referido aluguel. Desta forma, entendo deva ser determinado um valor fixo, equivalente a dez por cento do valor requerido a título de ressarcimento (fls. 27), ou seja, R\$ 33.759,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Desta forma, entendo devam ser os réus condenados solidariamente ao pagamento a título de danos materiais, o valor desembolsado pelos Autores, qual seja, R\$ 405.116,40 (quatrocentos e cinco mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos), acrescido do valor referente ao imóvel objeto da dação em pagamento, qual seja, R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), totalizando R\$ 500.116,40, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e dos danos morais R\$ 33.759,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais), também corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, bem como ao acionamento do seguro-garantia. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno solidariamente os Réus ao pagamento, a título de danos materiais, o valor de R\$ 500.116,40 (quinhentos mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos) valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e dos danos morais R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), também corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, bem como ao acionamento do seguro-garantia. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**0064581-60.2013.403.6301 - CARMEN SILVIA WINKLER VERNAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por servidora pública federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos 1º e 2º do art. 10, assim como do art. 19. Do Decreto n.º 84.669/80, vez que afronta a Lei n.º 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, considerando o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal (1ª Vara Gabinete). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 120/145. Às fls. 146/147, a MMª Juíza Federal da 1ª Vara Gabinete declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em 22/09/2014 os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível. Intimada pessoalmente (fl. 167), da redistribuição do feito, bem como para que aditasse o valor atribuído à causa, juntasse comprovante de recolhimento de custas judiciais ou declaração de pobreza e, ainda, regularizasse sua representação processual, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 167vº. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (documentação essencial, inclusive instrumento de mandato, e retificação do valor da causa). Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base no 3º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões sobre progressão funcional são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental, direito esse de valor inestimável. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos 3º e 8º do art. 85, do Código de Processo Civil. Ressalto que, em caso de propositura de nova ação, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou depósito das custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 486 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007800-05.2014.403.6100 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação consignatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende ver declaradas quitadas as prestações depositadas, afirmando que o Réu encerrou sua conta corrente e se recusa injustificadamente a receber o pagamento das parcelas em atraso, relativas ao financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial (Av. 08. da matrícula nº 26.39 9do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP), alienado fiduciariamente à CEF. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de audiência para tentativa de conciliação. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que determina em que situações é cabível a propositura da ação de consignação em pagamento, bem como o não oferecimento, por parte da Autora, do valor integral da dívida. Afirma, ainda, a legalidade do procedimento adotado. A antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferida à fls. 101/102, decisão da qual a Autora apresentou embargos de declaração, rejeitados (fls. 109/109 v..). Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Em seguida, a CEF juntou aos autos o procedimento de Consolidação de Propriedade e apresentou petição informando que ainda não havia sido realizada perícia para avaliação do imóvel, o que impedia a venda direta ao ocupante, pleiteando, assim, o cancelamento da audiência designada, o que foi acolhido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Autora pelo envio de ofício à agência da CEF, o que foi indeferido por se tratar de providência cabível à parte. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora a extinção da obrigação relativa ao financiamento contraído junto à Ré e, desta forma, a consolidação da propriedade do bem imóvel individualizado nos autos. Relata que firmou o contrato de financiamento para a aquisição desse bem em maio de 2011 tendo, em seguida, sua conta junto à Ré encerrada devido a dívidas relativas ao cartão de crédito. Afirma, então, que não lhe foi mais possível efetuar o pagamento das parcelas, motivo pelo qual restou inadimplente. Pleiteia, assim, a consignação do valor devido e sua desobrigação. O contrato firmado entre as partes é contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recostos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, que prevê, na cláusula décima oitava e décima nona (fls. 31/34), que:CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em)purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA. PARÁGRAFO SEGUNDO - a mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. PARÁGRAFO QUARTO - o recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior e o simples pagamento dos encargos, sem atualização monetária, acréscimos moratórios e demais encargos contratuais e legais não exonerará o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais.PARÁGRAFO QUINTO - havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purgação da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CAIXA autorizando o pagamento parcelado.PARÁGRAFO SEXTO - o procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:(. . .)PARÁGRAFO SÉTIMO - purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará a alienação fiduciária, cabendo ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.PARÁGRAFO OITAVO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora.PARÁGRAFO NONO - (. . .)PARÁGRAFO DÉCIMO - (. . .)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.(. . .) - grifamos Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pela Autora, contrato válido e sem vícios, não contestado pela Requerente. Resta, portanto, verificar se houve recusa da Ré em receber os valores devidos e se a Autora efetuou o depósito referente à consignação dos valores devidos. De acordo com as notificações extrajudiciais anexadas aos autos (fls. 61 e 64), não houve recusa por parte da CEF em receber o valor devido. Na primeira notificação, datada de janeiro de 2013, consta orientação para obtenção do boleto para pagamento, em qualquer agência ou através do email girescsp06@caixa.gov.br. Na segunda notificação, de janeiro de 2014, também consta como poderá ser purgada a mora, com endereço e prazo (Oficial de Registro de Imóveis de Barueri). Assim, verifica-se que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que permitem a propositura da presente ação:Art. 335. A consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Por fim, não foi efetuado, pela Autora, o depósito do valor necessário para purgar a mora, como exige o Código de Processo Civil, em seu artigo 539:Art. 539 Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2º Decorrido o prazo do 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4º Não proposta a ação no prazo do 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.(grifamos) Desta forma, restam ausentes os elementos que permitem a consignação em pagamento e, ainda, verifica-se a legalidade do procedimento da Ré quando da consolidação da propriedade do imóvel, devendo, assim, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ação ter sido proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujas regras para fixação dos honorários advocatícios eram diferentes das atuais e, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0022038-29.2014.403.6100** - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DB MAIL COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA, alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 373/375. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissão pelo fato de não ter se pronunciado em relação à declaração de validade, regularidade e vigência do contrato de franquia em todos os seus termos, restringindo-se tão-somente a declaração de nulidade da rescisão contratual. Intimada à parte contrária, em face da possibilidade de acolhimento do presente, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. A embargada manifestou-se alegando que não foi configurada a omissão alegada (396/397). Decido. A questão cinge-se em verificar se ocorreu a omissão em relação ao pedido de declaração de validade, regularidade e vigência do contrato de franquia. No presente caso, o Juízo decidiu o seguinte: (...) Há que se ressaltar que nesta demanda deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade do mesmo, o autor alega que houve culpa concorrente da ECT para o atraso na entrega das obrigações e, portanto, a aplicação de pena de rescisão do contrato afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). (...) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a pena de rescisão contratual aplicada à Requerente. Observa-se do acima exposto que foi anulada a decisão que rescindiu o Contrato de Franquia, sendo consectário o restabelecimento da situação anterior entre as partes, ou seja, do referido Contrato. Portanto, em pese a alegação da embargante, entendo que não ocorreu qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a sentença não comporta qualquer saneamento na forma proposta. Constata-se que não ocorreu qualquer vício que possa ser corrigido através de embargos de declaração, uma vez que as omissões apontadas constituem, na verdade, autêntico inconformismo com o resultado do julgamento. Logo, a embargante pretende que seja proferido um novo julgamento. As conclusões do Juízo em relação à anulação do ato unilateral que rescindiu o contrato estão claras e fundamentadas na sentença embargada. Portanto, não se autoriza a via de embargos declaratórios para reapreciar a matéria que foi devidamente julgada, conforme dispõe o artigo 1022, do Código de Processo Civil. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

**0014846-11.2015.403.6100** - ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 81/85: Considerando a cobrança recebida e quitada pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, por ora, manifeste-se a ré quanto ao descumprimento da tutela de fls. 51/52. a. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014869-54.2015.403.6100** - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI EPP. X CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI EPP.(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Conecfit Importação, Exportação Eireli EPP em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover a cobrança do IPI incidente na revenda das mercadorias por ela importadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo a tal imposto, desonerando-a do destaque do IPI nas notas fiscais de saída, até ulterior julgamento da presente ação. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito dos pagamentos efetuados indevidamente em relação aos últimos 5 (cinco) anos que antecedem ao protocolo do presente feito. Intimada a aditar o valor atribuído à causa, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, juntar o original do instrumento de mandato, assim como cópia autenticada do contrato social consolidado, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 131º e 136. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (documentação essencial, inclusive original do instrumento de mandato, e retificação do valor atribuído à causa). Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017778-69.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ISSAMI YAMAGUCHI(SP071455 - EVARISTO DIORIO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISSAMI YAMAGUCHI, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de enriquecimento sem causa e condene o réu ao ressarcimento de dano causado ao erário referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que

o réu obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/126.339.771-6, que teve início em 07.04.2003. Afirma a parte autora que o benefício fora concedido mediante a apresentação de documentação que comprovou a filiação ao regime geral (RGPS) e o cumprimento de carência. Assevera que em cumprimento ao disposto no artigo 69, da Lei 8.212/91, houve a reanálise da concessão do benefício, oportunidade em que se constatou indícios de irregularidades, que restaram comprovadas por meio do Processo Administrativo nº 37212.000628/2008-95, consistentes na inexistência dos vínculos empregatícios anotados em ambas as CTPS apresentadas e a inserção injustificada de período assinalado como tempo de contribuição restando ausentes quaisquer recolhimentos a título de CI em nome do segurado. Informa que, efetuadas diligências, descobriu-se a existência de uma quadrilha composta por servidores da autarquia autora, especializada na infração tipificada no artigo 313-A do Código Penal: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Por fim, narra a parte autora que após o devido processo legal administrativo, houve a cassação do benefício do réu, apurados os valores a serem ressarcidos ao erário e notificado o devedor, que ficou-se inerte. Atribuiu à causa o valor de R\$38.201,08 (trinta e oito mil, duzentos e um reais e oito centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/15 e 40. Citado (fls. 25/26), a réu contestou (fls. 20/22). Argumentou, em suma, que agiu de boa-fé, pois não requereu pessoalmente o benefício, não se furtando a restituir os valores requeridos pela autora desde que haja acordo para pagamento dentro de suas possibilidades, conforme previsão no artigo 115, da Lei 8.213/91. Juntou procuração (fl. 23). Réplica à fl. 28. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter mais provas a realizar, requerendo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, incisos I, do CPC, com a procedência do pedido. O réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 34. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, I, do CPC, eis que para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.339.771-6, por ter sido comprovada a existência de fraude na concessão. Após regular apuração por meio de processo administrativo nº 37212.000628/2008-95, a autarquia autora conclui por meio do relatório, prot.: 35301.004672/2005-05 (fls. 112 a 116 da mídia digital de fl. 40) que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/126.339.771-6 em nome de Issami Yamaguchi, foi concedido irregularmente, tendo em vista a inserção indevida (de dados) com o fito de obter o benefício epigrafado, infringindo o disposto no art. 313-A, da Lei 9.983, de 14.7.2000, que revogou o art. 95, da Lei 8.212, de 24.7.91. Constatou, ainda o autor, no referido processo administrativo, que o interessado recebeu indevidamente no período de 07/04.2003 a 31/01/2005 o montante de R\$ 40.140,67 (Quarenta mil, cento e quarenta reais e sessenta e sete centavos) (...), cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.757,70. Houve interposição de recurso administrativo por parte do réu (fl. 125 e 128 da mídia digital de fl. 40), que não foi conhecido por ter o postulante, ora réu, ter recorrido na esfera judicial (fls. 131/136 da mídia digital de fl. 40). Em seguida, o réu foi intimado para comparecer perante o INSS para ciência do débito referente ao período de 04/2003 a 01/2005 (fls. 140/143 da mídia de fl. 40), tendo tomado ciência por meio de seu advogado, dr. Evaristo Diorio, OAB/SP Nº 71.455 (fl. 146 da mídia de fl. 40). Não houve o pagamento ou qualquer proposta nesse sentido (fl. 147 da mídia de fl. 40). Analisando a mídia juntada à fl. 40, verifiquei que, por meio do ofício nº 3490/2014 - TCU/SECEX-RJ, de 21/11/2014, do TCU, foi comunicado à gerência executiva do INSS que foi acolhida a proposta de exclusão da responsabilidade dos segurados - sendo que um desses segurados é o sr. Issami Yamaguchi -, mas que tal exclusão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos (fls. 151/156 da mídia digital de fl. 40). - Sem destaque no texto original. Houve a condenação perante o TCU da ex-servidora Maria Lúcia Lemos de Souza ao pagamento de débitos especificados em relatório contido no processo TC 006.854/2013-3. (fls. 154 da mídia digital de fl. 40). Com efeito, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado, o que não deve ser confundido com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, eis que nesses casos não há a presunção, pelo segurado, de que referidos valores integram, em definitivo, o seu patrimônio. Todavia, no presente caso o pagamento indevido decorreu de fraude, da qual não participou o réu, tal qual restou consignado na decisão proferida pelo TCU, comunicada ao INSS por meio do ofício nº 3490/2014 - TCU/SECEX-RJ, de 21/11/2014. A parte autora não demonstrou que o réu tenha agido de má-fé, apenas argumentou no sentido de ter ele agido com culpa in iligendo ao contratar terceiros na intermediação para a obtenção do benefício, não sendo possível eximir-se da responsabilidade pela reparação do dano ao erário (fl. 31- verso). Em contrapartida, a parte ré, pessoa idosa, afirma que foi visitado em sua residência, por duas pessoas que se identificaram como representantes do INSS, de nomes Sr. Jair e Sr. Lima, que informaram ao Sr. Issami, que iriam requerer o seu benefício no Rio de Janeiro, pois a concessão era mais rápida e posteriormente seria transferida para São Paulo (fl. 20). Tal qual constou no processo administrativo nº 37212.000628/2008-95, e confirmado pela autora na petição inicial (fl. 03-verso), descobriu-se a existência de uma quadrilha composta por servidores da autarquia previdenciária especializada em cometer crimes tipificados no artigo 313-A do Código Penal, tendo o TCU condenado a ex-servidora Maria Lúcia Lemos de Souza e excluído a responsabilidade do réu na fraude. Assim, em que pese as alegações da parte autora quanto à inexistência de boa-fé por parte do réu, tenho que esta restou configurada quando do julgamento do caso pelo TCU, que excluiu a responsabilidade do réu na fraude perpetrada junto ao INSS para a obtenção do benefício. Cumpre esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão recente do TRF3-PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no

sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria. 4. Não há dúvidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício. 5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé. 6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve ele restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação. 7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (AC 00101411620104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade do débito referente à acumulação dos benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço, no período de 12/1998 a 09/2005. - Alega o agravante que há ofensa ao art. 97 da CF/88, diante do afastamento do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, eis que tanto os valores indevidos recebidos com dolo quanto aqueles recebidos de boa-fé devem ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito à custa das contribuições de toda a sociedade. - O erro no pagamento em duplicidade foi cometido pela própria administração pública, de modo que a boa-fé do autor resta preservada. - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - (...). - Agravo legal improvido. (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - Destaquei. Ante todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais. P. R. I.

**0021933-18.2015.403.6100 - LAURINDO TORETTA(SP011546 - LAURINDO TORETTA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual pretende o autor seja determinado o arquivamento da representação junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Intimado por meio de publicação e pessoalmente (fl. 23), para emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo da ação, bem como juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, o autor ficou inerte, conforme certidões de fls. 19vº e 23. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (indicação correta do polo passivo e recolhimento de custas judiciais). Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004308-39.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JUVA BAPTISTA DA SILVA X OSMAR CUINETE DOS SANTOS**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 217/218 verso. Sustenta que a sentença é omissa acerca de não ter especificado em que legislação se baseou, ao aplicar juros tão-somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à especificação da legislação que fundamentou a determinação de aplicação de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Assiste razão a embargante, contudo, não há que se falar em omissão e sim em erro material que passo a sanar para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus a pagar ao Autor o valor de R\$ 11.467,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Mantenho o restante teor da sentença. LSA Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar o erro material ocorrido no dispositivo da sentença, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

**0006864-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES

Vistos, etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende lhe seja outorgada a escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, sob a afirmação que a pessoa cujo nome consta no registro de imóveis não tem a intenção de fazê-lo. Relata que recebeu esse bem como ressarcimento oferecido pela Cooperativa Procasa, uma vez que havia adquirido um apartamento da mesma, que não foi entregue. A Cooperativa recebeu o imóvel objeto do presente feito como parte de pagamento, através de dação em pagamento, irrevogável e irretroatável, efetuado pelo corréu, também para a compra de imóveis junto à mesma. À fls. 394 e 398, foi indeferida a manutenção da Cooperativa Procasa no polo passivo, restando os Réus Aldo e Elaine Geraldês. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, litispendência com os Embargos de Terceiro de número 0005204-29.2006.403.6100, que tramitou nesta 2ª Vara Cível, estando agora aguardando julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mérito, alega inexistência de boa-fé por parte do Autor, bem como de qualquer direito deste em relação ao imóvel pretendido, uma vez que a Procasa não poderia ter efetuado esse negócio jurídico, já que no registro do imóvel ainda consta o nome dos Réus como proprietários. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 543 o Juízo Estadual reconheceu a conexão deste feito com a ação ordinária movida pelo ora Réu, de número 0004349-21.2004.403.6100 e oposição número 0005193-87.2012.403.6100 e remeteu o feito para esta 2ª Vara Cível, para julgamento em conjunto. Em seguida, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito, determinou-se o apensamento dos autos e a manifestação sobre a pretensão à produção de provas. O Autor protestou pela juntada de documentos. Em saneador, instou-se o Autor a esclarecer a alegação de litispendência efetuada pelo Réu, o que foi efetuado à fls. 554, e ratificou-se a concessão da gratuidade da Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, cumpre analisar a alegação de litispendência, efetuada pelo Réu. Foram propostas três ações, pelo ora Autor, para garantir sua posse e transferência da propriedade do apartamento nº 52 e vaga de garagem do Edifício La Rochele, na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199, Vila Caiçara, na Praia Grande, São Paulo. Inicialmente foi proposta ação, pelos ora Réus (ação ordinária nº 0004349-21.2004.403.6100) em face da Cooperativa Habitacional Procasa, CEF, Gevin Imóveis e IMOPLAN Empreendimentos Imobiliários, para desconstituição do contrato de compra e venda de três imóveis, já pagos e não entregues por essa cooperativa. Nesses contratos, houve o pagamento de parte da dívida com o imóvel acima descrito, em dação em pagamento. Assim, no referido feito, os ora Réus pretendem a restituição dos valores pagos e do imóvel ofertado em pagamento. Entretanto, antes da propositura, pelos ora Réus, da ação mencionada, a cooperativa ofereceu ao ora Autor, como ressarcimento também pela não entrega de imóvel pago, o apartamento supra individualizado. Assim, sem a ciência deste negócio jurídico, foi deferida a reintegração na posse aos ora Réus, o que motivou a apresentação, pelos ora Autores, de embargos de terceiro (embargos de terceiro nº 005204-29.2006.403.6100), que foi julgado procedente, mantendo-o na posse; a oposição (autos nº 0005193-87.2012.403.6100), intervindo na ação principal (movida pelos ora Réus) a fim de excluir daquela lide o apartamento mencionado e, por fim, a presente adjudicatória, que pretende o registro de sua propriedade no cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, inexistente litispendência entre a presente demanda e os embargos de terceiro, uma vez que estes objetivam a manutenção da posse e esta o reconhecimento da propriedade e seu registro. A oposição tem como pretensão a declaração de inexistência do direito dos ora Réus de restituição do imóvel objeto da dação em pagamento; a declaração de validade do contrato de alienação entre a cooperativa e o ora Autor e o reconhecimento de sua boa-fé. Assim, verifica-se não existir a litispendência, uma vez que, apesar de a causa de pedir próxima seja coincidente (o bem da vida almejado, qual seja, o apartamento em Praia Grande), as causas de pedir remotas são distintas, não havendo que se falar em mesma pretensão nos diversos feitos. Assim, deve ser afastada a preliminar de litispendência trazida pelos Réus. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento de seu direito como proprietário do apartamento acima individualizado e compelir os réus a cumprirem os termos do contrato de dação em pagamento acostado às fls. 140, nos termos da cláusula IV. Considerando que os réus pretendem a restituição do apartamento, somente restou ao autor a via judicial para obrigar os requeridos a procederem ao registro de seus bens ou o suprimento judicial do consentimento dos réus para que fosse possível a transferência do imóvel para seu nome. A adjudicação compulsória, na lição de Ricardo Arcoverde Credie, é a ação pessoal que permite ao compromissário comprador, ou ao cessionário de seus direitos à aquisição, ajuizada com relação ao titular do domínio do imóvel - que tenha prometido vendê-lo através de contrato de compromisso de compra e venda e se omitiu quanto à escritura definitiva - tendente ao suprimento judicial dessa outorga, mediante sentença constitutiva com a mesma eficácia do ato não praticado (CREDIE, Ricardo Arcoverde. Adjudicação compulsória. 7. Ed. São Paulo, Malheiros, 1997). Dispõe o art. 1418 do CC: Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. O promitente comprador, para fazer uso do direito garantido pelo art. 1418, precisa preencher os seguintes requisitos de ordem substantiva: 1- Cumprimento da prestação que lhe competia conforme avençado no contrato; 2- Recusa injustificada do promitente vendedor ou de terceiros a quem os

direitos foram cedidos, em firmar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel; 3- Inexistência de cláusula de arrependimento; 4- Registro do instrumento público ou particular no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto da análise e interpretação literal dos referidos dispositivos se infere que, se a promessa de compra e venda irrevogável (compromisso), estiver devidamente registrada, gera direito real ao promitente-comprador, que poderá ingressar diretamente com ação de adjudicação compulsória. Na sentença, o juiz julga procedente o pedido, lastreado em direito real do autor, para adjudicar (incorporar) o imóvel ao seu patrimônio. Entretanto, caso a promessa não esteja registrada, firmou o STJ na Súmula nº 239 ( O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis) o entendimento de que, ainda assim, mesmo ausente o direito real, poderá o promitente comprador ingressar com ação de natureza obrigacional, lastreado nos arts. 497 a 501 do CPC, a fim de que o juiz profira sentença para obrigar o promitente-vendedor a outorgar a escritura definitiva, sob pena de o comando sentencial surtir o mesmo efeito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO CELEBRADO SEM CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO. PREÇO DEVIDAMENTE QUITADO PELO PROMITENTE COMPRADOR. REGISTRO NO CARTORIO DE IMOVEIS. PRESCINDIBILIDADE. PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA, NOS TERMOS DO ART. 16 DO DEL. 58, DE 1937, COMBINADO COM O ART. 640 E 641 DO CPC, E PRESCINDIVEL O REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, CELEBRADO SEM CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO E CUJO PREÇO JA TENHA SIDO QUITADO PELO PROMITENTE COMPRADOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (RESP 83571/PB, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.1997, DJ 06.10.1997 p. 49883). Sobre o assunto, o Conselho da Justiça Federal expediu dois Enunciados, cujos conteúdos se transcreve: Enunciado nº 95 CJF - Art. 1418: O direito à adjudicação compulsória (art. 1418 do NCC), quando exercido em face do promitente vendedor, não se condiciona ao registro da promessa de compra e venda no cartório de registro imobiliário (Súmula 239 do STJ). Enunciado nº 235 CJF - Art. 1417: O promitente comprador, titular de direito real (art. 1417), tem a faculdade de reivindicar de terceiro o imóvel prometido à venda. Considerando que a função do registro do Contrato preliminar limitar-se a dar publicidade ao ato, não pode ser requisito para a procedência da presente ação, uma vez que a única e relevante diferença entre ambas as situações - contrato registrado e sem registro - é a oponibilidade perante terceiros. Em suma, o registro do contrato preliminar no oficial competente não é requisito para que o contratante possa exigir a celebração do contrato principal, mas mero pressuposto de oponibilidade perante terceiros de boa-fé. A doutrina chega a sugerir uma solução diversa resultado de uma interpretação construtiva dos dispositivos retro em consonância com o entendimento jurisprudencial, qual seja, a de que a adjudicação compulsória seria uma espécie do gênero execução de obrigação de fazer (arts. 497 a 501 do CPC). Logo, o promitente comprador com título registrado usaria a espécie adjudicação compulsória (CC, art. 1418), enquanto o promitente comprador sem título registrado usaria o gênero do arts. 497 a 501 do CPC, que alberga todos os contratos preliminares. Feitas tais considerações passo à análise da pretensão propriamente dita. Dispõem os art. 497 e seguintes do CPC: Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. O caso em tela guarda pertinência com a cláusula aberta retro, pois na execução de obrigação de fazer cabe ao juiz determinar providência que assegurem o resultado prático da demanda. Relata o Autor que em 11 de maio de 1996 aderiu ao Programa Habitacional Procasa para compra de um apartamento (fls. 25/40), tendo quitado a dívida em 02 de fevereiro de 2002 (fls. 41/126). Verificando que a cooperativa esta tendo dificuldade na conclusão da obra, a procurou e esta ofereceu, alternativamente, o imóvel objeto do presente feito. Em 21 de março de 2003 solicitou a Certidão do Imóvel (fls. 127/133) e confirmou a procedência, formalizando o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em 8 de abril de 2003 (fls. 134/152). Estando com os condomínios e impostos em atraso, em abril de 2003 formalizou acordo para pagamento dos condomínios (fls. 154/156) e IPTU (fls. 153) e, em julho desse mesmo ano, tentou efetuar o registro do imóvel, mas não mais encontrou a cooperativa cedente. Ressalta que os boletos para pagamento do condomínio já estavam em nome dele (fls. 154 e seguintes). Alega que é adquirente de boa-fé, haja vista ter aceitado o imóvel no lugar do apartamento que havia pago e ainda não havia sido entregue, mediante a apresentação da certidão do imóvel e a apresentação do instrumento particular de promessa de venda e compra firmado entre os ora Réus e a cooperativa, parcialmente quitado através de dação em pagamento (fls. 140), no qual consta (cláusula IV) que dentre os valores de aquisição das unidades nº 44 e 64 e 02 (duas) vagas extras de garagem do Edifício Mirante Alto da Lapa destaca-se a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que é integralizada, neste ato, mediante dação irrevogável e irrevogável a ora VENDEDORA da unidade mencionada acima na cláusula I e II do presente, a qual se obriga a outorgar a Escritura definitiva ao Comprador ou a quem expressamente indicar tão logo exigida, correndo por conta dos Compradores todas as despesas da referida escritura. Na contestação, os Réus afirmam que não se apresenta a alegada boa-fé do Autor, uma vez que o mesmo é advogado e, desta forma, verificando que o registro do imóvel estava feito em nome de outra pessoa, que não o cedente, tinha ciência que recebia um direito de quem não o possuía. Ainda, reforça o argumento da ausência de boa-fé ressaltando que recebeu esse ressarcimento em detrimento dos outros cooperados, que nada receberam e, por fim, afirma que o Autor prestou serviço, como advogado, para a Procasa. Por fim, alega que o contrato do Autor com a cooperativa Procasa é de prestação de serviços, não de compra e venda. Vejamos. O Autor relata que aceitou, como forma de ressarcimento, o recebimento do apartamento individualizado acima, após a verificação da certidão de registro do imóvel e do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra quitado por dação em pagamento, no qual os Réus entregam, como parte do pagamento, o referido imóvel. Os autores, que pleiteiam a devolução



desse mesmo apartamento em outro feito (AO 004349-21.2004.403.6100), afirmam que não houve boa fé por parte do Autor quando aceitou esse apartamento como forma de ressarcimento, uma vez que o registro está em nome dos Réus, não da cooperativa. Se aplicarmos rigidamente a norma segundo a qual sem o registro da transferência no registro de imóveis a propriedade não é transferida e, ninguém pode transferir direito que não possui, de fato o Autor não teria razão. Entretanto, essa rigidez é amenizada tanto pela presença da boa fé como a verificação de que o que foi transferido ao Autor não foi a propriedade do referido imóvel, mas sim o direito sobre ele (fls. 134): consiste o objeto do presente contrato na promessa de cessão dos direitos e obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra quitado Por Dação em Pagamento que a cedente celebrou com Aldo Gerales ( . . ), a saber: 01 apartamento de nº 52 do 5º andar e vaga de garagem coletiva do Edifício La Rochele, situado na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199 - Vila Caiçara - Praia Grande - SP ( . . ). Assim, os direitos transferidos eram do domínio da cedente, Procasa, que tinha recebido como parte de pagamento esse apartamento, em dação irrevogável e irretroatável, obrigando-se a outorgar a Escritura definitiva ao Comprador ou a quem expressamente indicar tão logo exigida (fls. 141, cláusula IV). Não lograram os Réus demonstrar qualquer vício no contrato de promessa de dação em pagamento, o que contaminaria a cessão dos direitos ao Autor. Há que se ressaltar que este negócio jurídico ocorreu antes da propositura, pelos ora Réus, da ação na qual pretende o desfazimento de suas compra e vendas junto à Procasa e recuperação desse apartamento. O requerente provou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou com começo de prova escrita a existência da obrigação não adimplida pelo réu, cumprindo o disposto no art. 373, I do CPC ( Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;) Entendo, portanto, existente o direito do Autor de ter registrado o imóvel em seu nome, uma vez que recebeu o imóvel objeto da presente demanda como ressarcimento do inadimplemento do negócio jurídico com a cooperativa Procasa, que lhe cedeu os direitos referentes à dação em pagamento do referido apartamento. Entre o Autor e os Réus existe relação negocial, haja vista que estes se comprometeram irrevogavelmente e irretroatavelmente a outorgar a escritura definitiva ao vendedor ou a quem este indicar, que vem a ser o Autor, devido à cessão de seus direitos. O inadimplemento por parte da cooperativa Procasa em relação aos Réus não serve de argumento para evitar ou impedir a obrigação por estes assumida (fls. 140/141), uma vez que não envolve o Autor desta. A alegação de que o Autor teria trabalhado como advogado da cooperativa vem desprovida de qualquer suporte probatório, tendo sido, tal fato, apenas mencionado por uma das testemunhas, sem demonstração documental. Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido do Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para suprir a vontade dos Réus, constituindo a presente sentença em título hábil para a transferência do domínio, no registro imobiliário competente, do imóvel descrito na matrícula 77.414, ficha 01, no livro 2 do cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP para o nome de ANTONIO LUCAS DOS ANJOS, mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis inter vivos, com base no valor de alienação de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelos Réus ao advogado do Autor. Ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo-se a Cooperativa Habitacional Procasa. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargada que sustenta haver omissões e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 1603/1606. Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão e obscuridade, uma vez que a controvérsia dos presentes embargos é a divergência entre os cálculos dos embargados e da Contadoria Judicial e a metodologia aplicada, bem como em relação à coautora Maria Lúcia Baidarian, em face de ter havido apenas o pronunciamento deste Juízo sobre a ausência de documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. As questões trazidas nos presentes embargos de declaração referem-se a supostas omissões e obscuridade ocorridas na sentença, nos seguintes pontos, em relação à controvérsia nos presentes autos, bem como em relação à coautora Maria Lúcia Baidarian. Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente ação refere-se à impugnação, em face de ausência de documentos, bem como o excesso de execução, uma vez que os exequentes aplicaram a taxa SELIC em seus cálculos, ofendendo a coisa julgada. Portanto, as impugnações das partes aos cálculos da Contadoria Judicial não se revestem de controvérsia do presente, mesmo porque, tais impugnações aos critérios adotados pela Contadoria Judicial foram respondidas às fls. 1267, 1457/1458, 1523 e 1555. Dessa forma, foi oportunizada às partes apresentar manifestações, bem como a juntar novos documentos, não ocorrendo qualquer cerceamento de defesa. Ressalta-se, ainda, que este Juízo optou pelos critérios adotados pela Contadoria Judicial, assim, tal decisão não pode ser impugnada na via de embargos de declaração, portanto, não há que se falar em vício. No tocante à omissão ou à obscuridade em relação à coautora Maria Lúcia Baidarian também que não assiste razão ao embargante, uma vez que não houve a extinção da execução, tão pouco, o acolhimento da preliminar em relação à referida coautora, dessa forma, a execução deve prosseguir nos autos principais, com a intimação da coautora para trazer os documentos necessários. Além disso, a execução deve se processar em favor dos exequentes, portanto, havendo a possibilidade de se apurar os valores dos demais coautores, deve se prosseguir em relação a eles, os quais não podem ser prejudicados, em face da impossibilidade de se apurar o valor devido à coautora acima mencionada. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**0010495-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco Bradesco SA, que sustentou haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 188/191. Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão quanto às guias de recolhimento de fls. 735, 739, 746 e 757, bem como sobre alíquota incorreta aplicada pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela embargante, União Federal, bem como condenou a embargada em honorários advocatícios. Em pese a alegação de omissão veiculada pelo embargante, tenho que esta não merece prosperar, uma vez que inexistente vício apontado. Isto porque as alegações da embargante em relação às Guias foram todas esclarecidas na sentença e pelos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, ocorrendo à inclusão de guias que foram comprovados os recolhimentos do tributo questionado, conforme consta às fls. 190 verso. No tocante alegação de incorreção na aplicação da alíquota, tal alegação também não merece prosperar, uma vez que os cálculos acolhidos nos presentes embargos à execução, foram aqueles apresentados pela União Federal e não o valor apresentado pela Contadoria Judicial, o qual apenas serviu de parâmetro para este Juízo. Ademais, o Banco Bradesco alega o seguinte: A própria União Federal, quanto a este ponto, ... considerou corretamente a alíquota de 22,5%. Portanto, não há que se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014983-61.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 51 e verso. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não constaram na sentença os critérios de correção do débito. Decido. Apreciando as alegações da embargante, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que as partes concordaram com cálculo acolhido na sentença, ora embargado, a qual houve a determinação deste Juízo às fls. 39, sobre a forma e os critérios de correção e dos juros mora que deveriam ser aplicados no débito e seguidos pela Contadoria Judicial. Portanto, não se justificaria a sua alteração neste momento processual. Ademais, há determinação na sentença para que seja atualizado o valor acolhido nos termos do título exequendo. Portanto, não se autoriza a via de embargos declaratórios para reapreciar a matéria que foi devidamente julgada, conforme dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que o fato do juiz não abordar expressamente o tema ou o fundamento jurídico suscitado pela parte não abre oportunidade de alegação de omissão, obscuridade ou contradição, através da via de embargos de declaração. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ABA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA EPP, VALDECIR XAVIER E JOSE ALVES DE SOUZA, para o pagamento do valor de R\$ 113.512,68 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio de 2009, referente ao Contrato de Empréstimo/Pessoa Jurídica juntado às fls. 08/15. As diligências para citação dos coexecutados restaram negativas (fls. 73, 76 e 79). Posteriormente citado, conforme consta da certidão juntada à fl. 181, o coexecutado José Alves de Souza apresentou embargos à execução (fls. 157/175), alegando estar sendo vítima de uma situação que não deu causa, pois seus dados vêm sendo utilizados por terceiros para abertura de empresas, empréstimos bancários, compra de veículos, pelos quais não pode ser responsabilizado. Aduz que é autor de ação declaratória de nulidade de contratos, cumulada com reparação de danos materiais e morais em face da JUCESP, Detran, vários bancos e empresas, tombado sob n.º 583.00.2010.157619-0, em trâmite perante a 6ª Vara do Foro Central da Comarca da Capital. Argumenta, ainda, nunca ter sido proprietário da empresa Aba Embalagens Plásticas Ltda EPP, bem como jamais ter assinado o contrato ora executado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a extinção da presente execução. À fl. 189, a exequente requer a desistência do feito em relação ao coexecutado José Alves de Souza. Intimado o executado para manifestação (fl. 195), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 198. É o relatório. Passo a decidir. Ante o pedido expresso na petição de fls. 157/160, defiro ao coexecutado José Alves de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões sobre execução de contrato não adimplido são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao coexecutado José Alves de Souza, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Alves de Souza do polo passivo da presente ação, motivo pelo qual desnecessário o apensamento a estes, dos autos do processo n.º 0010916-19.2014.403.6100. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo supramencionado. Indefiro o pedido de busca de ativos financeiros dos executados (fl. 197), ante a ausência de citação dos mesmos. Assim, promova a exequente o regular prosseguimento do feito em relação aos coexecutados remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005668-38.2015.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que seja expedida em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente inscritos na dívida ativa da União sob n 44.108.068-5. Afirma a impetrante que realizou Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias em 17/12/2013, cumprindo com o pagamento das respectivas parcelas até julho de 2014, quando optou por migrar para o programa de parcelamento instituído pela Lei n 12.996/14, reparcelando os mencionados débitos de contribuição previdenciária, bem como parcelando os demais débitos não previdenciários também administrados pela RFB. Sustenta, porém, que apesar de estar cumprindo com as antecipações e parcelas relativas ao mencionado parcelamento, foi surpreendida com a indevida inscrição em dívida ativa da União dos débitos previdenciários nela já inseridos, o que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A liminar foi indeferida às fls. 58/58-verso. A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (fl. 67). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 68/73). Em preliminar, alega ser parte ilegítima quanto aos pedidos relativos aos débitos em cobrança perante a RFB. No mérito, afirma, em suma, que a inscrição 44.108.068-5 foi cancelada, mas os débitos não foram extintos, retornaram ao órgão de origem (RFB) para administração do parcelamento a que aderiu o contribuinte em data anterior à da inscrição, não havendo mais óbices, por parte da impetrada, à expedição de CND. Requer a extinção do feito pela perda de interesse processual. Juntou documentos (fl. 74/107). O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 110/112). Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para a impetrante informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se quanto à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos débitos não inscritos na dívida ativa da União. A impetrante se manifestou às fls. 116/118 (petição idêntica às fls. 123/125), informando que persiste seu interesse no prosseguimento do processo com relação à inscrição de nº 44.108.065-5. Concordeu com a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos débitos ainda não inscritos e requereu a imediata retirada do débito do cadastro da SERASA referente à inscrição retro, executada no processo de Execução Fiscal nº 0021183-61.2015.4.03.6182, bem como que a impetrada se manifestasse no referido processo de Execução Fiscal, prestando as devidas informações acerca do cancelamento da inscrição. Os autos tornaram conclusos para sentença, mas, novamente, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada que responde pelos débitos não inscritos na dívida ativa da União. Em resposta, a impetrante informou já ter se manifestado a respeito às fls. 123/125, reiterando os pedidos feitos naquela petição (fl. 128). Foi determinado à fl. 130, a imediata retirada da restrição do cadastro da SERASA referente a inscrição em questão. A União apresentou embargos de declaração (fls. 134/135). Informou, em seguida, que a própria Serasa retira as informações, não sendo possível a exclusão por parte da impetrada (fl. 136). Sendo assim, a decisão de fls. 130, foi reconsiderada (fl. 137/137-verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. A impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo em relação aos débitos não inscritos na dívida ativa. De fato, havendo débitos não inscritos na dívida ativa, a alçada é da Delegacia da Receita Federal e a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos débitos não inscritos. Mérito. Da invalidação da Inscrição em Dívida Ativa da União de nº 44.108.068-5. A impetrante insurge-se contra a inscrição em dívida ativa da União de débitos previdenciários já inclusos em programa de parcelamento. Pretende a expedição em seu favor de Certidão Positiva de

Débitos com Efeitos de Negativa, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente inscritos na dívida ativa da União sob n 44.108.068-5. Com efeito, nas informações prestadas a Procuradora da Fazenda Nacional informou que a inscrição 44.108.068-5 foi cancelada, mas os débitos não foram extintos, tendo retornado ao órgão de origem (RFB) para administração do parcelamento a que aderiu o contribuinte em data anterior à da inscrição, não havendo mais óbices, por parte da impetrada, à expedição de CND. Requereu a extinção do feito pela perda de interesse processual. Informou, ainda, a Procuradora da Fazenda Nacional que a RFB afirmou que os débitos ora em apreço foram encaminhados por equívoco para inscrição em Dívida Ativa da União, diante da validação da opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 04/08/2014. Os documentos juntados às fls. 105/107 comprovam a asserção da autoridade impetrada, constando a seguinte descrição para o débito nº 44108068-5: AGUARD. REGULARIZAÇÃO DCG APÓS DEVOLUÇÃO e AG.REG.DCG APÓS DEV. PROC/PGFN. A impetrante se manifestou às fls. 116/118 (petição idêntica às fls. 123/125), informando que persiste seu interesse no prosseguimento do processo com relação à inscrição de nº 44.108.065-5, pois, afirma que a autoridade coatora, no dia 20.05.2015, deu início ao processo de Execução Fiscal nº 0021183-61.2015.403.6182, cujo objeto é a própria inscrição de nº 44.108.068-5 (fl. 124). Em 26.11.2015 foi prolatada sentença no processo de execução fiscal 0021183-61.2015.403.6182, que foi extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos, conforme pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual: DECIDO. Como se pode verificar no protocolo da petição inicial, esta execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2015 e, a própria parte exequente, em sua manifestação da folha 40/40-verso, confirmou a formalização e validação do parcelamento ocorrida em 04/08/2014. A parte executada, antes mesmo da citação, apresentou Exceção de Pré-executividade pugnando pela extinção da execução por estar o crédito exequendo suspenso. Somente após este Juízo chamar a exequente a se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade da executada é que a exequente reconheceu a falta de interesse de agir, pedindo pela extinção do feito. Assim, a sustentação da parte executada merecer ser acolhida, uma vez que na propositura desta demanda, os créditos já estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o art. 4º, da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte executada, sendo assim, apenas em virtude do ajuizamento indevido, do valor elevado da causa e da observação do princípio da causalidade. Ademais, a parte executada apresentou apenas uma petição e se está a lidar com dinheiro público. Isso tudo em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Todavia, certo é que quando da impetração do presente processo, em 19.03.2015, estava ativa a inscrição na dívida da União só tendo sido cancelada após a notificação da impetrada para prestar informações no presente mandado de segurança (fls. 65/65-verso e 105/107). Da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Conforme asseverado pela autoridade coatora, a autoridade integrante da Receita Federal do Brasil solicitou o retorno dos débitos em tela, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, tendo em vista que a empresa fez adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na modalidade RFB-PREV, com opção validada em 04/08/2014, anteriormente à sua inscrição. (...) constam pagamentos até a competência 03/2015. O documento de fls. 105, comprova a afirmação. Cumpre esclarecer que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN, que é o que pretende a impetra. Afirma a impetrante que realizou Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias em 17/12/2013, cumprindo com o pagamento das respectivas parcelas até julho de 2014, quando optou por migrar para o programa de parcelamento instituído pela Lei n 12.996/14, reparcelando os mencionados débitos de contribuição previdenciária, bem como parcelando os demais débitos não previdenciários também administrados pela RFB. No documento de fls. 41/53 constam débitos pendentes na Receita Federal do Brasil. Consta, ainda, do documento de fl. 108, que as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 10.391.658/0001-25 são insuficientes para a emissão de certidão (...), não sendo possível reconhecer a suspensão de sua exigibilidade para fins de expedição da certidão pretendida somente com os documentos constantes dos autos. Pelo mesmo motivo acima, não há como este Juízo analisar os débitos que constam como pendentes no documento de fls. 41/53 e determinar que não sejam eventualmente inscritos na dívida ativa. Neste passo, os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais. Assim, fica parcialmente caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida em parte a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso: 1) com relação aos débitos não inscritos em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo é parte ilegítima, portanto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. 2) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, letra a, do Código de Processo Civil, para declarar inválida a inscrição em dívida Ativa da União de nº 44.108.068-5. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C. São Paulo,

**0018940-02.2015.403.6100 - JORGE NORAYASHU TOMIYAMA (SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Trata-se de um mandado de segurança, sem pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante obter a ordem judicial que autorize o levantamento do FGTS do saldo disponível em contas do FGTS, mediante apresentação de procuração pública, outorgada a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama que lhe representa no Brasil. Narra que reside em Nagoia no Japão, situação que lhe impede o comparecer

pessoalmente junto a Caixa Econômica Federal, razão pela qual outorgou poderes em procuração pública ao seu filho, contendo poderes específicos para o levantamento do FGTS e PIS. Aduz, ainda, que é aposentado, estando, portanto, inserido nas hipóteses legais que autorizam o levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Sustenta que a autoridade impetrada não autorizou o levantamento dos valores depósitos em conta vinculada ao FGTS, relativos à correção monetária dos planos econômicos, mediante apresentação de procuração pública, sendo-lhe imposto que gaste grandes importâncias com voo internacional para o comparecimento pessoal em uma das agências da autoridade impetrada. Juntou documentos às fls. 10/62. Às fls. 65/66 e verso, foi determinado ao impetrante emendasse a inicial, adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhesse custas judiciais iniciais. O impetrante apresentou a emenda a inicial às fls. 67/69. Devidamente intimada à autoridade impetrada, apresentou informações alegando que mesmo que impetrante se enquadre na hipótese de saques previstas na Lei nº 8.036/90, o FGTS deve apenas ser sacado pelo titular da conta vinculada. Contudo, o impetrante poderá comparecer no Consulado e apresentar o documento de identificação, a CTPS ou documento que comprove os respectivos vínculos empregatícios e a certidão de aposentadoria emitida pelo INSS. No caso deste Juízo entender pela liberação mediante apresentação de procuração pública, deverá determinar a expedição de alvará judicial. Por fim, requereu a improcedência do presente (fls. 77/78). Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário (fls. 83). Devidamente citada a Caixa Econômica Federal, manifestou-se reiterando integralmente as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 86). O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 91). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de procuração pública, outorgada ao seu filho, em face de residir no exterior. Vejamos, o impetrante está aposentado, conforme extrato de recebimento de aposentadoria às fls. 15/16, bem como juntou procuração pública lavrada no Consulado Geral do Brasil em Nagoia - Japão, com poderes específicos para levantamento do FGTS, uma vez que se encontra residindo em Nagoia, Japão, assim, está impossibilitado de comparecer pessoalmente nas agências da impetrada para realizar o saque dos valores relativos aos planos econômicos. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para movimentação da conta vinculada ao FGTS, uma vez que preenchida as condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não negou o direito do autor, contestando a forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, mencionando, para tanto, o constante no 18 do art. 20, da Lei nº 8.036/90, o qual prevê o seguinte: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será pago a procurador especialmente constituído para este fim. Do dispositivo acima mencionado, constata-se que a exigência imposta é para cobrir saques fraudulentos, contudo, no presente caso está comprovada a impossibilidade de comparecimento do impetrante, bem como a procuração apresentada preenche os requisitos do mencionado dispositivo. Assim, estando o impetrante morando em outro país, a exigência de comparecimento pessoal configura-se na inviabilização do exercício do seu direito. Ademais, a jurisprudência tem admitido a interpretação extensiva do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, em face da ausência de previsão legal, de modo a autorizar, nessas condições, o saque através de procurador, constituído para este propósito específico, como demonstra as ementas abaixo mencionadas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes. 2. Em sua resposta, a CEF podia impugnar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Contudo, cingiu-se a impugnar a tese jurídica apresentada, aduzindo apenas que a Lei n. 8.036/90 veda o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por instrumento de mandato em casos como o dos autos. Nada disse a respeito da narrativa de fato e, portanto, da ausência de provas de que o autor esteja morando no exterior. Este fato, assim, presume-se verdadeiro, nos termos do artigo 302 e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e não pode ser alegado pela primeira vez em sede recursal. 3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, 2º, do CC. 4. Agravo desprovido. (AC 00204912720094036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). FUNDISTA RESIDENTE NO EXTERIOR. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/1990. LEVANTAMENTO DO SALDO POR MEIO DE PROCURAÇÃO. RECUSA COM BASE NO ART. 20, 18, DA REFERIDA LEI. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. A regra do 18 do art. 20 da Lei 8.036/1990, posta no sentido de que o titular de conta vinculada ao FGTS deve comparecer pessoalmente à agência para efetuar o levantamento, comporta, nos termos de iterativa jurisprudência, interpretação extensiva para permitir que o correntista residente no exterior, como no caso, possa excepcionalmente fazer o saque pretendido através de procurador devidamente constituído para tal finalidade. 2. Sentença concessiva da segurança confirmada. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00225580320074013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2008 PAGINA:252.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - LEVANTAMENTO - TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE SAQUE ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO I - O art. 20, 18, da Lei 8.036/90 estabelece, como regra, que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. II - No entanto, tem entendido a jurisprudência pátria, que o dispositivo supracitado comporta interpretação extensiva, para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. III - Assim, residindo o Agravante no exterior, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública. IV - Agravo de Instrumento improvido. (AG 200802010013538, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data:02/07/2008 - Página:91.)Portanto, no presente caso é inequívoco que o titular da conta vinculada ao FGTS preenche condições para a movimentação da referida conta (fls.16/48), estando residindo no exterior, tal situação lhe impede de realizar pessoalmente o saque, bem como, o filho do impetrante está devidamente habilitado para promover o levantamento, por procuração pública (fls. 11), sendo, assim, a referida liberação medida de razoabilidade, devendo ser deferida. Diante do exposto, Julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0004269-37.2016.403.6100 - SERVIMEX LOGISTICA LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

SENTENÇAVistos. SERVIMEX LOGISTICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de lhe exigir o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como de quaisquer atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade de eventuais penalidades de autuação e imposição de multa, até a concessão definitiva da segurança. Pretende, ao final, que o impetrado se abstenha de exigir que a impetrante mantenha qualquer registro junto ao conselho de classe nem a autue ou imponha-lhe multa em decorrência da falta de registro. Afirma a impetrante que possui como objeto preponderante a atividade de comissária de despachos aduaneiros, não exercendo atividade reservada a Técnico de Administração. Informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/SP, sob o fundamento de que seu registro no conselho em questão seria obrigatório, haja vista que na descrição de seu objeto social constam atividades privativas de administrador. Sustenta que todas as atividades exercidas de forma subsidiária, conforme previsão no contrato social, estão ligadas à sua atividade principal de comissária de despachos aduaneiros, não estando, assim, obrigada a efetuar o registro junto ao impetrado. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 15/48. A liminar foi deferida (fls. 51/52-verso). Notificado (fls. 58/67), o impetrado apresentou informações (fls. 58/67). Preliminarmente, pugna pelo deferimento do ingresso do Conselho Regional de Administração no feito, como assistente litisconsorcial, tendo em vista que o presente processo versa sobre ato realizado em processo administrativo promovido por tal órgão. No mérito, alega que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 68/144). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 146/148. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta analisar a preliminar. Da assistência litisconsorcial. Pretende a autoridade coatora que seja deferido o ingresso do conselho Regional de Administração no feito como assistente litisconsorcial. Com efeito, o impetrado em mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa física que tenha praticado ou ordenado a prática do ato impugnado e que tenha poderes para desfazê-lo, não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence o coator, de modo que não há como ser deferido o pedido de assistência litisconsorcial formulado pela autoridade impetrada. Por outro lado, Sobre o tema da intervenção de terceiros, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, decidiu por sua impossibilidade no mandado de segurança. Ao examinar o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial formulado no Mandado de Segurança n. 27.994/DF, em 2009, o Ministro Celso de Mello sintetizou a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre o tema, nos seguintes termos: (...) 2. Renato Antonio de Liberali e Paulo César de Figueiredo (...) requerem (...) sejam admitidos como assistentes litisconsorciais dos Impetrantes (...) (fls. 158). Indefiro o ingresso, nesta causa, dos ora postulantes, não obstante hajam invocado a sua condição de assistentes litisconsorciais qualificados (CPC, art. 54). É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido do descabimento da assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do writ, ao instituto do litisconsórcio (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA - grifei). Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (...) - encontra apoio, igualmente, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Manual do Mandado de Segurança, p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar): (...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. Desse modo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança. (grifei). (...) A Lei n. 12.016/2009 igualmente não admitiu a intervenção de terceiros no mandado de segurança, sendo aplicável a essa ação mandamental apenas o litisconsórcio, nos seguintes termos: Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Para que a legislação vigente autorizasse a assistência em mandado de segurança, o art. 24 da Lei n. 12.016/2009 teria de fazer remissão aos artigos 119 a 124 do Código de Processo Civil, como fez, expressamente, em relação ao litisconsórcio. Confirma-se a jurisprudência: EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema. 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR-AgR-segundo 507988, DIAS TOFFOLI, STF.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA PÚBLICA. FATO CONSUMADO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I - Na hipótese dos autos, no que tange ao pedido de inclusão da apelante no presente feito como assistente litisconsorcial, verifica-se que a Lei nº 12.016/2009 inadmitte o pleito em questão, referindo-se, exclusivamente, à admissão de litisconsórcio na espécie. II - (...). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00180970320124013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1

DATA:20/03/2014 PAGINA:545.) - Sem destaques nos textos originais. Portanto, indefiro o pedido de ingresso do Conselho Regional de Administração no presente feito. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito. Mérito. Na presente demanda, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inscrição e de praticar quaisquer atos em decorrência da falta de registro no conselho de classe. A autoridade impetrada informou que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar meu entendimento já exarado na decisão liminar. Explico. O Conselho Regional de Administração é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Administrador, em cumprimento ao que determina a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67. Consoante estabelecido pela Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) As atividades a serem fiscalizadas pelo Conselho-réu estão especificadas no artigo 2º, da Lei 4.769/1965, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (g.n.) Alega a impetrante que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à prestação de serviços na área de Despachos Aduaneiros - Comissária de despachos aduaneiros -, a qual, juntamente com os demais itens relacionados em seu objeto social, não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador. Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial o contrato social juntado às fls. 20/26, verifica-se que, de fato, a atividade básica da impetrante é atinente à área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2 da Lei n 4.769/65, mormente porque no item b do referido contrato social apesar de constar que a impetrante presta serviços ligados ao comércio exterior em geral, inclusive de assessoria, consultoria e intermediação de negócios de qualquer natureza, no próprio contrato social estão excetuados os serviços ligados a atividades regulamentadas (fl. 21). Observo, ainda, que a atividade-fim da impetrante não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo. Somente se assim fosse é que estaria obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. LEI 4.769/65, DEC. 61.934/67. DEC. 6.146/92. 1. Empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-4 - AMS: 126006 RS 1999.04.01.126006-0, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2000 PÁGINA: 180) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de técnico de administração, como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispondo o art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. 3 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 4 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 201351010058910, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 02/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. No caso presente, trata-se de empresa que exerce atividade de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças, não estando obrigada ao registro no CRA/BA. 3. As atividades de indústria, comércio,

importação e exportação de auto-peças não se identificam no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração. (Processo AC 200151100042900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 345643 Relator (a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:248/249); (Processo AC 200351015126637AC - APELAÇÃO CIVEL - 364871 Relator (a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:07/08/2007 - Página:271) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200533000141927 BA 2005.33.00.014192-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.883 de 14/02/2014). - Sem destaques nos originais. Anoto que consta do documento de fls. 27 que a impetrante efetuou o pagamento da multa imposta no auto de infração nº S003880 (fls. 29/30), não havendo nos autos pedido de nulidade desta ou eventuais outras multas. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida às fls. 51/52-verso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como de praticar quaisquer atos em decorrência da falta do referido registro. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0007863-59.2016.403.6100 - PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que: i) determinasse à Receita Federal do Brasil que fornecesse informações acerca dos valores atualizados dos saldos devedores do REFIS da Copa e dos débitos dos 38 processos administrativos de cobrança que constam como pendência à renovação de CND, assim como afastasse as pendências relacionadas aos PAs nºs 19515.720.501/2015-29 e 19515.720.502/2015-73 e as divergências em GFIP de 12/2015; ii) determinasse a não obrigatoriedade à inclusão de todos os débitos tributários como condição para adesão ao parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002; iii) sucessivamente ao pedido ii), determinasse às autoridades impetradas que renovassem sua certidão de regularidade fiscal. Às fls. 147/148 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (0008100-60.2016.403.0000), distribuído à Sexta Turma do E. TRF/3ª Região. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 184/201 e 202/217. Às fls. 221/222, o Ministério Público Federal informou não existir interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da presente ação e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. À fl. 225 a impetrante requer a desistência do presente mandamus, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0008100-60.2016.403.0000 (Sexta Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006022-29.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por ALPARGATAS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de seguro garantia para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo n.º 10880.009762/2001-56, inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.6.16.009674-04. Requer ainda, por consequência, seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, abstenha-se de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ou mesmo justifique a inscrição de seu nome no CADIN, na lista de devedores da PGFN e/ou outros órgãos de proteção ao crédito. Afirmo a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não possui meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado por meio de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14 ao inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.830/80, assim como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. Inicialmente, a ré foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da garantia oferecida (fls. 72/84), tendo esta, requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0007679-51.2016.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Apontou, ainda, a necessidade de alteração de cláusulas da apólice de seguro garantia apresentada com a inicial. A requerente apresentou endosso da apólice de seguro garantia, com a adequação de parte das cláusulas tidas como irregulares (fls. 139/152). Intimada para manifestação, a requerida reiterou o pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito, pugnou pela apresentação da garantia nos autos da Execução Fiscal já ajuizada, e indicou a permanência de irregularidades na apólice, uma vez que esta não foi integralmente endossada nos termos indicados pela Fazenda Nacional, o que impede a sua aceitação (fls. 159/163). Apesar da satisfação das exigências contidas na Portaria PGFN/RFB n.º 164/2014, a União Federal não está obrigada a aceitar o seguro garantia quando existir cláusula tida como prejudicial ao seu interesse e, não existindo comprovação nos autos de que o endosso da apólice apresentada foi efetuado nos moldes apontados pela requerida, foi indeferida a liminar pleiteada. Citada e intimada, a requerida apresentou contestação às fls. 169/170. Afirmou que não se opõe à utilização de medida cautelar para garantir o débito em cobrança, porém, a garantia oferecida deve preencher os requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014, o que não é o caso dos autos. Aduziu que a execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2016, antes mesmo do ajuizamento da presente ação cautelar (16/03/2016). Requeriu, ainda, seja julgado improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Às fls. 171/172, a requerente apresentou pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, decorrente do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0007679-51.2016.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, estando os créditos tributários integralmente garantidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afirmo a União que a requerente não procedeu a adequação integral das cláusulas do seguro garantia oferecido aos termos da Portaria PGFN n.º 164/2014, como foi indicado pela requerida às fls. 118/119 e 159/161. A requerente ingressou com a presente demanda para que fosse autorizada a apresentação de seguro para garantia do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.6.16.009674-04 e, por conseguinte, fosse determinado à requerida que se abstivesse de adotar quaisquer atos de constrição, em especial, para que tal débito não constituísse óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Entretanto, conforme acima constou, o seguro garantia não foi aceito pela União por não preencher os requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014 e, por sua vez, já haver a propositura da execução fiscal, que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o nº 0007679-51.2016.403.6182, tal qual informado pelas partes (fls. 119/123, 159/163 e 171/172). Aduz a requerente não persistir o interesse no prosseguimento do feito, por perda superveniente do objeto, em razão da propositura da execução fiscal. Pelo exposto: Ante a perda superveniente do interesse processual por parte da requerente, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema processual, verifico que a requerente, ciente da propositura da execução fiscal compareceu espontaneamente naqueles autos e opôs os embargos à execução n.º 0017002-80.2016.403.6182. Assim, existindo a possibilidade de se constituir bis in idem, deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a requerente, se o caso, as diligências necessárias para a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0026449-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X SINAL VERDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determinasse a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título n.º 17237/1, junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a sustação provisória do protesto relativo ao título n.º 17237/1 (Protocolo n.º 0706-17/12/2015-03), no valor de R\$ 7.722,16 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), até julgamento final do presente feito. O requerente foi, ainda, intimado a juntar aos autos cópias autenticadas, ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, para posterior citação e intimação dos réus. Às fls. 39/43 e 45/46, o autor requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo requerente para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos requeridos. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.



S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a apólice de seguro garantia apresentada na inicial como antecipação de garantia de futura execução fiscal do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n.º 10880 917396/2012-63, a fim, de que não se constitua como óbice para a emissão de CND, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a ré adote as providências necessárias para anotar em seus sistemas de controle a mencionada garantia por Seguro Garantia. Afirma o requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n 13.043/14 ao inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. Inicialmente, a ré foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da garantia ofertada (fl. 90). A esse respeito, a ré informou não se opor à apresentação da mencionada garantia, todavia, informou que o valor apresentado não era suficiente, devendo ser apresentado endosso com o valor integral do débito atualizado para fevereiro/2016 e que constasse referência à execução fiscal já ajuizada. O requerente foi intimado para se manifestar e apresentou endosso, nos termos requeridos pela União (fls. 99/112). A liminar foi deferida às fls. 113/114-verso. Citada (fl. 118) a União contestou (fls. 119/120). Alegou preliminar de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que antes da citação neste processo, a execução fiscal já havia sido ajuizada, o que ocorreu em 12.02.2016, recebendo o nº 0004900-26.2016.403.6182, perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Requer, portanto, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do antigo CPC, solicitando que o seguro garantia seja transferido para o referido processo de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 121/122). Réplica às fls. 124/126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não havendo a necessidade de produção de provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se em ver suspensão a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n 10880 917396/2012-63, para posterior emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. A fim de viabilizar seu pedido, a autora apresentou Seguro Garantia (fls. 101/112) atinente aos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo acima referido (fls. 121/121-verso). A União, a seu turno, informou não se opor à apresentação da mencionada garantia, todavia, informou que o valor apresentado não era suficiente, devendo ser apresentado endosso com o valor integral do débito atualizado para fevereiro/2016 e que constasse referência à execução fiscal já ajuizada, o que foi devidamente atendido às fls. 101/112. Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Não obstante, cumpre esclarecer que, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Ademais, restou consolidado no E.STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia

prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Nessa esteira, ante a alteração promovida pela Lei n 13.043/14 no inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, o E.STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN n 164/2014. No caso, considerando a manifestação da União (fl. 91/91-verso) e a apresentação do endosso nos termos requeridos por parte do requerente, tenho que a apólice de seguro garantia ofertada e o respectivo endosso (fls. 61/67 e 101/112) preenchem todos os requisitos exigidos na mencionada portaria para sua validação como garantia do débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n 10880 917396/2012-63. Às fls. 119/120, a União informou quando da apresentação de seguro garantia, não havia sido citada neste processo, tendo o débito sido ajuizado em 12.02.2016 perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, tendo recebido o processo o nº 0004900-26.2016.403.6182 (fl. 122), devendo ser extinto o presente feito por ausência de interesse processual superveniente. Em verdade, quando a União distribuiu o processo de execução fiscal acima referido, ela (União) já tinha conhecimento desta lide uma vez que foi-lhe dado vista do processo em 03.02.2016 (fl. 90-verso), oportunidade em que não havia ainda a ingressado com a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual remanesce o interesse de agir da requerente. Por isso, deverá ser confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 113/114-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de garantia da execução fiscal n.º 0004900-26.2016.403.6183 e determino à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n 10880 917396/2012-63 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do requerente. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixado em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, devidamente atualizado, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex vi legis. Providencie a parte interessada a apresentação do seguro garantia ofertado nestes autos (fls. 101/112) à 8ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0004900-26.2016.403.6183. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0003300-22.2016.403.6100** - VIRAG PARTICIPACOES LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA n 80.2.13.031221-25, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, mediante o oferecimento de caução consistente em depósito judicial. Afirma a requerente, em suma, que o débito levado a protesto se encontra com sua exigibilidade suspensa, em razão da pendência de análise de DCTF retificadora, para fins de cancelamento da inscrição. Ressalta que todos os fatos relativos à suspensão de exigibilidade em questão serão demonstrados na ação anulatória a ser aforada no prazo legal. A requerente juntou aos autos a guia comprobatória do depósito caução do título levado a protesto (fls. 168). A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 07/161). O pedido liminar foi deferido (fls. 169/169-verso). Citada (fls. 178/182), a ré contestou (fls. 183/188), pugnando pela legalidade do ato administrativo praticado. Juntou documentos (fls. 183/188). Réplica às fls. 191/193 com documentos (fls. 194/198). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A alegação da parte autora se sustenta no fato de não ter cabimento o protesto em razão de estar o débito exigido com a exigibilidade suspensa, haja vista a instauração de procedimento administrativo para revisão do débito inscrito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CPC. A ré, a seu turno, pugna pela legalidade do protesto uma vez que a inscrição em dívida ativa se deu por erro da parte autora no preenchimento das DCTF's, sendo que somente em 24.09.2014 protocolizou o correto Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU. Requer, por conta disso, que a União não seja condenada em honorários advocatícios, eis que a requerente, com seu equívoco, movimentou desnecessariamente a máquina estatal para corrigir o erro. Vejamos. Incontroverso que a dívida ativa nº 80.2.13031221-5, no valor de R\$16.973,25 (dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) teve origem em erro de preenchimento de informações prestadas em DCTF's referentes aos quartos trimestres de 2010 e 2012. Houve a inscrição na dívida ativa da União em 08.11.2013 (fl. 187). Verificado o erro de preenchimento acima referido, e conforme consta do documento de fl. 186, o que foi também afirmado pela parte ré à fl. 181, a requerente, em 24/09/2014 protocolizou o correto Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU. Neste passo, a RFB propôs o cancelamento da inscrição em DAU nº 80 2 13 031221-25 em virtude da revisão dos débitos de IRPJ, período de apuração 10/2010 e 10/2012 (...), consoante o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. Em 22/03/2016 houve a extinção da inscrição acima referida por decisão administrativa (fls. 197/198). Cumpre esclarecer que, em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região, em recentes decisões, vem se posicionando favoravelmente à tese de ilegalidade do protesto de título representativo de crédito tributário, pela ausência, ao menos, de proporcionalidade e razoabilidade do protesto de CDA. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. A exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. 3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Precedente deste E. Sexta Turma. (AI 00276669720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Ademais, tal qual constou na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº AI 00276669720134030000, o protesto do Agravo de CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo; (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (...) No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida ((TRF3, AI n.º 0000084-88.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 30/07/2015, e-DJF3 07/08/2015). De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um plus desnecessário. Além disso, a Lei n.º 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários. Assim, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, mesmo no caso de erro do contribuinte no preenchimento de DCTF. Dessa forma, por seguir o entendimento jurisprudencial acima acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de fl. 169/169-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob nº 1692.15/02/2016-35, consubstanciado na CDA n 80.2.13.031221-25, no valor de R\$16.973,25 (dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) e vencimento em 18/02/2016 (fl. 28). A requerida responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, devidamente atualizado, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, o valor do depósito realizado nos autos (fls. 168) deverá ser levantado pela parte autora. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a apólice de seguro garantia apresentada na inicial como antecipação de garantia de futura execução fiscal do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n.º 15889 000247/2010-35, a fim de que não se constitua como óbice para emissão de CND. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não possui meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado por meio de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14 ao inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, a ré foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da garantia oferecida (fl. 271). A esse respeito, a ré noticiou sua concordância com a garantia apresentada nestes autos às fls. 153/164, assim como noticiou a inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e a transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal (fls. 273/276). O pedido liminar foi deferido às fls. 277/279, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia n.º 1007500003371 como modalidade de garantia da execução fiscal ajuizada em 11/03/2016, e determinar à requerida que providenciasse as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n.º 15889 000247/2010-35 (NFLD 37.297.983-1) não se constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, tanto em nome de COSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como, também, da COSAN LOGÍSTICA S/A. Às fls. 284/286, a requerente alega que não logrou êxito em localizar o número da execução fiscal a que se refere a requerida às fls. 273/276 e requer a intimação da União para que informe nos presentes autos a numeração da execução fiscal correspondente à cobrança do débito objeto da NFLD n.º 37.297.983-1. A requerida noticia, às fls. 288/298, a interposição de agravo de instrumento n.º 0006753-89.2016.403.0000 (Segunda Turma), e requer a reconsideração da decisão de fls. 277/279. Devidamente citada, a requerida informou que deixaria de apresentar contestação, diante da dispensa contida na Portaria PGFN n.º 294/2010. Informou, também, o número da execução fiscal ajuizada n.º 0008832-22.2016.403.6182 (fl. 301) e noticiou que o seguro garantia apresentado atende os requisitos das Portarias PGFN n.º 644/09, na redação da Portaria PGFN n.º 1378/09. Destacou, entretanto, que após o ajuizamento da execução fiscal, a apólice de seguro garantia apresentada já não é mais integral, havendo a necessidade de seu reforço/aditamento, tendo em vista a majoração do encargo legal de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) do total do débito, e requereu a transferência para a respectiva execução fiscal e aditada para a garantia da integralidade do crédito tributário. Apresentou concordância com a procedência do pedido e aduziu, ainda, a não condenação da União em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a requerente aduziu, às fls. 303/309, que o valor segurado por meio da apólice de seguro n.º 1007500003371 é suficiente e já conta com o acréscimo de 20% (vinte por cento) de encargos legais, e protestou pela condenação da requerida ao pagamento da verba de sucumbência. A requerente alega, ainda, que até a presente data não tem notícias do ajuizamento da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante o noticiado nos autos acerca da propositura da execução fiscal, tenho que não houve a perda superveniente do interesse processual, na medida em que a demanda se prestou a oferecer seguro para garantia de futura execução fiscal do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n.º 15889 000247/2010-35. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, o seguro garantia, equiparado ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 (com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em

que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negatização de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fs. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fs. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, o seguro garantia apresentado pela requerente preenche todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 164/2014 e, como ressaltado na decisão liminar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece o seguro garantia como meio hábil para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, principalmente em face das decisões reiteradas e julgadas, nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do CPC. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o seguro garantia como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de: a) determinar à requerida o aceite do seguro garantia, como garantia antecipada da execução fiscal ajuizada, em relação ao crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 15889 000247/2010-35, uma vez que integral e suficiente a garantia ofertada; b) em razão da determinação supra, que o débito em questão não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em nome de COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como, também, de COSAN LOGÍSTICA S/A. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 3º e 8º do art. 85 do CPC, porém, considerando que as ações que envolvem discussão sobre oferecimento de seguro para garantir futura execução fiscal a ser ajuizada são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo das partes, permito-me fixar o valor por apreciação equitativa. Assim, pelo princípio da razoabilidade, condeno a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Em consulta ao sistema processual, verifico não existir a distribuição do executivo fiscal n.º 0008832-22.2016.403.6182 (processo não cadastrado), informado pela requerida à fl. 301. Assim, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 188, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Providencie a requerente, se o caso, as diligências necessárias para a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0006753-89.2016.403.0000 (Segunda Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004684-20.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por AMBEV S.A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 29/464

requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a apólice de seguro garantia apresentada na inicial como antecipação de garantia de futura execução fiscal do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n.º 18471 000 778/2003-99, a fim de que não se constitua como óbice para emissão de CND, bem como que determine à ré que se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, ou adote quaisquer outras sanções em razão da garantia do débito. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não possui meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado por meio de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14 ao inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, a ré foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da garantia oferecida (fl. 216). A esse respeito, a ré informou que a apólice juntada aos autos às fls. 180/190 é suficiente e preenche os requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014 (fls. 217/219). O pedido liminar foi deferido às fls. 220/221, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada e determinar à requerida que providenciasse as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n.º 18471 000 778/2003-99 não seja inscrito no CADIN ou quaisquer outras sanções, assim como não se constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Devidamente citada, a requerida informou que deixaria de apresentar contestação, diante da dispensa contida na Portaria PGFN n.º 294/2010. Informou, também, o ajuizamento da execução fiscal n.º 0009292-09.2016.403.6182 (10ª VEF/SP) e alegou que a requerente poderá apresentar a garantia diretamente ao Juízo da execução fiscal (fls. 225/227). Aduziu, ainda, a não condenação da União em honorários advocatícios, porém, na remota hipótese de condenação, requereu a fixação da verba de sucumbência em R\$ 500,00. A esse respeito, a requerente manifestou-se às fls. 234/236. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante o noticiado nos autos acerca da propositura da execução fiscal, tenho que não houve a perda superveniente do interesse processual, na medida em que a demanda se prestou a oferecer seguro para garantia de futura execução fiscal do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n.º 18471 000 778/2003-99, proposta apenas em 18/03/2016, ou seja, em data posterior à propositura da presente medida cautelar. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, o seguro garantia, equiparado ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 (com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1.

Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negatização de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afaiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, o seguro garantia apresentado pela requerente preenche todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 164/2014 e, como ressaltado na decisão liminar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece o seguro garantia como meio hábil para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, principalmente em face das decisões reiteradas e julgadas, nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do CPC. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o seguro garantia como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de: a) determinar à requerida o aceite do seguro garantia, como garantia antecipada da execução fiscal ajuizada, em relação ao crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 18471 000 778/2003-99, inscrito em Dívida Ativa n.º 80.7.16.005123-07, uma vez que integral e suficiente a garantia ofertada; b) em razão da determinação supra, que o débito em questão não constitui óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, ou mesmo justifique sua inscrição no CADIN. Condeno a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Ressalto que a requerente deverá apresentar o seguro garantia nos autos da execução fiscal n.º 0009292-09.2016.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005193-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de oposição apresentada face de Sr. Aldo Geraldês, Sra. Elaine de Andrade Geraldês, Cooperativa Habitacional Procasa, Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Gevin Imóveis, em ação sob o rito ordinário, movida pelo Sr. Aldo Geraldês e a Sra. Elaine Andrade Geraldês, (ação ordinária nº 0004349-21.2004.403.6100), ora opostos, em face da Cooperativa Habitacional Procasa, CEF, Gevin Imóveis e IMOPLAN Empreendimentos Imobiliários, para desconstituição do contrato de compra e venda firmado com a Cooperativa Habitacional Procasa, de três imóveis, já pagos e não entregues por essa cooperativa. Nesses contratos, houve o pagamento de parte da dívida através da dação em pagamento do apartamento nº 52 e vaga de garagem do Edifício La Rochele, na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199, Vila Caiçara, na Praia Grande, São Paulo. Assim, no referido feito, os ora opostos pretendem a restituição dos valores pagos e do imóvel ofertado em pagamento. Afirma o oponente, que referido imóvel lhe foi cedido pela empresa Cooperativa Procasa, a título de ressarcimento pela não entrega de apartamento também já quitado. Pretende, dessa forma, a declaração de validade do contrato de cessão de direitos entre ele e a Procasa e o reconhecimento como promitente comprador e terceiro de boa-fé. Regularmente citados, os opostos apresentaram contestações afirmando carência da ação e inexistência do direito do oponente. Na réplica o Oponente reitera os termos da inicial. À fls. 178, em decisão saneadora, foi reconhecida a revelia dos opostos Cooperativa Habitacional Procasa e Imoplan Empreendimentos Imobiliários e rejeitadas as preliminares aventadas pelos opostos, fixando os pontos controvertidos. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente oposição tem por finalidade o reconhecimento do contrato de Promessa de Cessão de Direitos (fls. 85), no qual a Cooperativa Habitacional Procasa cede ao oponente os direitos sobre o imóvel objeto de dação em pagamento ofertado pelos opostos Sr. Aldo Geraldês e Sra. Elaine Andrade Geraldês. Relata que recebeu esse bem como ressarcimento oferecido pela Cooperativa Procasa, uma vez que havia adquirido um apartamento da mesma, que não foi entregue. A Cooperativa recebeu o imóvel objeto do presente feito como parte de pagamento, através de dação em pagamento, irrevogável e irretroatável, efetuado pelos primeiros opostos, também para a compra de imóveis junto à mesma. Foram propostas três ações, pelo ora oponente, para garantir sua posse e transferência da propriedade do apartamento nº 52 e vaga de garagem do Edifício La Rochele, na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199, Vila Caiçara, na Praia Grande, São Paulo. Inicialmente foi proposta ação, pelos ora Réus (ação ordinária nº 0004349-21.2004.403.6100) em face da Cooperativa Habitacional Procasa, CEF, Gevin Imóveis e IMOPLAN Empreendimentos Imobiliários, para desconstituição do contrato de compra e venda de três imóveis, já pagos e não entregues por essa cooperativa. Nesses contratos, houve o pagamento de parte da dívida com o imóvel acima descrito, em dação em pagamento. Assim, no referido feito, os ora Réus pretendem a restituição dos valores pagos e do imóvel ofertado em pagamento, intervindo, então o oponente, através da presente. Assim, sem a ciência do negócio jurídico existente entre o oponente e a Procasa, foi deferida, naquela ação ordinária, a reintegração na posse aos ora opostos, o que motivou a apresentação, pelo oponente, de embargos de terceiro (embargos de terceiro nº 005204-29.2006.403.6100), que foi julgado procedente, mantendo-o na posse e uma ação adjudicatória (0006864-43.2015.403.6100), na qual pretendia o registro de sua propriedade no cartório de Registro de Imóveis e que foi julgada procedente Desta forma, o julgamento daquele feito determina a perda de interesse neste, haja vista que foi reconhecido o direito do oponente ao registro do referido imóvel em seu nome: Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para suprir a vontade dos Réus, constituindo a presente sentença em título hábil para a transferência do domínio, no registro imobiliário competente, do imóvel descrito na matrícula 77.414, ficha 01, no livro 2 do cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP para o nome de ANTONIO LUCAS DOS ANJOS, mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis inter vivos, com base no valor de alienação de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Assim, houve perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Desta forma, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo oponente aos advogados dos opostos, suspenso pela gratuidade de Justiça. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**



SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 919 que extinguiu a execução, diante do pagamento dos valores em seu favor. Sustenta a embargante que a sentença prolatada padece de vício de obscuridade, ao extinguir a execução, sem ter sido oportunizada a abertura de vista para manifestação acerca da suficiência de valores. Desse modo, pretende a declaração da sentença, a fim que seja esclarecido tal aspecto e, se o caso, lhe seja dada vista num prazo razoável para manifestação acerca da suficiência dos valores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em relação aos presentes embargos de declaração, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: A embargante se insurge quanto à alegada ausência de oportunidade para se manifestar quanto à suficiência dos valores pagos em sede de execução contra a Fazenda Pública e, desse modo, afirma que este Juízo ao sentenciar pela extinção da execução ocorreu em obscuridade, não lhe assegurando tal direito. Em relação a tal ponto, tenho que não merece ser acolhida a alegação da embargante, tendo em vista a inexistência de obscuridade. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Isso porque, a sentença foi prolatada considerando que não havia mais parcelas a serem disponibilizadas a título de precatório, bem como que o exequente retirou todos os alvarás de levantamento expedidos nos autos, os quais foram devidamente quitados. Outrossim, anoto que este Juízo observa atentamente as garantias constitucionais e processuais no que tange ao devido processo legal, franqueando vista às partes, tanto da expedição dos respectivos ofícios requisitórios, quanto da expedição dos alvarás de levantamento, tal qual ocorreu nos presentes autos. Ademais, acaso houvesse alguma discordância dos valores, o exequente teve inúmeras oportunidades para se manifestar, considerando que a presente execução teve início em 2004 e, ao contrário, sempre que intimado para se manifestar requeria a expedição de alvarás e, da expedição dos alvarás promovia a devida retirada sem qualquer impugnação. Assim, não vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença de extinção da execução, mas sim de discordância do exequente com a decisão prolatada, o que deve ser impugnado pela via apropriada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, mas NEGÓ-LHES provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, conforme abaixo: Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007937-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de ação Monitória em fase de cumprimento de sentença (fl. 38). Intimada para pagamento do débito no montante de R\$13.472,11 - treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos - (fls. 52/53), o executado não se manifestou. Foi deferida a penhora on line, tendo sido bloqueado ativos financeiros em contas do executado (fls. 67/68), transferidos para conta judicial (fls. 97/99). Guia de depósito judicial à fls. 103/105. Houve o levantamento do montante depositado (R\$420,61), por meio de alvará (fls. 113 e 116). Intimada a exequente para que se manifestasse sobre eventual requerimento, sob pena de extinção da execução, nada foi requerido (fl. 114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O executado foi intimado para pagar o montante devido (R\$13.472,11), mas não se manifestou. Houve a penhora de ativos financeiros do executado, no montante de R\$420,61 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) e respectivo levantamento por meio de alvará (fls. 113 e 116), nada mais sendo requerido pela parte exequente, a despeito de intimada (fl. 114). De rigor, portanto, a extinção da execução, tal qual constou à fl. 114. Ante o exposto, diante da inércia da parte exequente, considero satisfeita a obrigação da executada e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002163-73.2014.403.6100** - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse a restituição dos valores pagos indevidamente a título de parcelamento durante o período de setembro/2004 a agosto/2008, objeto do PA n.º 10880.404163/2004-95 da RFB. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignada, a União apelou, requerendo a majoração da condenação nas verbas sucumbenciais. Foi dado provimento à apelação da União para fixar a condenação em verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. O v. acórdão transitou em julgado em 11/12/2015. Às fls. 172/174 a União requereu a intimação do autor para o pagamento de R\$ 5.027,27 (cinco mil, vinte e sete reais e vinte e sete centavos), com data de 11/04/2016, referente à verba de sucumbência. O autor comprovou, às fls. 176/177, o pagamento do valor executado por meio de depósito judicial. A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão em renda da União (fls. 182/185). Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente N° 5015**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059684-69.1997.403.6100 (97.0059684-2) - JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCAS CASAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RONALDO DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista a proximidade do término do prazo de apresentação de precatórios, até 01 de julho, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal/1988, dê-se ciência às partes da remessa eletrônica do ofício requisitório de fls. 296 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Consigno que a excepcional remessa eletrônica do ofício supramencionado nenhum prejuízo causará a eventual objeção quanto aos seus dados de preenchimento, visto que, por se tratar de requisição de crédito, mediante precatório (PRC), haverá tempo suficiente para que seja objeto de aditamento ou de cancelamento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 300, dando-se ciência às partes do teor das minutas das requisições de fls. 297/299 e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 206, em que a parte autora se insurge quanto ao não deferimento da tutela incidental pleiteada às fls. 200/205. Recebo os presentes embargos de declaração, como pedido de reconsideração, considerando não vislumbrar a ocorrência de omissão na decisão atacada. Tenho que merece ser reconsiderada a decisão de fl. 206. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, revendo os autos, especificamente, toda a documentação acostada, verifico que há plausibilidade nas alegações da parte autora, devendo ser reconsiderada a decisão de fls. 206, bem como a decisão proferida em sede de antecipação de tutela às fls. 55/56, senão vejamos: O cartão que deu origem ao débito impugnado e às inscrições junto aos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC - fls. 202 e 204) foi emitido sob n.º 5187 67XX XXXX 5204 e, ao que se infere da documentação que acompanha a inicial, se trata de cartão adicional - em nome da coautora Suzana Aparecida Carreira Vilhena - vinculado ao cartão principal do coautor Gabriel Carreira Vilhena sob n.º 5493 1803 2340 0047, sendo que as cobranças são conjuntamente efetuadas em um único boleto de pagamento do cartão principal (fl. 33). Comprovam-se, nos autos, as seguintes situações que indicam assistir razão à parte autora em suas alegações: 1) A existência de pelo menos 03 (três) compras suspeitas que refogem ao padrão de consumo dos autores (fl. 33), no mesmo cartão final 5204, considerando que são compras do mesmo valor, de mais de R\$3.000,00 (três mil reais), todas realizadas em 22.09.2014, num mesmo estabelecimento comercial e que juntas perfazem mais de R\$10.000,00 (dez mil reais); 2) Telegrama emitido pela corrê CEF, em 26.09.2014, informando o bloqueio preventivo, por medida de segurança do cartão final 5204 (fl. 44); 3) Numa breve análise verifica-se que as assinaturas constantes dos documentos de fl. 39 e fl. 123 (que recepcionaram o cartão 5204), não condizem com a assinatura do coautor Gabriel (fls. 25, 27, 42, 53). Os autores, apesar de informarem em sua petição inicial que são correntistas da corrê CEF, na agência n.º 1601, conta corrente n.º 7214-0, a CEF, além de apresentar uma defesa padrão, sequer trouxe aos autos documentação alguma que pudesse desconstituir os fatos apresentados na petição inicial, limitando-se a informar, num primeiro momento, a inexistência de qualquer apontamento junto aos órgãos restritivos de crédito. No entanto, os autores trouxeram aos autos nova documentação que confirmam a cobrança do valor que se discute na presente demanda, decorrente de cartão de crédito n.º 5204, cujos gastos afirmam não terem feito, havendo fortes indícios de que houve fraude na utilização do referido cartão de crédito adicional. Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos aos réus. Presente, portanto a verossimilhança das alegações dos autores. O perigo de dano resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros informativos. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à corrê CEF que adote imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome dos autores junto os órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC, bem como os débitos relacionados ao Cartão Caixa 5187 67xx xxxx 5204, os quais estão sendo cobrados no cartão principal n.º 5493 1803 2340 0047, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, intime-se a perita judicial (silviaperita@terra.com.br - fone 2331-9161) para prosseguimento dos trabalhos. Registre-se.

**0015334-63.2015.403.6100 - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, que prestigia a conciliação, encaminhem-se os autos à Cecon - Central de Conciliação. Int. São Paulo, 27.06.2016.

**0001989-93.2016.403.6100 - ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA(SP327665 - DANIELLA LOMBARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Intime-se a parte autora para que compareça no Setor de atendimento deste Juízo, no dia 14/09/2016, às 15:30 horas, munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Título de Eleitor, CNH, CTPS e Passaporte (se houver), a fim de viabilizar a realização da perícia requerida. Intimem-se.

**0011358-14.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos administrativos emanados pela primeira ré, na contratação da segunda ré, sob o argumento da existência de fraude na licitação realizada com base no Edital n.º 15000090 GERAD/DR/SPM. Afirma a autora que participou, na data de 12.06.2015, do Pregão Eletrônico promovido pelos Correios por meio do Edital n.º 15000090 - GERAD/DR/SPM, o qual tinha por objeto a Locação de Empilhadeiras e Transpaleiteiras elétricas para utilização em unidades operacionais da ECT. Informa, todavia, que a corrê Eletrac foi quem se sagrou vencedora no referido certame. Aduz que na fase de habilitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos deveria aferir a documentação exigida para a contratação, especialmente, o atestado de capacidade técnica, nos termos do apêndice 02, item 1.4, c, do Edital e, desse modo, alega suspeita no atestado apresentado pela empresa vencedora da licitação, emitido pela empresa Engetub Comércio e Serviços em Bateria Tracionária Ltda, pautado no conhecimento de que detém de todos os seus concorrentes. Sustenta que todos os licitantes se insurgiram contra a admissão do referido atestado, inclusive requereram a utilização das prerrogativas de que detinha o pregoeiro, requerendo diligências para apurar a fidedignidade das informações prestadas, o que foi dispensado. Nesse mesmo intuito, afirma que interpôs recurso, o qual foi negado provimento. Prossegue relatando que suas suspeitas de fraude a levaram a tomar outras duas providências: i) lavrar boletim de ocorrência junto à autoridade policial - a qual teria instaurado inquérito policial, com a determinação de que a corrê Eletrac apresentasse documentação apta a comprovar a contratação com a empresa Engetub (aquela que forneceu o atestado). Como não houve apresentação dos documentos e, diante da suspeita de fraude, a autoridade policial teria determinado a expedição de ofício à Delegacia Regional Tributária; ii) ajuizamento de ação de exibição de documentos - que tramita na justiça estadual da Comarca de Jundiá - houve determinação para exibição dos documentos, todavia, a corrê Eletrac nada apresentou. Por fim, aduz que as regras de um edital devem ser cumpridas sob pena de desclassificação ou inabilitação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e, no caso, afirma que a licitante vencedora teria apresentado atestado de capacidade técnica que não refletiria a sua realidade, ou seja, não comprova que tenha prestado serviços na dimensão e complexidade constantes no edital. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja declarada inabilitada a empresa Eletrac Empilhadeiras no Pregão Eletrônico realizado por intermédio do Edital n.º 15000090 e, conseqüentemente determine a anulação de todos os atos seguintes tais como: adjudicação, homologação do certame e a imediata interrupção dos serviços prestados. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos que acompanham a inicial não constituem prova capaz de convencer este juízo da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos: De plano, verifico que a tutela de urgência pretendida pela parte autora tem caráter irreversível, o que é vedado nos termos do 3º do artigo 300 do CPC e, no mais, entendo que não há como acolher a alegação da parte autora quanto à inabilitação da corrê Eletrac, no Pregão Eletrônico ocorrido em 12.06.2015, seja por que há a necessidade de formação do contraditório, ou ainda por que demandaria a dilação probatória, considerando que se impugna, verdade, a apresentação de um atestado de capacitação técnica, sob o argumento da existência de fraude e, possivelmente, um conluio entre aquele que recebeu e aquele que emitiu o referido certificado. Ademais, pelo lapso temporal decorrido, possivelmente, já foi pactuado o contrato administrativo entre as partes, o qual presume-se estar em plena execução, sendo que a concessão da tutela implicaria danos maiores em prol do prosseguimento das atividades dos contratantes (réus na demanda). Por outro lado, denota-se que não há comprovação do perigo de dano em relação à parte autora, considerando que se trata de pregão eletrônico ocorrido há mais de um ano (fls. 24/41). Desse modo, nessa primeira análise perfunctória, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela corrê ECT, que se pautou nos princípios constitucionais e da Administração Pública quanto às contratações com o Poder Público. Ressalte que somente é possível ao Poder Judiciário se iniscuir no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que ao menos nessa análise verifico não ter ocorrido. Destarte, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Citem-se. Intimem-se.

**0013558-91.2016.403.6100** - FERNANDO MOURA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Federal do Distrito Federal. Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, indicando corretamente os nomes dos Réus, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, bem como junte aos autos o original da procuração ad judicium, o termo de declaração de pobreza e o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls. 196/213 e fls. 225/273, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013652-39.2016.403.6100** - STEFANIE DE FELICE FERREIRA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de fazer abaixo descritas, independentemente daqueles alunos que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM: i) em relação à União e FNDE: no direito de preferência à autora ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, diante da aprovação em vestibular e da matrícula em instituição de ensino; ii) em relação à ISCP Sociedade Educacional - mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi: a matrícula para o 2º semestre do curso de medicina. A autora relata em sua petição inicial que obteve aprovação no vestibular de medicina na universidade ré para ingresso no primeiro semestre de 2016, tendo efetivado a matrícula em 28.01.2016, pagando regularmente a inscrição do vestibular e a taxa de matrícula. Sustenta que, até o momento da abertura do vestibular em 10.08.2015, a regra para que se pudesse pleitear uma vaga no FIES era a matrícula regular em curso superior não gratuito. Informa que a universidade Anhembi Morumbi aderiu ao FIES e havia disponibilizado 130 (cento e trinta) vagas, sendo que 15 (quinze) eram destinadas ao PROUNI e, no total dessas vagas, 65 (sessenta e cinco) seriam liberadas para alunos que passaram no vestibular, já matriculados e para os veteranos. Aduz que, com a promulgação da Portaria Normativa n.º 13 de 11.12.2015, houve mudança nas regras para as instituições de ensino, sendo que estas não mais poderiam condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do FIES à participação em processo seletivo próprio da instituição de ensino (novas Portarias MEC 10/2015 e 06/2015). Alega que tal situação a teria colocado em posição de desvantagem, tendo em vista que já havia preenchido os pré-requisitos anteriormente às alterações dadas pelas Portarias tais como: ENEM com nota superior a 450 pontos, não teria zerado na redação, estaria dentro do padrão econômico, prestou vestibular, passou e se matriculou. Todavia, a CPSA órgão ligado à instituição de ensino ré, tem chamado os alunos que vieram pelo ENEM, sem processo seletivo, convocados pelo FIES, porque tiveram nota melhor que a autora no ENEM, passando na sua frente, fazendo-a decair na classificação e indo para o final da fila. Afirma, assim, que as 65 vagas disponibilizadas pelo MEC deveriam ser distribuídas apenas entre os alunos já matriculados. No entanto, alega que as vagas autorizadas pelo MEC estariam sendo disputadas por alunos que não fizeram o pré-vestibular e matrícula, os quais obtiveram acesso ao SIS-FIES apenas com base na nota do ENEM. Aduz que o artigo 6º, inciso II, da Portaria Normativa n.º 13/2015 fere frontalmente a Lei e demais portarias vigentes sobre o FIES. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, própria da tutela de urgência, não vislumbro a alegada ilegalidade em face da Portaria n.º 13/2015 de 11 de dezembro de 2015, que alterou as regras, contras as quais se insurge a parte autora. Ademais, entendo que a referida portaria se aplica a todos, indistintamente, inclusive à autora, considerando que, pela data de sua publicação (22.01.2016), são válidas para o ano letivo de 2016, sendo que o edital do vestibular era, também, para ingresso na instituição de ensino, também, no ano letivo de 2016, independentemente da data de publicação do edital. No mais, não vislumbro a comprovação cabal de que a autora teria sido preterida na concessão do financiamento, não havendo como deferir seu pleito, sem franquear a vista aos autos à parte contrária para a formação do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Citem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 01 de setembro de 2016, às 14:30 horas, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Citem-se. Intimem-se.

**0003677-69.2016.403.6301** - DASKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO E SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista a decisão de fls. 577/578, fixo o valor da causa em R\$ 53.126,18 (cinquenta e três mil, cento e vinte seis reais e dezoito centavos), com data de 01/02/2016. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado, os originais da procuração ad judicium e substabelecimento, bem como junte comprovante do recolhimento de custas judiciais e cópia legível da petição inicial, devidamente assinada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, fls. 565/570, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4) - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP141583 - SIMONE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSAMEIRE COELHO MAROCO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito do valor principal, remetido eletronicamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência, tendo em vista a proximidade do término do prazo de apresentação de precatórios, até 01 de julho, nos termos do art. 100, par. 5º, da Constituição Federal/1988, bem como da minuta da requisição, mediante RPV, do crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Consigno que a excepcional remessa eletrônica do ofício requisitório nenhum prejuízo causará a eventual objeção quanto aos seus dados de preenchimento, visto que, por se tratar de requisição de crédito, mediante precatório (PRC), haverá tempo suficiente para que seja objeto de aditamento ou de cancelamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição de pequeno valor (RPV) ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante precatório, do crédito a título de honorários advocatícios sucumbenciais, remetido eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência, tendo em vista a proximidade do término do prazo de apresentação de precatórios, até 01 de julho, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal/1988. Consigno que a excepcional remessa eletrônica do ofício requisitório nenhum prejuízo causará a eventual objeção quanto aos seus dados de preenchimento, visto que, por se tratar de requisição de crédito, mediante precatório (PRC), haverá tempo suficiente para que seja objeto de aditamento ou de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1201, expedindo-se os alvará de levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 273: Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o desbloqueio do pagamento do precatório PRC 20140085883, tendo em vista a informação de fls. 258/262 da União (Fazenda Nacional) de inexistência de débitos fiscais em desfavor do beneficiário. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)**

Ciência ao autor da manifestação de fls. 143 da contadoria e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9437**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES**

Vistos em inspeção.Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009647-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELEAZAR DELFINO

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 239 do CPC, a citação do réu é indispensável para a validade do processo, tendo em vista que a citação ainda não se aperfeiçoou no presente feito e que o artigo 830 do CPC trata de processo em fase de execução, indefiro o pedido do autor de pré-penhora. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 123, 130, 141 e 143. Int.

**0013539-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça, de fls. 113 e 124. Int.

**0011971-05.2014.403.6100** - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 236/251), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0014121-56.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 152/154: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento número 0022119-42.2014.403.0000, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 119, remetendo-se os autos ao SEDI. Com o retorno dos autos, efetue o Autor, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0024003-42.2014.403.6100** - ELIANE NOVAES DE SANTANA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os serviços prestados pelo perito Paulo Sérgio Guaratti, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício no sistema AJG. Após, arquivem-se os autos.

**0008851-17.2015.403.6100** - ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DE SILVIO INVESTIMENTOS LTDA. - EPP

Fls. 168: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

**0020321-45.2015.403.6100** - NOEL GALDINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X ALICE CALUX CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista manifestação da parte autora informando que persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, cite-se a ré Caixa Econômica Federal e os confinantes ainda não citados, indicados à fl. 107. Outrossim, uma vez que a parte autora, bem como os réus incertos e eventuais interessados foram citados por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste.

**0023112-84.2015.403.6100** - DANIEL JOSE BARBOSA X MARIA DE LOURDES BARBOSA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias.

**0025355-98.2015.403.6100** - FULVIO FIODI X ZITA MATAVELI(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista manifestação da parte autora informando que persiste o interesse no prosseguimento do presente feito: 1- Cite-se a ré; 2- Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados; 3- Intimem-se os representantes da União Federal, Estado e do Município de São Paulo; 4- Outrossim, nos termos do artigo 246, 3º do CPC, deixo de citar os confinantes.

**0025814-03.2015.403.6100** - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro. Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

**0003076-84.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do pedido de desistência do autor às fls. 92/93, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005106-92.2016.403.6100** - ANDERSON OIOLI X AUDREA MARQUES DE SOUZA X EDSON BENEDITO ALEXANDRE X KATIA SIMONE DOS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SILVESTRE SALVINO X NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X THEURA DE LUNA SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 0006963-43.2016.403.0000 não concedeu o efeito suspensivo, intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007177-67.2016.403.6100** - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do pedido de depósito do autor nos termos da ata de audiência do dia 17.06.2016.

**0007197-58.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A.

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007899-04.2016.403.6100** - ELISABETH MENDES FRANZON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor novamente a regularizar a petição inicial: a) -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC.Após, cite-se.

**0009421-66.2016.403.6100** - DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., ajuíza a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a concessão de tutela de urgência para, na forma do art. 300 do NCPC e do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado. Relata a parte autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Alega, em síntese, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 48/62). É o relato. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Entendo que não cabe falar em evidência da probabilidade do direito se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz, porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de

regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal. Int.

**0010078-08.2016.403.6100** - EDINIR ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WALDIR MAUCH DE CARVALHO no pólo ativo. Fls. 126/127: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada das custas judiciais.

**0010156-02.2016.403.6100** - NELSON CHERUBIM DE REZENDE (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial- habilitando a cônjuge Alice Souza de Rezende a compor o polo ativo haja vista que consta no contrato; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Oportunamente, apense-se os autos da Medida Cautelar n. 0025056-24.2015.403.6100.Int.

**0010998-79.2016.403.6100** - JULIO FERREIRA BAIA X MARIA DE NAZARETH BAIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-apresentando cópia do RG/CPF dos autores;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

**0011236-98.2016.403.6100** - ASTROGILDO CORREA X JOSE CARLOS DEMILITE X JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP191139 - ISABELLE MARIA VERZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0011658-73.2016.403.6100** - MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0012338-58.2016.403.6100** - MITIE ITO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após a regularização da inicial, cite-se e intime-se a CEF se tem interesse na audiência de conciliação. Int.

**0012556-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELEFONICA BRASIL S.A.

Preliminarmente, intime-se o autor a se manifestar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Após, conclusos. Int.

**0012576-77.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor a esclarecer a propositura do presente feito haja vista o ajuizamento da Medida Cautelar n. 0002886-24.2016.403.6100 em 16.02.2016 e que, considerando as novas disposições do CPC, foi alterado para Ação de Procedimento Ordinário.

**0013111-06.2016.403.6100** - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação neste Juízo haja vista o art. 51, Parágrafo Único, do CPC. Após, conclusos.

**0013328-49.2016.403.6100** - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0013344-03.2016.403.6100** - JOSE ABREU DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; juntando documentação comprovando o alegado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0013409-95.2016.403.6100** - JOANA MARQUES DE OLIVEIRA PAREDES(SP315194 - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0013783-14.2016.403.6100** - IARA LOPES SANT ANNA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008744-07.2014.403.6100** - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Reconsidero o despacho de fl. 283, tendo em vista que a pesquisa de fls. 277/280 foi realizada em nome da corré Carmem Maria Barana Mandia de Oliveira, já citada. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud em nome da corré MARIA FERNANDA MANDIA CANTO, CPF: 399.153.458-30.

**0011922-27.2015.403.6100** - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal já comprovou, à fl. 288, que o leilão ocorreu em 08/07/2015, portanto em data anterior ao recebimento do mandado de citação que se deu em 16/07/2015 (fl. 68). Indefiro, por ora, o pedido da requerente para que se torne fiel depositária do relógio, que ainda se encontra em posse da CEF, uma vez que a requerida está ciente de que não pode dispor do relógio via leilão, alienação ou quaisquer outros meios. Aguarde-se o desfecho dos autos principais. Intimem-se.

**Expediente N° 9450**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072488-45.1992.403.6100 (92.0072488-4)** - MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X MARINO AIOSA X KLARA GOURIANOVA X ROBERTO BLATT X ENAN MORAIS DE ANDRADE X FAICAL SIMON X IRENE ALVAO X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X BRAULIO MACARIO DE MATOS X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARINO AIOSA X UNIAO FEDERAL X KLARA GOURIANOVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BLATT X UNIAO FEDERAL X ENAN MORAIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FAICAL SIMON X UNIAO FEDERAL X IRENE ALVAO X UNIAO FEDERAL X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BRAULIO MACARIO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8)** - DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de penhora requerido às fls. 228/229, no valor de R\$224.316,90 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e noventa centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0506212-15.1995.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA-ME - CNPJ nº 59.566.216/0001-61. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail, informando, ainda, que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, haja vista que aguardam estes autos disponibilização de pagamento de Ofício Precatório expedido. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento do ofício precatório nº 20150106992 (fl. 205). Cumpra-se e Intimem-se.

**0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2)** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 251/253, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1)** - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 302/303: Manifeste-se a parte autora. Após, aguarde-se as providências solicitadas nos autos da ação em curso perante a 1.ª Vara Federal, desta Seção Judiciária

**0006948-90.2010.403.6109** - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 201/202, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0023348-75.2011.403.6100** - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 230/232: Nada a deferir, uma vez que o despacho de fl. 229 deu todos os esclarecimentos necessários. Saliente-se que o original do alvará foi, comprovadamente, retirado pelo patrono do autor (219-verso), de forma que nova expedição deverá ser precedida de demonstração de todas as diligências encetadas pelo advogado para a localização do formulário. Até porque, este Juízo deverá prestar esclarecimentos à Corregedoria, que realiza minucioso controle da utilização de tais formulários. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0025371-28.2010.403.6100** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 229/231: Esclareça a exequente o requerimento formulado, considerando o trânsito em julgado dos autos principais. Como sabido, trata-se de cumprimento provisório de sentença, motivo pelo qual eventuais requisições de pagamento devem ser expedidas nos autos principais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)** - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA OMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZORAIDE CARPANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da Caixa Econômica Federal às fls.396/398. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de penhora e reapropriação dos valores depositados nos autos.Int.

**0030247-80.1997.403.6100 (97.0030247-4)** - BOSAL - GEROBRA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X BOSAL - GEROBRA LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 790/793, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0025926-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025926-4)** - EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA X CAMACHO E DALLA DEA LTDA X AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMACHO E DALLA DEA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GUERRA BARRETOS LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 317/322, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5)** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 1406: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 1375. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 287/288: Nada a deferir, em vista da sentença de fls. 272, de extinção de execução. Intime-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016500-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016500-0)** - VIACAO URBANA TRANSLESTE(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE

Dê-se da redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6)** - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA

Fls. 317/324: Inicialmente, oficie-se a CEF para que apresente esclarecimentos acerca da manifestação da ANVISA. Outrossim, manifeste-se a autora acerca do pedido de complementação do depósito realizado nos autos

**0010620-94.2014.403.6100** - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 156/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 9451**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011821-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008369-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Considerando a interposição de apelação pela embargante (fls. 185/200), intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)** - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 572, de Cartescos Empreendimentos Imobiliários S/A: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 569/571. Int.

**0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.485: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte exequente, dê-se vista à União Federal para ciência do desarquivamento, bem como da decisão de fls.465/480.Int.

**0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6)** - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. I - Nos termos do art. 50 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região - Presidência, para as providências necessárias à conversão em depósito à Ordem deste Juízo do valor solicitado no Ofício Precatório nº 20150146677, em vista de pedido de desconto de honorários, pelo Executado.II - Cumprido o item acima, intime(m)-se o(s) Exequentes, para ciência e manifestação acerca das alegações da Executada às fls. 780, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 486/487: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal; 2) Fls. 488/492: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação. Após, tomem conclusos para deliberação.

**0011119-15.2013.403.6100** - ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL X ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO (fl. 89), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 82/86). Após, expeça-se a requisição de pagamento

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032956-78.2003.403.6100 (2003.61.00.032956-5)** - PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DA SILVA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, devendo os Executados apresentarem a documentação requerida pela parte Exequente, às fls. 421, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002838-02.2015.403.6100** - MARIO ROBERTO CANDIDO(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIO ROBERTO CANDIDO

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/196, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9453**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8)** - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 535: Diga a C.E.F., ora Consignada, se possui interesse em uma composição amigável com a parte adversa. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para designação de audiência conciliatória. Int.

**0004714-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. 184/185: Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito noticiado pela Consignada, o qual deverá ser apropriado pela empresa pública federal e informado nos autos, em 20 (vinte) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO)

Fls. 375/376: Ciência ao Expropriado do montante integral do valor devido nestes autos e depositado pelo Expropriante. Saliento, contudo, que deverá o Expropriado comprovar o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3361/45 para seu soerguimento, em 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado por provocação da parte interessada. Int.

#### **MONITORIA**

**0016709-02.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 27: Primeiramente, comprove a E.C.T. a qualidade de representantes legais da Ré, das pessoas ora indicadas pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023011-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023011-3)** - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001032-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-83.2013.403.6100) TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 80/86: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

**0008943-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-58.2015.403.6100) FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP X MARCIA LAZARO STURARO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 84/90: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

**0004713-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024722-87.2015.403.6100) ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 34/52: Diante da regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0003266-48.1996.403.6100 (96.0003266-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ BENEDITO TEIXEIRA X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA

Fls. 1521/1522: Requeira a C.E.F. o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS GOMES DE MENDONCA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X ANA MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)

Fls. 329/333: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal - C.E.F. o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Após,tornem conclusos. Silente, todavia, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006233-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fls. 105: Primeiramente, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (fls. 104), desbloqueando-se via RENAJUD o bem penhorado às fls. 63/65.A Exequente, por seu turno, requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que, em 23/08/2013 (fls. 48)foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, não alcançando o valor desejado, mas tão-somente valor ínfimo, ensejando seu desbloqueio às fls. 61/62.Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio via BACENJUD. Intime-se a Exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018183-42.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada às fls. 49, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, nomear o Executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

**0024952-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 219/221: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004403-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAIRTO LOURENCO DA CONCEICAO

Fls. 36/38: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mongaguá/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado, no endereço de fls. 37. Int.

**0007285-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIL DESIGN HOME BY ALESSANDRO DO BRASIL LTDA - EPP(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA) X SIMONE REGINA CAMILLO(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA)

Fls. 97: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0008759-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELETROSOM COMERCIO DE AUTO-ELETRICOS LTDA - ME X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES X JUSCELINO PEREIRA SOARES

Fls. 89: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à C.E.F. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0017131-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961 X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Fls. 47/48: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., para citação, penhora e avaliação da Executada, nos exatos moldes da expedida às fls. 41/45. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos demais endereços ora apontados pela C.E.F. Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019269-78.1996.403.6100 (96.0019269-3)** - SELMA ALVES DA COSTA FIDELIS DA SILVA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Reclamante, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal (a/c Advocacia Geral da União). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5)** - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 637: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

## **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0002814-71.2015.403.6100** - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por AUTO POSTO BIXIGA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a Autora requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida e nomeado, para tal mister, o Dr. PAULO SÉRGIO GUARATTI (fls. 197). Na mesma ocasião foi determinado que os honorários periciais seriam arcados pela parte que requereu a prova, qual seja, a Autora. Inconformada, a Autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento número 0024160-45.2015.403.0000 (fls. 208/225), o qual foi denegado seguimento (fls. 231/233), com trânsito em julgado (fls. ). Intimado o expert do Juízo, apresentou sua estimativa de honorários (fls. 239/243), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem, não concordaram com a estimativa. A Autora impugnou o valor da verba pericial, requerendo a divisão dos custos da perícia e a diminuição da verba pericial (fls. 247/269). A Ré, contudo, discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 558, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita bem como requer que sejam arcados pela parte requerente (fls. 245). É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Esta é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 95 do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fls. 239/243. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, em 20 (vinte) dias. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474 do C.P.C. Após, ante os quesitos e a indicação de assistentes técnicos de fls. 199/201 e 202/207 e, ultimadas as providências acima, dê-se início ao labor técnico. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

Ante a aquiescência do Expropriado (fls. 588), ora Exequente, com o valor apresentado pelo Expropriante (Executado) às fls. 577/581, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA fixando como valor total devido pela Executada a quantia de R\$ 955.446,87 (novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até o mês de março de 2016. Fixo os honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante almejado (R\$ 1.022.159,99) e o definido como valor total da execução (R\$ 955.446,87), perfazendo o total de R\$ 6.671,31 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), a serem arcados pelo Expropriado. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 948.775,56 (novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor do Exequente, já descontando o montante supra, referente à verba sucumbencial, do quantum debeat. O valor remanescente de R\$ 66.713,12 será soerguido por meio de alvará de levantamento em favor da Executada. Providencie a Secretaria, destarte, sua expedição. Int. Ante a aquiescência do Expropriado (fls. 588), ora Exequente, com o valor apresentado pelo Expropriante (Executado) às fls. 577/581, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA fixando como valor total devido pela Executada a quantia de R\$ 955.446,87 (novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até o mês de março de 2016. Fixo os honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante almejado (R\$ 1.022.159,99) e o definido como valor total da execução (R\$ 955.446,87), perfazendo o total de R\$ 6.671,31 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), a serem arcados pelo Expropriado. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 948.775,56 (novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor do Exequente, já descontando o montante supra, referente à verba sucumbencial, do quantum debeat. O valor remanescente de R\$ 66.713,12 será soerguido por meio de alvará de levantamento em favor da Executada. Providencie a Secretaria, destarte, sua expedição. Int.

**Expediente N° 9527**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5478**

**HABEAS DATA**

**0013373-53.2016.403.6100** - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Folhas 242/317: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 232/234.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007607-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007607-0)** - AUTODATA SEMINARIOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse no julgamento do feito.Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0002776-25.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifica-se que, após a decisão de fls. 549/551, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 565/570, informando que a pretensão da parte impetrante já havia sido analisada e deferida.Todavia, verifica-se que o processo foi remetido à Coordenação de Destinação, que é outro departamento dentro da própria Secretaria do Patrimônio da União.Desta forma, intime-se a autoridade impetrada para que preste esclarecimentos sobre a situação atual do processo no CODES, informando qual é o trâmite necessário à análise e efetiva conclusão do processo administrativo nº 10880.007830/88-22.Com a resposta, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

**0006784-45.2016.403.6100** - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VIP COMUNICAÇÃO LTDA., aduzindo a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que não há previsão na Lei nº 12.996/14 para exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL do parcelamento, uma vez que é permitida a inclusão de quaisquer débitos no programa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A r. decisão embargada foi cristalina ao afirmar que o cancelamento do parcelamento dos débitos relativos a IRPJ e CSLL no período do 4º trimestre de 2013 foi realizado nos termos da lei, uma vez que os referidos débitos tinham a data de 31/01/2014 para seu vencimento. Consoante expressamente previsto pelo artigo 2º, 1º da Lei nº 12.996/2014, só poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31/12/2013. Nos termos da lei: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Assim, tendo em vista a existência de vedação legal à inclusão dos débitos pretendidos pela impetrante, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0013607-35.2016.403.6100** - MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a determinação para expedição de Certidão Negativa de Débitos, suspendendo-se os créditos inscritos em dívida ativa, até seu efetivo cancelamento. Narra possuir débitos oriundos de pedidos de compensação que foram indeferidos. Para manter sua regularidade junto à Receita Federal, realizou o recolhimento dos valores cobrados. Todavia, o impetrante cometeu erros no preenchimento da guia DARF, de forma que os pagamentos não foram reconhecidos. Informa que a Receita Federal emitiu decisão propondo à PFN o cancelamento das inscrições. Ao se dirigir à PFN, o impetrante recebeu a informação de que os débitos seriam cancelados, mas que até o momento não foi tomada qualquer providência. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Pela análise do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, emitido em 17/06/2016 (fls. 29/30), verifica-se constam cinco inscrições em situação ativa, que impedem a expedição de CND. O autor juntou aos autos documentos emitidos pela Receita Federal, informando que os pagamentos realizados anteriormente à inscrição dos débitos eram suficientes para a extinção integral do montante inscrito, propondo o cancelamento da inscrição à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 32, 40, 48, 56 e 64). Embora o autor não tenha juntado aos autos os comprovantes de pagamento dos DARFs que alega ter preenchido de forma incorreta, verifica-se que a Receita Federal expressamente reconheceu que os débitos foram integralmente pagos, devendo ser extintos. Desse modo, em análise sumária, reconheço a plausibilidade do direito invocado para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o perigo na demora até julgamento final do writ, dado que as CDAs n.º 80 2 16 000924-09, 80 6 16 005323-43, 80 7 16 001874-73, 80 7 16 001875-54 e 80 2 16 000929-13 são as únicas pendências fiscais da impetrante (fls. 29/30). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 16 000924-09, 80 6 16 005323-43, 80 7 16 001874-73, 80 7 16 001875-54 e 80 2 16 000929-13, para que tais débitos não constituam óbice à expedição da certidão conjunta negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo da análise administrativa em relação a outros débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0)** - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 611/612: Providencie a Secretaria o traslado das peças constantes às folhas 02/34 e 213/241 na restauração de autos, por serem originais, para este feito principal. As cópias de folhas 35/212 e a capa da restauração de autos devem ser remetidas para fragmentação. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o traslado das peças, sendo que somente se deve remeter as cópias para fragmentação após a vista das partes interessadas. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006324-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-39.2014.403.6100) CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. A parte requerente apresentou a sua réplica, às folhas 132/144, pedindo também que seja autorizado o depósito do valor do imóvel em duas parcelas, nos seguintes termos: R\$ 30.000,00 no prazo de 24 horas e o restante em 30 dias. Reitera-se que quando se indeferiu a medida liminar pleiteada pela parte requerente o Juízo ressaltou a possibilidade de quitação INTEGRAL da dívida vencida antecipadamente até a assinatura do auto de arrematação, seja por meio de pagamento direto à credora-fiduciária ou por depósito judicial (folhas 38/39). Registro que mantenho a r. decisão de folhas 38/39 por seus próprios e jurídicos fundamentos e que o agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006472-36.2016.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 42/49) foi julgado deserto (folhas 130/131). No que tange ao eventual pagamento parcelado, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR**

Vistos. Folhas 1310/1336: O réu ORLANDO DA SILVA FRANÇA JUNIOR, em apertada síntese, alega a ocorrência da nulidade das penhoras realizadas (folhas 1243/1244), destacando que não são penhoráveis os valores recebidos como salários e por ser impenhorável bem de família. Requer o réu a restituição dos valores apropriados pela entidade bancária que recaíram sobre as verbas salariais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, no importe de R\$ 31.374,07 (apropriação feita pelo banco - folhas 1293/1294) e o levantamento da penhora do bem imóvel por ser bem de família adquirido, antes de quaisquer atos de improbidade praticados pelo requerente e de propriedade conjunta com a sua cônjuge para a residência do casal ou que a penhora recaia somente sobre metade ideal do bem cuja titularidade pertence ao réu. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar que está precluso qualquer eventual direito da parte ré de restituição dos valores apropriados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que o réu foi intimado da penhora dos montantes constantes (folhas 1244) em 26 de janeiro de 2016 e da transferência dos mesmos em 09 de março de 2016 (folhas 1258), e somente vem se manifestar à respeito em 22.06.2016. Com relação ao imóvel, de propriedade do requerido e de sua esposa, continuará indisponível. A Jurisprudência e majoritária no sentido que em ação civil de improbidade administrativa não se obsta a indisponibilidade. TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 50147005320144040000 5014700-53.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 28/08/2014 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. 1. Embora oito das onze condutas supostamente praticadas pelo réu tenham sido afastadas, em razão do reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas para a formação da convicção do Ministério Público Federal, a peça inaugural da ação de origem apresenta todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer óbice para o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange ao valor da causa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o eventual acolhimento da pretensão. Na hipótese dos autos, trata-se de duas condutas supostamente praticadas de forma independente pelo réu, incidindo, portanto, por duas vezes a multa cominada em seu patamar máximo. Ao montante resultante da soma das multas, deve ser adicionado o valor da pretensão relativa à condenação por danos morais. 3. Na decisão agravada, não foi determinada a ampliação do bloqueio que incide sobre o patrimônio do agravante. Nada obstante o redimensionamento do valor da causa, o bloqueio anteriormente determinado já incide sobre a totalidade dos bens do agravante. 4. O bloqueio dos bens do agravante foi determinado por meio da decisão juntada aos autos de origem como Evento 4. Contra a referida decisão, a parte ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, restando o direito do réu de impugnar aquela decisão, portanto, abarcado pela preclusão. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedente do STJ (REsp 1204794/SP).. TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 50147005320144040000 5014700-53.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 28/08/2014 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. VALOR DA CAUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. 1. Embora oito das onze condutas supostamente praticadas pelo réu tenham sido afastadas, em razão do reconhecimento da ilicitude das provas utilizadas para a formação da convicção do Ministério Público Federal, a peça inaugural da ação de origem apresenta todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer óbice para o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange ao valor da causa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o eventual acolhimento da pretensão. Na hipótese dos autos, trata-se de duas condutas supostamente praticadas de forma independente pelo réu, incidindo, portanto, por duas vezes a multa cominada em seu patamar máximo. Ao montante resultante da soma das multas, deve ser adicionado o valor da pretensão relativa à condenação por danos morais. 3. Na decisão agravada, não foi determinada a ampliação do bloqueio que incide sobre o patrimônio do agravante. Nada obstante o redimensionamento do valor da causa, o bloqueio anteriormente determinado já incide sobre a totalidade dos bens do agravante. 4. O bloqueio dos bens do agravante foi determinado por meio da decisão juntada aos autos de origem como Evento 4. Contra a referida decisão, a parte ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, restando o direito do réu de impugnar aquela decisão, portanto, abarcado pela preclusão. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedente do STJ (REsp 1204794/SP).. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 806301 PR 2005/0204631-4 (STJ) Data de publicação: 03/03/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429 /92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento. 2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei. 3. É que o art. 7º da Lei 8429 /92 é textual quanto à essa autorização; verbis: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 4. Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009 /90. 5. A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009 /90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso... Encontrado em: LEG:FED LEI: 008009 ANO:1990 DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE STJ - RESP..STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 806301 PR 2005/0204631-4 (STJ) Data de publicação: 03/03/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429 /92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento. 2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei. 3. É que o art. 7º da Lei 8429 /92 é textual quanto à essa autorização; verbis: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 4. Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009 /90. 5. A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009 /90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso... Encontrado em: LEG:FED LEI: 008009 ANO:1990 DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE STJ - RESP.. Indefiro os pleitos da parte ré, devendo o réu-executado comparecer em Secretaria para o assinar o termos de depositário fiel do imóvel, conforme determinado às folhas 1298Cumpra-se. Int.

**0000974-89.2016.403.6100** - POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X POGGIS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Vistos.Aceito a petição de folhas 81/82 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.322,36, atualizado até junho de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0013165-69.2016.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI



Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS contra CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME, K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do registro da marca figurativa relativa ao processo nº 822011999. Sustenta que o registro da água bicéfala obtido pelas empresas réis é indevido, uma vez que se trata símbolo de domínio público, que remonta ao Império Bizantino, e que serve de símbolo em diversas culturas indo-europeias e mesoamericanas. Afirma, inclusive, que o símbolo é muito similar à bandeira da Albânia.É o relatório.Defiro o pedido de restituição do valor de R\$ 250,00 recolhidos equivocadamente pela parte requerente perante o Banco do Brasil (fl. 53).Para atendimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, a parte requerente deverá encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br):a) cópia da petição que requereu a restituição; b) cópia da GRU que comprova o pagamento a ser restituído;c) cópia da presente determinação;d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da empresa requerente, que constou como contribuinte na GRU.Reconheço de ofício o erro material da decisão de fl. 53, na qual constou 22ª Vara no lugar de 25ª Vara, que seria o correto.Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada ao registro indevido de símbolo de domínio público, entendo ser necessária a prévia oitiva dos réus, a fim de que apresentem sua contestação, esclarecendo o necessário para melhor compreensão do caso concreto.A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.Após as contestações, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela antecipada.I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7676**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0749010-11.1985.403.6100 (00.0749010-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0670331-84.1991.403.6100 (91.0670331-3) - BENEVENUTO GENESIO DE OLIVEIRA(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA E SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 271: Diante da informação da instituição bancária e do vencimento do alvará de levantamento expedido sob nº 127/2016, proceda-se ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.Esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante disponível nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

**0015067-96.2012.403.6100 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor o reconhecimento de que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita no momento em que lhe foi aplicada a penalidade de demissão.Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer a anulação da Portaria MF nº 117/2012 e a declaração de que os atos praticados não configuram



a infração de improbidade administrativa, nem justificam a aplicação da penalidade de demissão. Consequentemente, pleiteia a sua permanência definitiva no cargo que ocupava (caso o pedido liminar seja acolhido) ou a imediata reintegração ao serviço público, com todas as vantagens garantidas por lei. Inicialmente, sustenta o autor ter havido prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, passou-se mais de cinco anos entre o conhecimento dos fatos e a aplicação efetiva da pena de demissão. Alega que por ato do Ministro de Estado da Fazenda foi aplicada pena de demissão em seu desfavor em razão de suposto ato de improbidade e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública, com fundamento no artigo 132, incisos IV e XIII, este combinado com o artigo 117, inciso IX, todos da Lei nº 8.112/90, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal, o que considera ilegal, tendo em vista a ausência de pressupostos legais autorizadores da aplicação da pena de demissão. Relata que as investigações a seu respeito originaram-se de interceptações telefônicas autorizadas no âmbito da Operação Dilúvio, em meio às quais o seu nome foi citado. Em consequência de tais interceptações telefônicas, em 14/12/2006, por intermédio da Informação ESCOR08 nº 123/2006, foi proposta a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apurar o comportamento funcional do autor (PAD nº 10880.002521/07-71). Sustenta que o referido PAD estava inteiramente alicerçado nas interceptações telefônicas e, apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver anulado todas essas provas, por meio de decisão transitada em julgado em 19/12/2011, a Comissão Processante alegou que a demissão decorria de fontes probatórias autônomas, tais como processos administrativos fiscais juntados pela Comissão; provas testemunhais e, finalmente, o suposto enriquecimento ilícito verificado no seu patrimônio. Segundo o autor, a Comissão Processante teria entendido que o aumento patrimonial seria fruto de relações escusas entre ele e algumas empresas habilitadas no sistema RADAR, porquanto as habilitações teriam sido concedidas em tempo bastante inferior ao prazo médio despendido para o procedimento. Alega que estes atos (a rapidez na liberação de documentos de empresas habilitadas no RADAR) não configurariam jamais a gravíssima improbidade necessária a justificar a pena de demissão. Argumenta que o acréscimo patrimonial que a Receita Federal do Brasil julgou ser ilegal e configurador de enriquecimento indevido decorre de uma dação em pagamento realizada em 2006, com o específico propósito de saldar uma antiga dívida existente entre ele e o proprietário do imóvel (Henrique Cirino); que não há razão alguma para que a Receita Federal do Brasil presumisse que a dação tivesse sido feita com recursos financeiros provenientes de um esquema de corrupção investigado na Operação Dilúvio. Acrescenta que a omissão na declaração de renda de empréstimo feito há muitos anos com pessoa com quem tinha relações de amizade e do recebimento do imóvel como dação em pagamento dessa dívida não caracteriza a necessidade de aplicar a pena máxima de demissão do serviço público. Em relação às apontadas irregularidades na análise das habilitações de duas empresas no sistema RADAR sustenta que dissociadas da Operação Dilúvio (em razão da invalidação das provas colhidas), tais práticas não passam de meros indícios de infração que deveriam ser efetivamente comprovadas. Alega que a Administração, no entanto, preferiu tornar a não exigência de documentos necessários à habilitação - realizada em situação de greve - ato de improbidade capaz de determinar a demissão de servidor estável. Porém, em razão da reconhecida inexistência de vantagem indevida não há tipicidade para o artigo 117, IX da Lei nº 8.112/90 e o artigo 132, XIII do mesmo diploma legal. Aduz, por fim, que o princípio da legalidade teria sido violentado, porquanto o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 prevê a dosimetria da pena de acordo com o dano causado e o proveito patrimonial obtido. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; a inocorrência de prescrição para a aplicação da penalidade de demissão e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 1569/1570 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou às partes a especificação de provas que pretendessem produzir. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1573/1594), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em mensagem eletrônica colacionada a fls. 1601/1605. Em manifestação de fls. 1606/1607 o autor requereu a produção de perícia técnica contábil, bem como de prova testemunhal. A União Federal, por sua vez, protestou por eventual produção de prova testemunhal (fl. 1611). A decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor transitou em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 1613/1616. Diante da renúncia do antigo advogado do autor, a Defensoria Pública da União passou a exercer sua representação processual (fls. 1618/1620). A decisão de fls. 1623/1624 deferiu a realização de perícia contábil e a produção de prova oral. O autor, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 1629/1639). Apresentou rol de testemunhas a fls. 1642/1646 e colacionou documentos aos autos (fls. 1642/1644). A União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos para a realização da perícia. Por meio da decisão de fls. 1648/1649 foi concedido o benefício da Gratuidade da Justiça ao autor; deferidos os quesitos apresentados pela União Federal, exceto o quesito 5; designada audiência de instrução para a oitiva da testemunha indicada pelo autor (Sr. Silvério Barreto de Araújo) e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Amauri Maciel. Em audiência de instrução realizada aos 12/02/2014, colheu-se o depoimento da testemunha Silvério Barreto de Araújo (fls. 1669/1670) e determinou-se a manifestação do autor acerca do interesse na realização de perícia. O autor insiste na realização de perícia contábil e junta decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 1672/1689). O perito manifestou-se a fls. 1699/1705 requerendo a juntada de documentos legais e fiscais relacionados à transação comercial supostamente havida entre o autor e o Sr. Henrique Cirino. O autor manifestou-se a fls. 1709/1710-verso sobre as conclusões do perito e colacionou os documentos de fls. 1711/1730 aos autos, para serem utilizados no laudo pericial. Realizada oitiva da testemunha Sr. Amaury Maciel, por meio de carta precatória endereçada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Testemunha contraditada pela União Federal (fls. 1733/1745). A União Federal manifestou-se acerca das conclusões do perito (fls. 1746/1747). O perito considerou insuficientes os documentos colacionados pelo autor (fls. 1754/1758). O autor manifestou-se a fls. 1761/1762-verso no sentido de que o decurso de tempo entre a transação comercial que originou a dívida e a ação torna desarrazoada a juntada de documentos requeridos pelo perito. A fl. 1763 houve determinação para a juntada de tais documentos, sob pena de preclusão da prova pericial. A parte autora deixou transcorrer tal prazo (fl. 1765) e o despacho de fls. 1766 reconheceu a impossibilidade de conclusão adequada da prova pericial. Diante da complexidade da causa, as partes foram intimadas para apresentar memoriais (fl. 1770). O autor os apresentou a fls. 1773/1778 e a União Federal a fls. 1781/1784. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange ao tema, dispõem os artigos 142 e 143, caput da Lei nº 8.112/90, aplicável ao Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em

face do autor, à época servidor público federal: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Grifos Nossos). Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Consta dos autos do PAD nº 10880.002521/2007-71 que a notícia do cometimento de infrações por parte do autor chegou a conhecimento da Corregedoria-Geral da Receita Federal - ESCOR 8ª Região Fiscal em 13/10/2006, por meio do memorando ESCOR09 nº 314/2006 o qual encaminhou o Ofício nº 2893/06-2006.22435-6 da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, relativo aos autos do inquérito nº 2006.70.00.022435-6, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades quando da habilitação de empresas para operar no comércio exterior (RADAR) - fls. 316. Por meio da Portaria ESCOR08 nº 67, de 12/04/2007 houve a constituição de Comissão de Inquérito incumbida de apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do Processo Administrativo nº 10880.002521/07-71, a qual tem o condão de interromper a prescrição. Sabe-se que, a partir de então, segue-se um período de suspensão da prescrição por 140 dias, no qual, em tese, deve ser finalizado o PAD, voltando a correr o prazo prescricional, por inteiro, após o encerramento desse período, tal como se pode observar no seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADES. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE DÉBITOS. ALOCAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMISSÃO. CABIMENTO. 1. A sentença negou a reintegração do ex-técnico de contabilidade da Receita Federal ao serviço público, fundada na higidez do processo administrativo disciplinar nº 10768.005938/2003-59, instaurado para apurar irregularidades praticadas no sistema de arrecadação da Receita Federal, na Agência de Itaboraí/RJ, que culminou com a demissão do autor, por ser considerado responsável pela suspensão irregular dos débitos para que, em seguida, os contribuintes pudessem receber as certidões negativas de débitos, privativamente emitidas pela chefia da agência, tendo a intenção de beneficiar determinadas empresas. 2. A contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva inicia-se quando a Administração toma conhecimento do ato ilícito. Inteligência do art. 142, 1º da Lei nº 8.112/90. 3. A designação da comissão de inquérito do PAD nº 10768.005938/2003-59, por meio da Portaria Escor07 nº 71, de 26/3/2004, interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que recomeçou a correr em 13/08/2004, contados 140 dias (60 dias para conclusão do processo disciplinar + 60 dias de prorrogação + 20 dias de julgamento). Com a designação de nova comissão, por meio da Portaria Escor07 nº 66, de 14/03/2008, para complementar os trabalhos da comissão anterior, contudo não houve a nova interrupção no prazo prescricional. Assim, contados cinco anos a partir de 13/08/2004, infere-se que o termo final à aplicação da pena de demissão ocorreu em 13/08/2009, e tendo sido demitido pela Portaria MF nº 416, de 6/8/2009, conclui-se que não se operou a prescrição. 4. À vista dos autos do PAD nº 10768.005948/2003-59, verifica-se a observância dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, já que foi oportunizado ao autor participar de todas as etapas do procedimento: notificação da instauração do PAD (12/5/2008); depoimento, ainda quando figurava na qualidade de testemunha; interrogatório; presença nos depoimentos de testemunhas e apresentação de defesa escrita. 5. No processo judicial, os depoimentos das testemunhas não foram relevantes, pois trabalharam com o autor em datas posteriores ao período da realização das condutas ilícitas e os que foram ouvidos como informantes, pois foram acusados no mesmo PAD que o autor, somente reproduziram o que haviam dito no processo administrativo, não acrescentando nenhuma informação capaz de determinar a desproporcionalidade ou ilegalidade na sanção imposta ao autor. 6. A gravidade das condutas conduz o autor a ser penalizado com a demissão, pois o dano é inerente aos atos praticados, já que a suspensão indevida de débitos e a alocação irregular de créditos para a consequente emissão indevida de certidões negativas figuram como condições à prática de diversos atos que envolvem interesse público, inclusive participações em licitações das empresas. 7. Afasta-se também a alegação de que se presume verdadeiro que o julgamento foi desproporcional e pessoal, pois a União não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial, porquanto o ônus da impugnação específica não é imputável à Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do interesse público. Inteligência do art. 320, II do CPC. 8. Com efeito, conclui-se que o autor não comprovou qualquer irregularidade no PAD nº 10768.005938/2003-59 que ensejasse a nulidade do ato de demissão. 9. Apelação cível desprovida. (TRF2. Processo AC 201051020019935. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 572163. Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:16/09/2014) Grifos Nossos. Tendo em vista que a penalidade de demissão foi aplicada por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 117, de 02/04/2012, não há que se falar em prescrição, pois considerados os marcos interruptivos e suspensivos acima apontados, ocorreu a observância do prazo (quinquenal) previsto em lei. Prejudicada a análise da questão relativa à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista que, por meio da decisão de fls. 1569/1570, indeferiu-se o pleito antecipatório formulado pelo autor. No que tange ao mérito, a ação é improcedente. Inicialmente, vale observar que o Processo Administrativo Disciplinar (nº 10880.002521/2007-71) instaurado em face do autor desenvolveu-se de forma regular, observou os princípios do contraditório e ampla defesa, tanto é assim que ele foi notificado para acompanhar o andamento do feito, pôde apresentar manifestações defensivas, acompanhar a produção de provas, apresentar recurso, até que efetivamente lhe foi aplicada a pena de demissão. Sendo assim, o trabalho apuratório realizado na via administrativa, no que tange ao mérito das questões levantadas pelo autor, não deve ser desconsiderado e o controle jurisdicional de tal atividade deve se ater a aspectos atinentes à legalidade do ato impugnado, tal como direciona a jurisprudência brasileira. A título de exemplo, cita-se o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no que tange a este particular, dispõe: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116,

da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminoso. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. Processo AC 00222241920044013300. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00222241920044013300. Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:21/09/2012). Grifos Nossos Partindo-se de tal premissa é que serão analisadas as teses defensivas arguidas pelo autor na presente ação. Inicialmente, portanto, afastam-se as alegações do autor no sentido de que os elementos probatórios considerados no Processo Administrativo estariam vinculados ao conteúdo das interceptações telefônicas realizadas na Operação Dilúvio e que, por haverem sido nulificadas por decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 142.045/PR, teriam perdido sua força probante em relação às infrações administrativas a ele imputadas. O que se observa nos autos do PAD é justamente o contrário. Há constante preocupação da Administração em dissociar o conteúdo das interceptações telefônicas das irregularidades praticadas pelo ex-servidor. Tanto é assim que, no Parecer PGFN/COJED 458/2012, o qual fundamentou a pena de demissão aplicada contra o autor, observa-se, mais precisamente no seu item 22, que a comprovação dos fatos irregulares praticados pelo servidor não se dá pelo exame das interceptações que é ora inquinada de ilegal, mas por meio de fontes probatórias autônomas e incontestáveis, tais como os processos administrativos fiscais juntados pela Comissão, os documentos referentes ao suposto enriquecimento ilícito e as provas testemunhais, provas essas não oriundas, tampouco derivadas das interceptações telefônicas e hábeis a comprovar a conduta ilícita praticada pelo acusado. De fato, nota-se que o principal subsídio considerado pela Comissão Processante para que se concluisse pela prática de infração administrativo-disciplinar pelo autor foi o conteúdo apurado nos processos administrativos fiscais das empresas habilitadas no sistema RADAR, conforme adiante será analisado. Consta ainda no referido parecer que a variação patrimonial decorrente da apreensão da quantia de US\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos dólares), feita na residência do autor em virtude de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no bojo de investigação criminal, sequer foi considerada para fins da variação patrimonial geradora do enriquecimento ilícito imputado ao autor, justamente para evitar futuro questionamento acerca da prova decorrente do Mandado de Busca e Apreensão pelo fato de ter sido, possivelmente, fruto dos elementos colhidos na interceptação telefônica (em razão da aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada). Superadas tais questões, nota-se que, diferentemente do que alega o autor, as condutas por ele praticadas, apuradas no bojo do PAD em questão, configuram sim atos de improbidade administrativa passíveis de gerar demissão, conforme se passa a demonstrar. Ocorre que, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são vetores constitucionais que norteiam tanto a atividade da Administração Pública como a de seus agentes. O exercício da função pública em desconformidade com esses princípios importa na denominada improbidade administrativa tratada no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo conceituação doutrinária a improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa das normas legais. Dentre os malefícios causados pela Improbidade pode se mencionar a depauperação do patrimônio público, o comprometimento da eficiência dos Poderes do Estado, a geração de falsos conceitos de administração, o descrédito dos ocupantes de funções públicas, o enriquecimento ilícito de autoridade e particulares, a inversão das prioridades por tráfico de influências, a ampliação das desigualdades sociais e o aumento da dívida pública. (cf Marino Pazaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada). Desta forma todo ocupante de cargo público deve agir dentro da mais escurteira legalidade e probidade. Nesse contexto, as irregularidades apuradas no tange à habilitação de empresas no sistema RADAR- Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - efetivadas pelo autor, descritas de maneira pormenorizada pela Comissão Processante, não podem ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo, geradoras de penalidades mais brandas, dado o alto potencial lesivo e os prejuízos advindos de tais condutas. Consta no bojo do PAD, em análise exposta no Parecer da PGFN/COJED nº 458/2012 que, neste particular, o autor agiu em desconformidade com o procedimento previsto na legislação, ao não intimar as empresas para sanar irregularidades e ausência de documentos apresentados para o processo de habilitação, o que certamente geraria o indeferimento sumário das solicitações para operar no comércio exterior. Tais irregularidades foram apuradas a partir de análise dos Processos Administrativos Fiscais nº 10314.004074/2006-39 (empresa MSR) e nº 10314.004842/2006-54 (empresa Santa & Cole) pelas Comissões responsáveis pelo PAD. Ao não observar o que dispunha a lei de regência e habilitar em tempo exíguo empresas cuja capacidade financeira não foi observada, o autor, conforme consta no parecer citado, feriu o objetivo da criação da norma de imposição de habilitação prévia para operar no comércio exterior, que é, em síntese, evitar que empresas laranjas, inexistentes de fato, sejam usadas por outras empresas para proceder à importação, intencionado a supressão ou diminuição de pagamentos de impostos e proporcionou vantagem indevida às empresas, pois estas puderam operar no comércio exterior sem terem cumprido as normas estabelecidas para a matéria e, ainda, em tempo muito abaixo da média das habilitações concedidas para outras empresas. O depoimento prestado pela testemunha Silvério Barreto de Araújo, mais precisamente ligado ao procedimento de habilitação das empresas no sistema RADAR não têm o condão de infirmar as testes lançadas para a configuração da infração imputada ao autor. A testemunha, ao descrever o funcionamento de tal sistema, afirmou que uma série de documentos deveriam ser apresentados pelas empresas no procedimento de habilitação ordinária, já que o sistema era muito burocrático. Não pôde precisar quanto tempo normalmente duraria a análise para habilitação da empresa, apesar de julgá-la rápida, caso toda a documentação estivesse correta e o sistema não apontasse incoerências na verificação. Deixou claro que o procedimento era basicamente realizado pelo Auditor Fiscal responsável, após distribuição aleatória do supervisor, e que o outro setor para o qual era repassado o processo de habilitação limitava-se a formalizar a entrega de senha e que não fazia mais verificações. A testemunha Amauri Maciel, contraditada pela Advogada da União, em termos do artigo 405, 2º, III, do Código

de Processo Civil/1973, foi ouvida pelo Juízo deprecado na condição de informante, porém, afirmou não conhecer os motivos e fundamentos pelos quais o autor teria sido exonerado. Observa-se, ainda, que, a partir de cruzamento de dados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a Administração apurou que houve incremento patrimonial desproporcional à evolução da renda lícitamente conhecida do autor. A Comissão de Inquérito constatou uma operação de compra e venda, através de Dação em Pagamento de um imóvel, em que o autor consta como adquirente, porém, nem o direito de receber e nem o imóvel foram objeto de suas Declarações de Imposto de Renda nos anos subsequentes à operação imobiliária. Sabe-se que o artigo 9º, VII da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê como ato de improbidade a aquisição, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Neste particular, a inidoneidade financeira gera a presunção da ilicitude do enriquecimento e o autor, por sua vez, a quem cabia tal ônus, não conseguiu comprovar a origem lícita de tal aquisição patrimonial, nem na via Administrativa, nem na via judicial. Extraí-se do Parecer PGFN/COJED nº 458/2012 que, no bojo do PAD, foram analisadas a Escritura Pública da Dação em Pagamento, documentos apresentados pela defesa na tentativa de explicar a transação comercial que levou a aquisição do imóvel (distrato e correção contratual), as declarações de Imposto de Renda do servidor, porém, todos eles foram considerados insuficientes a comprovar a origem do suposto crédito, motivo pelo qual se considerou a aquisição do imóvel proveniente de recursos mantidos ocultos da Administração Pública. Na presente ação judicial, melhor sorte não assiste ao autor. Apesar de o autor haver requerido a realização de prova pericial contábil - a fim de comprovar a existência de legais e regulares relações negociais que resultaram na Dação em Pagamento - o perito nomeado por este Juízo manifestou-se a fls. 1699/1705 no sentido de que para o desenvolvimento da prova pericial seria necessário a verificação de todos os documentos legais e fiscais (físicos) relacionados à transação comercial anterior, apontada pelo autor como originária da dívida efetiva entre ele e o amigo, Henrique Cirino (alienante do imóvel). O autor colacionou aos autos os documentos de fls. 1712/1730, porém o perito atestou que os mesmos não correspondiam aos anteriormente solicitados para a realização do laudo pericial (fls. 1754/1758). Instado a colacionar aos autos os exatos documentos necessários à apreciação pericial (fls. 1759), o autor manifestou-se no sentido de que não seria razoável exigir documentação de transação comercial ocorrida há mais de 11 anos e que por ser a dívida de data antiga, seria natural a perda das provas ao longo do tempo (fls. 1761/1762). Sendo assim, deixou transcorrer in albis o derradeiro prazo concedido à apresentação de tais documentos (fls. 1763 e 1765), o que ensejou a consideração, por parte desse juízo, de que a perícia foi inconclusiva, motivo pelo qual se reafirma não ter havido a comprovação da origem de sua evolução patrimonial. Ausente tal demonstração, que poderia sustentar a tese de licitude do enriquecimento do autor, forçoso é o reconhecimento da inidoneidade daquele que adquire bens e valores incompatíveis com seu padrão vencimental. O fato de a Comissão Processante não haver conseguido demonstrar a relação entre o acréscimo patrimonial indevido e o suposto recebimento de vantagem com a habilitação de empresas no sistema RADAR não impede a configuração do ato de improbidade administrativa. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, extraído do julgamento do MS 12536, A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei nº 8.429/92. (MS 12.536/DF. Dje: 26/09/2008. Relatora: Ministra Laurita Vaz). Quanto à alegação do autor de que a quantia amealhada precisa ser vultosa/significativa para a configuração do ato de improbidade, é preciso analisar tal questão com certa relatividade, de modo que a comparação da evolução patrimonial obtida com os rendimentos auferidos pelo servidor é, certamente, um parâmetro que garante objetividade a tal análise do enriquecimento ilícito. Nesse exato sentido agiu a Administração, o que se observa nas seguintes argumentações, expressas no referido Parecer da PGFN/CEJED nº 458/2012: De acordo com os documentos trazidos aos autos, nota-se que o acusado não conseguiu comprovar a origem dos R\$ 65.960,16 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), desproporcional à renda auferida pelo servidor nesse mesmo ano. Com efeito, segundo sua única fonte de renda lícitamente conhecida, conforme Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, original e retificadora, alusivas ao exercício de 2007 - ano base 2006-, o indiciado percebeu, ao longo do ano de 2006, do Ministério da Fazenda R\$ 158.035,86 (cento e cinquenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e seus centavos). Assim, considerando-se o valor acrescido indevidamente ao patrimônio do acusado, constata-se que esse valor corresponde ao que perceberia, como Auditor-Fiscal, em aproximadamente 4 meses de trabalho, valor este cuja legitimidade não conseguiu razoavelmente comprovar. Por fim, não prospera a alegação do autor de que a pena de demissão é desarrazoada e não seria compatível com a dosimetria imposta pelo artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. A necessidade de aplicação da pena de demissão ao servidor foi devidamente fundamentada pela Administração e observou a extensão do dano causado, bem como o proveito patrimonial obtido, conforme se extrai dos seguintes excertos do referido Parecer: Procedendo-se às ponderações recomendadas pelo art. 128, da Lei nº 8.112, de 1990, a outra conclusão não chegamos senão a da necessidade da demissão do servidor acusado, considerando a gravidade das transgressões praticadas por ele. Com efeito, a prática das irregularidades aqui investigadas, em oposição aos deveres de comportamento, violenta irreversivelmente a dignidade da função pública e, por princípio de ordem moral, torna o servidor indigno de permanecer no exercício de suas atribuições funcionais. (...) Em que pese a inexistência de antecedentes desabonadores registrados, tal fato não se revela suficiente para que, no caso concreto em análise, haja mutação da pena de demissão em outra mais branda, tudo, repita-se, diante da gravidade, do potencial lesivo e dos fatos aqui apurados. A perda de fidedignidade em decorrência das irregularidades praticadas pelo servidor indiciado é de tamanha reprovabilidade que se torna inviável a sua permanência no serviço público, principalmente exercendo função ligada à área de fiscalização. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil/2015, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as disposições da Gratuidade da Justiça a ele concedida (fls. 1648/1649). P. R. I.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fls. 313), devidamente representada pela sua curadora Leila de oliveira, tendo em vista a comunicação de seu óbito a fls. 313/314, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado, com base no art. 90 do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0005055-18.2015.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor seja a ré condenada ao pagamento de indenização devida a título de danos materiais, no valor de R\$ 3.449,98 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) e danos morais, no montante de R\$ 172.499,00 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do débito apontado na última fatura de cobrança enviada pela ré, CEF. Alega que mantém, desde 23/02/2000, contrato de abertura de conta poupança nº 58586-6 junto à CEF e que através de tal conta poupança adquiriu Cartão de Crédito Nacional MASTER CARD nº 5187 6715 3401 9585. Informa que no dia 08 de agosto de 2014 recebeu telefonema da CEF e foi questionado acerca do recebimento de um novo cartão de crédito. Respondeu que não havia solicitado cartão algum e pediu que o mesmo fosse cancelado. Porém, aduz que foi surpreendido ao receber sua fatura do mês de agosto/2014, pois a mesma continha compras parceladas desconhecidas, realizadas na data de 06/08/2014, além de apresentar número de cartão diverso daquele que sempre possuiu, com a mesma sequência inicial, porém com os quatro números finais distintos. Sustenta que, prontamente, entrou em contato com a CEF (via telefone) para se informar acerca do ocorrido e obteve como resposta a informação de que o cartão fora emitido em 25/07/2014 e que provavelmente havia sido extraviado antes de chegar ao endereço destinado. Por orientação da CEF, que se comprometeu ao estorno dos débitos e, a fim de evitar a inadimplência, informa que chegou a pagar as faturas dos meses de agosto e setembro. Diante da inércia da CEF, no que tange ao estorno prometido, deixou de pagar as demais faturas. Informa que se dirigiu até a agência bancária para obter maiores esclarecimentos e apenas no dia 24/11/2014 a CEF emitiu documento comprovando o cancelamento, a despeito de este ter sido requerido por telefone em 08/08/2014, conforme já mencionado. Alega, ainda, que, ao tentar efetuar compra de produtos para a revenda foi surpreendido com a informação do lojista de que havia apontamento de seu nome no SERASA e, dirigindo-se a tal instituição, verificou que a inscrição referia-se à ausência de pagamento do cartão desconhecido (nº 5187 6721 8265 8955), o qual ressalta nunca haver solicitado ou recebido. Requer os benefícios da Gratuidade de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 18/36). Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a após a vinda da contestação. Determinada, ainda, a juntada do comprovante de recebimento do cartão emitido em 25/07/2014 pela CEF. A CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 45/56). Diante da comprovação de que o nome do autor não se encontrava inscrito no SPC e SERASA, restou prejudicada a apreciação da tutela antecipatória (fls. 62/62-verso). O autor manifestou-se a fls. 64/69 sobre a preliminar arguida e reiterou o pedido de antecipação de tutela e alguns argumentos lançados na inicial. A fls. 70 determinou-se a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA para que tais órgãos apresentassem o extrato das restrições existentes em nome do autor, bem como se concedeu o prazo de 48 horas para que a CEF apresentasse o comprovante do recebimento do cartão, sob pena de reputar-se não enviado. A CEF requereu prazo suplementar (fl. 77), deferido a fls. 78. Colacionada aos autos a resposta do ofício emitido ao SERASA (fl. 79). A fls. 81 a CEF informa que foram estornadas as despesas realizadas com o cartão, quitada a dívida e cancelado o cartão questionado. Porém, informou não possuir cópia do comprovante de recebimento do cartão emitido. Colacionada aos autos a resposta do ofício emitido ao SPC (fls. 84/85). Após manifestação da parte autora acerca de tais documentos (fls. 87) vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar relativa à ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos. Alega o autor que sequer solicitou e tampouco recebeu o cartão de crédito (final 8955) no qual foram realizadas as compras questionadas - fl. 04. A ré, a quem cumpre o ônus de comprovar a efetiva entrega do cartão ao cliente, limitou-se a informar que não possui cópia do comprovante de recebimento do cartão emitido (fl. 81), mesma oportunidade em que noticia o estorno do débito, a quitação da dívida e o cancelamento do cartão de crédito acima mencionado. A falha na prestação do serviço, portanto, torna-se evidente e a CEF, responsável legal, deve indenizar todos os prejuízos decorrentes da emissão de cartão não solicitado pelo cliente e que sequer chegou ao seu destino. No que tange à indenização relativa aos danos materiais, apesar de o autor pleitear o valor correspondente ao total das compras por ele não realizadas (R\$ 3.449,98), informa na petição inicial que pagou apenas as faturas de agosto (R\$ 592,00) e setembro (R\$ 2.577,71), colacionando aos autos comprovante de tais pagamentos a fls. 26/27. Porém, não há discriminação exata dos débitos originários de tais valores. Partindo-se da premissa de que as compras não reconhecidas, realizadas 06/08/2014, são apenas as elencadas na inicial a fls. 04 e de que o autor pagou apenas a fatura de agosto e setembro, o ressarcimento do dano material deve ser correspondente à soma das parcelas de tais compras, cobradas nos meses de agosto e setembro, o que se representa pela equação 2x (R\$ 189,19 + R\$ 220,50 + R\$ 130,27), totalizando R\$ 1.079,92 (mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos). A indenização relativa aos danos morais também é devida pela CEF. Apesar de a instituição financeira haver colacionado aos autos extrato, datado de 31/03/2015, o qual aponta a inexistência de

inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - fl. 56, as respostas dos ofícios emitidos ao SERASA e SPC (fls. 79 e 85) dão conta de que o nome do autor esteve negativado no período correspondente a 30/11/2014 a 19/12/2014, o que lhe causou constrangimento na tentativa de aquisição de produtos para revenda, conforme mencionado na inicial. Deve-se considerar, ainda, a dificuldade que enfrentou o autor ao tentar solucionar o problema extrajudicialmente, tendo em vista que o banco, mesmo prontamente informado continuou a cobrar nas faturas emitidas as parcelas questionadas pelo autor, até que, posteriormente, realizou o estorno e deu quitação dos débitos, conforme noticiou a fl. 81. É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor. Quanto ao valor fixado cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, a qual impõe a exata indicação do valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral, entende-se superada a Súmula nº 326 do STJ, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, aplicável o mencionado entendimento do STJ e a possibilidade de a parte autora requerer a título de danos morais o valor que entendesse devido, sem que diversa fixação pelo juiz configurasse sucumbência recíproca, o que afasta, inclusive, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais relativos à redução do proveito econômico requerido pelo autor, o que, no entendimento deste Juízo, torna-se possível apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido de ressarcimento de danos materiais e condeno a CEF ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 1.079,92 (mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), nos termos da fundamentação acima. A correção monetária dos valores deve incidir desde a data dos pagamentos efetuados pelo autor e juros de mora a contar da citação. b) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, as custas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil/2015, observada a Gratuidade da Justiça concedida ao autor - fl. 40. Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta a vedação de compensação de tais verbas no caso de sucumbência recíproca (art. 85, 14, CPC/2015), condeno cada uma das partes ao pagamento de 10% do valor do proveito econômico obtido, considerado apenas o valor requerido e o valor fixado a título de danos materiais, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015, observada a Gratuidade da Justiça concedida ao autor - fl. 40. Ocorre que, tal como exposto na fundamentação, à época da propositura da ação (anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil) prevalecia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que condenação em montante inferior ao postulado (a título de danos morais) não ensejava a sucumbência recíproca, de modo que o proveito econômico da CEF no que tange a tal verba deve ser desconsiderado para fins de apuração do valor relativo a honorários advocatícios. P.R.I.

**0009302-42.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LARISSA SANVIDOTI RACHELLE(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X ARLETE SANVIDOTI(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor sejam as rés condenadas a ressarcir os valores de benefício assistencial indevidamente recebido, totalizando R\$ 17.644,44 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados na inicial. Informa que a corré Larissa Sanvidoti Rachelle, representada por sua mãe, Arlete Sanvidoti Rachelle, requereu e obteve perante o INSS (APS Água Rasa - São Paulo/SP) o Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) NB 87/132.259.067-0, que teve início (DIB) em 04/12/2003. Alega que na ocasião, perante a Administração, a representante legal de Larissa declarou não possuir renda familiar suficiente para o seu sustento e que a entidade familiar era composta por ela e sua filha especial e que estava desempregada, não possuindo renda mensal fixa. Porém, em revisão periódica do benefício, motivada por denúncia anônima, constatou-se que o grupo familiar, na realidade, constituía-se de cinco pessoas: a representante legal, seu marido (Rutilio Rochelle) e mais três filhas. Apurou-se que o Sr. Rutilio Rochelle, pai da segurada, era empregado da Editora Abril S/A e percebia remuneração mensal de 33 (trinta e três) salários mínimos, motivo pelo qual restou comprovado que as rés nunca preencheram os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial concedido, faltando-lhes a miserabilidade legal prevista no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Aduz que observado o devido processo legal administrativo e assegurado o contraditório e ampla defesa, o benefício assistencial foi cassado e, após apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, a devedora foi notificada a proceder ao pagamento, o que não ocorreu, motivo pelo qual não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação. Com a inicial vieram mídia digital e documentos (fls. 06/15). Contestação ofertada a fls. 27/43. Suscitada preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, pugnaram as rés pela improcedência da demanda. Requereram a concessão da Gratuidade da Justiça e prazo para regularização da representação processual da corré Larissa, pedidos estes deferidos a fls. 45. Réplica a fls. 47/60, em que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Juntada de procuração e termo de curatela da corré Larissa Sanvidoti Rachelle (fls. 62/64). Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 65), a ré requereu produção de prova oral, com oitiva de testemunhas (fls. 66). A decisão saneadora de fls. 67/68 afastou a preliminar de prescrição e indeferiu a oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 70/70-verso favoravelmente à pretensão do INSS e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afastada a preliminar relativa à prescrição pela decisão de fls. 67/68, passo à análise do mérito. A documentação carreada aos autos (em mídia digital) corrobora as alegações do autor, no sentido de que houve recebimento indevido do benefício assistencial concedido à Larissa Sanvidoti Rachelle, representada por sua genitora Arlete Sanvidoti Rachelle, ambas rés na presente ação. Depreende-se da antiga redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente à época da concessão do benefício em questão, que tal prestação assistencial apenas era devida à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) que não possuísse condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À época do requerimento (04/12/2003) houve declaração de que o núcleo familiar era composto apenas pelas corrés, as quais não possuíam renda, o que ensejou o pagamento do benefício por parte do INSS. Porém, após uma série de averiguações efetivadas pelo Instituto Autor, na tentativa de apurar denúncia anônima recebida e eventual fraude no recebimento de tal benefício, constatou-se, a partir da análise de dados cadastrais de Rutilio Rochelle, genitor da beneficiária, que o mesmo era contratado da empresa Editora Abril desde 14/08/2000 e possuía remuneração expressiva, suficiente ao sustento da filha. Vale destacar que a separação de fato dos genitores da beneficiária, declarada à época do requerimento do benefício, não tem o condão de afastar a obrigação legal do pai de arcar com o sustento da filha menor, de modo que os proventos de seu trabalho não podem ser desconsiderados para efeito de apuração do requisito socioeconômico, nunca cumprido no presente caso. A desnecessidade do recebimento do benefício assistencial torna-se ainda mais evidente devido à boa situação econômica em que vive o núcleo familiar a que pertence a beneficiária, pois consta nos autos que em diligência efetivada em 15/05/2008 no endereço da família, a agente do INSS foi atendida por uma empregada doméstica, a qual informou que naquela residência moravam a Sra. Arlete, o seu marido, Sr. Rutilio, e as três filhas, Larissa (a beneficiária), Juliana e Brida. O conjunto probatório e as circunstâncias em que foi obtido o benefício afastam a boa-fé da genitora da beneficiária, pois esta, apenas após as providências tomadas pelo INSS para apurar fraude veio a declarar que voltou a residir com seu esposo e, conforme se depreende dos documentos colacionados a fls. 86 e 89 do Processo Administrativo, concordou com o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por todo o período compreendido entre dezembro/2003 a junho/2008, requerendo seu parcelamento. Conforme apontou a própria 17ª Junta de Recursos, no julgamento do recurso interposto administrativamente pela beneficiária, à época da concessão, o INSS poderia ter consultado em seus sistemas os dados do genitor da beneficiária, tal como fez posteriormente, porém, eventual erro da Autarquia não justifica a má-fé com que agiu a genitora da beneficiária, a qual deve ressarcir o INSS de todas as quantias recebidas indevidamente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno as corrés ao ressarcimento das parcelas relativas ao benefício assistencial - LOAS recebidas indevidamente, as quais correspondem ao período de 04.12/2003 a 30.06/2008, corrigidas monetariamente desde a data do recebimento, acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme índices constantes no tópico Benefícios Previdenciários do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, valor este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Condeno as corrés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, a ser fixado em fase de liquidação de sentença, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça concedida às corrés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013024-84.2015.403.6100** - TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls. 88/89, alegando a existência de omissão na medida em que, a despeito de ter sido declarado que os sócios não poderiam ter efetuado recolhimentos na condição de facultativos, silenciou-se acerca da situação dos valores recolhidos indevidamente. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal (fls. 96). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, ante a inexistência da alegada omissão. A autora nada requereu na inicial no que atine aos mencionados valores recolhidos indevidamente, razão pela qual não poderia este Juízo ter se manifestado sobre os mesmos, sob pena de proferir decisão extra petita. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 88/89.

**0013049-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de São Paulo, em face da sentença exarada a fls. 62/64, alegando a existência de omissão e obscuridade em referida decisão na medida em que deixou de sopesar o fundamento apresentado pela defesa, acerca do caráter condicional para a concessão da isenção do IPTU, conforme previsto no Decreto Municipal nº 52.884/11, que prevê a necessidade de formalização do pedido pelo sujeito passivo até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador. Alega que a omissão e a obscuridade mencionadas são de suma relevância, uma vez que impedem o pleno conhecimento das razões que motivaram a sentença proferida. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo sua irrisignação ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 59/59-verso. P. R. I.

**0013079-35.2015.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls. 274/274-verso, a qual julgou procedente a ação, alegando a existência de erro material no que toca à declarada sujeição do julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Alega que, nos termos do artigo 496, 3º não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas contra a União Federal quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1000 salários mínimos. Aduz que o valor de R\$ 99.161,54 atribuído à causa corresponde exatamente ao valor que pleiteou seja repetido, razão pela qual desnecessária a remessa oficial. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal (fls. 284). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a existência de erro material, portanto sanável a qualquer tempo, razão pela qual declaro a sentença prolatada para alterar seu dispositivo, fazendo constar o seguinte: Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, devendo os valores recolhidos a maior ser ressarcidos e atualizados com os mesmos índices que a União atualiza seus créditos. Condeno a Ré, nos termos do artigo 85, par 3 do CPC a honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. No mais, resta mantida a sentença de fls. 124/130. Após o decurso do prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação interposta e posterior envio ao E. TRF 3ª Região. P. R. I.

**0013909-98.2015.403.6100** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor o reconhecimento de seu direito de executar em drogarias os serviços elencados no item IV - 2 da petição inicial. Alega ser técnico em farmácia, conquistando sua habilitação nos autos do mandado de segurança 0004659-61.2003.63.6100, tendo sido deferida sua inscrição no Conselho Réu. Não obstante o exercício legal e regular da profissão foi notificado em processo ético disciplinar por prática de atribuições exclusivas de farmacêutico que culminou em proibição de prática de atos e pena de advertência. Foram juntados documentos de fls 32/287. Decisão de fls, 291 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Dessa decisão a parte apresentou agravo, cujo seguimento foi negado pelo TRF. Em contestação, o Réu alegou legalidade do processo ético disciplinar e exercício por parte do Autor de atividades típicas de farmacêutico. A fls. 483 o pedido de tutela foi deferido. O Autor requereu o julgamento antecipado da lide. A ré não se manifestou. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O autor teve reconhecido, na esfera judicial, o direito de ser responsável técnico por drogaria, o que na dicção legal qualifica-se como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Também teve reconhecimento judicial de licença sanitária para a prática de serviços farmacêuticos, conforme decisão proferida nos autos do processo 0008411-72.2012.8.26.0564 (2ª Vara da Fazenda Pública São Bernardo do Campo). Por essa razão, no processo ético disciplinar instaurado o parecer da Comissão de Ética foi pela não caracterização de infração ao Código de Ética. Esse parecer não foi acolhido pelo Conselheiro Relator sem qualquer fundamentação. Ora, as decisões obtidas pelo Autor em seu favor deixam claro que obteve reconhecimento judicial para a prática das atividades aqui descritas. A caracterização desse feito, até por esta peculiaridade, situa-se na zona fronteira de inadequação de via quando pretende-se com um feito simplesmente obter cumprimento de decisão proferida em outro. (veja-se e esse propósito o decidido pelo TRF da 1ª. Região nos autos do mas 00127028920094013300) No entanto, diante da instauração de procedimento ético pela Ré, a melhor solução é reconhecer que a atuação desconsiderou os precedentes favoráveis ao autor. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC confirmando a antecipação de tutela deferida. Condene o Réu a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 2000,00 nos termos do artigo 85, par 8º do CPCP. R.I

**0019199-94.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor o reconhecimento da prescrição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor (nº 46219.015353/2015-44), anulando-se a Portaria 161 de 10/07/2015, que o instituiu. Subsidiariamente, requer (I) a mudança dos constituintes da Comissão Processante, em razão de lhes faltar a formação acadêmica que permita avaliar os fatos imputados ao autor; (II) que sejam considerados como prova imprestáveis, devendo ser desentranhados dos autos, todos os documentos que tratem de dados sigilosos contidos em prontuários médicos e que foram colacionados aos autos do Processo Administrativo mencionado. Informa que em 26/08/2015 recebeu Mandado de Notificação Prévia (contido em CDR), mediante o qual foi notificado de que figurava no polo passivo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que visa apurar suposta irregularidade ocorrida no Serviço Médico da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/SP, atribuída à Junta Médica Oficial de que fez parte até o final do ano de 2010. Informa que tal procedimento originou-se de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 24/02/2010. Após uma série de procedimentos internos para a apuração da denúncia, minuciosamente descritos na inicial, aduz que em 09/03/2015 o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego criou comissão sindicante que tinha como meta investigar os fatos trazidos na denúncia e, apenas em 10/07/2015 instaurou-se o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do autor e a respectiva comissão processante. Sustenta o autor a ocorrência de prescrição tendo em vista que entre a denúncia anônima (recebida pela Corregedoria em 24/02/2010) e a instauração do PAD, pela Portaria 161/2015, teria decorrido mais de cinco anos, mais precisamente 5 anos, 4 meses e dezesseis dias. Argumenta que não pode figurar no polo passivo de um procedimento apuratório com base apenas em denúncia anônima genérica e que não há nos autos qualquer indício de irregularidade que pese em seu desfavor, motivo pelo qual deve ser retirado do polo passivo do PAD. Pleiteou a decretação de segredo de justiça. Juntou procuração e documentos, parte deles em mídia digital - CD-ROM (fls. 55/149). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido tão somente para o fim de determinar que os autos do Processo Administrativo Disciplinar sejam disponibilizados somente às partes e a seus procuradores, preservando-se o sigilo dos documentos nele contidos. Na mesma oportunidade decretou-se o Segredo de Justiça dos presentes autos (fls. 153/154). Devidamente citada, a União Federal (AGU) apresentou contestação. Defendeu o afastamento da prescrição e pugnou pela improcedência da demanda utilizando-se dos mesmos fundamentos já expostos na via administrativa pela Comissão Processante (fls. 161/202). Apresentou mídia digital - CD-ROM contendo cópia dos Processos nº 46219.015353/2015-44 (PAD); nº 47909.000501/2010-14 (investigação preliminar) e nº 47909.000087/2010-35 (sindicância preliminar). A fls. 205 foi determinada a especificação de provas às partes. O autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas, tendo em vista o extenso conteúdo documental já apresentado. Ressaltou a necessidade do reconhecimento da prescrição (fls. 207/208). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 210). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente afasta-se a preliminar de mérito relativa à prescrição. No que tange ao tema, dispõem os artigos 142 e 143, caput da Lei nº 8.112/90, aplicável ao Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em face do autor, servidor público federal aposentado: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Grifos Nossos). Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Consta dos autos que em 24/02/2010 foi recebida denúncia anônima pela Ouvidoria do Ministério de Trabalho e Emprego, via mensagem eletrônica, com o seguinte teor: MINISTERIO DO TRABALHO RUA MARTINS FONTES, Nº 109/4º, JUNTA MEDICA, COBRA PROPINA POR CADA

PROCESSO CONCEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA 10 PARCELAS DE R\$ 3.000,00 OU A VISTA R\$ 30.000,00 PROCESSOS DE APOSENTADORIA LAUDO COM ALTERAÇÃO PARA BENEFICIAR O SERVIDOR, PROPINA TAMBÉM, AUDITOR FISCAL DO TRABALHO (TRABALHISTA) NÃO CAPACITADO PARA EQUIPE DE JUNTA MÉDICA E SIM PROFISSIONAL MEDICO DO TRABALHO, SUGIRO UMA VERIFICAÇÃO NOS PROCESSOS DE DOIS ANOS ATÉ A DATA DE HOJE. Nota-se que tal notícia é anônima e desprovida de qualquer indício de autoria ou materialidade dos fatos hoje apurados por meio do Processo Administrativo Disciplinar questionado nos presentes autos, motivo pelo qual, não pode ser considerada marco inicial para fins de contagem do prazo prescricional previsto na Lei nº 8.112/90. Diferentemente do que alega o autor, providências preliminares investigativas foram tomadas pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego a fim de se apurar a plausibilidade da denúncia anônima recebida. Houve a instauração de uma investigação preliminar (Processo nº 47909.000501/2010-14), reservada e sigilosa. Em janeiro/2013, diante das dificuldades em se apurar os dados levantados em tal procedimento preliminar, houve a solicitação de envio dos autos para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a fim de que fosse aberta Sindicância Investigativa, conforme se verifica em Nota Técnica nº 015/2013/DDE/CORREG/SE/MTE, colacionada aos autos do Processo nº 47909.000501/2010-14. A partir daí, seguiu-se à instauração de tal Sindicância Investigativa (nº 47909.000087/2010-35), a qual tinha por finalidade verificar o possível cometimento de ilícitudes pela Junta Médica Oficial denunciada e apurar responsabilidades dos integrantes. Verifica-se que diante de algumas dificuldades encontradas, no que tange à localização de alguns processos e dados, descritas e justificadas nas manifestações do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, instaurou-se formalmente, em 09/03/2015, Comissão de Sindicância para apurar os fatos narrados no Processo nº 47909.000501/2010-14. Do trabalho realizado por tal comissão, originou-se Relatório Final, produzido em 08/07/2015 pelo seu Presidente, no qual se sugere abertura de PAD para aprofundamento das investigações a fim de se certificar da efetiva invalidez permanente dos servidores beneficiados, assim como da existência de doenças que geraram o benefício fiscal, dada a carência e incompletude das informações periciais médicas existentes, bem como do desaparecimento de alguns dos prontuários correspondentes a estes servidores, bem como o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público Federal para as medidas cabíveis, notadamente quanto à realização de novas perícias médicas para a verificação do atual estado de saúde dos servidores beneficiados. Neste documento há a indicação dos componentes das Juntas Médicas da SRTE/SP, entre eles o autor, Marco Antonio Jabur. Finalmente, em 10/07/2015, por meio da Portaria nº 161, de 10/07/2015 do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego houve a constituição da Comissão Processante e instauração do PAD, em fase de instrução quando da propositura da presente ação. A partir desta análise cronológica conclui-se que apenas após a finalização dos procedimentos investigatórios preliminares é que foi possível delimitar o conteúdo e os servidores a serem investigados por meio do PAD, não havendo que se falar em início da contagem do prazo prescricional em momento anterior. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para início do termo inicial do prazo de prescrição é preciso que os fatos (com indícios mínimos de materialidade e autoria) cheguem a conhecimento de autoridade competente para a instauração do PAD, o que se deu, no presente caso, com a entrega do Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigativa à Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, competente para apurar os eventuais ilícitos cometidos por servidores componentes de Juntas Médicas da SRTE/SP. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. PRAZO DE CINCO ANOS, ACRESCIDOS 140 DIAS. DEMISSÃO APLICADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTENTE. PROCESSO INSTAURADO COM BASE EM AUDITORIA INTERNA E SINDICÂNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO DOS ATOS. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO QUE NÃO SEJA O DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. QUADRO DE PESSOAL DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. COMPETÊNCIA DO GERENTE REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ. ART. 44 DA PORTARIA N. 92 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE 7/4/2001. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO. JUSTIFICAÇÃO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERROGATÓRIO. ATO PERSONALÍSSIMO. NÃO HÁ PREVISÃO NORMATIVA DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR INDICIADO NO INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS ACUSADOS. PRECEDENTES. DIREITO AO SILÊNCIO. CONSIGNAÇÃO NA ATA DO INTERROGATÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PROMESSA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUTOS DE SINDICÂNCIA RETIRADOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. PEÇA NÃO ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXTRAPOLAÇÃO NA IMPUTAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO VERIFICADO. AUTORIDADE PODE DISSENTIR DO RELATÓRIO. SANÇÃO MOTIVADA. DEFESA DOS FATOS IMPUTADOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DA LEI N. 8.112/90 E DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA A APLICAÇÃO DA PENA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (art. 142, 1º). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro. 2. Apenas a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. 3. In casu, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n. 1406/2003- GRA/AP, publicada em 13.10.2003, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional, que voltou a correr por inteiro, acrescidos 140 (cento e quarenta) dias. Afastada a prescrição da pretensão punitiva, porquanto a Portaria demissória n. 83 foi publicada em 25.4.2006, dentro, portanto, do quinquênio legal. 4. Não prospera o argumento de que o processo administrativo disciplinar tenha sido instaurado a partir de denúncia anônima, pois da análise dos autos emerge que as fraudes foram descobertas após levantamento proferido pela Auditoria Interna da Companhia de Água e Esgoto do Amapá e ratificada com a instauração da Comissão de Sindicância. 5. É firme o entendimento jurisprudencial nesta Corte no sentido de

que inexistia ilegalidade na instauração de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, ainda mais quando acompanhada por outros elementos de prova.(...)Segurança denegada.(MS 12.153/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 08/09/2015) Grifos Nossos.MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA FISCAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. FLUÊNCIA APÓS 140 DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA MESMO QUE CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIME. INCIDÊNCIA DO ART. 142, 2º, DA LEI 8.112/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DA SEARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEM INDÍCIOS DE RECUSA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECARIIDADE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que aplicou a pena de demissão a Auditora Fiscal do Trabalho, enquadrando-a nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, incisos IX e XV, e 132, incisos IV e XI, ambos da Lei n. 8.112/90.2. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar ( 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva ( 3º do art. 142), ficando obstada a fluência por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar ( 4º do art. 142 c/c arts. 152 e 167). Precedentes. Nessa esteira, mesmo que aplicado o prazo quinquenal, na espécie, não houve prescrição.(...)8. Segurança denegada.(MS 17.954/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014)Grifos Nossos.No que tange ao mérito, propriamente dito, também não assiste razão ao autor em suas argumentações.A ausência de formação acadêmica específica (que proporcione conhecimentos na área médica) não constitui óbice à composição da Comissão Processante do Processo Administrativo Disciplinar questionado, motivo pelo qual não devem ser afastados os membros que a compõem.Apesar de a análise probatória, de fato, recair sobre prontuários e laudos médicos, nada impede que os componentes de tal Comissão, caso necessitem, valham-se de conhecimentos de técnicos e peritos, tal como autoriza o artigo 155, da Lei nº 8.112/90, a seguir transcrito:Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.No presente caso, inclusive, nota-se que, através do Memo nº 09/2015/CPAD/GS/SRTE/SP, datado de 01/10/2015, houve, por parte do Presidente da Comissão, a solicitação de designação de assistente técnico, nos termos do citado dispositivo, para acessar e realizar levantamento de informações contidas nos prontuários médicos, nos processos de concessão de aposentadoria por invalidez e de benefício fiscal de isenção de Imposto de Renda de servidores aposentados e pensionistas desta Superintendência.Consta que o escopo do trabalho é justamente avaliar tais documentos, formulados no período de 2005 a 2010, com vistas a levantar dados objetivos e responder a quesitos previamente formulados, descritos no Memorando.Sendo assim, não se constata qualquer prejuízo ao acusado que poderá acompanhar, a partir do exercício do contraditório e ampla defesa, toda a fase instrutória e o resultado da análise técnica pretendida pela Comissão Processante.Também não prospera a alegação de que teria havido indevida invasão de prontuários médicos por parte da Comissão de Sindicância, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade de tais provas ou desentranhamento de tais documentos dos autos do procedimento apuratório.Conforme se observa no conteúdo do MEMO 101-SRT/SP-DIAD (fl.249 do PAD) em resposta ao MEMO nº 06/2015/CPAD/GS/SRTE/SP (fl. 152 do PAD) os prontuários médicos (físicos) são manuseados apenas pela Chefe do Setor de Benefícios e Assistência Médica - SEBAM e outra funcionária citada, Elza Galvão, as quais possuem competência para tanto.Verifica-se, a partir de análise do Processo nº 47909.000087/2010-35, que a Comissão Sindicante, de fato, valeu-se de dados e informações prestadas pelo SEBAM, obteve listas de dados constantes nos prontuários dos servidores aposentados e pensionistas (fls. 61/82 do referido Processo) e teve acesso a processos de Isenção de Imposto de Renda relacionados a fls. 85 daqueles autos, porém, tal acesso não constitui devassa ao sigilo médico dos prontuários dos servidores, até porque como bem recordou a União Federal em sua contestação, a divulgação de tais dados está protegida pelo próprio dever legal de sigilo que possuem os servidores, os quais devem zelar pelas informações e assuntos tratados nas repartições e relativos às atribuições do cargo que exerçam (artigo 116, I e VIII da Lei nº 8.112/90), sobretudo quando compõem Comissão Sindicante ou Processante (artigo 150, Lei nº 8.112/90).O fornecimento de tais dados, contidos no Processo de Sindicância ao departamento da Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal, os quais possuem atribuição para investigação e apuração de crimes cometidos por servidor público, é dever legal do servidor público (artigo 116, VI e XII da Lei nº 8.112/90).Conforme dito na decisão que apreciou a tutela antecipada, a análise do conteúdo contido nos prontuários e laudos médicos é imprescindível à apuração dos fatos e, neste caso, deve-se levar em conta a supremacia do interesse público (representada pela investigação de irregularidades praticadas no âmbito do serviço público), contra o interesse particular dos servidores beneficiados por suposta fraude na concessão de benefícios legais ou licenças laborais. A alegação de que o acusado não poderia figurar no polo passivo de procedimento apuratório com base em denúncia anônima genérica é até contraditória e se dissocia de todo o apanhado nos procedimentos preliminares investigatórios, instaurados justamente para a melhor verificação da notícia anônima recepcionada pela Ouvidoria, conforme acima já explanado.Por fim, não há razões para que este Juízo afaste os indícios de irregularidades apurados em face do autor (muito bem delineados na Notificação por ele recepcionada, constante a fls. 297/301 do PAD) e, de maneira prematura, o retire do polo passivo do PAD instaurado em seu desfavor, até porque, o autor é, por ora, apenas acusado e poderá se defender no âmbito de tal procedimento administrativo, também norteado pelos princípios do contraditório e ampla defesa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil/2015, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora a declaração do direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras com incidência das alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015, bem como a restituição, por precatório ou por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, antes e no curso da presente ação. Subsidiariamente, requer que seja afastada a aplicação das novas alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras oriundas de negócios firmados antes da edição do Decreto nº 8.426/2015, bem como seja reconhecido o direito ao creditamento das despesas financeiras correlatas. Informa que está submetida ao regime do Lucro Real e efetua a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não cumulatividade, atendendo ao disposto nas Leis nº 10.637/2002; nº 10.833/2003 e 10.865/2004. Alega que no curso de suas atividades auferiu diversas receitas financeiras, tais como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro, de juros, entre outras. Aduz que até os idos de 2004, tais receitas financeiras sujeitavam-se à incidência de PIS e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, porém, com a publicação do Decreto nº 5.164/2004 tais alíquotas foram reduzidas a zero, excetuando-se de tal redução os juros sobre o capital próprio e as receitas financeiras decorrentes de operações de hedge. Com a publicação do Decreto nº 5.442/2005 as receitas financeiras decorrentes de operações de hedge foram retiradas das exceções listadas no Decreto nº 5.164/2004, para as quais se passou a adotar a alíquota zero. Insurge-se contra o Decreto nº 8.426/2015, vigente desde 1º/07/2015, o qual restabeleceu a tributação da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, inclusive para as operações de hedge, mantendo em 1,65% e 7,6%, respectivamente, as alíquotas das referidas contribuições aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Entende que o restabelecimento das alíquotas viola o princípio da legalidade, tendo em vista que, nos termos dos artigos 150, I, da Constituição Federal e 97, II e IV do Código Tributário Nacional, somente a lei pode instituir ou majorar tributos, não cabendo tal tarefa a um Decreto. Argumenta que, em observância à segurança jurídica, ainda que prevaleça o restabelecimento das alíquotas previsto no Decreto nº 8.426/2015, os negócios jurídicos contratados antes de sua vigência devem ser preservados sob a antiga tributação, porquanto avaliados e assumidos sob a perspectiva da incidência do PIS e da COFINS à alíquota zero. Aduz que o afastamento da possibilidade de crédito de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, instituído pela Lei nº 10.865/2004 fere o artigo 195, 12 da Constituição Federal, pois este veda expressamente a aplicação diferenciada do regime não cumulativo, senão pelo critério de setores da atividade econômica. Sendo assim, sustenta que, prevalecendo o restabelecimento da tributação sobre as receitas financeiras nos moldes do Decreto nº 8.426/2015, as despesas financeiras obrigatoriamente devem gerar crédito, sob pena de violação da não cumulatividade. Juntou procuração e documentos (fls. 33/69). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 74/77). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e requereu julgamento antecipado da lide (fls. 84/99). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/132), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª região, conforme se observa na mensagem eletrônica colacionada aos autos a fls. 135/138. A autora manifestou desinteresse na produção de demais provas (fls. 140). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária - relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela autora, motivo pelo qual rejeito o posicionamento adotado na fundamentação da decisão liminar. Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo. Extraí-se de tais normas: Lei nº 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (grifos nossos) Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, 2º, a seguir transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos,

dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).Sendo assim, o restabelecimento da tributação de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 deve prevalecer e, diferentemente do que alega a autora, não há razões legais para que, necessariamente, seja garantido direito a crédito sobre as despesas financeiras. Ao prever a sistemática da não cumulatividade para tais contribuições, dispõe o artigo 195, 12 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V, a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo.Conforme se extrai de recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais.O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal.Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E.TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/ 2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais de que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O 2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). Grifos Nossos Por fim, ressalto que a aplicação do Decreto nº 8.426/2015 não viola o princípio da segurança jurídica. Conforme acima mencionado, o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 conferiu características de extrafiscalidade às contribuições tratadas nestes autos, de modo que a própria natureza do Decreto questionado permite os ajustes fiscais operados por meio de alteração de alíquotas. Vale destacar que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Sendo assim, não há motivos para que sejam aplicadas alíquotas diferenciadas aos negócios jurídicos realizados antes de sua vigência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, 4º, inciso III c/c 3º, II, do Código de Processo Civil/2015, fixo em 8% do valor atualizado da causa. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

**0023171-72.2015.403.6100 - VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)**

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor a sua inscrição nos quadros do réu. Alega ter cursado medicina na Universidade Técnica Privada Cosmos na cidade de Cochabamba, Bolívia estando sujeito a revalidação do seu diploma pelo Conselho Réu. Entende ser a exigência descabida mencionando a favor da sua tese os acordos e convenções internacionais, a dispensa de necessidade de revalidação disciplinada pelo Conselho Nacional de Educação. Indica violação ao artigo 49, inciso I e XI da Constituição, fala do direito fundamental ao trabalho e o princípio constitucional da igualdade. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Em sua defesa o Conselho alega ilegitimidade passiva ad causam, cabendo às universidades públicas procederem à avaliação de compatibilidade de conhecimentos pelo graduado em medicina no exterior. No mérito pugnou pela necessidade de revalidação do diploma e rejeição do pedido formulado. A antecipação de tutela foi indeferida. O Autor não apresentou réplica e não se manifestou acerca da especificação de provas. O réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu. O artigo 48, par 2 da lei 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível. Não compete ao CREMESP o reconhecimento de validade de curso de medicina, tal como pretendido pelo Autor. Assim, não possuindo diploma registrado junto ao Ministério da Educação (artigo 48 da Lei 9.394/96), não há como compelir o Réu a proceder esta validação. Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC. Condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00, com base no artigo 85, par 8 do CPC. P.R.I

**0010079-90.2016.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 178, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009666-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no montante de R\$ 194.686,26 para 03/2014, sustentando haver excesso de execução. Afirma que a embargada não observou o limite máximo previsto pelo art. 2º do Decreto-lei n. 491/1969 no que atine à alíquota de 15% para o cálculo do crédito em questão, desrespeitando a coisa julgada. Alega ainda que foi aplicada correção monetária diversa da determinada pelo título exequendo. Apresenta relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil e planilhas de cálculo a fls. 05/13, na qual propõe o valor de R\$ 100.034,89 atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 15. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 18/40. Primeiramente pleiteou pela concessão de tutela antecipada para a expedição imediata de precatório do valor incontroverso e alegou, em preliminar, que a embargante deixou de juntar as peças do processo principal, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. No mérito, ratificou seu cálculo, fundamentando-o em legislação superveniente (Resolução Cieux nº 2/79 de 17/01/1979) e em decisão proferida pelo C. STJ. Também apontou incorreções na conta da União. A fls. 41 foi deferida a expedição de precatório do valor incontroverso. Após tal expedição, vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela embargada, uma vez que foi perfeitamente possível a análise da pretensão das partes, bem como o acesso a todas as peças do processo principal necessárias à resolução da controvérsia, não se verificando prejuízo hábil a justificar a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, o pedido da embargada para expedição do precatório do valor incontroverso já foi atendido. Passando à análise do mérito, verifica-se que assiste razão à embargante quanto à necessidade de observância do limite previsto pelo art. 2º do Decreto-lei n. 491/1969, atinente à alíquota aplicável ao cálculo do crédito-prêmio de IPI. A sentença, exarada na data de 22/03/1990 (fls. 260/264 dos autos principais), julgou procedente a ação reconhecendo o direito da autora ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI no período compreendido entre 07/12/1979 e 31/03/1981, determinando expressamente a realização do cálculo a teor das disposições do Decreto-lei nº 491/1969. As decisões posteriores proferidas pelos Tribunais não alteraram a sentença neste tocante, e não houve discussão acerca das alíquotas a serem aplicadas no cálculo do benefício. Frise-se que a Resolução CIEIX nº 02/79 foi expedida em 17/01/1979 e, portanto, já existia à época do ajuizamento da ação (07/12/1984), sendo certo que a autora não invocou sua aplicação, razão pela qual sequer foi objeto de análise na fase de conhecimento. Assim, descabe o pedido da autora pela sua aplicação em razão de ser legislação superveniente ao Decreto-lei nº 491/69, devendo prevalecer a alíquota máxima de 15% conforme disposto no art. 2º, 2º de referida norma. No que concerne à correção monetária, o C. STJ definiu os índices a serem aplicados no cálculo (fls. 681 dos autos principais), que são os mesmos previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, no tópico atinente à Repetição de Indébito Tributário. Quanto às taxas de câmbio, assiste razão à embargada. Pelo documento acostado a fls. 40 constata-se que a União equivocou-se nos valores do dólar nos meses de fevereiro e junho de 1980 e março de 1981. Por fim, como bem asseverou a embargada, a taxa Selic acumulada no período de 01/1996 a 03/2014 corresponde a 285,05%. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes verifica-se que ambas trazem erros. O cálculo da embargada não pode ser acolhido em razão da aplicação da alíquota superior a 15% e da utilização de índice diverso do previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Já a embargante equivocou-se no valor do dólar e da Selic. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para a mesma data da conta das partes (03/2014):- Cálculo do valor do incentivo nos meses de 02/1980, 06/1980 e 03/1981: - Atualização monetária dos valores acima, juntamente com aqueles apurados pela União a fls. 09/13: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, fixando o valor da execução em R\$ 106.652,75 (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para o mês de março de 2014. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante (totalizando R\$ 8.803,35 em 03/2014, que corresponde a R\$ 9.075,38 na presente data), nos termos do art. 85, 3º, I c/c art. 86 parágrafo único do CPC/2015. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, das tabelas de fls. 09/13 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019719-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037712-19.1992.403.6100 (92.0037712-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI X NILDE DE SIQUEIRA CUNHA X LUIZA BELO SALERNO X SUELY BONILHA ESTEVES X ODETTE FERREIRA DA SILVA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CESIO BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA BRUNO X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA)**



Trata-se de embargos de declaração interpostos por ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI e OUTROS em face da sentença exarada a fls. 47/49-verso, alegando a existência de contradição e omissão em referida decisão. Afirmam que está demonstrado nos autos que o veículo de propriedade de Odette Ferreira da Silva já a pertencia desde 1985 e a sentença considerou apenas o período de maio/87 em diante. Alegam ainda que a ação não é previdenciária e sim de repetição de indébito, devendo ser seguida a tabela fornecida pelo Tribunal Regional Federal para a elaboração dos cálculos. Por fim, argumentam que o Juízo se omitiu quanto ao pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, requerendo sejam acolhidos os embargos, com efeito modificativo, sendo sanadas as contradições e omissão apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Verifica-se, a fls. 101/108 da sentença exarada nos autos principais, que o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao veículo Corcel, de placa UN 7222, uma vez que a autora Odette Ferreira da Silva não havia comprovado o período de propriedade do mesmo. Interposta apelação, o E. TRF3 deu provimento ao recurso tendo conestado expressamente no acórdão, a fls. 143, que esta autora comprovou a propriedade do veículo a fls. 51, com documento autenticado, no período de 31/05/1987 a 31/05/1988. Contra este aspecto da decisão não houve recurso. Assim, em obediência à determinação da Superior Instância, este Juízo considerou o documento supracitado, não havendo que se falar em contradição. Também carece razão aos embargantes quanto à correção monetária, uma vez que a sentença foi devidamente fundamentada neste tocante, explicando-se detalhadamente as decisões do C. STF. Em nenhum momento foi mencionado que a ação era previdenciária, como alegado nos embargos. Por fim, cumpre esclarecer que o Juiz não está obrigado a encaminhar os autos ao Contador Judicial, que na verdade é apenas um dos recursos postos à sua disposição para facilitar a análise dos cálculos, caso entenda necessário. De acordo com o artigo 524, 2º, do CPC o Juiz pode valer-se do contabilista judicial, entretanto, tal fato não é imprescindível, principalmente se o Juízo tiver os meios adequados para a efetiva conferência das contas. Assim, verifica-se que o recurso dos ora embargantes não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da sentença hostilizada, persistindo os mesmos inalterados. O que se pode constatar é o mero inconformismo com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 47/49-verso. P. R. I.

**0024302-82.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela embargante a fls. 17/22, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargado apresentou Impugnação aos Embargos à Execução a fls. 09/14, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, 8º, c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011482-94.2016.403.6100** - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através do presente mandado de segurança pretende Daniel Marotti Corradi seja determinado que Gerente Geral da Caixa Econômica Federal reconheça a eficácia e cumpra as decisões arbitrais por ele proferidas, garantindo aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças o direito ao protocolo, requerimento e recebimento do FGTS, uma vez atendidas as exigências legais. O termo de prevenção de fls. 20 atesta que o impetrante ingressou com mandado de segurança, registrado sob o n 0001754-84.2016.403.6114, perante a 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Diadema, com objeto idêntico ao versado na presente, tendo sido concedida a segurança pleiteada, conforme demonstra o documento de fls. 23. Verifica-se, portanto, hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o artigo 59 do Novo Código de Processo Civil. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Diadema, por dependência ao mandado de segurança n 0001754-84.2016.403.6114. Ao SEDI para as providências cabíveis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4)** - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4)** - M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 7684**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015959-05.2012.403.6100** - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 327/330), bem como pela ré (fls. 333/336), por meio dos quais se insurgem contra a sentença de fls. 322/325-verso. Sustentam ambas as partes que a sentença é omissa.Alega a autora que este Juízo deixou de condenar a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso.Sustenta a ré, por sua vez, que não houve manifestação expressa acerca da atividade principal desempenhada pela empresa autora (atividade financeira), bem como sobre a possibilidade de afastamento da incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, quando estas constituem a única atividade empresarial do contribuinte.Ambos os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidões de fls. 331 e 337.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ambos os recursos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelas partes, a sentença não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.No que tange à reclamada condenação em custas processuais, diferentemente do que alega a autora, o dispositivo da sentença previu expressamente:Condeno a ré ao pagamento de custas; honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, além de honorários periciais em reembolso, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada quanto ao ponto questionado.O pleito formulado pela ré é descabido, tendo em vista que, ao concluir que as receitas registradas na contabilidade da autora são de origem financeira e não guardam relação com o objeto social da empresa, este Juízo pautou-se no laudo pericial produzido.As constatações do perito embasaram a tese defendida na sentença, firmada no conceito de faturamento delineado pelo Supremo Tribunal Federal.Entendo que a alegada simulação relativa ao objeto social declarado pela empresa autora extrapola os limites da presente demanda, motivo pelo qual não se configura a omissão defendida pela ré.Diante do exposto, conheço ambos os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

**0022033-41.2013.403.6100** - ADELINA ASSIS DA CUNHA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos etc. Através da presente ação pretende a Autora a condenação da Ré a restabelecer e incorporar em seus proventos o valor do adicional de insalubridade suprimido indevidamente. Alega trabalhar na Casa Maternal Leonor Mendes de Barros, sendo que até janeiro de 2010 percebia o adicional acima elencado. Invoca o artigo 68 da lei 8112/90 e esclarecem que a cassação do adicional não foi precedida de laudo acerca das condições ambientais. Decisão de fls 74 remeteu o feito ao Juizado especial Federal. A União apresentou contestação impugnando o valor da causa e o pedido de concessão de justiça gratuita. Alegou incompetência do Juizado, ilegitimidade passiva, prescrição e improcedência com base na Orientação normativa SRH/MPOG 2/2010. O Juizado suscitou conflito negativo de competência, tendo sido decidido pela competência da então 14 Vara Federal. A parte Autora apresentou réplica. Decisão saneadora de fls 203 acolheu a impugnação a Justiça Gratuita, afastou a alegação de ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de prescrição. O adicional foi suprimido em janeiro de 2010 e a ação proposta em dezembro de 2013, dentro do quinquênio legal. Passo o exame do mérito. Pela análise da documentação carreada aos autos infere-se que a autora, servidora da Casa Maternal Leonor de Barros, percebeu até dezembro de 2009 adicional de insalubridade. Ocupava, segundo o contracheque o cargo de agente administrativo. O artigo 68 da Lei 8112/90, ao disciplinar a percepção do adicional de insalubridade, dispõe ser ele atribuído aos servidores que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida. Esse adicional cessa com a eliminação das condições de risco ensejadoras de sua concessão. No caso dos autos, não houve qualquer comprovação técnica de determinasse a cessação da percepção do adicional aos servidores. Na realidade houve mudança de posicionamento jurídico trazido em Orientação Normativa que entendeu que não caracteriza para efeitos de pagamento de adicionais operacionais as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação. No entanto, esse entendimento não pode ser aplicado sem a real constatação da natureza dos serviços prestados pelos servidores, cuja própria administração reconhecia a percepção da insalubridade. Em sua contestação a Ré sequer esclareceu a natureza das atividades exercidas pelo Autor, cuja necessidade de percepção de adicional a favor dele milita. De fato, a supressão deveria ser precedida de laudo de condições ambientais de trabalho. A esse propósito o decidido pela 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª. Região nos autos da AC 004047912199640100000, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 85 DO STJ. DECRETO N. 97.458/89. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PERICIAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DEVIDO. 1. É de se aplicar ao caso o entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ, estando prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - limitadas à data do advento da Lei n. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. 2. Com o advento do Decreto n. 97.458/89 - que impôs a supressão do adicional de insalubridade para aqueles servidores expostos a atividades penosas de forma esporádica -, competia à Administração Pública requisitar a expedição de novo laudo pericial, de modo a verificar as condições de trabalho de cada servidor, e não suprimir o pagamento do adicional baseada em mera certidão do chefe da Seção de Pessoal e Benefícios (fl. 65) que, certamente, não detinha conhecimentos técnicos acerca de exposição a agentes nocivos. 3. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão ( 2º, do art. 68, da Lei 8.112/90), sendo de incumbência da Administração providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade ou periculosidade para os seus servidores. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Dessa forma, acolho o pedido formulado nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e determino a incorporação do adicional de insalubridade requerido aos proventos da autora desde a sua supressão. Observo que constatada, por perícia ambiental, as mudanças nas condições de trabalho, a percepção do adicional poderá ser revista, na forma como consta na fundamentação. Os valores pagos a destempo deverão ser acrescidos de correção nos termos do Manual de cálculos da Justiça federal. Juros de mora a partir da citação. Fica a União Federal condenada ao pagamento de custas em reembolso e honorários a serem arbitrados na fase de execução a teor do artigo 85 par 4, II do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I

**0022472-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que pleiteia a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 4.769.493,68 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) relativa a valores inadimplidos dos Contrato de Concessão de Uso de Áreas nº 02.2011.057.0042; nº 02.2012.057.0042; nº 02.2011.057.0049 e nº 02.2012.057.0049. Alega que celebrou com a ré os referidos contratos, os quais tinham por finalidade a concessão de uso de áreas destinadas à veiculação de publicidade própria e/ou terceiros, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro. Informa que em razão da concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, após leilão ANAC nº 02/2011, à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, que foi adjudicatária do certame público, os contratos de concessão foram sub-rogados à atual administradora aeroportuária, a partir de 01 de dezembro de 2012 e os direitos e deveres da Infraero decorrentes dos contratos foram transferidos àquela desde então, seja por assinatura de termo aditivo, seja mediante previsão contratual. Sustenta que, apesar da sub-rogação verificada a partir de 01 de dezembro de 2012, a empresa ré deixou pendências financeiras com a autora, já que não cumpriu a parte fixa dos contratos, relativas aos meses de maio/2012 a novembro/2012, totalizando a importância de R\$ 4.769.493,68 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). Afirma que notificou extrajudicialmente a ré, em novembro de 2012, e, na resposta a tal interpelação, foram feitas alegações infundadas, além de proposta de parcelamento. Esclarece que tal proposta não foi aceita por estar em desacordo com suas normas internas, além do que, entende que a licitação vincula os proponentes e a Administração no que tange às cláusulas contratuais, seja em relação ao prazo, preço e condições do local, objeto de visita prévia por todos os proponentes. Sendo assim, diante da pendência do débito e, em razão de não haver outra alternativa, ingressou com a presente ação de cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 08/228). Infrutífera a citação da empresa ré no endereço inicialmente fornecido pela autora, conforme certidão de fls. 254. Instada, a autora informou alteração da denominação social da empresa ré e forneceu novo endereço para a citação, no Município de Osasco (fls. 255/262). Expedida Carta Precatória ao Juízo de Osasco (fls. 268/270) para a citação da empresa ré, a qual, mais uma vez, não foi localizada (fls. 275). A autora requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias (fl. 277), o que foi deferido a fl. 278. Requerida a citação da empresa ré no endereço de seu sócio administrador (fl. 279/281), em Curitiba, houve a expedição de carta precatória para nova tentativa de citação (fls. 284). Após três diligências efetuadas, houve citação com hora certa, nos termos dos artigos 227 e seguintes do CPC/1973 (fls. 293/297). Expedida Carta de Citação por Hora Certa, nos termos do artigo 229, CPC/1973 (fls. 300/303). Não apresentada contestação pela ré (fl. 304), foi nomeado Defensor Público da União para exercer função de Curador Especial (fl. 305). Apresentada contestação por negativa geral (fls. 308/309). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 311), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 312) e a DPU informou não haver provas a produzir (fl. 314). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a apresentação de contestação por negativa geral afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, motivo pelo qual, persiste a necessidade de que a mesma comprove os fatos constitutivos de seu direito. Nesse contexto, a análise do conjunto probatório colacionado aos autos permite o acolhimento da pretensão autoral, conforme se passa a demonstrar. Relata a autora que a dívida cobrada por meio da presente ação decorre da ausência de pagamento da parte fixa dos contratos acima referidos, relativas aos meses de maio/2012 a novembro/2012. Consta na Cláusula 14 de todos os instrumentos contratuais firmados entre as partes que O preço específico mensal (preço fixo, preço mínimo e de percentual incidente sobre o faturamento bruto da atividade econômica do concessionário, cumuláveis ou não quando aplicável) é o constante da folha de rosto deste Contrato. De fato, nas respectivas folhas de rosto constam os valores dos preços fixos mensais dos Contratos de Concessão objetos da presente ação, quais sejam: Contrato nº 02.2011.057.0042 - R\$ 77.400,00 (fl. 28). Contrato nº 02.2011.057.0049 - R\$ 81.500,00 (fl. 86). Contrato nº 02.2012.057.0042 - R\$ 392.800,00 (fl. 143). Contrato nº 02.2012.057.0049 - R\$ 34.100,00 (fl. 186). Tais valores guardam relação com as quantias cobradas pela autora, conforme se verifica no Relatório Analítico de Débitos Comerciais colacionado a fls. 24/27. Há ainda nos autos prova da confissão da dívida, uma vez que, notificada extrajudicialmente (fls. 215/216), a ré sugere parcelamento da conta em 15 (quinze) prestações iguais e consecutivas (fls. 217/221). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a empresa ré ao pagamento de R\$ 4.769.493,68 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), relativo aos valores inadimplidos, corrigido monetariamente desde novembro/2013 (fls. 25/27) até a data do efetivo pagamento. Tal valor deve ser acrescido de juros de mora a partir da data da citação. Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condene, ainda, a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

**0001923-84.2014.403.6100 - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls. 1586/1587-verso, a qual rejeitou o pedido formulado e julgou improcedente a ação. Alega omissão no tocante a três pontos essenciais ao deslinde do feito, quais sejam: ausência de avaliação do projeto cultural no prazo de 06 (seis) meses após a apresentação das contas, não concessão de prazo à proponente para conclusão do projeto não aprovado e utilização, pelo parecerista externo, da IN 01/2012, não aplicável ao projeto cultural em tela, que teve realização anterior à edição da mesma. Questiona, outrossim, a condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 1596. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados. Quanto aos alegados três pontos essenciais, não há que se falar em omissão deste Juízo. O primeiro tópico sequer foi levantado pelo autor como questão de nulidade da decisão administrativa questionada. O segundo foi claramente abordado na sentença. No que toca ao questionamento acerca da utilização, pelo parecerista externo, da IN 01/2012 que, segundo o autor, trata de alterações de localidade, este ponto não foi fundamental para a rejeição do projeto, muito menos para a rejeição dos pedidos por este Juízo, e sim, a total ausência de prova da execução do projeto. No que atine ao questionamento acerca da condenação em custas e honorários, também não assiste razão à embargante. O 2º do artigo 11 da Lei 1.060/1950, em vigor à época da prolação da sentença, assim previa: a parte vencedora poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Ressalto que tal dispositivo foi revogado pelo atual Código de Processo Civil, o qual prevê em seu artigo 98, 2º o seguinte: 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Nesse passo, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo sua irrisignação ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1586/1587-verso. P. R. I.

**0011319-85.2014.403.6100 - JUSCELINO DE LIMA ROCHA(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, em que pleiteia o autor seja a ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no montante de R\$ 19.451,95 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor dos saques indevidos, e danos morais, sugerindo a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos a tal título. Alega que no dia 08/04/2014 dirigiu-se até uma Agência da CEF e, ao retirar extrato de sua conta poupança (nº 013.00.015.726-8), notou que haviam sido efetuados vários saques indevidos. Informa que no dia seguinte foi até sua Agência e comunicou o fato para o gerente, o qual garantiu a devolução dos valores, orientou-lhe a trocar senha do cartão magnético e não movimentar a conta por um prazo de 15 (quinze) dias, até que tudo fosse solucionado. Aduz que foi aberto um procedimento interno para apuração do ocorrido, porém, apesar das orientações do gerente, novos saques indevidos ocorreram perfazendo o montante acima referido. Relata o autor que a resposta do banco, informando não haver indícios de fraude nas operações reclamadas, foi enviada para um antigo endereço, motivo pelo qual só teve ciência do apurado pela instituição financeira quando se dirigiu novamente à agência bancária e lhe entregaram a correspondência enviada para o referido local. Alega que diante da inércia da CEF na solução do problema e do descaso com que foi tratado pela instituição financeira sofreu danos psicológicos e foi privado de quantia que poupava para a aquisição de uma casa própria, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requer os benefícios da Gratuidade de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Em razão da presença da CEF no polo passivo da presente ação, o Juízo Estadual da Comarca de Franco da Rocha reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 18/19). Redistribuídos os autos para este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada ao autor a apresentação de cópia da petição inicial para a citação da ré, CEF (fl. 23), o que foi providenciado a fls. 25. Devidamente citada a CEF apresentou contestação (fls. 34/88) e pugnou pela improcedência da demanda. Requeru a decretação de segredo de justiça. Diante da documentação juntada aos autos, foi deferido o segredo de justiça (fl. 90). O patrono do autor informou a renúncia ao mandato outorgado (fl. 91). O autor colacionou aos autos nova procuração (fls. 94/95). À fl. 96 foi determinada a especificação de provas pelas partes. Autor e ré manifestaram-se pela desnecessidade de produção de demais provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira

que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012) Ademais, não há indícios de tentativa de fraude pelo Autor, ao contrário, há evidências de que os saques realmente não foram realizados por ele, tanto é assim que, tão logo notou o ocorrido dirigiu-se até sua agência para se informar e tentar a devolução das quantias subtraídas; instaurou procedimento administrativo para a análise dos débitos e apuração de fraude, conforme demonstram os documentos colacionados pela CEF (fls. 47/48 e 63/64) e também lavrou Boletim de Ocorrência na Delegacia (fls. 16/17), em data próxima à ciência da subtração. O modus operandi do ocorrido indica a forte possibilidade de clonagem do cartão do Autor, pois conforme se verifica nos extratos colacionados aos autos pelo autor (fls. 10/13) os saques e operações questionadas ocorreram em datas próximas, destacando-se os dias 27, 28 e 29 de abril de 2014 (fl. 12), em que foram realizadas compras e saques em valores consideráveis em curto espaço de tempo. É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta poupança. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada. Desta forma, não havendo, a parte ré, comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de ressarcimento pelo dano material sofrido. Quanto a tal indenização, vale destacar que apesar de o autor haver requerido R\$ 19.451,95 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), não há a exata indicação de quais operações (somadas) gerariam este valor, motivo pelo qual, subentende-se indevidamente subtraídas as quantias questionadas no procedimento de contestação instaurado pelo banco com o consentimento do autor (fls. 48 e 64), além das quantias subtraídas nos dias 27, 28 e 29 de abril, devido às evidências acima apontadas. Tais valores, portanto, podem ser representados da seguinte forma, perfazendo o total de R\$ 17.722,10 (dezesete mil, setecentos e vinte e dois reais e dez centavos): 07/04/2014 CP MAESTRO R\$ 180,00 07/04/2014 SAQUE ATM R\$ 1.500,00 02/04/2014 SAQUE ATM R\$ 1.000,00 28/03/2014 CP MAESTRO R\$ 43,00 28/03/2014 SAQUE ATM R\$ 1.500,00 25/03/2014 SAQUE ATM R\$ 1.200,00 12/03/2014 SAQUE ATM R\$ 800,00 28/04/2014 SAQUE B24H R\$ 1.500,00 28/04/2014 SAQUE ATM R\$ 1500,00 28/04/2014 CP MAESTRO R\$ 847,00 28/04/2014 CP MAESTRO R\$ 806,30 28/04/2014 CP MAESTRO R\$ 499,00 28/04/2014 CP MAESTRO R\$ 4.846,80 29/04/2014 SAQUE B24H R\$ 1.500,00 Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor, privado de quantia que lhe pertencia, foi submetido a angústias e agruras. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agrado legal desprovido. (Grifos Nossos). É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano

moral sofrido pelo autor. Quanto ao valor fixado cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, a qual impõe a exata indicação do valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral, entende-se superada a Súmula nº 326 do STJ, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, aplicável o mencionado entendimento do STJ e a possibilidade de a parte autora requerer a título de danos morais o valor que entendessemos devido, sem que diversa fixação pelo juiz configurasse sucumbência recíproca, o que afasta, inclusive, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais relativos à redução do proveito econômico requerido pelo autor, o que, no entendimento deste Juízo, torna-se possível apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido de ressarcimento de danos materiais e condeno a CEF ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 17.722,10 (dezesete mil, setecentos e vinte e dois reais e dez centavos), acrescida de correção monetária desde a data dos saques indevidos e juros de mora a contar da citação. b) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Em relação às despesas e honorários advocatícios, tal como exposto na fundamentação, à época da propositura da ação (anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil) prevalecia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que condenação em montante inferior ao postulado (a título de danos morais) não ensejava a sucumbência recíproca, de modo que o proveito econômico da CEF no que tange a tal verba deve ser desconsiderado para fins de apuração do valor relativo a tais verbas. Levando-se em conta apenas os danos materiais, tem-se que o autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, motivo pelo qual condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor do proveito econômico obtido pelo autor, considerado apenas o valor requerido e o valor fixado a título de danos materiais, nos termos do artigo 85, 2º c/c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

**0013019-96.2014.403.6100** - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação do lançamento tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.905096/2013-84, ante a legitimidade do seu direito aos créditos declarados na DCOMP nº 34805.78189.050613.1.3.04-5715 (Processo de Cobrança nº 16327.905344/2013-97). Alega que, mediante Declaração de Compensação acima referida, utilizou-se de crédito de IOF apurado em julho/2012 no valor original de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) para a compensação com débitos de IRPF do 3º decêndio/maio/2013. Sustenta que o referido crédito é decorrente do recolhimento de DARF no valor de R\$ 41.185,95 (quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de IOF, quando o real valor devido consistia em tão somente R\$ 6.981,95 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), o que gerou um crédito no montante de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais). Aduz que estas informações foram prestadas corretamente ao Fisco na respectiva DCOMP, porém, em razão de erro no preenchimento da DCTF original quanto ao débito apurado de IOF - já que houve a informação de que era devido R\$ 41.181,95 a título de IOF, quando o correto seria indicar apenas R\$ 6.981,95 - os sistemas da Receita Federal do Brasil não identificaram automaticamente o crédito informado quando da apresentação da PER/DCOMP nº 34805.78189.050613.1.3.04-5715 e houve o indeferimento da compensação realizada, sob o argumento de suposta inexistência de crédito. Informa que, em razão da não homologação da compensação, foi gerado o Processo de Cobrança nº 18470.902314/2013-09, por meio do qual é exigido o débito de IRRF, perfazendo a quantia de R\$ 47.309,94 (quarenta e sete mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos). Esclarece que apresentou Manifestação de Inconformidade da decisão que não homologou a compensação, porém, a mesma foi considerada intempestiva, e, visando à correção do mencionado erro de preenchimento de DCTF, providenciou sua retificação, informando, desta vez, os valores corretos a título de IOF, motivo pelo qual entende demonstrada documentalmente a existência e regularidade da compensação em comento, o que autorizaria a procedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 12/71). O autor aditou a petição inicial para modificar o valor atribuído à causa (fls. 78/79). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 81/82. O autor efetuou o depósito do valor integral do tributo em discussão nos autos, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade (fls. 84/88). A União Federal manifestou-se pela regularidade do valor do depósito efetuado pelo autor (fls. 93/96) e apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de documento essencial à propositura da ação e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 101/121). Réplica a fls. 125/131, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova documental e pericial contábil. A decisão de fls. 133/134 afastou as preliminares suscitadas pelo autor e deferiu a produção de provas documental e pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 135/139), além disso, depositou em juízo o valor referente aos honorários periciais (fls. 138/139). Colacionou documentos a fls. 143/155. A União Federal manifestou-se no sentido de que não apresentaria quesitos (fls. 158/161). Laudo pericial acostado a fls. 167/240. O autor manifestou sua concordância com os termos e conclusão do laudo pericial técnico (fls. 245/248). A União Federal manifestou-se a fls. 302/308 e informou que, após análise documental, a Receita Federal confirmou o crédito do autor e, conseqüentemente, extinguiu a dívida consubstanciada no processo administrativo de cobrança nº 16327.905344/2013-97. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. As questões preliminares foram devidamente apreciadas e afastadas pela decisão saneadora de fls. 133/134. Passo, portanto, à análise do mérito. A manifestação da União Federal (fls. 302/308) atesta que, após análise da documentação enviada ao perito, a Receita Federal confirmou o direito de crédito do autor e, conseqüentemente, extinguiu a dívida consubstanciada no Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.905344/2013-97, pondo fim ao objeto da presente ação. No E-dossiê produzido acerca das conclusões emitidas no laudo pericial (fls. 304/305) há a seguinte constatação: (...) Todos esses elementos corroboram a ocorrência do erro de fato apontado e a existência do direito creditório no valor de R\$ 34.200,00, decorrente do recolhimento indevido do IOF incidente sobre as operações de câmbio em 03/08/2012. Esse direito creditório é suficiente para extinguir integralmente por compensação o valor cadastrado no processo administrativo nº 16327.905344/2013-97, tal como indicado pelos cálculos realizados no sistema SAPO. Tais conclusões, manifestadas no âmbito da Receita Federal, ensejam, sob o ponto de vista processual, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré. Entendo, porém, que a voluntária extinção do débito só se tornou possível a partir da análise de documentos encaminhados ao perito, solicitados por meio de diligências, posteriormente apreciados pela ré, sem os quais não seria possível comprovar a origem do crédito e a legitimidade do autor para a repetição do indébito, motivo pelo qual, não se pode atribuir à ré a responsabilidade de haver dado causa a presente ação anulatória, afinal a documentação anteriormente apresentada foi insuficiente à comprovação das alegações do autor. Por tal motivo e, com base no princípio da causalidade, o autor deve arcar com todas as despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à verba honorária, importante ressaltar que, por se tratar de reconhecimento da procedência do pedido, caberia ao réu (caso o ônus sucumbencial a ele pertencesse) o pagamento de apenas metade do valor dos honorários advocatícios, tal como dispõe o artigo 90, 4º do Código de Processo Civil/2015, motivo pelo qual tal redução também deve ser observada quando da inversão do ônus sucumbencial ao autor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do Artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015. Conforme descrito na fundamentação, condeno o autor a arcar com as custas processuais, honorários periciais (já depositados), bem como com os honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 5% do valor do proveito econômico obtido, sendo este correspondente ao débito anteriormente cobrado pelo Fisco (R\$ 47.309,94 - fl. 65), com base no disposto no artigo 85, 3º, inciso I c/c artigo 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 88 em favor da parte autora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais depositados pelo autor (fl. 142) em favor do perito nomeado a fls. 133/134. P. R. I.

**0014832-61.2014.403.6100** - NATANAEL CARLOS DA SILVA X ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pleiteiam os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização por



dano moral, no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) para cada um deles. Alegam os autores que convivem como se casados fossem e, em virtude de planejamento familiar, decidiram ter um segundo filho, após o que o autor se submeteu a uma cirurgia de vasectomia. Informam que em fevereiro de 2013 a autora engravidou e começou a fazer o pré-natal em um posto de saúde próximo a sua residência. Na primeira ultrassonografia realizada o médico constatou que a criança possuía um problema de pele, mas como não tinha condições de precisar o diagnóstico, solicitou exames mais detalhados. Aduzem que, então, a autora foi encaminhada para a Clínica Centrus, conveniada ao SUS, e de posse de tais exames, avaliados por um médico especialista, foi informada sobre o risco da gravidez, além de que a criança e seu coração estavam inchados. Sustentam que após o diagnóstico a autora foi encaminhada para o Hospital Geral de Pedreira e, devido ao fato de a maternidade não dispor de equipamentos e leitos adequados, foi encaminhada ao Hospital São Paulo, onde realizou mais exames e foi informada de que talvez o parto precisasse ser antecipado, havendo inclusive o risco de morte da gestante. Alegam que, após vários exames e decisões médicas contraditórias, no oitavo mês de gestação, mais precisamente no dia 04/10/2013 a autora sentiu que a criança estava muito quieta e, após, no dia 07/10/2013 começou a sentir dores, motivo pelo qual foi levada ao Hospital São Paulo e imediatamente internada. Realizados novos exames, foi diagnosticada a morte do feto, porém, no dia seguinte a autora obteve alta médica e hospitalar, pois, segundo os médicos, em torno de 3 a 4 semanas o feto seria expulso de forma natural e espontânea. Inconformados com a situação, os autores providenciaram a lavratura de Boletim de Ocorrência no 16º Distrito Policial desta Capital e, após o conhecimento dos fatos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a autora conseguiu uma internação hospitalar. Aduzem que, mesmo sabendo das complicações enfrentadas em parto anterior (cesariana), os médicos do Hospital Pedreira insistiram em tentar o parto normal, até que no dia 09/10/2013 a autora entrou em trabalho de parto. Relatam que durante o procedimento, algo fez com que a cabeça da criança, já morta, se desprendesse do restante do corpo e, ao perceberem o erro cometido, os médicos resolveram encaminhar a autora ao centro cirúrgico para a realização de uma cesariana, visando a extração das demais partes do corpo da criança. Informam que, devido a posterior internação, a qual durou mais de seis dias, a autora não pode sequer participar do funeral e enterro de seu bebê. Argumentam que todo esse episódio ocasionou danos de ordem extrapatrimonial, os quais devem ser reparados por meio da presente ação. Requerem os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/59). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A União Federal suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 71/148). O Estado de São Paulo também alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva; denunciou à lide Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social e defendeu a improcedência da ação (fls. 149/180). Réplica a fls. 184/194, oportunidade em que os autores requereram a realização de prova pericial médica. A decisão saneadora de fls. 195/199 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus; indeferiu a denunciação da lide formulada pelo Estado de São Paulo em face de Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social e deferiu a produção de prova pericial médica, facultando às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico. O Estado de São Paulo e a União Federal apresentaram quesitos (fls. 201/202 e fls. 205/206). Já a parte autora deixou de apresentá-los, conforme certidão de fls. 207. Laudo pericial acostado a fls. 228/243. Autores, o Estado de São Paulo e a União Federal manifestaram-se acerca do laudo pericial a fls. 249/249-verso; 251/251-verso e 254/255, respectivamente. Após a solicitação de pagamento de honorários periciais à Diretoria do Foro (fl. 257), vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Devidamente apreciadas e afastadas as questões preliminares suscitadas pelos réus na decisão de fls. 195/199, passo à análise do mérito. O caso dos autos demanda a análise das normas afetas à Responsabilidade Civil do Estado. Quanto a tal matéria, nota-se que a Constituição Federal de 1988 garante à vítima a reparação dos danos causados pelos agentes públicos nos termos do que dispõe o seu artigo 37, 6º: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Grifos Nossos). Extrai-se da transcrição acima filiação à Teoria da Responsabilidade Objetiva Estatal, o que implica em dizer que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros independentemente da existência de dolo ou culpa (elemento subjetivo), bastando, para que se configure tal obrigação, a existência dos seguintes requisitos: o dano, a conduta administrativa (seja ela comissiva ou omissiva) e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (resultado produzido). No caso dos autos, o dano suportado pelos autores é inquestionável, já que o lamentável episódio narrado na inicial dá conta da morte de um feto em avançado estágio gestacional, o que, certamente, causa extremo sofrimento aos pais, os quais tiveram frustrada a expectativa do nascimento de seu bebê. Os entes estatais, porém, não podem ser responsabilizados por tal evento. A prova documental e pericial colacionada aos autos demonstra que os primeiros exames de ultrassonografia obstétrica já identificaram uma alteração estrutural fetal. A partir de análise dos documentos de saúde colacionados aos autos, o perito informa que foram confirmados a posterior má formação fetal, associada à má formação cardíaca e grandes vasos, hidropsia fetal, ascite, alteração do quarto ventrículo cerebral e CIUR (Crescimento Intra Uterino Retardado). A hipótese diagnóstica efetuada através dos exames de ultrassonografia que o feto era portador da Síndrome de Turner, uma má formação em um dos cromossomos que se reflete com má formações macroscópicas observadas no feto pelos exames ultrassonográficos realizados. As alterações macroscópicas estruturais orgânicas no feto, observadas nos exames ultrassonográficos, foi a geradora do resultado do óbito intrauterino, antes do termo da gestação. (fls. 236/237) Nota-se, portanto, que a morte do bebê decorreu de evolução natural da má formação gestacional ocasionada pela Síndrome de Turner, não havendo qualquer motivo para a responsabilização dos médicos ou hospitais que prestaram atendimento à autora. Fato é que, após a constatação da morte intra-uterina, houve orientação médica para a espera de um parto normal, consistente na natural expulsão do feto pelo corpo da autora. Outro evento lamentável e que inquestionavelmente causou danos de ordem emocional aos autores, pois, mesmo cientes do óbito ocorrido, foram orientados a aguardar pela natural expulsão de um cadáver, ao invés do filho até então esperado. Mais uma vez, porém, tais danos não podem ser atribuídos à conduta dos agentes públicos, pois quando se trata de suposto erro médico, necessária a comprovação da má prestação de tais serviços; da não aplicação da melhor conduta médica ou das melhores técnicas, segundo os protocolos comumente esperados para a situação concreta em apreço. No caso dos autos, a prova pericial produzida demonstra exatamente o contrário, já que os procedimentos médicos utilizados para a extração do feto morto foram considerados adequados e tecnicamente corretos pelo expert,

especialista em ginecologia e obstetrícia. Observa-se no laudo pericial produzido, aliás, que as escolhas médicas levaram em conta o histórico gestacional da paciente; o fato de ela já haver sido submetida a anterior cesariana e, principalmente, a preservação de sua saúde, evitando-se a desnecessária submissão a procedimento cirúrgico. Consta nas conclusões do perito que a conduta de aguardar as condições favoráveis à indução do trabalho de parto, neste caso específico (uma cesariana anterior) está adequada (dentro da boa prática médica e da maioria dos protocolos médicos) neste caso, principalmente por ter antecedente de cesariana anterior. Segundo o expert, a indução precoce (sem condições adequadas do colo uterino) do trabalho de parto através de medicações específicas poderia desencadear nesse útero contrações mais fortes ou quadro de hipertonia uterina, podendo favorecer a ruptura da cicatriz da cesariana anterior no seguimento transversal do útero da autora. Sobre o triste fato de a mãe haver presenciado o desprendimento da cabeça do feto do restante de seu corpo quando do procedimento de extração (parto normal) a que foi submetida, relata o perito que o desprendimento do polo cefálico em uma resolução obstétrica vaginal em feto macerado, por distorção de bisacromial é comum, pois a dilatação ocorrida do canal de parto foi suficiente para passar o polo cefálico, mas insuficiente para passar as espátulas bisacromiais e quando aplicado às manobras de descolamento das mesmas no canal de parto, pela fragilidade dos tecidos mortos e em lise do feto macerado, pode ocorrer desprendimento dele do resto do corpo (degola) . (fls. 238/239). Diante do exposto, levando-se em consideração a prova colacionada e produzida nos autos, sobretudo o laudo pericial que atesta a aplicação, tanto pelas unidades hospitalares como pelos médicos, de todos os recursos disponíveis e de boas práticas médicas, mister se faz reconhecer que, apesar de lamentáveis os fatos ocorridos e da extrema frustração suportada pelos autores, não se pode atribuir aos entes públicos (réus) a responsabilidade por tais danos, seja pela morte do feto ou pela submissão da autora ao aguardo de resolução espontânea expectante, pois, se as condutas médicas seguiram o protocolo adequado, quebra-se o nexo de causalidade entre estas e os danos de ordem extrapatrimonial relatados na presente ação. Sendo assim, não há fundamento jurídico que ampare a indenização pleiteada. Quanto ao montante requerido a título de danos morais, cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, as partes devem indicar o exato valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral. Sabe-se que a determinação de tal valor pela parte autora possui implicações diretas em relação à fixação da verba honorária, já que nos termos do que dispõem os artigos 85 e seguintes do CPC/2015 a parte sucumbente deve pagar ao advogado do vencedor honorários advocatícios, via de regra, fixados em percentuais incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, sendo este, no caso de ações indenizatórias improcedentes o valor correspondente ao montante que a parte vencedora deixará de pagar ao vencido. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, vigente o CPC/1973, era possível que a parte autora requeresse a título de danos morais o valor que entendesse devido e a improcedência da ação, em razão da ausência de carga condenatória, ensejaria a fixação da verba honorária por apreciação equitativa do juiz, não considerada necessariamente a redução do proveito econômico requerido, porém, não obtido pelos autores, o que, no entendimento deste Juízo, torna-se possível apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Autores isentos do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. De acordo com a fundamentação acima exposta, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés, o que faço por apreciação equitativa, observadas as disposições da justiça gratuita concedida a fl. 63. P. R. I.

**0016047-72.2014.403.6100** - EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. (SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS E CE014241 - GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E CE020993 - TIAGO NEVES FURTADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES E RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE por meio do qual a mesma se insurge contra a decisão de fls. 1387/1390, a qual excluiu do polo passivo da presente ação as demais rés e, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega que a referida decisão é omissa por não haver pronunciamento deste Juízo a respeito da existência da cláusula arbitral, bem como sobre a eficácia da tutela antecipada concedida. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 1400. Após ciência da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fl. 1401) e notícia acerca da interposição de Agravo de Instrumento por parte das autoras (fls. 1402/1417), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, a sentença não padece de qualquer omissão. Ocorre que, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE e da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL torna este juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente feito, sendo assim, não cabe qualquer pronunciamento acerca da preliminar relativa à existência de cláusula arbitral, a qual, eventualmente, deve ser acolhida pelo Juízo competente. O mesmo ocorre no que tange à manutenção ou revogação da tutela anteriormente concedida. Vale destacar que, quando da remessa dos autos do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal para este Juízo, houve ratificação de todos os atos praticados (fl. 1362), o que incluiu o deferimento do pedido de tutela de urgência deduzido na inicial (fls. 584/586), o qual deve ser referendado (ou não) pelo Juízo Estadual, não havendo razões para que este Juízo, absolutamente incompetente para o presente caso, se pronuncie acerca de tal pedido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. P.R.I.

**0023377-23.2014.403.6100 - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELMAR SILVESTRE GIRARDI**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretendem as autoras seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Alegam que em 22 de dezembro de 1997 adquiriram imóvel através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes. Informam que tentaram por diversas vezes renegociar a dívida com a instituição financeira, a qual se recusou a qualquer acordo, sob a alegação de que já havia adjudicado a propriedade objeto desta demanda. Sustentam serem vítimas de excessos praticados pela instituição financeira, além de inobservância de garantias individuais no procedimento do Decreto-lei 70/66. Na tentativa de anular o procedimento executório, alegam o descumprimento de formalidades tais como (I) a eleição unilateral do agente fiduciário; (II) ausência de notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, bem como de publicação em jornal de grande circulação e (III) ausência de tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Requerem concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/68). Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela por meio da decisão de fls. 72/72-verso. As autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/89), ao qual foi negado seguimento, com o respectivo trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 208/216. Devidamente citada, a CEF apresentou, juntamente com a EMGEA, contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade exclusiva da EMGEA; ausência de depósito do valor controverso e pagamento do incontroverso; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 99/185). Réplica a fls. 195/201. A decisão de fls. 202/206 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinou a inclusão do adquirente do imóvel no processo, motivo pelo qual determinou às autoras providências para a citação do mesmo. Cumprida tal determinação (fl. 218), o novo réu (adquirente do imóvel) foi citado e apresentou contestação (fls. 231/255), pugnano pela improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à ilegitimidade da CEF e a questão atinente à necessidade de interação à lide do arrematante do imóvel já foram dirimidas por este Juízo. Considerando que na presente demanda as autoras postulam o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não há como exigir o depósito do valor incontroverso, previsto na Lei nº 10.931/2004. Superadas tais questões levantadas pela CEF, vale esclarecer que as alegações da parte autora relativas aos excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré - as quais, no seu entendimento, justificam a nulidade da execução do imóvel - não serão objeto de apreciação por parte deste Juízo, pois, além de genéricas e desprovidas de argumentos concretos, conforme destaca a própria parte autora, a Ação Revisional nº 0030367-55.1999.403.6100 já se prestou à revisão do contrato de mútuo habitacional. Já a alegação de que a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei 70/66 retiraria do Estado a exclusividade em promover a realização da justiça e infringiria garantias individuais não merece prosperar. Justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori. Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O conjunto probatório colacionado aos autos pela CEF (fls. 143/170) demonstra que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. A mutuária foi notificada acerca do débito em aberto por edital, não tendo sido encontrada em sua residência pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica nas certidões de fls. 148/151, medida que encontra amparo no 2 do Artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros

encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 200061050105025AC - APELAÇÃO CÍVEL - 752663 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:08/10/2009 PÁGINA: 192)SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66-CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - MUTUARIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996 1-Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. 2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora( fls. 153/154). 3-Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital( fls. 156/157). 4-Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Jundiaí(156/160). 5- Estando a mutuaría inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal. 6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000(fl.s.167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório. 7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial.(Processo AC 199961040078604AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780689Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que previsse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida. Também não assiste razão à autora no tocante à irregularidade de escolha do agente fiduciário, pois nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, não há necessidade de comum acordo entre as partes, nos termos do 2º do artigo 30 do DL 70/66:Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Confira-se nesse sentido a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.160.435, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na

prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011) Grifos Nossos.Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade capaz de anular o procedimento de execução extrajudicial sub judice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno as Autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos Réus na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.Cada uma das autoras fica responsável pelo pagamento de metade das despesas e honorários advocatícios a cada um dos réus, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida a ambas (fl. 72/72-verso).P.R.I.

**0006705-16.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANTONIO UBIRATA PRADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE**

Vistos etc. Através da presente ação pretende o Autor a condenação da Ré a restabelecer e incorporar em seus proventos o valor do adicional de insalubridade suprimido indevidamente. Alega trabalhar na Casa Maternal Leonor Mendes de Barros, sendo que até janeiro de 2010 percebia o adicional acima elencado. Invoca o artigo 68 da lei 8112/90 e esclarecem que a cassação do adicional não foi precedida de laudo acerca das condições ambientais. Decisão de fls 74 remeteu o feito ao Juizado especial Federal. A União apresentou contestação impugnando o valor da causa e o pedido de concessão de justiça gratuita. Alegou incompetência do Juizado, ilegitimidade passiva, prescrição e improcedência com base na Orientação normativa SRH/MPOG 2/2010. O Juizado suscitou conflito negativo de competência, tendo sido decidido pela competência da então 14 Vara Federal. A parte Autora apresentou réplica. Decisão saneadora de fls 154 e ss acolheu a impugnação a Justiça Gratuita, afastou a alegação de ilegitimidade passiva e determinou especificação de provas. O autor não se manifestou nesta fase e a Ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e deciso. Rejeito a alegação de prescrição. O adicional foi suprimido em janeiro de 2010 e a ação proposta em dezembro de 2013, dentro do quinquênio legal. Passo o exame do mérito. Pela análise da documentação carreada aos autos infere-se que o Autor, servidor da Casa Maternal Leonor de Barros, percebeu até dezembro de 2009 adicional de insalubridade. Ocupava, segundo o contracheque o cargo de agente administrativo. O artigo 68 da Lei 8112/90, ao disciplinar a percepção do adicional de insalubridade, dispõe ser ele atribuível aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida. Esse adicional cessa com a eliminação das condições de risco ensejadoras de sua concessão. No caso dos autos, não houve qualquer comprovação técnica de determinasse a cessação da percepção do adicional aos servidores. Na realidade houve mudança de posicionamento jurídico trazido em Orientação Normativa que entendeu que não caracteriza para efeitos de pagamento de adicionais operacionais as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação. No entanto, esse entendimento não pode ser aplicado sem a real constatação da natureza dos serviços prestados pelos servidores, cuja própria administração reconhecia a percepção da insalubridade. Em sua contestação a Ré sequer esclareceu a natureza das atividades exercidas pelo Autor, cuja necessidade de percepção de adicional a favor dele milita. De fato, a supressão deveria ser precedida de laudo de condições ambientais de trabalho. A esse propósito o decidido pela 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª. Região nos autos da AC 004047912199640100000, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 85 DO STJ. DECRETO N. 97.458/89. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PERICIAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DEVIDO. 1. É de se aplicar ao caso o entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ, estando prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - limitadas à data do advento da Lei n. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. 2. Com o advento do Decreto n. 97.458/89 - que impôs a supressão do adicional de insalubridade para aqueles servidores expostos a atividades penosas de forma esporádica -, competia à Administração Pública requisitar a expedição de novo laudo pericial, de modo a verificar as condições de trabalho de cada servidor, e não suprimir o pagamento do adicional baseada em mera certidão do chefe da Seção de Pessoal e Benefícios (fl. 65) que, certamente, não detinha conhecimentos técnicos acerca de exposição a agentes nocivos. 3. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão (2º, do art. 68, da Lei 8.112/90), sendo de incumbência da Administração providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade ou periculosidade para os seus servidores. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Dessa forma, acolho o pedido formulado nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e determino a incorporação do adicional de insalubridade requerido aos proventos do autor desde a sua supressão. Observo que constatada, por perícia ambiental, as mudanças nas condições de trabalho, a percepção do adicional poderá ser revista, na forma como consta na fundamentação. Os valores pagos a destempo deverão ser acrescidos de correção nos termos do Manual de cálculos da Justiça federal. Juros de mora a partir da citação. Fica a União Federal condenada ao pagamento de custas em reembolso e honorários a serem arbitrados na fase de execução a teor do artigo 85 par 4, II do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I

**0006707-83.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos etc. Através da presente ação pretende a Autora a condenação da Ré a restabelecer e incorporar em seus proventos o valor do adicional de insalubridade suprimido indevidamente. Alega trabalhar na Casa Maternal Leonor Mendes de Barros, sendo que até janeiro de 2010 percebia o adicional acima elencado. Invoca o artigo 68 da lei 8112/90 e esclarecem que a cassação do adicional não foi precedida de laudo acerca das condições ambientais. Decisão de fls 74 remeteu o feito ao Juizado especial Federal. A União apresentou contestação impugnando o valor da causa e o pedido de concessão de justiça gratuita. Alegou incompetência do Juizado, ilegitimidade passiva, prescrição e improcedência com base na Orientação normativa SRH/MPOG 2/2010. O Juizado suscitou conflito negativo de competência, tendo sido decidido pela competência da então 14 Vara Federal. A parte Autora apresentou réplica. Decisão saneadora de fls 148 e ss acolheu a impugnação a Justiça Gratuita, afastou a alegação de ilegitimidade passiva e determinou especificação de provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e deciso. Rejeito a alegação de prescrição. O adicional foi suprimido em janeiro de 2010 e a ação proposta em dezembro de 2013, dentro do quinquênio legal. Passo o exame do mérito. Pela análise da documentação carreada aos autos infere-se que a autora, servidora da Casa Maternal Leonor de Barros, percebeu até dezembro de 2009 adicional de insalubridade. Ocupava, segundo o contracheque o cargo de agente administrativo. O artigo 68 da Lei 8112/90, ao disciplinar a percepção do adicional de insalubridade, dispõe ser ele atribuível aos servidores que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida. Esse adicional cessa com a eliminação das condições de risco ensejadoras de sua concessão. No caso dos autos, não houve qualquer comprovação técnica de determinasse a cessação da percepção do adicional aos servidores. Na realidade houve mudança de posicionamento jurídico trazido em Orientação Normativa que entendeu que não caracteriza para efeitos de pagamento de adicionais operacionais as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação. No entanto, esse entendimento não pode ser aplicado sem a real constatação da natureza dos serviços prestados pelos servidores, cuja própria administração reconhecia a percepção da insalubridade. Em sua contestação a Ré sequer esclareceu a natureza das atividades exercidas pelo Autor, cuja necessidade de percepção de adicional a favor dele milita. De fato, a supressão deveria ser precedida de laudo de condições ambientais de trabalho. A esse propósito o decidido pela 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª. Região nos autos da AC 004047912199640100000, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 85 DO STJ. DECRETO N. 97.458/89. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PERICIAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DEVIDO. 1. É de se aplicar ao caso o entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ, estando prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - limitadas à data do advento da Lei n. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. 2. Com o advento do Decreto n. 97.458/89 - que impôs a supressão do adicional de insalubridade para aqueles servidores expostos a atividades penosas de forma esporádica -, competia à Administração Pública requisitar a expedição de novo laudo pericial, de modo a verificar as condições de trabalho de cada servidor, e não suprimir o pagamento do adicional baseada em mera certidão do chefe da Seção de Pessoal e Benefícios (fl. 65) que, certamente, não detinha conhecimentos técnicos acerca de exposição a agentes nocivos. 3. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão (2º, do art. 68, da Lei 8.112/90), sendo de incumbência da Administração providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade ou periculosidade para os seus servidores. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Dessa forma, acolho o pedido formulado nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e determino a incorporação do adicional de insalubridade requerido aos proventos da autora desde a sua supressão. Observo que constatada, por perícia ambiental, as mudanças nas condições de trabalho, a percepção do adicional poderá ser revista, na forma como consta na fundamentação. Os valores pagos a destempo deverão ser acrescidos de correção nos termos do Manual de cálculos da Justiça federal. Juros de mora a partir da citação. Fica a União Federal condenada ao pagamento de custas em reembolso e honorários a serem arbitrados na fase de execução a teor do artigo 85 par 4, II do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I

**0006177-66.2015.403.6100** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 98/101-verso. Alega que a decisão embargada é contraditória, pois ao mesmo tempo em que admite, citando a argumentação do autor, a imposição de obrigação de agir pela Portaria 400/95, aceita a validade do Parecer CONJUR/MTE nº 491/2006, mediante o qual se afirma que apenas após a edição do Decreto nº 4.870/2003 os atos praticados pelo autor tornaram-se legais. Entende que a sentença não enfrentou este dilema a contento e na medida em que não definiu se há compatibilidade entre o Parecer CONJUR nº 491/2006 e a conduta da ré (em reconhecer a competência do autor para os atos praticados antes da data ali firmada) configura-se a omissão. Aduz, ainda, a existência de erro material, pois consta no relatório da sentença que o autor, servidor público aposentado, ingressou nos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego em 11/03/1995, quando a data correta de ingresso seria 11/03/1985. A União Federal tomou ciência da sentença proferida (fl. 112). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 113. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à contradição e omissão apontadas pelo autor/embargante, o presente recurso deve ser rejeitado, uma vez que, quanto aos pontos questionados, a sentença não padece de qualquer defeito passível de ocasionar a modificação do julgado. A argumentação desenvolvida na decisão embargada deixa claro que, no entendimento deste Juízo, inexistente fato novo a justificar o pedido de revisão, nos moldes em que pleiteado pelo autor na presente ação ordinária. Tal entendimento embasou-se na análise das argumentações lançadas pelo mesmo tanto na inicial, como nos antigos pedidos de Revisão, formulados nos moldes do artigo 174 da Lei nº 8.112/90, e nas respostas dadas pela Administração no enfrentamento de tais temas, motivo pelo qual entendeu por bem este Juízo fazer as citações das quais o embargante se vale para sustentar a contradição apontada. A questão relativa à compatibilidade entre o Parecer CONJUR nº 491/2006, que não reconheceu a legalidade dos autos de infração lavrados pelo autor, e a subsistência dos mesmos abrange o mérito do que já foi discutido na via administrativa, sendo este, aliás, um dos motivos para a improcedência desta demanda, na qual se pleiteou ordem judicial para o Pedido de Revisão, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Por fim, no que tange ao erro material apontado, qual seja, a divergência da data de ingresso do autor nos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, os presentes Embargos devem ser acolhidos para declarar a sentença prolatada a fls. 98/101-verso, a fim de que, em seu relatório, passe a constar: Informa o autor, servidor público federal aposentado, que ingressou nos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego em 11/03/1985, ao invés de 11/03/1995, como erroneamente constou. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE apenas para a correção do erro material apontado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0009584-80.2015.403.6100 - BANCO ITAUBANK S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL**



Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a anulação do crédito tributário representado na NFLD 37.187.797-0 e subsidiariamente o afastamento da contribuição ao INCRA e redução da multa aplicada para patamar não superior a 20% do valor do débito. Alega que com a finalidade de proporcionar aos seus empregados a garantia de participação nos lucros e resultados (PLR), mediante eleição de Comissão de Negociação, firmou acordo nos termos da lei 10.101/2000. Entretanto, em procedimento de fiscalização, esta concluiu que os valores distribuídos deveriam ser considerados integrantes do salário de contribuição. Houve desconsideração de negócio jurídico lastreadas em opinião singular do agente fiscalizador no sentido de que o acordo serviria para dissimular a ocorrência do fato gerador. A autora defende as cláusulas gerais e objetivas adotadas no acordo e observa que as revisões do acordo não possuem a dimensão tratada na fiscalização. Formula pedidos alternativos de inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA. Também se insurge quanto à progressividade da multa de mora prevista (artigo 35 da Lei 8212/91). Pretende a aplicação da lei 11.941/09 por ser mais benéfica. Foram juntados documentos de fls 45 a 216A fls 256 foi admitido o seguro garantia ofertado para a caução da NFLD aqui discutida. A fls 268 e ss a União apresentou contestação defendendo a atuação da fiscalização. A autora ingressou com agravo pleiteando a reforma de decisão que deferiu parcialmente a tutela para suspensão da exigibilidade do crédito. O efeito suspensivo foi indeferido pelo TRF. Foi apresentada réplica. Vieram os autos c/c para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. O artigo 7, inciso XI da Constituição foi regulamentado pela MPv 1.982, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000. O diploma regula a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelecendo mecanismos quanto à formatação do acordo e ao seu conteúdo. Neste segundo aspecto, o instrumento deve conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos de revisão. O acordo aqui discutido foi firmado em fevereiro de 2001 por comissão indicada pelos Bancos e pelos empregados, com vigência retroativa a 01 de janeiro de 2000 (cláusula 10), com previsão de revisão a qualquer momento, sem periodicidade prevista expressamente. Esse foi o primeiro ponto de controvérsia entre a autora e a fiscalização. Foi adotado prazo indeterminado para vigência do pactuado, o que por si só já fere o preceito legal acima mencionado, tratado no artigo 2º, par. 1º da Lei 10.101/00. A argumentação apresentada pela Autora não pode ser aceita nesse sentido. Não fosse isso, outros vícios maculam o instrumento celebrado. Pela leitura do acordo firmado e das considerações da fiscalização fica clara que a empresa não adotava critérios objetivos para a avaliação dos funcionários. Os próprios interessados não dispunham de mecanismos, tais como definidos no par. 4, inciso I da lei para aferir o cumprimento do pactuado, ficando ao critério subjetivo da figura do avaliador. A adoção destes critérios subjetivos, que dão margem a discussões acerca do preenchimento ou não da condição foge dos preceitos legais. Nesse passo, no R Especial 1.216.838 o STJ manifestou-se no sentido de que : para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta de contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art 2. Da lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo contar dos documentos decorrentes da negociação regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. A esse propósito, também já se manifestou o TRF da 3ª. Região na Ac 1661442, ao dispor que o acordo firmado para pagamento da participação nos lucros ou resultados, constante de fls. 366/369, não observou as disposições da Lei nº 10.101/2002, convertida da Medida Provisória nº 1.982-77/2000: não há prova de que a comissão que firmou a convenção foi escolhida pelos empregados e não foi fixado prazo para a sua revisão. 10. O descompasso entre o convenicionado às fls. 366/369 e as disposições da Lei nº 10.101/2000 é suficiente para concluir que os pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa foram realizados em desconformidade com a lei, justificando, assim, a incidência da contribuições previdenciárias e a terceiros. 11. A Lei nº 8.212/91 é bastante clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas quando paga ou creditada de acordo com a lei específica (vide artigo 28, parágrafo 9º e alínea j). Há inúmeros critérios objetivos que podem ser adotados, tais como assiduidade, acréscimo de vendas, redução de custos, todos mensuráveis por qualquer interessado, e isso não foi adotado pela Autora. O acordo de PLR aqui tratado previa critérios comportamentais, outros subjetivos do avaliador e até correspondentes a resultados da empresa fora do país. Esse critérios não se amoldam à previsão legal, uma vez que não podem ser aferidos pela fiscalização. Com relação ao pedido alternativo, de não incidência de contribuição ao INCRA, a matéria ainda não foi pacificada pelas Cortes Superiores. O STF reconheceu a repercussão geral do tema, ainda não se pronunciado sobre o mesmo. O STJ, no entanto, quando do julgamento do RESp 977.058/RS, sob o rito do art 543-C firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA também é exigível das empresas urbanas. Por fim, com relação a multa moratória, também sem razão a autora, Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves,) No entanto, a redução da multa para 20% não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo 13.03.12) Na hipótese dos autos trata-se de lançamento de ofício. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene a autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3 do novo CTN. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

**0012830-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100) ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 186/188-verso, a qual julgou extintas a Ação Cautelar nº 0009623-77.2015.403.6100 e a presente Ação Ordinária, em relação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (por ilegitimidade passiva), e improcedentes, no mérito, no que tange ao Conselho Federal de Medicina.Alega que a referida decisão é omissa por haver silenciado a respeito do litisconsórcio passivo necessário entre o CREMESP e o Conselho Federal de Medicina.Sustenta que, quanto ao mérito, não houve pronunciamento expresso acerca do que dispõem os artigos 16 do Decreto nº 44.045/58 e artigo 31 do CPEM, no que tange à nomeação de julgador ad hoc.Alega que a sentença não considerou a prova escrita produzida nos autos da Ação Cautelar (declarações), no que tange à reunião promovida pelo CODAME, cuja ata teria resultado em compromisso de arquivamento de processos disciplinares correlatos.Por fim, sustenta que, ao considerar razoável a penalidade de cassação imposta, a decisão deste Juízo deixou de considerar a gravidade dos fatos apurados no Processo Ético Profissional.Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 199.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelo autor, a sentença não padece de qualquer omissão.A simples leitura da decisão embargada demonstra que todas as questões levantadas pelo autor foram devidamente abordadas e serviram para fundamentar o reconhecimento da ilegitimidade passiva do CREMESP e a improcedência da demanda em relação ao Conselho Federal de Medicina.A repetição dos argumentos elencados na inicial (legitimidade passiva do CREMESP; nulidade do procedimento administrativo por nomeação de revisor ad hoc; a questão da prova do suposto ajuste promovido pelo CODAME; a desproporcionalidade da penalidade imposta), denota a intenção do embargante em modificar o julgado, o qual abordou exaustivamente em sua fundamentação os temas postos em debate.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

**0013944-58.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora que a ré se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inclusive posteriormente à Lei nº 12.973/2014.Requer, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os acréscimos legais, facultando o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Afirma a autora que, em razão de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da CPRB instituída pela Lei 12.546/2011, que incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que o conceito dessa base de cálculo é aquele previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, posteriormente alterado pela Lei nº 12.973/2014.Argumenta que em ambas as situações, antes e depois da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade por transgredir a base de cálculo fixada no art. 195, I, b, da Constituição Federal, violando-se também o art. 110 do CTN, sustentando que os valores relativos a referido imposto não constituem faturamento ou receita bruta da autora, e sim do Estado para o qual são devidos, ou seja, o ICMS não caracteriza ingresso de receita no patrimônio da mesma, mas um mero repasse de valores ao erário estadual.Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/30).A fls. 38 foi determinado que a autora emendasse a inicial no tocante à atribuição do correto valor da causa, recolhendo as custas complementares, o que foi feito a fls. 39/41.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 42/43 assegurando à autora o recolhimento da CPRB sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0021001-94.2015.403.0000 (fls. 50/59), o qual teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 75/77), encontrando-se ainda pendente de julgamento.A ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 63/67), alegando preliminarmente que o RE 240.785 não possui repercussão geral, e que a questão será retomada no RE 574.706, razão pela qual ainda é cabível a discussão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Instadas a especificarem provas, ambas as partes informaram que não havia provas a serem produzidas (fls. 71/72 e 73)Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar levantada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de receita bruta, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo. Partindo-se de tal premissa, passo ao exame do mérito.A matéria em discussão é bastante controvertida.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo

contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição/compensação das quantias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. Caso o contribuinte opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, confirmando a antecipação da tutela deferida. Condeno a ré à restituição/compensação das quantias recolhidas a este título pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno, outrossim, a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa. Custas pela ré. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, a partir de 01/2007. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Argumenta que a contribuição em questão tem natureza de contribuição social tributária, sujeitando-se ao art. 149 da Constituição

Federal, de forma que a destinação do produto de arrecadação tem que ser observada como critério de validade da norma, sendo certo que, apesar de existir uma finalidade (reposição do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários), a mesma já se exauriu desde 01/2007. Assim, caracteriza-se o desvio da arrecadação, acarretando inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 34/179). A fls. 183/183-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 185/223 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 267/281). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 241/251, requerendo a improcedência da ação. Subsidiariamente, no caso de ser reconhecida a inexigibilidade da exação, pleiteou pela restrição da repetição do indébito ao período posterior a fevereiro de 2012. Instadas a especificarem provas, a União manifestou-se a fls. 263 afirmando não ter provas a produzir. Já a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 258), que foi indeferida a fls. 264/265. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelo impetrante na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da autora. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I e 4º, inciso III do art. 85 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018744-32.2015.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o Autor a declaração da nulidade das decisões proferidas nos autos do processo NUP 3172.005714/2014-11, bem como reconheça o direito da Autora de permanecer com sua atividade. Esclarece, inicialmente, que esta ação não pretende discutir questões pertinentes ao mérito do processo administrativo de rescisão unilateral de seu contrato de franquia postal, mas tão somente nulidade do ato de decisão do recurso interposto. Alega que a decisão não apreciou os argumentos lançados em razão de recurso, tampouco apresentou fundamentos jurídicos. Decisão de fls 149 deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar a ré que se absteresse de realizar procedimentos para o encerramento definitivo das atividades da autora até a vinda da contestação. Em contestação a Ré sustentou que a decisão impugnada estava devidamente motivada e fazia remissão a outros atos, em especial, pareceres anteriores (Relatórios Técnicos e Notas Técnicas). Cita a esse propósito o artigo 50, par 1º da lei 9.784/99. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. A análise da documentação carreada ao presente feito demonstra de forma clara que a rescisão unilateral procedida pela Ré no contrato firmado entre as partes deu-se por desatendimento a apontamentos constantes em Relatório Técnico. Houve inexecução do prazo estabelecido para cumprimento de obrigações expressamente estipuladas no contrato pactuado. Nos termos do artigo 50 da lei 9786/96 a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Dessa forma, não houve qualquer violação ao direito de defesa. A autora tinha plena ciência das razões que ensejaram a rescisão do contrato pactuado. Isto posto rejeito o pedido formulado e nos termos do artigo 487 I e julgo improcedente a ação. Condeno o Autor custas em honorários que fixo 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o Relator do agravo noticiado nos autos. Traslade-se copia desta decisão para os autos do feito 0026558-42.2015.403.6100

**0023050-44.2015.403.6100** - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteiam as autoras seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o montante percebido a título de ICMS nas operações mercantis realizadas. Requerem, outrossim, seja declarado seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Afirmam as autoras que, em razão de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o faturamento, nos termos do que determinam as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações conferidas pela Lei 12.973/2014. E que a legislação incluiu o ICMS na base de cálculo das contribuições em questão (faturamento). Alegam que os valores a título de ICMS não integram seu patrimônio, não sendo receita das autoras e sim do ente tributante, que no caso é o Estado de São Paulo. Dessa forma, entendem que tal imposto não compõe o faturamento das empresas, não podendo, portanto, integrar as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Por fim, requerem o afastamento da Lei n. 12.973/2014 que alterou o conceito de receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições em comento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/186). A fls. 190 foi determinado que a autora emendasse a inicial, indicando as filiais que compõem o polo passivo da ação, bem como retificando o valor da causa com a devida complementação do pagamento das custas, o que foi feito a fls. 191/195. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 197/197-verso, assegurando às autoras o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. A União noticiou a interposição de Agravo de instrumento (fls. 227/241), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o efeito suspensivo e posteriormente dado provimento ao recurso (fls. 206/210 e 254). A ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 211/226), alegando não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do tributo na base de cálculo das contribuições em questão, de forma que pugnou pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 244/245 e 250). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O

entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente definido pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Dessa forma, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação das quantias recolhidas indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Caso as autoras optem pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete ao fisco na via administrativa, assim como é de competência do mesmo averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito das autoras de procederem à restituição/compensação das quantias recolhidas a este título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa. Custas pela ré. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001111-71.2016.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré, a partir de 01/2011, no que concerne à contribuição social ao FGTS prevista pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, requerendo ainda seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Pleiteia, outrossim, seja declarada a inexigibilidade da contribuição em questão a partir de 01/2016, data da propositura da ação. Argumenta que a contribuição em questão tem natureza de contribuição social geral, sujeitando-se ao art. 149 da Constituição Federal, de forma que a destinação do produto de arrecadação tem que ser observada como critério de validade da norma, sendo certo que, apesar de existir uma finalidade (reposição do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários), a mesma já se exauriu desde 01/2007. Assim, caracteriza-se o desvio da arrecadação, acarretando inconstitucionalidade superveniente da contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 16/69). A fls. 73/74-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada a juntada da via original da guia de recolhimento de custas processuais, o que foi feito a fls. 78. A fls. 79/90 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 104/109). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 98/103, requerendo a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a União manifestou-se a fls. 124 afirmando não ter provas a produzir. A autora apresentou réplica a fls. 113/121 e informou que não tinha outras provas além dos

documentos acostados à inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelo impetrante na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da autora. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I e 4º, inciso III do art. 85 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001657-29.2016.403.6100** - TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP143682 - ROBERTA ALVES MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal a fls. 89/90 em face da sentença exarada a fls. 85/86, alegando que foi deferida a compensação, no entanto, não ficou clara qual a forma que a autora está autorizada a proceder. Menciona a aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, da Lei 9.250/95 e do art. 89, 2º, da Lei 8.212/91. Os embargos foram opostos no prazo legal (certidão a fls. 91). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a fls. 81/82 a União deixou de contestar o mérito da ação, tendo reconhecido a procedência do pedido da autora. Pode-se constatar ainda que, no tocante à forma de compensação a ser realizada, a ré invoca a aplicação das mesmas normas que a autora menciona em sua petição inicial (fls. 09/10), de forma que sequer houve discordância nesse sentido. Por outro lado, como não constou na sentença ora embargada a forma de compensação requerida pela autora, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para modificar o relatório da sentença de fls. 85/86, nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária no montante de 15% (quinze por cento) incidente sobre os valores das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho. Requer, outrossim, seja declarado seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela SELIC desde a data do recolhimento. Ressalta que as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicam às contribuições previdenciárias, por força do que dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo art. 66 da Lei 8.383/91, art. 39 da Lei 9.250/95 e art. 89 da Lei 8.212/91. Pleiteou pela condenação da ré ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Juntou procuração e documentos (fls. 15/67). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 71/72-verso, tendo sido determinada a regularização do valor atribuído à causa. A fls. 74/75 a autora cumpriu a determinação supra e juntou comprovante de recolhimento complementar das custas processuais. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 81/82, informando que não apresentaria contestação com base na existência de dispensa relativa à matéria em questão, trazida pela Portaria PGFN n. 294/2010. Por fim, requereu a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002. A fls. 83 a ré informou que deixaria de interpor agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0003656-17.2016.403.6100 - ARTVEI CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL**



Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora o cancelamento do protesto e da CDA nº 80.6.14.035417-49 em razão de pagamento. Alega que já recolheu em três parcelas o suposto débito aos cofres públicos, referente à CSLL no primeiro trimestre de 2012, totalizando R\$ 8.191,79, sendo certo que o débito inscrito na CDA em questão corresponde à soma das duas primeiras parcelas (R\$ 6.179,90), as quais não foram baixadas pela Receita Federal quando do pagamento. Afirma que a Fazenda Nacional levou a CDA ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tendo a autora sido intimada no dia 17/02/2012 a quitar a dívida no dia seguinte, sob pena de protesto. Assim, procurou o cartório e foi informada que deveria apresentar a documentação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida (19/02/2016), protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, todavia, não havendo data para apreciação do mesmo, ingressou com a presente demanda visando o cancelamento do protesto. Argumenta também que não há previsão legal para o protesto de CDA, ainda que o título fosse devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.572,66, correspondente ao montante protestado (documento de fls. 19). Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). A fls. 31/31-verso a foi indeferido o pedido de tutela antecipada ante à ausência das guias DARF, e determinado que a autora comprovasse o recolhimento de custas processuais. A fls. 33/37 a autora acostou cópias das guias DARF referente ao pagamento do débito em questão e cópia do comprovante de recolhimento das custas, pedindo a reconsideração da decisão da tutela. A fls. 39/39-verso foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a juntada do comprovante original do pagamento das custas, o que foi feito a fls. 41/43. Em 22/03/2016 foi expedido ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que informou o cancelamento do protesto na data de 15/03/2016 a pedido da PGFN (fls. 48). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 54/82, argumentando que inexistem ilegalidade e inconstitucionalidade no tocante ao protesto de CDA. Também esclareceu que, no caso em tela, a Administração apreciou o pedido da autora de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 25/02/2016, antes do deferimento do pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a extinção da CDA e o cancelamento do protesto. Assim, a ré entende que foi a autora quem deu causa à propositura da ação, uma vez que errou no preenchimento das Declarações, de forma que requer a extinção do processo por falta de interesse de agir, com a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. A parte autora, por sua vez, manifestou-se a fls. 86/88, afirmando que não pode ser penalizada por equívoco do fisco, requerendo a total procedência da ação ou seja considerada a sucumbência recíproca. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A autora ingressou com a presente ação em 23/02/2016 visando a o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.14.035417-49 em razão de pagamento. Pela documentação acostada aos autos constata-se que a autora efetuou perante a Receita Federal do Brasil pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União na data de 19/02/2016 (fls. 70/71). Em 25/02/2016 foi exarada decisão pelo DERAT informando a alocação dos valores e propondo o cancelamento da inscrição da DAU (fls. 79-verso), tendo a CDA sido extinta na data de 11/03/2016 por decisão administrativa (fls. 81-verso). Quanto ao protesto, consta no documento de fls. 61 informação de que foi cancelado em 17/03/2016. E de acordo com o ofício de fls. 48, expedido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, o protesto havia sido cancelado em 15/03/2016 a requerimento da PGFN. Considerando-se que a antecipação da tutela foi deferida na data de 04/03/2016 (fls. 39/39-verso), mas só foi expedido ofício ao cartório em 22/03/2016 (recebido em 29/03/2016), e que a União somente foi intimada e citada em 29/03/2016, verifica-se que, de fato, a Administração tomou as todas as providências na via administrativa para cancelamento da CDA e do protesto sem a intervenção desse Juízo. Trata-se, portanto, de falta de interesse superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor proveito econômico obtido, correspondente a R\$ 1.157,27 para 02/2016, com base no disposto no 3, I, c/c 10º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0005847-35.2016.403.6100 - MAURO FLORENTINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Conforme a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 36, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor a fls. 178, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0007578-66.2016.403.6100 - VALERIA BARRANCO RABELLO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Conforme a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Procedimento Ordinário, no qual a autora, intimada a dar cumprimento às determinações de fls. 43, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 43-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0008597-10.2016.403.6100 - ELSON SANTOS COSTA X KELLI MARCELLO COSTA(SP353811 - AMANDA DORIA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, no qual os autores, intimados a dar cumprimento às determinações de fls. 96, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 96-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelos autores, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009190-39.2016.403.6100** - CARLOS SATORU MIYASATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Conforme a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 48, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a manifestação do autor a fls. 57 reconhecendo a litispendência com o processo nº 0012003-10.2014.403.6100 e pedindo a extinção do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009266-63.2016.403.6100** - LUIZ VIANA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Conforme a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 26, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor a fls. 34, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009648-56.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 36, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009693-60.2016.403.6100** - ARTUR DAVID DELICADO MANUEL(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 30/30-verso, atinente à apresentação de cópias para a instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0011125-17.2016.403.6100** - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X DIRETORIA DE INTENDENCIA DA AERONAUTICA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia o autor a manutenção da pensão militar percebida sob a sua titularidade, argumentando que recebe a consumação de prejuízos à sua vida e de sua família. Requer a procedência da ação para reconhecer e declarar a não recepção, pela atual Constituição Federal, dos dispositivos 1º da Lei 5.160/66; 5º do Decreto Lei nº 49.096/60; 7º do Decreto Lei nº 3.038/41 e; artigo 20 da Lei 3.765/1960. Afirma que foi considerado indigno do oficialato, tendo sido decretada a perda do posto e da patente adquiridos pelo mesmo, nos termos do art. 142, 3º, incisos VI e VII da Constituição Federal, restando mantidos os proventos correspondentes ao cargo em que se inativou. No entanto, alega que o próximo passo será o deslocamento de sua pensão militar para algum de seus dependentes, pretendendo com a presente demanda evitar que isso ocorra. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13-verso/23). O feito foi distribuído inicialmente perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo certo que aquele Juízo determinou a emenda da inicial (fls. 25), o que foi feito a fls. 26-vº/33. A fls. 34/34-vº houve o reconhecimento da incompetência daquele Juízo e os autos foram remetidos a esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo por dependência ao processo nº 0003020-76.2015.403.6103 (fls. 38/45). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados, recebo a emenda à inicial (fl. 26-vº/33) e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante o feito ter vindo à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o caso é de prolação de sentença, haja vista a litispendência existente. Como se verifica através das cópias da sentença proferida por este Juízo nos autos da ação ordinária nº 0003020-76.2015.403.6103 (fls. 39/44), o autor já possui demandas idênticas à presente. Tanto no presente feito como na ação supracitada, pleiteia o autor a manutenção da pensão militar percebida sob a sua titularidade, declarando-se a não recepção, pela atual Constituição Federal, dos dispositivos 1º da Lei 5.160/66; 5º do Decreto Lei nº 49.096/60; 7º do Decreto Lei nº 3.038/41 e artigo 20 da Lei 3.765/1960, conforme descrito na petição inicial a fls. 12-vº. Ressalte-se ainda que na ação nº 0003020-76.2015.403.6103 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, reconhecendo-se a existência de litispendência com o mandado de segurança nº 0002402-43.2015.403.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal e atualmente se encontra no Tribunal para julgamento do recurso de apelação. No corpo da sentença acostada a fls. 39/43 foi reproduzida a decisão proferida nos autos do mandado de segurança, sendo possível verificar a litispendência. Assim, tendo em vista a identidade da presente demanda com as duas ações supramencionadas, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, por litispendência. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Vale mencionar ainda a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, 1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A ratio normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicie da propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrou outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o mandamus, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - AMS 00113383120144036120 - relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Décima Turma - julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita. Oportunamente ao SEDI para modificação do polo passivo da ação, devendo constar apenas a União Federal. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17123**

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008040-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 101:Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0008054-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 39:Designo o dia 23/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**0010021-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME X RAFAEL DA SILVA X MARIA VALDENISA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35:Designo o dia 23/09/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

**Expediente N° 17124**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019246-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Fls. 43: Manifeste-se a CEF.Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014771-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

## **MONITORIA**

**0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, cumpra-se a determinação relativa à intimação pessoal do(s) executado(s) que consta das fls. 298, consignando-se no mandado/carta precatória a advertência relativa ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015). Publique-se o despacho de fls. 298. Int. DESPACHO DE FLS 298: Razão assiste à defensoria pública quanto à intimação do devedor, situação, inclusive, reconhecida pela União. Assim, intime-se pessoalmente o réu, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 314º.

**0017961-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017961-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN X ROBERTO MIGLIORIN(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA(SP328079 - ALEXANDRUS ENDRIGO DA SILVA REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 186/190 do Juízo de Francisco Morato.

**0024694-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0005174-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Em virtude das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória ao Juízo de Vargem Grande Paulista, em conformidade com a certidão do oficial de justiça de fls. 123, nos termos do art. 701 do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação neste endereço, prossiga-se na tentativa nos demais endereços fornecidos às fls. 116 pela CEF.Int.

**0023454-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

Tendo em vista a informação de fls. 100/102, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000428-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO YOSHIO KAWADA

Fls. 59: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Silente, venham-me conclusos nos termos do despacho de fls. 55.Int.

**0018435-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X CAROLINE TERRONE PIRES(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0019938-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X GUSTAVO CAVANA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X ELIANE RIBEIRO CORREA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0002717-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Em virtude das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, revogo o despacho de fls. 30, passando a vigorar o seguinte texto: Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003379-35.2015.403.6100** - AERoclube DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0019603-48.2015.403.6100** - ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X BANCO GMAC S.A.(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0000740-10.2016.403.6100** - ANDRE PEREGRINO DE MOURA CAVALCANTE(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/64: Mantenho a decisão de fls. 40/42<sup>v</sup> pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal (AGU) acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006991-11.2016.403.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/91. Int.

**0001586-27.2016.403.6100** - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0002250-58.2016.403.6100** - EUNICE HIRATA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

**0005995-46.2016.403.6100** - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0009585-31.2016.403.6100** - KIYOTA INCORPORADORA LTDA - ME X ERICA KIYOTA AYROSA X ALESSANDRA KIYOTA BRAGA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/306: Recebo como emenda à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287/289vº.Int.

**0013332-86.2016.403.6100** - ALBERGIO MARCIO BEZERRA DE MELO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011327-91.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-91.2015.403.6100) MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 75, manifeste-se a Embargada CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016584-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do primeiro parágrafo do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 155/2016.

**0003164-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 159/2016.

**0002048-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do primeiro parágrafo do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 157/2016.

**0005377-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS X JOSE CARLOS DAMIANI

Fls. 203: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos executados. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 158/2016.

**0018364-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL LUIZ DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do primeiro parágrafo do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 161/2016.

**0024378-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 162/2016.

**0024414-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIVELTE SIZINO DO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do primeiro parágrafo do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 163/2016.

**0024574-13.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE CAMARGO

Uma vez não encontrado o Executado no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003066-74.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 160/2016.

**0004511-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDORINHAS REPRES.E EMPREEND.IMOBILIARIOS S/C LIMITADA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 164/2016.

**0011519-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X MARIO TAKEO HIRAYAMA X ALBERTO AKIRA KOIKE

Fls. 62/63: Esclareça a CEF se o seu requerimento diz respeito apenas ao Executado ALBERTO AKIRA KOIKE, sendo que, neste caso, deverá requerer o que for de direito em relação aos executados não citados NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME e MARIO TAKEO HIRAYAMA. Int.

**0015103-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP X ALEXANDER EDUARDO BELCK X FABIOLA ROMERO BELCK

Fls. 59/62: Tendo em vista que os endereços indicados pela exequente às fls. 59 já foram objeto de diligência, conforme fls. 56/57, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço por meio dos sistemas WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000198-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA VEIGA -COLCHOES- ME X CARMEN LUCIA VEIGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra, conforme fls. 34 dos autos.

**0002301-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART SISTEMAS VIDEOWALL E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS PAULO CUNHA X JOAO ALCIDES CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A CEF INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO MUNICIPIO DE CAIEIRAS, CONFORME FLS. 39/40.

**0007992-64.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA SILVA ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fls. 23, iniciem-se os atos executórios. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010851-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA



Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-se conclusos. Int.

**0011133-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOTO E VIDEO LOVE STORY LTDA - ME X JOAO BATISTA SOBRINHO X IVETE SANTA ROZA SOBRINHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

**0013236-71.2016.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013884-51.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

**0013904-42.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON DE MOURA

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

**0013908-79.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002906-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA X LUIS ROBERTO CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 40, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, com baixa definitiva.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005032-38.2016.403.6100** - EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA E SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO CESAR MIGON X NILTON JOSE DE SOUZA X FERNANDO JOSE MEIER

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Fls. 132/147: aguarde-se a citação dos demais requeridos. Int.

**0013388-22.2016.403.6100** - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em emenda à inicial e considerando o tempo decorrido entre a propositura da ação e a data de recebimento dos autos neste Juízo, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do presente feito, inclusive adequando-o aos novos procedimentos previstos no Novo Código de Processo Civil. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9442**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-87.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES

Fls. 519/564: Indefiro, por ora, a contagem em dobro do prazo para a manifestação das partes, eis que até a presente data somente o réu Vitor Aurélio Szwarc Tuch apresentou defesa (artigo 229, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Indique o referido réu o nome do advogado que deverá constar no alvará para o levantamento da quantia liberada por este Juízo às fls. 442/445, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação deste despacho, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado imediatamente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004485-95.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Fls. 644/651: Providencie o réu José Carlos Siqueira a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. Fls. 685/696: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu Olavo Marchetti Torrano para o cumprimento da determinação contida à fl. 636. Após a publicação deste despacho, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal imediatamente, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo réu Albany Braz da Silva (fls. 681/684), no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos, inclusive para a preciação do pedido de desbloqueio formulado pela ré Cleide Maria Ribeiro às fls. 435/454. Int.

**0005622-15.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO

Fls. 213/261: Providencie o réu Roberto Edgar Butron Bustamante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. Solicite-se informações sobre o cumprimento do mandado nº 0010.2016.00504 (fl. 129) à Central de Mandados Unificada - CEUNI por correio eletrônico. Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Barueri/SP para solicitar informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 042/2016 (fl. 130). Após a publicação deste despacho, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal imediatamente, a fim de que se manifeste sobre os pedidos de desbloqueio formulados pelos réus Roberto Edgar Butron Bustamante e Cleverton Augusto Dorighello (fls. 231/261 e 348/360). Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0005623-97.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Fls. 439/523: Providencie o réu Edson Ferreira da Silva a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. Após a publicação deste despacho, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal imediatamente, a fim de que se manifeste sobre os pedidos de desbloqueio formulados pelos réus Carlos Alberto Bessa Alexandre, Jesualdo Guedes Pereira Filho, André Luiz Lopes Serpa e Luiz Carlos Zamarco (fls. 176/224, 227/315, 364/434, 524/658 e 674/678). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026074-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026074-8)** - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP247954 - ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

Fls. 315/320: Manifeste-se a autora acerca dos embargos de declaração opostos pela corré, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010147-40.2016.403.6100** - JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 113/144: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá providenciar: 1) O cumprimento integral do item 2 do despacho de fls. 111/112, com a juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; 2) O cumprimento integral do item 2 do referido despacho, mediante declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal na própria petição de aditamento, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A complementação de uma das contrafês, com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da procuração e dos documentos constitutivos, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a composição das contrafês. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar: JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI 36572736890. Int.

**0010152-62.2016.403.6100** - OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/85 - Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, e, especificamente, sobre a retificação do polo passivo da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010783-06.2016.403.6100** - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a determinação para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nos casos de futuras demissões de empregados, sem justa causa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, ou, seja autorizada a realização de depósitos judiciais referentes à referida contribuição, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu. Esclarece, ainda, que referida contribuição se reveste de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de contribuição social geral e não contribuição social para o financiamento da seguridade social. Sustenta, em suma, que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/33. Sobreveio decisão determinando a regularização da petição inicial, razão por que se acostaram ao feito a petição e os documentos de fls. 40/63 e 68/102. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 68/102 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*), e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. Vejamos. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI n. 2.556 e 2.568). Acerca da alegação do caráter temporário de que se revestiria a contribuição objeto da lide, resta pacificado na jurisprudência que não houve delimitação temporal para sua cobrança. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00001522220154036105, da Relatoria do eminente Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LC 110 /01. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110 /01 em seus artigos 1º e 2º. 4. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 5. Cumpre ressaltar que a contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter a LC anulado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). 6. No tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. 7. No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110 /01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 16/12/2014, momento em que a contribuição já era exigível. 8. Agravo legal desprovido. (destaquei) (AC 00001522220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar n. 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Considerando que há nos autos pedido para que seja autorizada a realização de depósito referente à contribuição mencionada no feito, para o fim de suspensão da sua exigibilidade, faculto à impetrante a realização do depósito, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. Esclareço que, nos termos do artigo 205 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez realizado, oficiem-se as autoridades impetradas, dando ciência do depósito, bem como para que se manifestem especificamente sobre ele. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0011673-42.2016.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

DE C I S ã O De início, recebo a petição de fl. 59 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de anuidades referentes ao ano de 2016 e subsequentes. A impetrante, sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, alega encontrar-se diante de cobrança indevida praticada pela autoridade impetrada, relativamente ao pagamento de anuidades. Defende a inexistência de amparo legal para a cobrança de contribuição anual da OAB por parte das sociedades advocatícias. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Inicialmente, foi determinada a parte impetrante a emenda à inicial (fl. 35), sobrevivendo a petição e os documentos de fls. 36/39. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição/documentos de fls. 36/39 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*), e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O cerne do pedido recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados. No que tange ao primeiro requisito, verifico a presença da fumaça do bom direito. A Lei federal n. 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Referida norma permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB, que são os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal n. 8.906/1994 estabeleceu. Por sua vez, para a identificação dos inscritos nos quadros da OAB, urge proceder à análise dos artigos 8º e 9º, da referida lei, transcritos abaixo: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem (Grifei). Consta-se, assim, que as sociedades de advogados não estão reguladas nos dispositivos legais mencionados, mas em seus artigos 15 a 17. Consta do 1º do artigo 15 que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Tem-se, assim, que o registro da sociedade de advogados não equivale à inscrição nos quadros da OAB. A própria lei diferenciou os dois atos, inserindo-os em dispositivos legais distintos. Os inscritos são apenas os advogados e os estagiários, de quem se afigura devida a cobrança de contribuições. Inexistindo, portanto, previsão legal para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados, deduz-se que qualquer ato de exigência do tributo se reveste de ilegalidade. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue in verbis: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (Grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 831618 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 13/03/2007 - in DJ de 13/02/2008, pág. 151) Idêntica interpretação foi adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, in verbis: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (grafêi)(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 1652224 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - j. em 24/11/2011 - in DJF3 Judicial 1 01/12/2011) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades. 2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. (destaquei)(AC 00216804820114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, há que ser reconhecida a inexistência de

relação jurídica a obrigar a impetrante ao recolhimento das contribuições objeto da lide. Outrossim, vislumbra-se o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança poderão configurar óbice ou comprometer o livre e escorreito exercício da atividade profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão da cobrança de contribuições, a título de anuidades. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013314-65.2016.403.6100** - MAPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MAPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. Inicialmente, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 59 e 64), ao que sobrevieram as petições de fls. 60/63 e 66. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 60/63 e 66 como aditamentos à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante requer, por meio da presente impetração, a concessão de ordem a fim de que seja determinada à Autoridade impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Sustenta que a negativa de emissão de sua certidão por parte da Autoridade se deve a erro no pagamento e processamento de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, que gerou o apontamento de pendências em seu relatório fiscal (fls. 62/63). De fato, razão assiste à Impetrante. Vejamos: Por meio do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal, acostados aos autos às fls. 62/63, constata-se a existência de pendências relativas a: (i) divergência de GFIP quanto à competência abril/2015; e (ii) divergência de GFIPxGPS, quanto à competência junho/2015, no valor de R\$ 1.281,10 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos). No que tange à ausência de GFIP relativa à competência de abril/2015, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos cópia do pagamento realizado, juntamente ao protocolo de transmissão do arquivo eletrônico (fls. 46/48). Quanto a divergência de GFIPxGPS relativa à competência de junho/2015, constata-se a existência de GPS paga em 17 de agosto de 2015, no valor total de R\$ 1.412,28 (um mil, quatrocentos e doze reais e vinte e oito centavos), consoante fls. 50/52. Do cotejo de tais documentos, não se entende razoável a manutenção do ato da Autoridade, em face do que, ao menos nesta fase de cognição sumária, é de rigor que seja autorizada a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. O periculum in mora é evidente, sendo certo que a certidão que ora requer a Impetrante é instrumento fundamental na execução de suas atividades. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, em razão do que determino a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, desde que inexistam outros débitos que não os abordados na presente decisão. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a parte Impetrante a regularização de sua representação processual nos termos fixados nos despachos de fls. 59 e 64, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cassação da presente decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013707-87.2016.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

DECISÃO De início, recebo a petição/documentos de fls. 275/296 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações das autoridades impetradas, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013998-87.2016.403.6100** - L V F EXTINTORES - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Providencie a impetrante: 1) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) A especificação dos seus pedidos, indicando expressamente o que pretende em sede de liminar como requerimento final; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014080-21.2016.403.6100** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, ante os extratos de movimentação processual de fls. 39/47, afasto a prevenção do Juízos relacionados no termo de fls. 35/36, eis que os objetos dos processos são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia da alteração contratual mencionada na procuração de fls. 21/21-verso; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6568**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8)** - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER - ESPOLIO X PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União opõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na decisão de fl. 781 há obscuridade, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425, definiu que, após 25/03/2015, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Alega que referida decisão não se aplica ao presente caso, tendo em vista que os valores não haviam ainda sido inscritos em precatórios, devendo ser aplicada a correção pela TR. Com parcial razão a embargante. 1. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para declarar a decisão de fl. 781, e excluir da decisão o parágrafo abaixo: Em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3764/DF 3764/DF, o Supremo Tribunal Federal determinou, no cálculo dos precatórios/RPVs federais a serem pagos a partir da data da referida decisão (em 24/03/2015), a correção monetária pelo IPCA-E, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros, inclusive quanto aos precatórios parcelados. 2. REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO quanto à aplicação da TR até a data da conta, pela mesma fundamentação acima. No mais, mantém-se a decisão de fl. 781. 3. Quanto à cessão de crédito, em razão das informações de fls. 811-812, quando do pagamento do precatório de fl. 802, a quantia depositada será levantada pelo cessionário Luiz Antônio Stamatis de Arruda Sampaio. Intimem-se.

**0048531-54.1988.403.6100 (88.0048531-6)** - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)



1. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas com a autora desde a propositura da ação, bem como se necessário, procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI. 3. Fl. 1340: À vista do deferimento da antecipação da tutela na Ação rescisória n. 0005484-15.2016.403.6100, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito o seu trânsito em julgado. Int.

**0020271-54.1994.403.6100 (94.0020271-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-18.1994.403.6100 (94.0015016-4)) ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 837. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0039919-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039919-7)** - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

1. Fl. 1351: Informe ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados HESKETH ADVOGADOS, CNPJ n. 03.419.003/0001-52 e expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 1343 em favor do SESC com os dados de fl. 1351.2. Fl. 1345-1346: O Acórdão transitado em julgado fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 a ser rateado entre os patronos das exequentes. Em cumprimento à intimação deste Juízo a executada procedeu aos depósitos de fls. 1341-1343. O Exequente SESC requer sejam penhorados os valores indicados à fl. 1347 relativos às custas e multa (nos termos do art. 475-J do CPC anterior). Apesar de não constar o valor das custas no Acórdão, houve sucumbência total, o que justifica a sua cobrança, no entanto, a executada efetuou o pagamento dentro do prazo estabelecido, não justificando a cobrança da multa. Portanto intime-se a Executada a proceder o depósito das custas indicadas à fls. 1347. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014786-15.1990.403.6100 (90.0014786-7)** - MAKRO ATACADISTA S/A X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X COML/ MAKRO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000065-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000065-4)** - ALFREDO CANCISSU NETO X OSVALDO MARCHETTI X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CANCISSU NETO

1. Fls. 872 e 877: Os autores MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA e OSVALDO MARCHETTI efetuaram depósitos dos honorários devidos à UNIÃO. 2. Intime-se a UNIÃO para informar o código da receita e, após, expeça-se ofício à CEF. 3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor ALFREDO CANCISSU NETO para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 882), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**



ACAO CIVIL PUBLICA

**0005930-92.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

Trata-se de pedido liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual em face da Agência Nacional de Águas (ANA), do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) e da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo (SABESP) a fim de que:

A - Em relação à Gestão do Sistema Cantareira:

A.1. Seja feita a revisão imediata das vazões de retirada da SABESP, a fim de que seja cumprido o horizonte de planejamento da utilização do estoque de água disponível no Sistema Cantareira, estabelecido em 30 de novembro de 2014 pelos órgãos gestores e SABESP, de forma a assegurar que o volume Morto I não seja consumido integralmente antes dessa data;

A.2. Sejam definidas novas vazões de retirada para a SABESP, a fim de que o Sistema Cantareira, até 30 de abril de 2015 atinja no mínimo o mesmo volume útil do sistema equivalente de 30 de abril de 2014 (10% do volume útil original do sistema equivalente - 97,39hm)

A.3. Sejam adotadas medidas necessárias para assegurar, no menor tempo possível, não ultrapassando o prazo máximo de cinco anos a recuperação do sistema Cantareira em seu volume útil integral, a fim de alcançar o restabelecimento da regularidade do abastecimento, em níveis aceitáveis de segurança, que não devem ser inferiores a 95% de garantia de abastecimento público, o que implica no estabelecimento de metas de recuperação do sistema a serem atingidas visando à recuperação da capacidade de reservação do sistema, considerando os níveis a serem alcançados até abril - início do período de estiagem - e outubro - início do período das chuvas de cada ano, até a recuperação integral, no prazo estabelecido;

A.4. Seja definido um volume estratégico a ser preservado ao final de cada período de planejamento;

A.5. Sejam integral e rigorosamente assumidas pelos órgãos gestores (ANA e DAEE) as atribuições definidas pela Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 120, de 10 de fevereiro de 2014, em especial no tocante à necessidade de definição semanal das vazões médias a serem praticadas nos próximos sete dias, nas liberações para jusante dos aproveitamentos Jaguari-Jacaré, Cachoeira, Atibainha e Paiva Castro, nas transferências pelo Túnel 5 e Estação Elevatória de Santa Inês (EESI), bem como definido medidas de restrição ou suspensão de usos da água aos usuários;

A.6. Sejam obrigatoriamente considerados pelos órgãos outorgantes, além do estado de armazenamento dos reservatórios, as vazões afluentes reais, considerando, ainda, nas decisões no tocante à alocação de vazões e às medidas de restrições, os cenários mais conservadores (previsões de menores vazões de aflúncias);

A.7. Sejam devidamente motivadas as decisões por parte dos órgãos gestores relativas às vazões de retirada, demonstrando claramente as premissas adotadas nas simulações, que as vazões autorizadas são aptas a viabilizar o atendimento dos horizontes de planejamento (30 de novembro de 2014, 30 de abril de 2015 e 01 de outubro de 2015 e assim sucessivamente), as metas para a recuperação da capacidade de reservação do sistema Cantareira, a necessidade de preservação de um volume estratégico ao final do período de planejamento e o acolhimento e/ou rejeição dos pedidos formulados pelos Comitês das Bacias PCJ (CTMH), na condição de bacia doadora, no exercício da gestão compartilhada;

A.8. Seja obstada ou cessada a captação das águas existentes no Volume Morto II dos reservatórios Jaguari/Jacaré e Atibainha;

A.9. Seja a utilização do Volume II liberada apenas parcelas dessa reserva estratégica, com o máximo de cautela, com a devida comprovação, respeitando os limites de planejamento e as metas mencionadas nos itens a.2 e a.3;

A.10. Seja determinada a abstenção dos órgãos outorgantes a autorizar de qualquer forma captações de novas parcelas do volume morto para atender a RMSF que afetem ou comprometam o descarregamento por gravidade de volumes d'água para a Bacia do Piracicaba por meio das estruturas hidráulicas existentes nos reservatórios do Sistema Cantareira;

A.11. Seja determinado o emprego da metodologia da Curva de Aversão a Risco do Sistema Cantareira, definida na Portaria DAEE nº 1213/04 após o restabelecimento de, pelo menos, 30% do volume útil original do reservatório;

A.12. Seja determinado aos réus que informem, divulguem e disponibilizem, de forma constante, ampla e integral aos órgãos de gerenciamento de recursos hídricos, aos municípios da região, aos serviços de água e à população em geral sobre a situação da estiagem e seus reflexos para o Sistema Cantareira, sobretudo no tocante aos eventuais riscos de desabastecimento, com a indicação ou determinação das medidas necessárias ao adequado gerenciamento dos recursos hídricos;

A.13. Seja determinada a imediata exclusão da SABESP da função de assessoramento no GTAG-CANTAREIRA, diante do evidente conflito de interesses e, caso haja a extinção deste grupo, que seja vedada qualquer participação direta da SABESP nas decisões a respeito da gestão do Sistema Cantareira e das medidas de restrição, que devem ficar adstritas aos órgãos gestores, ANA e DAEE, com a participação dos Comitês de Bacias envolvidos (PCJ e Alto Tietê);

A.14. Seja determinada a abstenção de adoção de quaisquer decisões ou medidas que restrinjam a atuação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, assegurando o exercício da gestão descentralizada, integrada e participativa, em especial pela Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico - CTM;

A.15. Seja reconhecida a nulidade do parágrafo único do artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 910/2014 e da Portaria DAEE 1396/14, que cerceou o direito de participação dos Comitês PCJ, por meio da CTMH, no exercício de suas atribuições e no direito conquistado de gestão compartilhada do Sistema Cantareira, na forma delineada na Portaria 1213/04;

B - Em relação à vazão defluente para a Bacia do Piracicaba:

B.1. No exercício do controle quantitativo e qualitativo da outorga concedida por meio da Portaria 1213/04, sejam realizados os ajustes necessários, de forma que seja preservada a vazão necessária à jusante do Sistema Cantareira descarregada para a Bacia do Piracicaba, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.433/97 e no artigo 3º da Resolução ANA nº 833/11, a fim de não comprometer o regime, a quantidade ou a qualidade da água desta bacia doadora;

B.2. Para cumprimento do item anterior, seja determinado aos órgãos outorgantes, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal, manter a vazão defluente necessária à Bacia do Piracicaba, devendo para tanto:

B.2.1. Respeitar, no mínimo, a vazão máxima outorgável, correspondente a 50% da Q7,10 (vazão de referência das Bacias PCJ), mantendo a vazão defluente do Sistema Cantareira para as Bacias PCJ em 3,75m/s;

B.2.2.

Atender aos usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;B.2.3. Que seja suficiente para prevenir ou rever grave degradação ambiental, evitando novos danos aos ecossistemas e a vida aquática, decorrentes da redução das vazões para as Bacias PCJ e o colapso no ecossistema como um todo, com diversos impactos sobre a biota envolvida, nela inserido o homem, assegurando, ainda, a qualidade da água e manutenção da saúde pública;B.2.4. Atender a necessidade premente de água de forma a prevenir situações de calamidade nas Bacias PCJ, decorrentes das condições climáticas adversas que têm sido verificadas;C. Requerimento quanto a SABESP:C.1. Para a garantia da fiscalização e do monitoramento das vazões de retirada pela SABESP, nas condições determinadas pela ANA/DAEE, que seja de imediato disponibilizado o acesso público, contínuo e integral de toda a série histórica relativa às seguintes informações: 1. das estações de monitoramento dos níveis de água dos reservatórios, 2. das vazões de transferência através das estruturas hidráulicas, 3. das estações fluviométricas de responsabilidade da SABESP a montante dos reservatórios, e 4. todas as estações de medição fluviométricas e pluviométricas da SABESP que estejam na área de contribuição das Bacias PCJ - por meio da interligação desses dados na Sala de Situação do PCJ.C.2. Seja determinada a abstenção de restringir, dificultar ou impedir as eventuais vistorias ou inspeções que se fizerem necessárias, sem prévio aviso, pelos órgãos outorgantes, inclusive representantes dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, no exercício da gestão compartilhada, descentralizada e participativa.C.3. O integral cumprimento das determinações dos órgãos outorgantes.Os autores requerem a imposição de multa diária em caso de descumprimento dos pedidos. Requerem, igualmente, a apresentação pelos réus de relatórios mensais indicando as providências adotadas.Descrevem, em um primeiro momento, o sistema Cantareira, sublinhando ser um dos maiores do mundo, a servir de fonte de abastecimento para mais de nove milhões de pessoas na região metropolitana de São Paulo. Traçam as características do chamado PCJ (bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá). Indicam que o relatório técnico nº 1, elaborado pelo LADSEA (UNICAMP), destacou que embora a reversão do Sistema Cantareira afete diretamente a bacia do Rio Piracicaba, já que os reservatórios desse sistema, Jaguari-Jacareí, Cachoeira e Atibainha, situam-se em afluentes do próprio rio Piracicaba, verifica-se que as bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá sofrem os efeitos dessa retirada de água. (grifos no original).Observaram que ocorre um desvio de águas das BACIAS DO PCJ para a BACIA DO ALTO TIETÊ, sendo certo que o sistema produtor é composto por quatro reservatórios: JAGUARI, JACAREÍ, CACHOEIRA e ATIBAINHA, e que o conjunto desses reservatórios compõe um único (SISTEMA EQUIVALENTE) que tem capacidade total de 1.459milhoes de m<sup>3</sup>, dos quais 973 milhões estão dentro da faixa normal de operação (volume útil total) (fl. 8).Destacam que à SABESP foi outorgado o direito de derivação dos rios JAGUARI, CACHOEIRA, ATIBAINHA e JUQUERI por dez anos, a contar de agosto de 2004 (Portaria DAEE n. 1213) e que este ato regulatório determinou que as águas da BACIA DO PCJ poderiam ser transpostas para a região metropolitana de São Paulo (RMSP) nos seguintes termos: (i) 31 m<sup>3</sup>/s no túnel 5 (vazão primária de 24,8 m<sup>3</sup>/s e vazão secundária de 6,2 m<sup>3</sup>/s); (ii) retirada de 33m<sup>3</sup>/s do RESERVATÓRIO PAIVA CASTRO. Ainda, afirma que o artigo 5º da referida portaria ainda estabelecia a vazão primária da BACIA DO RIO PIRACICABA em 3,0 m<sup>3</sup>/s (vazão primária) e 2,0 m<sup>3</sup>/s (vazão secundária), de sorte que a somatória da demanda primária totaliza 27,8 m<sup>3</sup>/s e a secundária 8,2 m<sup>3</sup>/s. Alegam que, dessa forma, somadas todas as vazões (primária e secundária) do RESERVATÓRIO PAIVA CASTRO e da BACIA DO RIO PIRACICABA, tem-se uma vazão total de 36m<sup>3</sup>/s, vazão esta autorizada pela referida portaria do DAEE.Ressaltam que tal outorga tinha o prazo de dez anos para vigorar, período que se escoou em 05 de agosto de 2014, motivo pelo qual, em março de 2013, foi iniciada nova análise para outorga do SISTEMA CANTAREIRA, momento em que sobreveio a grave crise hídrica pela qual passa o estado. Relata, contudo, que o procedimento de renovação da outorga foi suspenso em fevereiro de 2014 sob o argumento da necessidade de revisão dos estudos que subsidiaram as minutas de resolução de outorga e de operação dos reservatórios do SISTEMA CANTAREIRA.Aduzem que, diante de tal fato, uma resolução conjunta da ANA e DAEE (n. 910, de julho de 2014) prorrogou a outorga sobre o direito de uso das águas do SISTEMA CANTAREIRA à SABESP até outubro de 2015, nos mesmos moldes que haviam sido determinados pela portaria 1.213 que pendia de análise para renovação.Fazem apontamentos sobre a normatização constitucional e infraconstitucional do bem de domínio público: a água, pelo que ressaltaram a necessidade de equilíbrio do sistema, na medida em que o art. 12, da Lei n. 9.433/97, impede o comprometimento de um corpo de água para suprir outro. Observaram que a transposição da água de uma bacia a outra somente pode ocorrer se não houver prejuízo à bacia doadora que, na hipótese dos autos, é a BACIA DO RIO PIRACICABA. Alegam que tais orientações não vêm sendo seguidas na gestão do SISTEMA CANTAREIRA. Afirmam que a antiga outorga não legitima a SABESP a continuar retirando da referida bacia a mesma quantidade de água. Ressalta, ademais, que, quando da criação da ANA, restou estipulado, pela Lei n. 9.984/00, que poderia ocorrer alteração nas condições da outorga, a depender da disponibilidade hídrica, bem como mediante a aferição da qualidade e quantidade de tais recursos.Ponderaram que a outorga tem natureza precária na medida em que pode ser suspensa (parcial ou totalmente) a depender do interesse público subjacente a tal ato. Concluem que a portaria, ato regulamentar de hierarquia inferior à lei e à Constituição Federal, não poderia deixar de considerar a escassez de água como situação emergencial, motivo pelo qual não faria sentido a continuidade dos seus termos diante do quadro fático pelo qual passamos.Afirmam que a vazão primária do PCJ teria passado para 3,75 m<sup>3</sup>/s, que a curva de aversão ao risco impõe que o limite de retirada de água de forma segura deve levar em conta o não-comprometimento daquele determinado sistema nos 24 meses subsequentes a tal aproveitamento.Colacionam aos autos dados que demonstram o nível mínimo de segurança a ser mantido no SISTEMA CANTAREIRA (biênio 1953/1954) que não foi respeitado. Exemplificaram tal situação com o ocorrido em janeiro de 2014: naquele mês, o volume útil do sistema era de 27,14%, cujo CAR deveria ser abaixo de 29 m<sup>3</sup>/s. Relatam, entretanto, que esse gerenciamento de risco não foi observado, haja vista que a retirada neste mês foi de 32,20 m<sup>3</sup>/s. Ainda trouxeram aos autos os exemplos do que teria ocorrido nos meses de fevereiro e março do mesmo ano.Defendem que, passados meses de tal situação, a CAR não pode sequer ser adotada no presente momento ante o risco iminente em que seriam colocadas as BACIAS do PCJ e do ALTO TIETÊ. Afirmam, com fundamento no chamado BANCO DE ÁGUAS, que a SABESP retirou quantidade de água muito superior à vazão primária (24,8 m<sup>3</sup>/s e 3,0 m<sup>3</sup>/s para a RMSP e a BACIA DO PIRACICABA, respectivamente). Informam que os tomadores de decisão (ANA e DAEE), assim como a própria SABESP reconhecem, publicamente e de forma incontroversa, que as vazões afluentes excepcionalmente baixas, pelo menos desde outubro de 2013, contribuíram para que os reservatórios não recebessem o volume de água esperado, prejudicando o acúmulo de águas normalmente verificado nos meses chuvosos (fls. 39). Acrescido a tal fato, aduzem que foi constatado um significativo decréscimo na quantidade de chuva durante anos.Explicitam,

mediante estudos técnicos, em especial o produzido pelo INPE/CPTEC - Dra. Ariane Frassoni dos Santos, que foi verificado, desde 2000, a redução dos índices pluviométricos no estado de SÃO PAULO. A situação não é diversa em relação ao PCJ. Com efeito, desde o final do ano passado, afirmam que a BACIA já apresentava níveis críticos de quantidade de água em seus reservatórios. Neste tópico, apresentaram estudo elaborado pela UNICAMP/LADSEA (Prof. Antonio Carlos Zuffo) que atestou que há uma tendência de continuidade do fenômeno climático a longo prazo (aproximadamente 30 anos). Por essa razão, afirmaram que o fenômeno que vem ocorrendo atualmente era totalmente previsível de há muito. Aduzem que mesmo diante de todas essas constatações o GOVERNO DE SÃO PAULO e a SABESP não instituíram o rodízio. Pretenderam demonstrar, com a tabela de fl. 49 dos autos, os déficits que ocorreram desde o ano de 2014. Dissertaram sobre a criação, em fevereiro de 2014, do GTAG (GRUPO TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO PARA A GESTÃO DO SISTEMA CANTAREIRA) que tem, como um dos membros, a SABESP e prazo de funcionamento estabelecido até outubro de 2015. Alega que uma das funções deste grupo é assessorar as autoridades outorgadas nas decisões referentes à gestão do sistema (f. 52). Ressaltam que foi observado que a ANA e o DAEE afastaram o sistema de controle de risco do sistema (CAR) por meio de Resolução Conjunta n. 910/14 que institui metodologia de tal controle diversa daquela prevista no instrumento regulamentador da outorga. Na visão dos autores, este novo ato normativo afasta a participação dos COMITÊS DO PCJ qualquer poder decisório, poder este que restaria concentrado nas mãos da ANA e do DAEE. Ainda no que toca à portaria de outorga (n. 1.213/04), afirmaram que não havia a previsão de captação do volume morto que, como demonstrado pela tabela de fls. 59, teria adicionado ao SISTEMA EQUIVALENTE o volume de 182,47 hm<sup>3</sup>. Alegam que tal constatação implicaria dizer que está sendo retirada água em montante superior ao volume operacional. Afirmaram que dos 182,47 hm<sup>3</sup> do VOLUME MORTO I autorizados já foram consumidos 138,08hm<sup>3</sup>. Esse é o tamanho de nosso cheque especial. (fls. 60 dos autos). Aduzem que a utilização do volume morto foi feita sem qualquer estudo ou formalidade, de sorte que não se sabe, até o momento, qual o real impacto que tal ação pode acarretar. Afirmam que a SABESP fez um pedido ao DAEE para a utilização do volume morto II. Essa nova diretriz comprovaria a situação crítica em que se encontra o sistema hídrico no estado de São Paulo, medida que, se realmente tomada, implicaria nova mácula à outorga de 2004. Para exemplificar as consequências da captação do volume morto II, trouxeram dados do que ocorre no RESERVATÓRIO JACAREÍ. Com efeito, afirmaram que a captação de água feita abaixo de 806,33 m afetará diretamente a tomada de água por gravidade o que tornaria impossível a garantia da vazão do rio Jaguari (fls. 74). Alegam que em situação similar estaria o RESERVATÓRIO ATIBAINHA. Afirmam que o novo prognóstico do GTAG acerca do esgotamento do volume útil do SISTEMA EQUIVALENTE ocorreria em 27 de outubro de 2014. Contudo, essa não era a previsão em 25-04-14 que fazia referência ao dia 30 de novembro do mesmo ano. De qualquer forma, alegam que seria lógico supor que as vazões de retirada destinadas para os usuários durante aquele período, OBRIGATORIAMENTE DEVERIAM ser ajustadas pela SABESP e/ou determinadas pelos outorgantes ANA/DAEE, de forma que os limites disponíveis suportassem até o final daquele prazo, o que não ocorreu (fls. 85). Acrescentam uma situação de conflito: a permanência da SABESP no GTAG, haja vista que a empresa de economia paulista tem interesse na tomada de decisões. Acrescentam que os citados atrasos e conflitos certamente são fruto das divergências de posicionamentos no âmbito do GTAG, visto que, estando a SABESP em tal grupo, lhe é admitido interferir diretamente na recomendação das vazões a serem a ela autorizadas, bem como no grau das medidas de restrição a lhe serem impostas (fls. 90). Após tecer todas essas considerações, concluem que desde o início da transposição do Sistema Cantareira, ou seja, há 44 anos, é relevante frisar, tem sido flagrante o tratamento desproporcional entre as duas Bacias envolvidas (PCJ e ALTO TIETÊ), SENDO IMPOSTO REGIME MUITO MAIS SEVERO E PENOSO ÀS BACIAS PCJ, EM NOME DE UMA SUPOSTA SOLIDARIEDADE HÍDRICA EM RELAÇÃO À REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO (fls. 92). Alegam que os termos da outorga concedida em 2004 não podem ser mais mantidos diante da comprovação da alteração do quadro fático. Afirmam que tanto é verdade que os municípios de COSMÓPOLIS, SÃO PEDRO, VALINHOS, VINHEDO, CORDEIRÓPOLIS e RIO DAS PEDRAS já se encontram em sistema de rodízio de água. Citaram que há muitos municípios da região que impuseram multas pelo desperdício de água (fls. 95). Aduzem que, aliado a todo esse quadro, há ainda a questão ambiental, uma vez que o baixo volume de água tem aumentado a proporção de esgoto nos rios e a mortandade de peixes tem sido uma constante. Sublinharam que a CETESB realizou, em 25 de abril de 2014, verificação das condições da água do Rio Piracicaba, quanto à vazão, temperatura, pH e oxigênio dissolvido e, a final, constatou que considerando que na última ocorrência de mortandade de peixes, a vazão registrada foi de cerca de 14 m<sup>3</sup>/s, o oxigênio dissolvido permaneceu por mais de 12 horas com valor inferior a 1 mg/L e a temperatura atingiu 31°C, poderão ocorrer novos episódios de mortandade, caso ocorra piora nas condições do rio, diante do prolongamento do período de estiagem (fl. 99). Argumentam, ainda, sobre o prejuízo ao patrimônio turístico, paisagístico e à economia da região. Noticiaram que há vários mananciais na RMSP (GUARAPIRANGA, ALTO COTIA, RIO GRANDE, RIO CLARO e ALTO TIETÊ) em situação de maior volume de água se comparados ao SISTEMA CANTAREIRA. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 1170/1214). Juntada decisão de suspensão da tutela antecipada concedida (fls. 1270/1286). Fls. 1290/1308: o Ministério Público se manifestou sobre a suspensão da tutela, bem como juntou ofício nº 246/2014/AA-ANA. O DAEE informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1318/1411). A SABESP apresentou contestação (fls. 1412/1668). Defende a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual em face da defesa de interesse exclusivamente regional. Aduz a impossibilidade de fixação de políticas públicas pelo Judiciário. Alega que há carência da ação por falta de interesse processual, visto que a gestão dos recursos hídricos, especialmente o Sistema Cantareira, está sendo realizada rigorosamente dentro das diretrizes determinadas pelos órgãos gestores. No mérito, rechaçou cada um dos argumentos apresentados pelos autores, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Impugna os documentos juntados pelos autores. Juntada decisão do Agravo de Instrumento nº 0027201-54.2014.403.0000/SP, na qual se reconheceu a incompetência do foro, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital (fls. 1669/1675). O DAEE apresentou contestação (fls. 1677/1818). Defende a impossibilidade de fixação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Apresenta as medidas adotadas para o enfrentamento da crise. Alega que haverá consequências gravosas à saúde pública em caso de acolhimento da pretensão dos autores, com o desabastecimento de cerca de nove milhões de pessoas residentes na Região Metropolitana de São Paulo. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A ANA apresentou contestação (fls. 1827/1889). Alega que a ANA, na execução de suas atribuições, vem tomando as providências necessárias para o gerenciamento dos Recursos Hídricos da região afetada, a fim de evitar a descontinuidade do fornecimento de água e recuperação dos reservatórios do Sistema Cantareira. Requer, assim, a

improcedência da demanda quanto à autarquia federal. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. O MPF apresentou réplica (fls. 1894/1896). O MPE apresentou réplica (fls. 1899/2110). Ratificada a decisão de fls. 1170/1214. As partes foram, ainda, intimadas a se manifestarem quanto ao pedido formulado pelo MPE no item b de fl. 1976. Os autores requereram a designação de audiência de conciliação e a reapreciação do pedido de liminar (fls. 2122/2131). Reconsiderada a decisão de fls. 2121 e designada audiência de conciliação para o dia 26/03/2015. Em audiência foi deferida a suspensão do processo até o dia 11/05/2015; pelas partes foi acordada a suspensão do processo até o dia 11 de maio de 2015, ocasião em que o DAEE apresentaria em Juízo os estudos a elaborados quando do novo requerimento de renovação da outorga do Sistema Cantareira, que seria formulado pela SABESP até 30 de abril de 2015, previstos na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 910, de 07 de julho de 2014, bem como resposta às proposições lançadas no ofício nº 108/2015/AA-ANA, de Brasília, 24 de março de 2015. O DAEE apresentou os estudos elaborados pela SABESP para o novo requerimento de renovação da outorga do sistema Cantareira (fls. 2161/2268). O MPE, intimado, se manifestou pela insuficiência das informações trazidas aos autos, em divergência ao que restou decidido na audiência de conciliação realizada (fls. 2274/2355). Ressalta a importância de que se mantenham as revisões das vazões de retiradas pelos órgãos gestores no prazo quinzenal, no máximo, para que se possam realizar os ajustes necessários para o não esgotamento do Sistema Cantareira. Requer seja dada nova determinação judicial para determinar a transparência e o acesso a informações públicas relativas à gestão da água pela SABESP. O MPF, por sua vez, relatando que realmente não foi cumprido o acordo realizado em audiência, sem a apresentação da documentação necessária. Junta documentação complementar (fls. 2358/2387). Requer a reatificação da tutela anteriormente concedida, com adequações impostas pelo tempo, na tentativa de viabilizar a sobrevivência do Sistema. O DAEE (fls. 2389/2390) requereu a juntada do Comunicado Conjunto ANA/DAEE nº 247/15, QUE FIXA AS VAZÕES DE RETIRADA DO Sistema Cantareira para o período de 01 de junho a 30 de novembro de 2015. Os autores foram intimados do documento juntado e se manifestaram (fls. 2398/2399 e 2401). A ANA e o DAEE foram intimados para prestarem os esclarecimentos requeridos pelo MPF, o que foi juntado às fls. 2404/2433 (DAEE) e 2435/2442 (ANA). Juntada petição de José Luis Vieira Muller, requerendo seja admitida sua participação na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Intimados, o MPF (fls. 2461/2462) e o MPE (fls. 2466/2470) se manifestaram quanto aos esclarecimentos dados pela ANA e pelo DAEE, reiterando suas petições anteriores. Quanto ao pedido de José Luis Vieira Muller, manifestam-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso do Sr. JOSÉ LUIS VIEIRA MULLER, como assistente litisconsorcial, vez que para ingressar em ação civil pública como assistente é preciso ostentar legitimidade para a propositura da ação e constar do rol taxativo do artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Nesse sentido, inclusive, o e. Tribunal Regional da 5ª Região já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 5º. DA LEI 7.347/85. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGTR IMPROVIDO. 1. O presente AGTR versa sobre a possibilidade de ingresso de particular, em ação civil pública, como assistente litisconsorcial do autor. Sabe-se que, nos termos do art. 5º. da Lei 7.347/85, são legitimados para a propositura de ação civil pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação, a sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não se incluindo o particular no referido rol, que é taxativo. 2. Não tendo o particular legitimidade para ingressar com a ação civil pública originária, também não possui legitimidade para ingressar como assistente litisconsorcial, conforme leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: Como a legitimação para a ação civil pública, embora concorrente, já relaciona taxativamente as pessoas e órgãos legitimados, nenhum terceiro poderia figurar como litisconsorte destes, o que impedirá esse tipo de assistência quando direcionada ao autor. (Ação Civil Pública, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 206). 3. Quanto à alegação de descumprimento da sentença proferida nos autos originários, verifica-se que as vagas surgidas e não preenchidas pela agravada tiveram origem em casos de abandono de curso e de pedido de desligamento, enquanto que a sentença havia determinado à agravada o preenchimento das vagas oriundas da não realização de matrículas ou do cancelamento de cadastros/matrículas para o período letivo para o qual havia sido aprovado o candidato desistente, não se configurando o referido descumprimento. 4. AGTR improvido. (TRF5, AG 200805000233135, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 20/10/2011) (grifos nossos) Passo as preliminares aventadas pelas rés. Afasto a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual em face da defesa de suposto interesse exclusivamente regional, pois a questão discutida nos autos não é meramente regional, como quer parecer a corrê SABESP. Obviamente, a questão do uso da água afeta com duas realidades: o meio ambiente e o bem estar da sociedade, que não necessariamente estão dissociados. Apesar da necessidade de abastecimento de água imediato e futuro das populações próximas às reservas de água discutidas, o meio ambiente é um bem tutelado constitucionalmente, o que por si já autoriza a atuação dos autores no feito. Inclusive, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) é clara sobre a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela do meio ambiente (previsão para a tutela ao meio ambiente no artigo 1º, inciso I, e da legitimidade do Ministério Público no artigo 5º, inciso I). Ainda, se se pensar na necessidade do abastecimento de água à população, cuida-se trata de interesse coletivo, também previsto como objeto de tutela da lei (artigo 1º, inciso IV). Ressalte-se que o abastecimento de água não deve ser pensado somente como necessidade atual, mas também segundo a preocupação com as necessidades das gerações futuras. Não se trata o julgamento do feito, como sustentam os réus, de fixação de políticas públicas pelo Judiciário propriamente. A necessidade de apreciação do feito está relacionada à fiscalização do Ministério Público das ações realizadas pela SABESP, permissionária de serviço público, e pelos órgãos gestores do Sistema, segundo previsões legais, cujo descumprimento autoriza à parte prejudicada buscar a tutela jurisdicional. Nesse sentido, cabe ressaltar que uma das funções do Ministério Público, prevista na Constituição Federal é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal). Caso haja, de fato, ingerência na gestão da água, conforme relatado na petição inicial dos autores, a apreciação judicial não deve ser afastada, a fim de garantir direitos expressamente previstos na Constituição. Com efeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º

8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESTA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. (...) 10. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da Nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 11. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Conseqüentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. 12. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 13. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 14. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. 15. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindivável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 16. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional(...) 21. Recurso especial provido. (REsp 736.524/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 256 - grifos nossos) Por fim, o pedido de reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que a gestão dos recursos hídricos, especialmente o Sistema Cantareira, estaria sendo realizada rigorosamente dentro das diretrizes determinadas pelos órgãos gestores, não procede. Em análise preliminar não é possível verificar se realmente a SABESP, permissionária de serviço público, estaria gerindo os recursos hídricos de acordo com as diretrizes dos órgãos gestores, tampouco se esses órgãos gestores estão efetivamente garantindo o direito ao meio ambiente e à água, o que só poderá ser verificado ao longo do processo, com a necessária dilação probatória. Afastadas as preliminares e o pedido de JOSÉ LUIS VIEIRA MULLER, passo a analisar o pedido de reatificação da tutela formulado pelos autores. Com a suspensão da tutela antecipada anteriormente concedida, verificou-se o agravamento da situação dos Reservatórios que abastecem o sistema Cantareira, bem como um avanço na exploração do Volume Morto 2 do Cantareira, conforme narrado pelos autores e noticiado pela mídia até o início das chuvas, que foram acima da média histórica. Assim, entendo que os pedidos antecipatórios deduzidos nos itens A.1 a A.11, A.13 a A.15, B.1 a B.2 e C.3, perderam objeto. As questões referentes a metas e melhora na prestação do serviço não possuem a urgência necessária para serem tratadas em sede de liminar, merecendo a devida análise em sede de sentença, após a devida dilação probatória. A reativação da tutela requerida refere-se à necessidade de transparência e publicidade dos atos relacionados às três corrés, conforme exposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 2466/2479, nos termos do pedido tutela formulado nos itens A.12, C.1 e C.2 da inicial. Cumpre destacar que, em parte, o pedido de reatificação da tutela, cuida-se, em verdade, de alegação de descumprimento da obrigação assumida pelas corrés em audiência, contudo, tendo em vista que não foram avençadas sanções aplicáveis, entendo mais produtiva a análise dos pedidos de transparência e publicidade no acesso aos dados de forma uniforme, como requerimento de tutela. Importa, portanto, analisar o direito ao acesso a informação e políticas públicas ligadas à água. O direito à informação está disposto na Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXIII, nos seguintes termos: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ademais, a publicidade constitui princípio de observância compulsória pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dada a imprescindibilidade das informações para participação e controle da sociedade sobre a administração direta e indireta, conforme preceitua o artigo 37, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviçosII - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (...).Acerca do princípio da publicidade e suas restrições, transcreve-se a doutrina do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional:O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art.5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).A Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais. Destacam-se, por exemplo, o direito de petição e de obtenção de certidões, de garantia do habeas data de realização de audiências públicas e da regra de publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF/88).Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.(...)A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexistam vedação constitucional ou legal. Assim, veda-se a divulgação de informação inútil e sem relevância, que deturpe informações e dados públicos em favor de uma devassa, de uma curiosidade ou de uma exposição ilícita de dados pessoais, para mero deleite de quem acessa. (...).Ressalte-se que o dever de transparência com os atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Raffaele de Giorgi, uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar como de produzir indeterminações.(...).Inferê-se, portanto, que não basta assegurar o acesso a qualquer informação, ainda que incorreta, incompleta ou insatisfatória, vez que a informação somente possui valor quando permite ao destinatário a participação e controle e, para tanto, deve ser exata e completa.A publicidade pretendida pelos autores, além de ostentar a proteção constitucional referida, é prevista na Lei n.º 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e institui o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em seus artigos 25 a 27:Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;II - coordenação unificada do sistema;III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos. (sem negritos no texto original)No mesmo sentido, foi editada a Lei nº 12.527/2011, que passou a regulamentar o acesso à informação, delineando os princípios regentes de uma política pública de acesso à informação.A Lei n.º 12.527/2011 prevê, expressamente, em seu artigo 1º, a aplicabilidade de suas disposições às corrés, vez que subordinam-se aos seus comandos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; além das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.A Lei em referência, em consonância com as disposições constitucionais, define informação sigilosa como aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (artigo 4º, inciso III) e excepciona a regra geral, restringindo o acesso aos dados sigilosos, em seu artigo 23:Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.Ademais, a Lei n.º 12.527/2011 trata o acesso à informação como direito fundamental e pune aquele que negar, obstar, retardar o fornecimento da informação, assim como aquele que a fornecer de modo incorreto ou incompleto, dentre outras condutas:Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. 1o Atendido o princípio do contraditório, da

ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas: I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos. 2o Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - rescisão do vínculo com o poder público; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. 1o As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. 2o A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV. 3o A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido. Realizadas tais ponderações, verifica-se que as informações requeridas pelos autores não são sigilosas, nos termos da Constituição Federal e do artigo 23 da Lei n.º 12.527/2011, ao contrário, possuem o acesso e divulgação assegurados também pela Lei n.º 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Conclui-se, igualmente, que, sendo a regra a publicidade, não há razão jurídica plausível para justificar a omissão de informações alegada pelos autores. Acerca do alegado descumprimento da obrigação de prestar informações, destaca-se que, segundo o Ministério Público Estadual (fls. 2.274/2.355), não foram apresentados pela CORR SABESP os estudos necessários ao novo requerimento de renovação da outorga Sistema Cantareira. De fato, compulsando os autos é possível perceber a ausência do documento. Consoante bem observado pelo Procurador de Justiça que representa o MPE/SP nos autos, ao invés dos estudos para a renovação da outorga, foram trazidos aos autos pelo DAEE apenas o Relatório CHES - Crise Hídrica, Estratégias e Soluções da SABESP (fls. 2163 e seguintes), que se limita a descrever as medidas adotadas pela Companhia de Saneamento diante da situação de escassez hídrica iniciada em 2014. Importa destacar, igualmente, que o CORR DAEE documentou, por meio do Ofício DAE SUPP n.º 728/2015, de 23.04.2015, a ausência de atendimento por parte da SABESP da solicitação para que fossem disponibilizados dados de pontos teleméricos para acesso ao público. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito foi analisada no corpo da presente decisão, concluindo-se pela ilegalidade do comportamento das CORR na omissão de dados e fornecimento de informações incorretas e incompletas. O risco de dano mostra-se evidente diante da proximidade do período de renovação de outorga para a exploração do sistema Cantareira, assim como pela premente necessidade de fiscalização da gestão hídrica e realização de planejamentos e estudos cuja utilidade depende da utilização de informações corretas, completas e confiáveis. Portanto, a tutela deve ser deferida para determinar que as CORR adotem todas as medidas necessárias à efetiva concretização do direito à informação em relação aos recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, bem como para que forneçam toda e qualquer informação referente a tais recursos e à gestão da água a qualquer interessado, inclusive aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, que poderão dar às informações a devida publicidade e, ainda, para que a SABESP se comprometa a entregar, no prazo de 10 (dez) dias os estudos necessários ao novo requerimento de renovação da outorga Sistema Cantareira, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida para determinar que os réus informem, divulguem e disponibilizem, de forma constante, ampla e integral aos órgãos de gerenciamento de recursos hídricos, aos municípios da região, aos serviços de água e à população em geral todas as informações relativas aos recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, inclusive aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, que poderão dar às informações a devida publicidade e, ainda, para que a SABESP se comprometa a entregar, no prazo de 10 (dez) dias os estudos necessários ao novo requerimento de renovação da outorga Sistema Cantareira, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, inciso IV e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). A presente tutela abrange, ainda, a publicidade dos dados referentes às vazões de retirada pela SABESP, nas condições determinadas pela ANA/DAEE, bem como a disponibilização do acesso público, contínuo e integral de toda a série histórica relativa às seguintes informações: 1. das estações de monitoramento dos níveis de água dos reservatórios, 2. das vazões de transferência através das estruturas hidráulicas, 3. das estações fluviométricas de responsabilidade da SABESP a montante dos reservatórios, e 4. todas as estações de medição fluviométricas e pluviométricas da SABESP que estejam na área de contribuição das Bacias PCJ - por meio da interligação desses dados na Sala de Situação do PCJ. A tutela ora deferida abrange, igualmente, que a SABESP abstenha de restringir, dificultar ou impedir as eventuais vistorias ou inspeções que se fizerem necessárias, sem prévio aviso, pelos órgãos outorgantes, inclusive representantes dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, no exercício da gestão compartilhada, descentralizada e participativa. P.R.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)**



Fls. 483: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista a nova sistemática de cômputo dos prazos em dias úteis. Intimem-se as partes.

## **MONITORIA**

**0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0013027-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO

Esclareça a CEF a petição de fls. 100/102 considerando que o processo está extinto. Após, tornem ao arquivo findo. I.

**0020592-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

**0022191-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0000086-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

**0008166-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE REGINO DA COSTA FILHO

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 53. I. DESPACHO DE FL. 53: Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos da parte ré apresentados no ato da celebração do contrato. Cumprido, tornem conclusos. I.

**0013392-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X MARIO SANTANA REIS X BRUNO CESAR CORREIA DE LIMA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais legíveis da parte ré BRUNO CÉSAR CORREIO DE LIMA, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

**0013728-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR TRAVASSOS

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015503-75.2000.403.6100 (2000.61.00.015503-3)** - SIMONE APARECIDA SASSATI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Desapense-se e arquite-se os autos do agravo de instrumento nº 0049026-45.2000.403.0000.

**0011173-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011173-8)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.



**0020638-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020638-2) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Desapense-se e arquite-se os autos do agravo de instrumento nº 0013227-57.2008.403.0000.

**0008387-95.2012.403.6100 - ARLINDA PRADO DE ARAUJO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007460-95.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuíza a presente ação anulatória em face da UNIÃO a fim de que sejam anulados os débitos corporificados nos processos administrativos nº 16327-906.995/2012-13 e 16327-906.994/2012-79, com a exclusão dessas dívidas em nome da autora. Alega que é instituição financeira incorporadora do BANCO ABN AMRO REAL S.A. e que, apesar de a autora e a incorporada recolherem os tributos incidentes sobre as suas atividades operacionais, a União exige dois débitos (processos administrativos nº 16327-906.995/2012-13 e 16327-906.994/2012-79) resultantes de compensações apenas parcialmente homologadas. Aduz que as decisões que indeferiram os pedidos de compensação não procedem e só não foram objeto de recurso em vista da perda do prazo administrativo. Afirma que, em relação ao PA nº 16327-906.995/2012-13, o despacho decisório descreve que parte do crédito aberto na DCTF foi utilizado no código 5936, o que estaria incorreto visto que não houve utilização de crédito de forma parcial. Relata, em relação ao PA nº 16327-906.994/2012-79, que o entendimento é o mesmo em relação ao outro processo administrativo, que fora utilizado no código 5936, o que estaria incorreto. A parte autora depositou o valor da dívida. Em vista desse depósito, a União informou que deixaria de recorrer do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação. Em relação ao PA 16327-906.995/2012-13, alega que o despacho eletrônico do processo administrativo indica o tributo e seu período de apuração que foi alvo de prévia alocação do crédito da autora. Ressalta que de três prévias imputações relativas ao processo administrativo em questão, somente uma, relativa ao código 5936, que representa débitos de IRRF sobre rendimentos de proventos jurisdicionais da justiça especializada do trabalho. Aduz que o fundamento da alocação prévia tanto para o código 5936, quanto para o código 6800 foram feitas pelo próprio contribuinte. Relata que verificou que na DCTF referente ao mês de maio de 2007 do banco incorporado havia um débito no valor de R\$631.538,89 de IRRF (código 5936) e para extinguir esse débito, a incorporada fazia a alocação de diversos créditos picados. Alega que todas as alocações foram processadas e aceitas à exceção de uma, no valor de R\$8.897,29, que não foi encontrado pelo sistema e que pode ter sido inserido pelo contribuinte por erro. Afirma que tudo leva a crer que o contribuinte tenha se deslocado à Receita Federal para resolver essa pendência para que não incidisse juros e multa, que tais alocações de R\$6.128,95 e R\$2.768,34 estão fora de ordem decrescentes, o que significaria que a alocação foi manual por algum agente administrativo. No tocante ao PA 16327-906.994/2012-79, alega ser um tanto diferente: os créditos de R\$3.321,05 já haviam sido alocados pelo próprio contribuinte em sua DCTF, para amortização do débito de IRRF de novembro de 2006. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 309/311 afirmando jamais pretender se aproveitar de créditos em duplicidades e sobrecarregar a justiça, como alega a ré em contestação. Reitera a primeira parte da inicial e reconhece seu equívoco na segunda compensação. A parte autora retifica o reconhecimento anterior e apresenta esclarecimentos adicionais à réplica. Aduz que a informação contida na 5ª Retificadora em nada altera a linha inicial de defesa, em vista que o sistema da Receita Federal utilizou indevidamente o crédito do código 6800 para compor o crédito insuficiente do débito apurado do código 5936, da competência de novembro de 2006, em razão de restituição parcial do DARF, arrecadado em 03/11/2006. A parte autora afirma não saber a razão da alocação. Informa que não utilizou do crédito duas vezes. Instados a especificarem provas a produzir, a União requereu o julgamento do feito e a parte autora quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. A discussão nos autos é basicamente a busca da anulação dos débitos corporificados nos processos administrativos nº 16327-906.995/2012-13 e 16327-906.994/2012-79, em vista da compensação apenas parcial de duas compensações efetuadas pela autora. (a) Do processo administrativo nº 16327-906.995/2012-13: O processo administrativo em referência objetiva a cobrança do crédito de R\$ 6.416,40 (principal), em razão do reconhecimento da compensação indevida do montante por meio da apresentação da PER/DECOMP nº 22710.03605.131107.1.3.04-6528, transmitida em 13/11/2007 (fls. 31). Os documentos de fls. 31/32 evidenciam que a autora procedeu à compensação do crédito de R\$ 12.943,41, porém somente foram alocados R\$ 6.128,95, sendo a diferença objeto de cobrança por meio do processo administrativo que ora se analisa. Segundo afirmado pela ré em sua contestação, o valor de R\$ 6.128,95 já havia sido alocado pela autora para quitação de débitos de IRRF, juntamente com outro crédito de R\$ 2.768,34, totalizando R\$ 8.897,29, aceitos para a amortização de um débito de IRRF no importe de R\$ 631.538,89. Tais afirmações encontram comprovação às fls. 283/290. Informa, ainda, que tal alocação foi realizada manualmente, ou seja, pessoalmente no CAC da Alameda Santos. A ré consigna, ainda, que o DARF no valor de R\$ 6.123,95 não existe. Às fls. 309/311 a autora afirma a realização de buscas para a localização da DARF que a ré alega não ter sido paga, porém até o julgamento da presente, o documento não fora juntado aos autos. Dessa forma, não há comprovação no sentido da irregularidade da homologação parcial da compensação realizada pela autora e, por conseguinte, da inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16327-906.995/2012-13. (b) Do processo administrativo nº 16327-906.994/2012-79: O processo administrativo nº 16327-906.994/2012-79, refere-se a crédito tributário no importe de R\$ 3.672,90, resultante da homologação parcial da PER/DECOMP nº 22252.34.321.131107.1.3.04-7840, transmitida em 13/11/2007 (fls. 35/36). Consta da defesa apresentada pela União que tais valores já haviam sido utilizados para amortização de débitos de IRRF em novembro de 2006, conforme última declaração retificadora (de um total de cinco) enviada para competência 11/2006 e registrada sob o nº 1002.006.2008.18203710101. Os documentos de fls. 293/307 comprovam tais alegações. Portanto, não há, igualmente, comprovação no sentido da irregularidade da homologação apenas parcial da compensação realizada pela autora e, por conseguinte, da inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16327-906.994/2012-79. Da litigância de má-fé: Afasto a alegação da ré no sentido de que a autora litiga de má-fé, diante da ausência de comprovação de dolo. Os documentos acostados aos autos evidenciam a enorme quantidade de pagamentos e compensações tributários realizados pela autora de modo a justificar eventuais equívocos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do depósito, mantenho a suspensão do crédito tributário. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016854-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO NETO CONFECÇÕES - ME**

Fls. 165: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0018607-50.2015.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011226-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0013619-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 669/672: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargada para que elabore novo cálculo, nos termos de suas alegações.Após, dê-se vistas dos autos à União Federal e tomem conclusos.

**0006616-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021486-69.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Digam as partes sobre os cálculos de fls. 28/32.Fls. 33/34. Manifeste-se a União Federal.Int.

**0013750-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A União Federal opõe embargos a execução alegando que há excesso de execução, visto que a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios está errada, considerando o pelo IPCA-e, enquanto que o correto seria utilizar a TR a partir de 07/09. Aduz, ainda, a ilegitimidade da inventariante, visto que foi removida em processo próprio do encargo.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar aventada pela União, visto que PRISCILA LUZIA BELLUCIO ainda é a inventariante do senhor José Roberto Marcondes até o trânsito em julgado da decisão que a remove, consoante informado em decisão de embargos de declaração do processo de remoção nº 0028019-56.2013.8.26.0100.No mérito, cuidam-se de embargos à execução por meio dos quais a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009.A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.º4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição.Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 )A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.º4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.(...)É o relatório.A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

**Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elateteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.**

**Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referiase apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de**

requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.(...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015) Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.241,82 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 05/2015 (cálculos de liquidação da União apresentados às fls. 06/09). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, (processo nº 0033017-12.1998.403.6100), dispensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0020894-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042307-85.1997.403.6100 (97.0042307-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI)

A União Federal opõe embargos a execução alegando que há excesso de execução, visto que haveria atualização do valor devido a título de principal e honorários advocatícios pelo IPCA-e, enquanto que o correto seria utilizar a TR a partir de 07/09. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Cuidam-se de embargos à execução por meio dos quais a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.ºs 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. (...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que

chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com

redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.453,34 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 08/2015 (cálculos de liquidação da União apresentados às fls. 04/33). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, (processo nº 0042307-85.1997.403.6100), dispensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026295-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-69.2015.403.6100) RENUKA DO BRASIL S/A X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)



Trata-se de Embargos à Execução, interposto por RENUKA DO BRASIL S/A, REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL e SHERR RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a impugnação da execução de título extrajudicial, visando à cobrança da quantia de R\$ 79.671.556,61, promovida nos autos nº 0015838-69.2015.403.6100, requerendo, ainda a Assistência judiciária gratuita em razão de grave crise financeira que enfrentam e que ensejou o pedido de recuperação judicial. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial à fl. 452. Após a intimação das partes, o BNDES apresentou impugnação ao deferimento da assistência judiciária, com base no artigo 100 do CPC e requereu a sua revogação. Alegou que cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao BNDES. O Artigo 98 do CPC, que cuida da assistência judiciária, dirige-se, para seus efeitos, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o novo CPC dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos encargos processuais. Para o deferimento do benefício no caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que mesmo em caso de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a assistência judiciária se dará em casos excepcionais. Confira o aresto: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 Data de publicação: 26/03/2015). No caso concreto, as embargantes não juntaram provas claras da impossibilidade de arcar com as custas do processo e, tampouco, comprovaram a insuficiência de recursos para desfrutar do presente benefício. Alega o BNDES que apenas a embargante Renuka apresenta um ativo total no valor de R\$ 1.994.841,00 (fl. 434) mesmo estando em recuperação judicial, não justificando o seu tratamento como ente carente utilizando-se dos recursos vinculados à assistência judiciária aos necessitados; e ainda, afirma que o valor das garantias (hipotecas) somam mais de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) em apenas dois imóveis, para uma dívida de quase R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) fazendo as embargantes prova em sentido oposto, tudo a indicar que não se tratam de entes pobres, para a qual o custo de um processo teria o efeito de abalar seu sustento financeiro. Forçoso concluir com o relato acima, que é evidente que não é legítimo às embargantes postularem pelo gozo do favor legal que as isentam do recolhimento das custas processuais e do pagamento de eventuais honorários da parte adversa. Face ao exposto, diante da demonstração de que as embargantes não preenchem os requisitos essenciais à concessão, REVOGO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA a elas concedido, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CPC. Mantenho a nomeação do perito à fl. 452. Considerando que já houve a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

**0002669-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-93.2015.403.6100) RODOLFO DELBOUX GUIMARAES NETO (SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 140/155: anote-se a interposição de agravo pelo embargante em face da decisão de fls. 136, que mantenho por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0004076-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100) SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

**0005375-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)

A União Federal opõe embargos a execução alegando que há excesso de execução, visto que a parte embargada executa valor diverso do transitado em julgado (10% sobre o valor da causa ao invés de 5%, que seria o correto) e a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios está errada, considerando o pelo IPCA-e, enquanto que o correto seria utilizar a TR a partir de 07/09. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargada admite que iniciou a execução com valor diverso do devido, deixo de analisar este pedido da União. Cuidam-se de embargos à execução por meio dos quais a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2016 128/464

Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.ºs 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. (...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu

cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE nº 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.092,17 (catorze mil e noventa e dois reais e dezessete centavos), atualizados até 01/2016 (cálculos de liquidação da União apresentados às fls. 03/07). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, (processo nº 0018505-82.2002.403.6100), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005682-85.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-50.2015.403.6100) DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL(SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista ser o ajuizamento da ação anterior à vigência da Lei n.º 13.105, que instituiu o novo Código de Processo Civil, bem como o fato de haver necessidade de análise do incidente de falsidade, passo a apreciar o pedido segundo o artigo 392 à 394 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente. Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal. Recebo o incidente de falsidade. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do CPC. Considerando que os autos estiveram conclusos no período para impugnação dos embargos, devolvo o prazo para a CEF se manifestar. Determino a suspensão do curso do processo principal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)

Manifeste-se a CEF se possui interesse nos valores bloqueados às fls. 386/387 via sistema BACENJUD. Em caso positivo, intime-se o devedor nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores e requeira a CEF o que de direito. I.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, não tendo sido indicados bens, cumpra-se o despacho de fl. 286. I.

**0007021-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0023020-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Defiro, ainda, a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, tornem conclusos.

**0002659-39.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Face às certidões de fls. 272/273 que informam que as hastas públicas restaram negativas, requeira a EMGEA o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022562-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 253/257 bem como acerca da certidão de fl. 249 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0019563-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão de fl. 116.I.

**0021887-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS BARROS MOURA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000112-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS - ME X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS

Ante a ausência de valores a serem arrestados no sistema BACENJUD, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (des) dias, sob pena de extinção.I.

**0003129-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em secretaria, a comunicação de cumprimento do acordo pelo CRECI.I.

**0003243-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

Fls. 57/59: indefiro, considerando que o executado se mudou do referido endereço, conforme certidão de fl. 28. Cumpra o CRECI o despacho de fl. 56, sob pena de extinção.I.

**0006012-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0009866-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0010265-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA X AFONSO HENRIQUE MARTINS X DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Fls. 96/97: deixo de analisar o pedido de devolução do prazo, visto que não há qualquer prazo a ser devolvido à CEF nestes autos.Int.

**0011992-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2M DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA X IRACEMA GOMES DE SOUZA

Face ao e-mail retro, proceda a CEF ao recolhimento das custas referentes à carta precatória nº 116/2016 diretamente junto à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013188-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME X CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ X RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 93 considerando a vigência do prazo do edital. Aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido.I.

**0014655-63.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VALU ORIA GALERIA DE ARTE COMERCIO E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTES LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Cumpra a executada o despacho de fl. 69, apresentando a procuração bem como realizando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito atualizado à fl. 71 verso, acrescido dos honorários e comprove nos autos o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015573-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0001346-38.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA.

Fls. 44/45: indefiro, por ora, o pedido de hasta pública considerando que deve ser observada a ordem de penhora determinada no art. 835 do CPC. Requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0012259-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECÇÕES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA

Apresente a CEF o contrato celebrado em formato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0012535-13.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CRISTINA PAZ LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Apresente o exequente a procuração em formato original, 2 vias de contrafé bem como as custas devidamente recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0013274-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO NASCIMENTO X MARIA ELENA NASCIMENTO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes.

**0013280-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MATEUS LAMBERTE GONCALVES X LUZIA DA MOTTA LAMBERTE

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes.

**0013397-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAPETI IMOVEIS - EIRELI X JOAO EGYDIO RIBEIRO X ELIANA LAINE PAGNAN

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes.

**0013572-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA - ME X MARCIO APARECIDO DE ALVARENGA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato considerando que o apresentado está incompleto.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7)** - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0013291-47.2001.403.6100 (2001.61.00.013291-8)** - TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA X MARIA LUIZA GONCALVES MOTERANI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016379-59.2002.403.6100 (2002.61.00.016379-8)** - SAO PAULO SUL DE ADMINISTRACAO LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0035778-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035778-0)** - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/C LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Desapense-se e arquive-se o Agravo de Instrumento em apenso.

**0024860-40.2004.403.6100 (2004.61.00.024860-0)** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1)** - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

**0023555-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023555-6)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0005367-96.2012.403.6100** - ANILDE RODRIGUES VIANA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP305244B - CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0002952-04.2016.403.6100** - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Fls. 110/113: Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba.Fls. 115/124: anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.I.

**0004871-28.2016.403.6100** - EDVALDO LIMA DE SOUSA - ME(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 134/135: Manifeste-se o impetrante.Após, tornem conclusos.I.

**0005640-36.2016.403.6100** - SEST ASSESSORIA E TREINAMENTO EIRELI - ME(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI E SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DE CONDUTORES E VEICULOS X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a impetrante intimada a apresentar 3 (três) cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013746-84.2016.403.6100** - GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada para promover o recolhimento das custas processuais, bem como juntar aos autos procuração e elementos constitutivos (Art. 320, CPC), bem como fornecer uma via da petição inicial para a instrução do mandado de citação tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049287-24.1992.403.6100 (92.0049287-8)** - CELAMCO - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)** - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS SALES X UNIAO FEDERAL

Fls. 360. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017243-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Indefiro o pedido de suspensão do feito considerando o despacho de fl. 358 que deferiu o sobrestamento do feito até o julgamento final da instância superior.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TEIXEIRA COSTA



Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Defiro, ainda, a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, tomem conclusos.

**0005022-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005022-6)** - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MILTON CHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca do creditamento realizado pela Caixa Econômica Federal na(s) sua(s) conta(s) de FGTS (fls. 246). Fica intimada, ainda, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da integral satisfação de seu crédito.

**0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Fls. 446/453: anote-se a interposição de agravo pela parte executada em face da decisão de fls. 444, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0006772-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS SALES

Fls. 224. Apensem-se aos autos da execução e dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

**0021233-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEIXO CAVASSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO CAVASSA NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 93.I.

**0016519-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SODRE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA SODRE BRITO

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar a petição de fl. 43 considerando que a pesquisa BACENJUD já foi realizada às fls. 41/42.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9324**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011849-21.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Fls. 42/42 - manifeste-se a parte autora, no prazo legal. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009068-94.2014.403.6100** - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 03/08/2016 às 9h30min na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros/SP (esquina com a Rua Teodoro Sampaio a duas quadras da estação Faria Lima do metrô), conforme documento de fl.182. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Deverá o perito cumprir o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Int.

**0008704-88.2015.403.6100 - KELLY KARINE DE MEDEIROS SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão que acolheu a exceção de incompetência nos autos em apenso, processo nº 0000291-52.2016.403.6100, deixo de apreciar o pedido de tutela. Aguarde-se o traslado da referida decisão para estes autos e, oportunamente, dê-se baixa distribuição, remetendo-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Vitória-ES. Int.

**0012241-92.2015.403.6100 - ADELINO OZORES NETO SEGUNDO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adelino Ozores Neto Segundo em face da União Federal, visando anular pretensão de ressarcimento de valores recebidos a título de auxílio invalidez. Pede tutela provisória para cessar desconto em folha. Em síntese, a parte autora sustenta que prestava serviço militar junto ao Exército Brasileiro, quando, em serviço, sofreu grave acidente (resultando em uma tetraplegia irreversível), sendo reformado por invalidez, percebendo proventos integrais de 3º Sargento, e mais o recebimento do benefício de auxílio-invalidez, com amparo no art. 124, item 4 e art. 12 da Lei 5.787/1972, sendo submetido a periódicas e sucessivas inspeções e tendo seu benefício renovado, ante os pareceres favoráveis. Todavia, em 29.07.2014, o Comando da 2ª Região Militar instaurou sindicância para apurar eventual irregularidade no pagamento do benefício, concluindo, ao final, pelo pagamento indevido no importe de R\$ 96.858,14 (fl. 26), valor esse a ser ressarcido aos cofres públicos, por meio de descontos mensais em seus proventos (R\$ 1.314,30). Sustenta a parte autora a prescrição, inadequação da via eleita para fins de ressarcimento ao erário, e ainda ofensa ao princípio da reserva legal e inconstitucionalidade do Decreto 4.307/2002. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ao mesmo tempo em que determinou a suspensão dos descontos, até ulterior decisão (fl. 33). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 37/46), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 47/51), e negado provimento ao recurso (fls. 86/90). A parte ré apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 52/62). Réplica às fls. 65/83. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Preliminarmente, ao presente caso não é aplicável a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/1997, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E. STF conferiu efeito vinculante. Consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte na Súmula 729, A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as

situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou possuía na ativa. O auxílio-invalidez foi inicialmente previsto na Lei 5.787/1972, que em seu art. 126 dispunha o seguinte: Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: I - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; II - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Por sua vez, sobreveio a Lei 8.237/1991 que, em seu art. 69, revogou expressamente a Lei 5.782/1972, e alterou a nomenclatura do benefício dispondo: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. De seu turno, em dezembro de 2000 foi editada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que em seu artigo 41, revogou expressamente a Lei 8.237/1991 e tratou da remuneração dos militares a partir de janeiro de 2001, restabelecendo a nomenclatura anterior auxílio-invalidez e reeditou a Medida Provisória 2.188-9, de 24.08.2001. Referida medida provisória, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou a Lei 3.765/1960, e a Lei 6.880/1980, que regulamentada pelo Decreto 4.307/2002, que em seus artigos 78 e 79, assim dispõem: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Nos termos da Medida Provisória 2.215-10/2001, o auxílio-invalidez consiste no direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. Posteriormente no ano de 2006, foi publicada a Lei 11.421/2006, em vigor a partir de 22/12/2006 e com efeitos financeiros a partir de 1º/01/2006, alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV da MP 2.215/2001, prevendo em seu art. 1º: Art. 1º - O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No caso dos autos, consta que a parte autora obteve a concessão do auxílio-invalidez em 25/06/1976, passando por sucessivas inspeções para verificação da permanência do estado que ensejava sua percepção, sempre obtendo pareceres favoráveis. Para a percepção do referido benefício, nos termos legais já aqui demonstrados, não pode o militar reformado exercer qualquer outra atividade remunerada. Ocorre que houve notícia de que o autor, em 2007, tomou posse em cargo comissionado, exercendo-o até 2012, como Supervisor Técnico II na Coordenadoria de Assistência Social e Desenvolvimento de Supervisão de Habitação, na Secretaria Municipal de Coordenação da Subprefeitura de Santo Amaro (fls. 96/97). Instaurada sindicância para apuração do ocorrido, tais fatos foram confirmados. Observe-se que, mesmo nesta ação, que procura anular essa decisão, o autor não nega que efetivamente tenha assim procedido, limitando-se a defender, neste ponto, que a precariedade do cargo em comissão não seria óbice ao exercício concomitante ao recebimento do auxílio-invalidez. Ocorre, entretanto, que do que se depreende da petição inicial e da constatação, a determinação de que fossem realizados descontos em folha de pagamento do autor para ressarcimento do valor alegadamente devido foi feita em sede de sindicância. Embora se trate de servidor público militar, não cuida o caso dos autos de contravenção ou transgressão disciplinares militares - puníveis com impedimento, detenção ou prisão, nos termos do art. 47 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). O dano ao erário, mesmo que cometido por militar, tem natureza civil e, portanto, deve ser regido, subsidiariamente, pela Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis). Nesse sentido, deve ser observado que a sindicância não pode restar determinação de ressarcimento ao erário. Nos termos do art. 145 da Lei 8.112/1990, a sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. No caso dos autos, estão colacionadas informações sobre a sindicância empreendida, mas não os autos integrais. Realizando aqui juízo de conhecimento inicial, cabe prezar pela legitimidade dos atos administrativos, motivo pelo qual se presume que foram observados todos os princípios norteadores da Administração Pública (matéria que, inclusive, sequer foi aventada pelo autor) - mas, mesmo assim, de tal procedimento não poderia restar a determinação de ressarcimento ao erário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, observe-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em ação que julgou a obrigação de restituição de valor ao erário por soldado do Instituto de Proteção ao Vôo (IPV), vinculado ao Ministério da Aeronáutica: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROCESSO JUDICIAL. VIA ADEQUADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Reconhecida a irregularidade do desconto efetuado na remuneração do servidor, a título de ressarcimento ao erário. A sindicância somente pode resultar no arquivamento do processo, na aplicação das penalidades advertência ou de suspensão (até trinta dias) ou na instauração de processo disciplinar (art. 145 da Lei nº 8.112/90). Mantida a sucumbência recíproca. Afastada a litigância de má-fé. A litigância de má-fé depende de análise dos elementos subjetivos e da constatação de dolo ou culpa grave, requisitos indispensáveis para afastar a presunção de boa fé que norteia o comportamento das partes no decorrer do processo. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00015811620044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

MILITAR. REPARAÇÃO DE DANO. SINDICÂNCIA. IRREGULARIDADE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento ao erário de danos causados (CR, art. 37, 4º, Lei n. 8.112/90, art. 122) tem natureza de sanção civil e não prescinde de ação judicial que permita ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, REsp n. 1163855, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.09.11; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.03.001579-6, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12). 2. Deve ser restituído ao apelante o valor descontado em sua remuneração. A correção monetária deve incidir conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. (...) 5. Apelação provida em parte. (AC 00015777620044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (G.N.) Dessa forma, deve ser mantida a determinação de fl. 33, que suspendeu o desconto mensal da verba cobrada a título de ressarcimento ao erário, pois que, dos elementos presentes nos autos, não se vislumbra que tenha sido garantida ao servidor a instauração de procedimento administrativo disciplinar, como consectário da sindicância empreendida. Assim, ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar a suspensão do desconto mensal da verba nominada DA Ajuste Contas Código HAC, no valor de R\$ 1.314,30, até decisão final nesta demanda. Intime-se. Digam as partes, em 10 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

**0015307-80.2015.403.6100** - Nanci Aparecida Montes Pereira X Fernando Pereira Junior(SP361897 - Robson Pereira Formiga de Andrade) X Caixa Econômica Federal(SP096962 - Maria Fernanda Soares de Azevedo Bere e SP073809 - Marcos Umberto Serufo)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc..Trata-se de ação proposta por Nanci Aparecida Montes Pereira e Fernando Pereira Junior em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF. Em síntese, a parte-autora aduz que firmou com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária (Cédula de Crédito Imobiliário n.º 2063, Série 2012) visando à aquisição de imóvel situado à Rua José Guardino, n. 264, Pq. Primavera, Carapicuíba/SP, após o que houve transferência do crédito imobiliário para a CEF. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, pontando vícios nesse procedimento, a parte-autora pede sua anulação. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 48/54), cujo seguimento foi negado (fls. 61/64). A decisão de fls. 46 foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (fls. 60). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor, bem como a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 e, no mérito, que foram observados todos os procedimentos legais (fls. 75/123). Réplica às fls. 133/134. A CEF requereu a juntada de documentos (fls. 136/224). É o breve relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em carência de ação e em inépcia da inicial à luz do contido nesta própria decisão. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível - 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes

àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. No caso dos autos, a parte autora firmou com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 943.721,97 (novecentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), a ser restituída em 254 meses, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com taxa de juros nominal de 13,0859% ao ano e efetiva de 13,9000% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial. A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: Cláusula 7 - Da garantia de alienação fiduciária - Como garantia do integral pagamento do principal, juros, atualização monetária, juros moratórios, multas, custas, honorários advocatícios, taxa de ocupação e quaisquer outras obrigações que venham a crescer a dívida nos termos deste contrato, o(s) devedor(es) neste ato alienam fiduciariamente à credora o imóvel descrito no item 5-A do quadro de resumo, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº

9.514/97. Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidades no procedimento de consolidação, especialmente a ausência da ciência dos autores perante o ato de transferência do crédito imobiliário e a indispensável averbação da matrícula do imóvel. A propósito da ciência dos autores perante o ato de transferência do crédito imobiliário, o contrato assim dispõe: CLÁUSULA 10. CESSÃO DOS CRÉDITOS - 10.1 - A credora poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, independente de aviso ou concordância do(s) devedor(es), subsistindo todas as cláusulas deste instrumento em favor do cessionário. Da leitura dessa cláusula infere-se que não há necessidade de ciência dos autores para transferir o crédito imobiliário. A respeito da consolidação da propriedade e realização de leilões, assim dispõe o contrato 7.12 - Na hipótese de o(s) devedor(es) não purgar(em) a mora no prazo assinalado, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato e, diante da comprovação do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos - ITBI, registrará a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. A propósito, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-04, Av-05 e Av-06 - fls. 122/123), a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária emitiu Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) n.º 2063, série n.º 2012, tendo como instituição custodiante Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. A custodiante da referida CCI, por sua vez, cujos devedores são Nanci Aparecida Montes Pereira e Fernando Pereira Junior, declara que sua credora é a empresa Caixa Econômica Federal - CEF, restando consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF. Como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (fls. 38-v), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte (fls. 206/217). Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E. STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora. Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0019829-53.2015.403.6100 - MOISES PEREIRA DE LIMA (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X FAZENDA NACIONAL X CEL LOGISTICA LTDA - EPP**

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Moisés Pereira de Lima em face da União Federal e Cel Logística Ltda. na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente, e protesto de título (CDA). Em síntese, a parte-autora aduz que seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito, em razão do protesto da CDA levada a efeito pela corré União Federal (derivada de IRPF lançado pela Receita Federal - RFB), mas sustenta que o débito consistente na CDA nº 80.1.12.103838-51 (PA nº 13896.601.496/2012-90), ano calendário/exercício 2008/2009, decorre de informação errônea encaminhada à RFB pela corré Cel Logística Ltda. (quando apresentou a DIRF 2009, prestou a informação de que no ano calendário de 2008, o ora autor havia recebido o montante de R\$ 19.200,00). Afirmando que recebeu valor bem inferior porque laborou na referida empresa de 16/09/2008 a 31/12/2008 (conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social), pede que seu nome seja excluído de órgãos de proteção ao crédito, com baixa no protesto da CDA, declaração de inexigibilidade de R\$ 3.554,52 a título de diferença de IRPF cobrado pela Receita Federal e indenização por dano moral. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (fls. 35). Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito (fls. 45/65). Réplica às fls. 69/70. A corré Cel Logística Ltda. não foi citada por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificado às fls. 44. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Sobre a urgência, é verdade que a certidão de protesto de fls. 12 acusa potenciais prejuízos à parte-autora. Contudo, sobre a plausibilidade do direito invocado, noto que se trata de ação ordinária questionando débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 80.1.12.103838-51, atinente ao PA nº 13896.601.496/2012-90), pertinentes a IRPF lançado pela Receita Federal, em relação aos quais a parte-autora

alega que decorre de erro em informação prestada pela corr  Cel Log stica Ltda. (sua ex empregadora) quando encaminhada DIRF de ano-base de 2008, na qual consta que o ora autor percebeu a import ncia de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais), quando na verdade o montante recebido foi de R\$ 5.946,67 (consoante Declara o de Ajuste Anual - DAA - fls. 16). Se de um lado   verdade que a parte-autora exibe carteira de trabalho com anota o de labor entre 16/09/2008 e 02/05/2009 (fls. 13/14), de outro lado a Receita Federal exibe informa es recebidas da fonte pagadora (corr  Cel Log stica) com per odo trabalhado entre janeiro e dezembro de 2008 (fls. 49/50, sem indica o de 13  sal rio). Ambos os documentos t m presun o de validade e de veracidade, mas   certo que a Receita Federal procedeu com a  nica e potencialmente v lida informa o que possu a (realizando lan amento tribut rio da diferen a, inscri o em d vida ativa e protesto de CDA). J  parte-autora disp e de v rios outros meios para a comprova o de que recebia menos que o informado pela corr  Cel Log stica, dentre eles, potencialmente teve acesso   c pia de comprovantes mensais de pagamento de sal rio, e at  mesmo extratos de conta banc ria/sal rio para demonstrar que recebia menos que o informado. Nada disso conta dos autos, de maneira que n o h  provas indicativas da inexatid o do que foi informado pela Cel   Receita Federal. Registro que o autor  , atualmente, assessor t cnico parlamentar, indicando que se trata de pessoa com qualidades compat veis como sal rio indicado pela Cel, muito embora as provas oportunas possam apontar fundamento em seu pleito. A despeito das alega es da parte-autora feitas na inicial, tendo em vista presun o de veracidade e de validade que se deve conferir aos atos das autoridades administrativas, n o h  elementos seguros para afirmar ser indevido o d bito inscrito.   necess ria a dila o probat ria para af r e afastar o montante exigido pelo ente fazend rio. Ademais, a cobran a de cr ditos leg timos e v lidos por parte do Poder P blico pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de a o executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas d vidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobran a direta dos cr ditos fiscais, entes estatais t m se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certid o de D vida Ativa (CDA), uma vez que se trata de t tulo executivo extrajudicial com caracter sticas similares a v rios outros t tulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presun o relativa de validade e de veracidade, nos moldes do C digo Tribut rio Nacional e da Lei 6.830/1980. Por raz es dessa natureza, a para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jur dica do protesto de CDAs, o art. 1  da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os servi os concernentes ao protesto de t tulos e outros documentos de d vida) foi alterada pela Lei n 12.767/2012, passando a ter a seguinte reda o: Art. 1  Protesto   o ato f rmal e solene pelo qual se prova a inadimpl ncia e o descumprimento de obriga o originada em t tulos e outros documentos de d vida. Par grafo  nico. Incluem-se entre os t tulos sujeitos a protesto as certid es de d vida ativa da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal, dos Munic pios e das respectivas autarquias e funda es p blicas. (Incluido pela Lei n 12.767, de 2012, grifos meus) Assim, n o bastasse a racionalidade jur dica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobran a de cr ditos fiscais, a pr pria lei ordin ria esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente n o se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial n 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certid o de D vida Ativa). N o h  nada de san o estritamente pol tica, uma vez que   dever legal empresa honrar seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa poss veis antes da pr pria inscri o em d vida ativa que gera a CDA, medidas que n o se esgotam ap s o protesto desse t tulo extrajudicial. Veja-se a respeito a seguinte decis o do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETA O CONTEXTUAL COM A DIN MICA MODERNA DAS RELA ES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTI A MAIS ACESS VEL,  GIL E EFETIVO. SUPERA O DA JURISPRUD NCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute,   luz do art. 1  da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certid o de D vida Ativa (CDA), t tulo executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execu o Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publica o da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclus o do par grafo  nico no art. 1  da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que est o includas entre os t tulos sujeitos a protesto as certid es de d vida ativa da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal, dos Munic pios e das respectivas autarquias e funda es p blicas. 3. N o bastasse isso, mostra-se imperiosa a supera o da orienta o jurisprudencial do STJ a respeito da quest o. 4. No regime instituído pelo art. 1  da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimpl ncia, e, de outro, modalidade alternativa para cobran a de d vida, foi ampliado, desvinculando-se dos t tulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer t tulos ou documentos de d vida. Ao contr rio do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jur dico do protesto n o   vinculado exclusivamente aos t tulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justi a do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decis es judiciais condenat rias, l quidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, n o   dado ao Poder Judici rio substituir-se   Administra o para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveni ncia), as pol ticas p blicas para recupera o, no  mbito extrajudicial, da d vida ativa da Fazenda P blica. 7. Cabe ao Judici rio, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jur dico, ou seja, quanto   sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifesta o sobre essa relevante mat ria, com base na valora o da necessidade e pertin ncia desse instrumento extrajudicial de cobran a de d vida, carece de legitima o, por romper com os princ pios da independ ncia dos poderes (art. 2  da CF/1988) e da imparcialidade. 8. S o falaciosos os argumentos de que o ordenamento jur dico (Lei 6.830/1980) j  instituiu mecanismo para a recupera o do cr dito fiscal e de que o sujeito passivo n o participou da constitui o do cr dito. 9. A Lei das Execu es Fiscais disciplina exclusivamente a cobran a judicial da d vida ativa, e n o autoriza, por si, a insustent vel conclus o de que veda, em car ter permanente, a institui o, ou utiliza o, de mecanismos de cobran a extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razo vel apenas se versasse sobre o Auto de Lan amento, esse sim procedimento unilateral dotado de efic cia para imputar d bito ao sujeito passivo. 11. A inscri o em d vida ativa, de onde se origina a posterior extra o da Certid o que poder  ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da inst ncia administrativa (onde foi poss vel impugnar o lan amento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confiss o de d vida, apresentado pelo pr prio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confiss o para ades o ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, n o pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extra o da CDA, uma vez que esta pressup e sua participa o na apura o do d bito. Note-se, ali s, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confiss o de d vida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promiss ria ou letra de c mbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA n o implica ofensa aos princ pios do contradit rio e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provoca o da



parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, RESP n. 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013) Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Em igual prazo, manifeste-se a parte-autora quanto a certidão do Sr. Oficial de de Justiça Avaliador às fls. 44, indicando eventual outro endereço de funcionamento da empresa. Intime-se.

**0020526-74.2015.403.6100 - FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**



TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Free Mar Administração e Gestão de Alimentos Ltda. - EPP em face da União Federal visando a declaração de inexigência de dívida inscrita em dívida ativa da União, anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora admite que atrasou entrega de DCTF de dezembro de 2012 (recibo nº 35.13.50.08.68-11), transmitida em 13.03.2013, o que gerou notificação de lançamento automática, cujo montante poderia ser reduzido com pagamento nos termos do art. 6º da Lei 8.218/1991. Aduzindo que fez compensação por PER/DCOMP extinguindo essa multa com direito à redução de 50% prevista no art. 6º da Lei 8.218/1991, a parte-autora afirma que, ainda assim, essa imposição foi inscrita em dívida ativa da União (CDA nº 80.6.15.018604-58), com protesto no 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital, o que combate argumentando a regularidade de seu procedimento. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 37). A União Federal contestou (fls. 42/47). Réplica às fls. 52/57. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. A urgência é visível em face do protesto da CDA e dos efeitos daí decorrentes, ao passo em que a plausibilidade do direito também se mostra presente nos seguintes termos. O art. 6º da Lei 8.218/1991 (na redação da Lei 11.941/2009, e Decreto 7.712/2010) é claro ao assegurar ao sujeito passivo redução de multa em casos como o presente (inclusive no caso de penalidades aplicadas isoladamente, em vista do contido na Lei 12.844/2013), pois uma vez notificado, pode efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos) tendo direito à redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (no caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução para o caso de pagamento ou compensação); e IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (no caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução para o caso de parcelamento). Note-se que a rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. No caso dos autos, a parte autora reconhece que procedeu, com atraso, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, pertinente à dezembro de 2012, entregando-a em 13.03.2013, sujeitando-se, assim, ao pagamento de multa. Aduz que quando foi notificada acerca da aplicação da multa pelo atraso, ato contínuo procedeu à quitação da multa imposta, com desconto de 50% (cinquenta por cento), por meio de compensação, conforme facultado pela legislação de regência.A notificação de lançamento da multa enviada à parte autora informa que, até o vencimento, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento, nos termos do art. 6º da Lei 8.218/1991.Examinando os documentos de fls. 32 (mídia digital), verifico que, na notificação encaminhada à parte autora, conta como data de vencimento 26.04.2013. Por sua vez, a parte autora comprova que procedeu à extinção da multa imposta por meio de compensação, consoante PER/DCOMP enviado à RFB em 15.04.2013, dentro do prazo, portanto, para quitação com desconto de 50%, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 8.218/1991, que prevê o desconto do percentual para pagamento ou compensação. Diante disso, por ora, forçoso reconhecer ser indevido o protesto em face da ora autora, justificando o deferimento da antecipação da tutela requerida ao menos para a suspensão dos efeitos do protesto, aguardando a dilação probatória para melhores esclarecimentos fazendários. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pleiteada, e determino à parte ré que, em 5 dias, adote as providências necessárias à sustação do protesto realizado em nome da parte-autora, bem como suspenda a exigibilidade do débito, até decisão final. No prazo de 10 dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Determino que, em 15 dias, a União Federal traga aos autos os esclarecimentos fazendários requeridos às fls. 45 (necessários para a compreensão de protesto em condições descritas ao arremio do art. 6º da Lei 8.218/1991).Intimem-se.

**0022625-17.2015.403.6100** - AUTO POSTO VIA BRESSER LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Auto Posto Via Bresser Ltda - EPP em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando à anulação de penalidades decorrentes do procedimento administrativo n.º 48620.000300/2012-60. Em síntese, a parte autora aduz que, em 26.01.2012, em virtude de fiscalização da ANP, foi lavrado Auto de Infração (n.º 332172), constatando-se que a gasolina C aditivada se encontrava fora das especificações (fls.40/45); que após a coleta de amostra dos combustíveis (prova e contraprova) a fiscalização acabou por interditar cautelarmente todos os bicos e bombas do estabelecimento, embora, na ocasião, não tenha sido constatada irregularidade no etanol e na gasolina comum. Posteriormente, as amostras prova dos combustíveis foram encaminhadas a laboratórios do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, concluindo-se que a gasolina comum se apresentava fora das especificações legais, o que deu origem ao Auto de Infração n.º 384101. Em suas razões de inconformismo, a parte autora apresentou defesa na via administrativa, resultando na desinterdição do estabelecimento. Relata que foi lavrado o Auto de Infração (n.º 383758) em virtude de suposta destinação não autorizada dos produtos apreendidos. Informa que, em 21.06.2013, foi intimada para comparecer ao IPT para a realização de análise nas amostras contraprova, e que o resultado teria demonstrado que tanto a gasolina quanto o etanol apreendidos estavam dentro das especificações. Todavia, mesmo após a interposição de recursos na via administrativa, os autos de infração foram julgados subsistentes, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil reais). Pede tutela para suspender os efeitos do Processo Administrativo n.º 48620.000300/2012-60. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 262). Citada, a ANP apresentou contestação, combatendo o mérito. (fls. 266/676). Réplica às fls. 679/688. É o breve relatório.

Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço a urgência da medida, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio, o que afeta a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da parte autora. Todavia, não vislumbro a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir. De início, entendo que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem poderes de regulação, regulamentação e fiscalização das atividades ligadas à pesquisa, indústria e comercialização de petróleo e seus derivados. Essa competência se insere no contexto do poder de polícia atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser considerado de utilidade pública. Dispondo especificamente sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a Lei 9.847/1999 (resultante da Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999), prevê que cabe à ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei 9.478/1997, ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fiscalização abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível, e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício dessas atividades. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, nos moldes do art. 2º da Lei 9.847/1999, os infratores ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos à sanções administrativas, quais sejam, multa, apreensão de bens e produtos, perdimento de produtos apreendidos, cancelamento do registro do produto junto à ANP, suspensão de fornecimento de produtos, suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, e revogação de autorização para o exercício de atividade, as quais poderão ser aplicadas cumulativamente. As penas de multa pecuniárias têm seus parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei 9.847/1999, e serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Por sua vez, nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º da Lei 9.847/1999, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar, interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição, e apreender bens e produtos, os quais poderão ser cessados por despacho fundamentado da autoridade competente da ANP. Nos termos do art. 6º dessa Lei 9.847/1999, as penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto. Nos casos de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento (total ou parcial), a ANP deverá notificar o autuado ou o fornecedor do produto para que seja feita a retirada para reproprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. Tratando-se de pena de suspensão temporária (total ou parcial) de funcionamento de estabelecimento ou instalação, ela será aplicada quando a multa máxima não corresponder (em razão da gravidade da infração) à vantagem auferida em decorrência da prática infracional, ou, no caso de segunda reincidência (prática uma infração depois da decisão administrativa definitiva que tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei 9.847/1999, excluídos os casos de pendência de ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa. Já a pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, ao passo em que a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização, já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. Afinal, a penalidade de perdimento de produtos apreendidos será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal, quando comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada, falta de segurança do produto, quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável, ou quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada. Todas essas infrações serão apuradas em processo administrativo, no qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo que prescrevem em cinco anos as sanções administrativas em questão, contados da data do cometimento da infração, interrompendo-se com a notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. Para melhor elucidação do tema, mostra-se pertinente a identificação da parte da legislação que rege a matéria posta nos autos: Lei nº 9.847/1997 Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)(...) Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III

- perdimento de produtos apreendidos;IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;V - suspensão de fornecimento de produtos;VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);X - sonegar produtos:Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei:Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);(...)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou

quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto. Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Diante disso, com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria ANP n.º 116/2000, que assim dispõe em seu art. 10: o revendedor varejista deve obrigar-se a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Por fim, acerca da amostra contraprova, a Portaria ANP n.º 09/2007 dispõe em seu art. 11º que o revendedor varejista deverá ficar de posse de uma amostra contraprova quando da coleta de amostra realizada por agente de fiscalização da ANP. Ademais, dispõe que a retirada do lacre e análise laboratorial que porventura o revendedor varejista deseje efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP em laboratório contratado pela ANP. No caso em exame, a parte autora afirma que mesmo tendo as amostras sido consideradas aptas, conforme relatórios de n.º 1047759-203 e n.º 1047595-203 (fls. 111/114), os autos de infração foram julgados subsistentes, sendo a autora condenada ao pagamento da multa de R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais). Em síntese, a autora sustenta a ausência de adulteração dos produtos, bem como a abusividade da multa imposta. Por sua vez, a parte ré afirma que foi a própria autora que teria apresentado a amostra contraprova para ser periciada (fl. 269). Ademais, afirma que os resultados laboratoriais das amostras prova recolhidas quando da fiscalização pelos agentes da ANP confirmaram a desconformidade com as especificações legais dos produtos comercializados pela autora. Compulsando os autos, verifico que após fiscalização realizada em 26.01.2012, a ANP lavrou Auto de Infração (n.º 332172) em desfavor da parte ré por comercializar gasolina C aditivada, através dos bicos de abastecimento 1 e 2 bomba da série FA5832DEF, 3 e 4 bomba de série FC 7456DEF, interligados ao tanque de armazenamento n.º 2, com 60% e Etanol, estando, portanto, fora das especificações estabelecidas, uma vez que o correto é de 20% mais ou menos 1% (fls. 40). A parte autora afirma que o estabelecimento foi interdito após a coleta de amostra dos combustíveis (prova e contraprova). Afirma, ainda, que posteriormente concluiu-se que os produtos se apresentavam fora das especificações, o que resultou na lavratura do Auto de Infração n.º 384101. Consta no referido Auto de Infração que em ação fiscal realizada em 26/01/12, no Posto Revendedor acima qualificado, conforme documento de fiscalização n.º 332172 em cópia anexa, foi efetuada coleta do produto etanol hidratado combustível, posteriormente analisado por laboratório autorizado pela ANP, a partir dos resultados, foi constatado que o produto presente na amostra n.º 81309, lacre 42602, não estava em conformidade com as especificações da ANP quanto à condutividade elétrica e o teor do metanol estabelecidos na legislação vigente, conforme Relatório de Ensaio N.º 33/12, cópia anexa. Tal fato constitui infração ao inciso II do art. 10 da Portaria ANP N.º 116/2000, ao Regulamento Técnico N.º 05/2001 aprovado pelo artigo 1º da Portaria ANP N.º 309/2001 e ao Art. 4º da Portaria ANP N.º 274/2001, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei N.º 9.847/1999, por expressa previsão legal constante dos Art. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei N.º 9.478/1997 (fls. 53). Ainda em virtude de ação fiscal realizada em 26.01.2012 foi lavrado o Auto de Infração n.º 383758, sob o fundamento de que o Posto Revendedor acima qualificado não respeitou a condição de fiel depositário do produto Gasolina C Aditivada no volume de 884 litros que encontrava-se impróprio para consumo, por ter apresentado nos testes de ensaios um teor de 60% de mistura de Etanol Etilico Hidratado Combustível - EEAC, tendo dado destinação diversa da notificação ao produto apreendido, uma vez que efetuou DOAÇÃO à Prefeitura do Município de Diadema/SP conforme DECLARAÇÃO do recebimento desta e Nota Fiscal nº 193 de 30/01/2012, quando deveria enviar para uma Distribuidora para reprocessamento, ou então, submeter à apreciação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP pedido de autorização para efetivação de doação deste produto, constituindo o fato acima, infração ao inciso I do Artigo 10 da Resolução ANP n.º 07 de 07/03/2007, a qual na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida nos incisos XIV e XVI do Artigo 3º da Lei n.º 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante nos artigos 7º caput, 8º caput da Lei n.º 9.478/1997 (Lei do Petróleo), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.097/2005 (fl. 80); bem como o Auto de Infração n.º 383759, sob o fundamento de que foi efetuada coleta de amostra do produto Etanol Etilico Hidratado Combustível do tanque nº 3 conforme Etiqueta de Amostra nº 81309 e, que após ser analisada pelo IPT/SP através do Relatório de Ensaio n.º 0033/12 (cópia anexa), ficou constatado que esta empresa estava comercializando o referido produto NÃO CONFORME com as Especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quanto às características de condutividade elétrica e teor de metanol com volume de 96,7%, quando o volume máximo de metanol é de 1%, constituindo desta forma infração aos termos do Regulamento Técnico ANP n.º 3/2011, regulamentado pelo Artigo 1º da Resolução ANP n.º 7, de 09/02/2011, inciso II do Artigo 10 da Portaria ANP n.º 116/2000, a qual na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida nos incisos II e XI do Artigo 3º da Lei n.º 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º e 8º caput da Lei n.º 9.478/1997 (Lei do Petróleo), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.097/2005 (fl. 81). No caso em exame, as amostras prova dos combustíveis foram encaminhadas a laboratórios do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, concluindo-se que a gasolina comum se apresentava fora das especificações legais, o que deu origem ao Auto de Infração n.º 384101. Todavia, a parte autora assevera que, em 21.06.2013, foi intimada para comparecer ao IPT para a realização de análise nas amostras contraprova, e que o resultado teria demonstrado que tanto a gasolina quanto o etanol apreendidos estavam dentro das especificações. Assim, em suas razões de inconformismo, a parte autora apresentou recurso na via administrativa, momento em que foram solicitados esclarecimentos, tendo em vista as grandes diferenças

encontradas entre as análises das amostras provas e contraprovas, conforme exposto à fl. 628. No tocante à adulteração das amostras dos produtos apresentados, da nota técnica n.º 55/2014/SBQ-CP (fl. 628) e do despacho n.º 5/2014/SBQ/CPT-DF lavrado por órgão técnico da ANP (Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas - CPT), verificou-se que os produtos apresentados não correspondem aos mesmos produtos objeto das atuações, o que resultou na subsistência dos autos de infração. No caso dos autos a parte autora despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos Autos de Infração lavrados. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes fiscais, pois carecem de um suporte probatório indicativo do direito que conduza à anulação do procedimento administrativo n.º 48620.000300/2012-60. Não havendo prova em sentido contrário, nessa fase de cognição sumária, mostra-se forçoso o indeferimento da tutela pleiteada. No que tange ao valor da multa aplicada, a ANP agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentro as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender, se ajusta melhor à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada. No que concerne ao valor da multa aplicada, tendo em vista que a parte autora deu destinação do produto diversamente da autorizada, bem como comercializou produtos fora das especificações, o valor foi fixado entre os limites previstos no art. 3º, incisos XI, XII, XIV, da Lei n.º 9.847/1999, sendo a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes. No caso em tela não vejo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais), portanto, dentro dos limites legais. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AC 00016982020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL. 1. Inaplicável o Decreto n.º 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, in casu, legislação específica, qual seja, o Decreto n.º 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo. 2. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) foi criada, nos termos da Lei n.º 9.478/97, com o objetivo de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, não havendo que se falar, portanto, em ausência de competência legal para fiscalizar e aplicar penalidades. 3. No caso vertente, foi lavrado, em 20/10/2010, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Auto de Infração n.º 068.310.10.34.340668, com aplicação das penas de multa e de suspensão temporária, em razão do não preenchimento dos registros de análises da qualidade, no período de 1º/05/2010 e 20/10/2010, nos termos do disposto art. 3º, 1º, 2º e 4º da Resolução ANP n.º 09/2007. 4. É dever do posto revendedor coletar amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos, realizando análises e procedendo à anotação dos resultados em formulário denominado registro de análise da qualidade, sob pena de se tornar o único responsável pela qualidade informada pelo distribuidor do produto. 5. Contudo, por ocasião da diligência realizada em 20/10/2010, a apelante deixou de apresentar os aludidos documentos, não restando alternativa ao agente fiscal daquela autarquia a não ser lavrar o correspondente auto de infração. 6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3º, IV e art. 4º da Lei n.º 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena. 7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção. 8. Quanto à aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, II, 1º da Lei n.º 9.847/99, restou comprovado que a apelante respondeu aos processos administrativos, por infração à Lei n.º 9.847/99, n.º 48621.000584/2002-11 (transitado em julgado em 29/04/2006), n.º 48621.000395/2008-25 (transitado em julgado em 07/08/2009) e n.º 48621.000166/2008-19 (transitado em julgado em 10/02/2010), de forma que a infração prevista no presente processo administrativo n.º 48621.000732/2010-07 constitui segunda reincidência. 9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a atuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos. 10. Apelação improvida. Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito que permita a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo n.º 48620.000300/2012-60. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteada. Faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0025837-46.2015.403.6100 - DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Deilaze dos Santos Araújo de Lima em face da União Federal buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde - SUS) de medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) para uso contínuo. Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de Doença de Fabry, CID E 75.2, enfermidade genética de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduzindo ser doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano (podendo evoluir a óbito), a parte-autora relata que obteve judicialmente outro medicamento (Alfa-galactosidase - Replagal) que, todavia, não atingiu os resultados esperados, motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA. Postergada a apreciação do pedido de tutela e requisitadas informações (fls. 148/149 e 163), a União Federal contestou (fls. 171/189). A médica que atende a parte-autora se manifestou às fls. 155/159, e a União Federal às fls. 197/206 e 207/208. É o relatório. Passo a decidir. Esta Justiça Federal e este Foro são competentes para a apreciação da lide tal como foi posta, justamente porque está amplamente sedimentado que a prestação de serviço público atinente à saúde é responsabilidade solidária dos entes estatais da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, muito embora sejam necessárias as partilhas de atribuições para tanto entre esses espaços subnacionais. Por isso, a União Federal é parte legítima para compor a presente lide. Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Se de um lado a urgência está demonstrada pela documentação acostada aos autos, não vejo presente a plausibilidade para a antecipação do provimento jurisdicional nos termos formulados. É verdade que o art. 196 e seguintes da Constituição dão amplo acesso à saúde, cabendo tanto ao próprio interessado mas especialmente aos entes estatais (de todas as esferas federativas) um conjunto de providências para a consecução desse tão vital mandamento constitucional. Há vários diplomas normativos regentes para a eficácia desses dispositivos constitucionais, dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997. Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado por atos normativos infralegais. Somente essas áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos. Por tudo isso, a judicialização de temas como o presente tem despertado relevantes preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais. Não se trata, portanto, de simplesmente negar o controle judicial, mas de aclarar situações nas quais esse controle pode ser feito com em situações nas quais entidades técnicas realizam amplos estudos e planejamentos. Dito isso, pela documentação acostada aos autos, particularmente os documentos de fls. 37/52, 61 e 157/159 (exame médico e receituários), verifica-se que a parte-autora é portadora da enfermidade denominada de Doença de Fabry (CID E 75.2), e, a partir do ano de 2010, submeteu-se a tratamento com o medicamento Alfa-galactosidase (Replagal). Noto que esse medicamento foi obtido mediante judicialização levada a efeito na ação ordinária 0058170-33.2010.4.01.3400 (que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, fls. 54/57), e, naqueles autos, foi indeferido o pleito para substituição do medicamento Replagal pelo medicamento Fabrazyme (objeto deste feito), fato que levou à extinção daquela ação sem resolução do mérito. Consta destes autos recomendação médica para que a parte-autora use o medicamento Fabrazyme, reiterando que é o único no momento indicado para a paciente, em razão do quadro clínico grave (fls. 157/159). Ocorre que os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte-autora, uma vez que o mesmo não teria completado os ensaios clínicos necessários para aferição de sua eficiência no tratamento da doença em tela, não foram apontados todos seus possíveis efeitos colaterais. A Nota Técnica nº 00760/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU dirigida especificamente ao caso dos autos esclarece que a doença de Fabry faz parte de um grupo de patologias para as quais não há tratamento para cura, e que, embora a Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) esteja registrada na ANVISA até 04/2020, revisão sistemática realizada em 2010 por El Dib & Pastores conclui não haver diferenças estatisticamente significativas entre esse medicamento e placebo nos testes cardiopulmonares, ou nos eventos cardíacos, não havendo resultados claros sobre a eficácia do medicamento (fls. 190/196 e 200/206). Ou seja, o ponto de partida da análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas é a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação e, neste caso, a Nota Técnica informa que não há diferenças significativas constatadas entre placebos e a betagalsidase, sobretudo em taxas de mortalidade (fls. 191/192). Reconheço que o caso dos autos cuida de doença rara, mas os pacientes que estão usando o medicamento ora pretendido fazem parte do estudo clínico, motivo pelo qual a Nota Técnica conclui que o registro de um medicamento órfão não significa que o mesmo seja eficaz e seguro (fls. 190/196 e 200/206). Essa resposta vai ser obtida empiricamente durante o tratamento de algumas pessoas em diferentes centros e países. Nessa mesma Nota Técnica consta que o medicamento betagalsidase não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS. Essa Nota Técnica ainda informa que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento betagalsidase, citando como exemplo o Canadá que não recomendou a incorporação do betagalsidase. A CADATH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos randomizados não mostram melhora significativa na qualidade de vidas dos pacientes. Fosse um medicamento imprescindível e comprovadamente eficaz, seria reforçada a argumentação exposta na inicial, o que não se verifica concretamente neste caso. Ademais, nessas condições, e tomando como regra o custo anual de R\$ 624 mil por paciente, e tendo como parâmetro que havia 25 mil portadores da doença no Brasil em 2009 (fls. 34), posto o presente pleito na perspectiva da isonomia, o Estado brasileiro arcaria com gasto adicional mínimo de R\$ 15,6 bilhões anuais para medicamento sem eficácia comprovada. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Digam as partes sobre provas a produzir, em 15 dias. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP em face de ARPERSON COMERCIAL LTDA - EPP e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, na qual se pleiteia a concessão de tutela provisória para suspensão dos registros de marca nºs 821953516, 901451126 e 901451258. Em síntese, a parte autora aduz que é titular do registro de marca nº 818924948, obtido em 21/07/1998 e ainda vigente, da qual os registros de titularidade da ré Arperson, acima indicados, seriam cópias feitas de má-fé. À fl. 250 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação. Citada, Arperson contestou às fls. 259/286 (documentos às fls. 287/417), alegando, em preliminares, necessidade de adequação do valor da causa, ilegitimidade passiva da autora, inépcia da inicial e incompetência do Juízo para parte do pedido. No mérito, sustenta que a expressão usada na marca (Galinha Morta) não tem distintividade e não pode ser invocada pela autora como de sua criação, bom como não há violação a alegado direito de criação sobre o desenho utilizado na marca. Alega que as marcas foram registradas em segmentos mercadológicos diversos, a ocorrência de caducidade da marca registrada pela autora e a legalidade dos processos administrativos no âmbito do INPI. Às fls. 420/439, o INPI se manifestou, requerendo que sua posição processual no presente feito seja a de terceiro interveniente, e não de litisconsorte passivo do réu. Concorde com o deferimento da liminar e procedência do pedido no que se refere ao registro nº 821.953.516, mas discorda no que se refere aos registros nºs 901.451.126 e 901.451.258. Réplica às fls. 450/464, combatendo as alegações da Arperson e do INPI. É o relatório. Passo a decidir. Cabe, em primeiro lugar, consolidar a competência da Justiça Federal para apreciação do caso em exame, em virtude da intervenção do INPI na lide. Portanto, o deslocamento da competência para o Juízo Federal guarda estrita relação com o interesse público protegido pelo INPI, nos moldes da lei que determina sua intervenção, sob pena de o Juízo Federal usurpar competência própria da Justiça Comum Estadual. Vale dizer, ao Juízo Federal incumbe meditar a pretensão deduzida perante o INPI, sob o prisma de sua conformidade à sistemática de proteção industrial instituída pela Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), sem, contudo, deixar de fora as questões estabelecidas estritamente entre particulares, quando as sustentações esbarrem no interesse público visualizado, porém na exata medida do que relacionado à causa da validade ou não do registro no INPI das marcas. Não há se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, de maneira clara e coerente. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que permitiram à parte ré contestar o feito. A alegação de ilegitimidade ativa também não pode prosperar. Não é o objeto social da sociedade que define a legitimidade ativa para ações anulatórias de registro de marca, mas, nos termos do art. 56 da Lei 9.279/1996, o interesse na anulação do registro. Nesse sentido, verifico que a autora é titular de registro de marca com elementos visuais e textuais coincidentes com os de marcas cujos registros foram concedidos à ré. Portanto, demonstrado está seu interesse na eventual anulação pleiteada. Quanto à alegação preliminar do INPI, no que se refere à sua posição processual, o Instituto deve figurar como assistente litisconsorcial no presente caso, nos termos do art. 175 da LPI (A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito) e com esteio no art. 124 do CPC (Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido). Nesse sentido, confira-se o já assentado na jurisprudência, conforme ilustrado em julgado do E. TRF desta 3ª Região: A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal. - O INPI ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte autora, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, a resultar caracterizada a hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil. (TRF-3 - MCI: 49987 SP 2006.03.00.049987-0, Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 25/09/2006, Data de Publicação: DJU DATA:10/10/2006 PÁGINA: 392) Já no que se refere ao valor da causa, este não deve ser modificado. Com efeito, nos termos do já consignado em acórdão da Segunda Turma deste E. TRF da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Melo, deve o autor da ação de nulidade de marca atribuir à causa o valor por mera estimativa, tendo em vista não ser possível precisar, de plano, nesta espécie de demanda, o valor do benefício econômico postulado (AI 00007905720034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/05/2005). Verifico, nesse sentido, que a autora atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao passo que a ré Arperson sustenta que o valor deveria ser R\$ 1.493.413,00 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil quatrocentos e treze reais), valor que gastou em publicidade da marca no ano de 2015. Embora o valor atribuído pela autora seja meramente estimativo - o que é possível em ações desse teor, conforme jurisprudência citada -, não vislumbro, por outro lado, ser possível atribuir o valor almejado pela ré. Os gastos em publicidade com uma marca em um determinado ano, destacado aleatoriamente de todo o intervalo de tempo em que marca existe e está no mercado, não pode ser tomado como expressão do proveito econômico almejado. Ademais, no cálculo do valor de uma marca devem ser considerados os fluxos financeiros gerados por ela associados a um valor estimado de risco da gestão empresarial, dados não presentes nos autos e nem refletidos no valor trazido pela ré. Por isso, na esteira da jurisprudência trazida, tenho que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deve permanecer fixado como valor dado à causa. Indo adiante, verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento parcial da tutela provisória pleiteada. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações gerais sobre o tratamento dado ao tema em nosso ordenamento jurídico. A propriedade industrial compõe a propriedade intelectual, representando aquela, portanto, um produto resultante do pensamento e do engenho humano. A propriedade industrial abarca invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais e as marcas. O caso em tela gira em torno do registro de uma marca, que pode ser definida como o conjunto de sinais diferenciadores, visualmente perceptíveis, constituído por letras, palavras, nomes, imagens, símbolos, cores e formas gráficas, isolados ou combinados entre si. Sua função é identificar e distinguir um produto dentre outros iguais ou semelhantes dentro de uma mesma classe, diferenciando-o para o consumidor.



No Brasil, a propriedade de uma marca deve ser registrada no INPI, assegurando-se, assim, sua exclusividade e proteção contra uso por terceiros não autorizados, nos termos da LPI. Uma vez concedido, esse registro fica vigente por 10 (dez) anos, prorrogáveis indefinidas vezes, a pedido do interessado. O procedimento de registro da marca no INPI é composto de algumas fases que visam justamente a garantir que esses requisitos sejam respeitados, com apresentação de documentos, exames preliminares, divulgação do procedimento para que eventuais interessados apresentem oposições, atendimento de exigências e julgamento do mérito propriamente dito. Vencidas todas essas etapas, não sendo encontradas irregularidades ou colidências com outras marcas já existentes, é concedido o registro ao requerente, que passará a ser detentor exclusivo daquela marca, com todos os direitos a ela inerentes assegurados em lei. Vale ressaltar que, mesmo que não sejam apresentadas oposições durante o processo acima descrito, é possível a instauração de posterior Processo Administrativo de Nulidade, respeitado o prazo de 180 dias a contar da concessão do registro, nos termos dos arts. 168 e seguintes da LPI. Desde que apresentado por pessoa com legítimo interesse, o registro será reavaliado, para averiguação de eventuais violações aos dispositivos legais que ordenam essa concessão. A lei prevê elaborado procedimento de registro e diversas oportunidades para que terceiros com legítimo interesse questionem essa concessão justamente para assegurar que não sejam cometidos abusos que atentem não apenas contra a propriedade e a lealdade de concorrência, mas também contra quaisquer princípios e direitos que eventualmente possam ser violados nesse ato. A LPI define parâmetros quanto ao que pode ser registrado como marca, mormente em seu art. 124, que estabelece proibições a serem respeitadas. Dentre essas limitações, verifica-se que há o impedimento à ofensa dos direitos de honra, imagem, liberdade de consciência e também a vedação da apropriação de símbolos nacionais oficiais, sinais genéricos de indicação de uma determinada classe de produtos, cores em si mesmas etc., tudo devidamente disciplinado na lei. Também se depreende que como requisitos para concessão do registro encontram-se a distintividade e disponibilidade da marca, evitando-se, assim, a confusão com marca já existente. Há que se observar, entretanto, que não é a mera similitude ordinária que impede o registro, mas a semelhança tão próxima que enseje induzir o consumidor a erro, ao adquirir o produto. Tal vedação tem o fito de impedir a concorrência desleal, impedindo que uma empresa se utilize de marca muito semelhante à de seu concorrente com o fim de aproveitar-se de sua reputação, boa fama e presença no mercado. No caso dos autos, deve ser feita uma primeira observação no que se refere às classes sob as quais foram registradas as marcas discutidas. Assim, observa-se que a marca da autora (registro nº 818924918, fls. 37/38) foi registrada na classe de serviços de administração, locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis. Já as marcas da ré foram registradas sob as seguintes classes: o registro nº 821953516 (fl. 43) na classe de comércio de artigos do vestuário, sapatos e afins; o registro nº 901451126 (fl. 141) na classe de sapatos de praia, bonés, meias, calçados em geral; e o registro nº 901451258 (fl. 151), na classe de comércio (através de qualquer meio) de malas e bolsas de viagem. Ou seja, a autora busca a anulação de marcas registradas sob classes de atuação completamente diferentes da sua própria. Ocorre, no que se refere ao registro nº 821953516 da ré, que esta registrou marca idêntica à que a autora já possuía, tanto em seus elementos visuais quanto textuais. Nesse caso, embora sejam de campos diferentes, evidencia-se clara apropriação pela ré tanto do desenho quanto dos dizeres, configurando-se verdadeira cópia. Tendo sido a marca da autora registrada antes (em 21/07/1998, ao passo que a da ré o foi em 09/04/2013), deve ser o registro posterior suspenso. O próprio INPI reconhece, à fl. 432, que há identidade entre as marcas e que deve ser reconhecido o pedido de nulidade da parte autora. No caso dos registros 901451126 e 901451258, no entanto, as marcas se utilizam de elementos textuais semelhantes - o da autora é uma marca mista que contém os dizeres Loja de Oportunidades Rede Galinha Morta, e os da ré contém RGM Rede Galinha Morta - mas não são idênticas. Portanto, há que se considerar o que dispõe o art. 124, XIX, da LPI: Não são registráveis como marca reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. Ou seja, nos termos da lei, apenas se atuantes no mesmo ramo, ou em ramos semelhantes, haveria se falar em proibição do uso de alguns elementos coincidentes; entretanto, conforme se consignou acima, as marcas foram registradas sob classes totalmente distintas e, portanto, não se verifica a proibição. Para o que concerne o pedido de tutela provisória, é o que cabe analisar. Entretanto, consigne-se que, em sede de instrução probatória, restam alguns pontos a serem esclarecidos pela autora e pela ré, pois não restou suficientemente claro se as empresas mantinham alguma relação comercial ou de consentimento de uso de marca (fls. 276/277). Resta obscuro, também, em que ramos as empresas de fato atuam, pois a autora tem como objeto social a compra, venda e administração de imóveis próprios (fl. 32), e a ré serviços de armazenagem (armazéns gerais e frigoríficos, trapiches, silos, etc.) exclusive - frigorífico de animais abatidos (fl. 415), com filial com objeto destacado de comércio varejista de calçados (fl. 416). Esse esclarecimento se mostra relevante para demonstrar o efetivo prejuízo ao eventual uso indevido da marca, de modo a enganar consumidores ou aproveitar-se do bom nome e reputação construídos por outro empreendedor, fundamentos que embasam toda a proteção dada ao registro marcário. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA provisória requerida, para determinar a suspensão do uso da marca registrada sob nº 821953516 pela ré Arperson Comercial Ltda.-EPP. Intime-se o INPI para as providências necessárias em âmbito administrativo, para cumprimento dessa decisão. Especifiquem autora e ré as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias úteis. No mesmo prazo a cada uma conferida, esclareçam se as empresas ou seus sócios mantinham qualquer tipo de relação empresarial e a que atividades de fato se dedicam, tendo em vista o objeto social indicado às fls. 32 e 415/416 e as classes sob as quais as marcas em comento foram registradas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o INPI como assistente litisconsorcial da ré. Intimem-se.

**0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tisuko Sinto Rinaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando anulação de desconto de diferenças recebidas em relação a benefício de aposentadoria de servidor público (ressarcimento ao erário). Em síntese, a parte-autora afirma ter se aposentado como servidora (perita médica do INSS) e que, no ano de 1998, ajuizou ação mandamental nº 0051678.39.1998.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal deste Foro, em face da qual recebeu diferenças salariais sob o argumento de paridade de carga horária de 20 horas semanais (mesma carga horária dos servidores médicos) até o E. TRF da 3ª Região reformar a sentença, com trânsito em julgado em agosto de 2012, o que levou o Poder



Público a realizar descontos em folha (desde abril de 2015) na ordem de 10% de seus proventos a título de ressarcimento. Alegando afronta ao devido processo legal, contraditório e a irredutibilidade de benefício previdenciário de natureza alimentar, bem como prescrição, a parte-autora combate o ressarcimento em tela. Suscitado conflito negativo de competência com a extinta 15ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 76/80 e 85/89), o E. TRF da 3ª Região designou este Juízo para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 92/93). Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 94), o INSS contestou combatendo o mérito (fls. 103/117). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Embora a urgência seja decorrente dos descontos periódicos nos proventos de aposentadoria da parte-autora, não vejo a plausibilidade jurídica para a antecipação da tutela pleiteada. Inicialmente, observo que a existência de certeza do dever de a parte-autora ressarcir o erário no caso sub judice. A rigor, a dívida da parte-autora deriva de recebimentos de verbas pela parte-autora, feitos por força de deferimento de r. liminar e de r. sentença favorável, proferidas na ação mandamental nº 0051678.39.1998.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal deste Foro (fls. 35/52), posteriormente reformadas pelo o E. TRF da 3ª Região (fls. 53/67 e 116/117), com trânsito em julgado em 03/08/2012 (fls. 68). Entre fev/2004 e 06/2009, a parte-autora recebeu verbas pertinentes à equiparação ou paridade de carga horária de 20 horas semanais tal como a carga horária dos servidores médicos (fls. 30/31). Portanto, na origem da dívida ora combatida já há um provimento jurisdicional dando certeza da necessidade do ressarcimento ao erário. Não há que se falar em prescrição porque a possibilidade de o INSS cobrar a parte-autora somente surgiu com o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região em 28/05/2012, mais especificamente com o trânsito em julgado em 03/08/2012 (fls. 68). Obviamente o Poder Público não podia cobrar essas verbas antes dessa decisão do E. TRF, sob pena de desobedecer ordem judicial expedida na ação mandamental nº 0051678.39.1998.403.6100. Oportunamente, noto que, versando sobre verbas alimentares recebidas de boa-fé por servidores públicos (ativos ou aposentados), a jurisprudência faz correta distinção entre recebimentos indevidos derivados de erros da administração pública, e recebimentos oriundos de decisões judiciais posteriormente revertidas. No primeiro caso, o erro advém de ato (omissivo ou comissivo) da administração pública para qual o servidor não concorre, de modo que recebe verbas que não podem ser posteriormente cobradas porque foram supostamente consumidas em razão da natureza alimentar. Já no segundo caso, a administração pública se vê forçada a pagar verbas em razão de determinação judicial oriunda de ação ajuizada por servidor (ou por entidade de classe a qual pertence), motivo pelo qual a cessação dos efeitos do provimento judicial leva inevitavelmente ao dever de ressarcimento do poder público. No âmbito do E. STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que, no caso de valores pagos por erro administrativo, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Todavia, quando se trata de valores pagos por ordem judicial, ainda que presente o requisito da boa-fé subjetiva, há uma legitimidade jurídica precária, motivo pelo qual não há definitividade do pagamento e por isso o servidor não pode pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. A esse propósito, no E. STJ, note-se o EDRESP 201301794191, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/03/2015: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. Analisado o assunto no E. STF, no MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Graus, DJU de 22/02/2008, afirmou-se que é desnecessária a reposição ao erário de valores percebidos por servidores quando concomitantes os seguintes requisitos: I) presença de boa-fé do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Erros de interpretação não se confundem com erros operacionais ou de sistemas de informatização, pois nessas últimas situações não se caracteriza a expectativa legítima do servidor, tal como assentado no E. STJ, no AGRESP 201102185054, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: (...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante. 3. Agravo Regimental provido. O dever de ressarcir o erário em situações como a presente é cristalino e de fácil compreensão, não só porque o conteúdo do ordenamento é presumidamente conhecido por todos, mas porque o dever de devolver verba litigiosa é inerente ao insucesso final de ação judicial. Aliás, a Súmula 405 do E. STF é no sentido de que, Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Súmula 235 do Tribunal de Contas da União prevê que Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Por sua vez, a Súmula 106 do TCU assim dispõe: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2016 152/464

decisão pelo órgão competente. Quanto ao meio e modo de apuração do montante e do próprio ressarcimento, não vejo necessidade de ação judicial para tanto, embora seja imprescindível que o servidor tenha acesso aos quantitativos e à metodologia de cálculo antes de os descontos começarem a ser feitos, certamente em razão da legitimação do procedimento pelo contraditório e pela ampla defesa. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001, cujos efeitos se prolongam em razão do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor (ativo, aposentado ou ao pensionista) para pagamento no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parceladas a pedido do interessado. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão e, quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. O art. 46 da Lei 8.112/1990 (também na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001) expressamente prevê que, na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão judicial que venha a ser revogada ou rescindida, esses valores serão atualizados até a data da reposição. A necessidade de contraditório e de ampla defesa para esse ressarcimento administrativo está reconhecida em julgados do E.STJ, como se nota no AGRESP 201200148088, Ref. Mirª. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE de 03/09/2014: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial -naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso dos autos, como já anotado, a parte-autora é servidora pública aposentada, e exerceu o cargo de Perita Médica do INSS, tendo recebido a verba em razão de decisão judicial provisória posteriormente reformada, havendo transito em julgado em seu desfavor (fls. 67). Com efeito, a dívida da parte-autora tem origem no recebimentos de verbas pela parte-autora por força de deferimento de r.liminar e de r.sentença favorável, proferidas na ação mandamental nº 0051678.39.1998.403.6100 (processada na 15ª Vara Cível Federal deste Foro, fls. 35/52), ulteriormente reformadas pelo o E.TRF da 3ª Região (fls. 53/67 e 116/117, trânsito em julgado em 03/08/2012, fls. 68). Portanto, entre fev/2004 e 06/2009, sem se cogitar em erro administrativo do INSS, a parte-autora recebeu verbas pertinentes à equiparação ou paridade de carga horária de 20 horas semanais tal como a carga horária dos servidores médicos (fls. 30/31). Pelo que consta às fls. 23/31 e 112v/114, a parte-autora foi previamente comunicada dos descontos que seriam feitos em seus proventos (AR recebido em 17/04/2015), com elementos esclarecedores e planilhas de cálculo que lhe permitem compreender os critérios e razões da administração pública para descontos que se iniciaram no próximo pagamento (fls. 32). Pelo que consta dos autos, a parte-autora não apresentou razões de discordância na via administrativa no tocante aos montantes antes que os descontos se iniciassem, e, nesta via judicial, resume-se a arguir o descumprimento de contraditório e de ampla defesa sem apontar elementos que possam colocar em dúvida os quantitativos apurados pela administração pública (que, ademais, desfrutaram de presunção relativa de veracidade e de validade). Por isso, vejo devidamente cumprida a exigência de contraditório e de ampla defesa impostas pelo art. 46 da Lei 8.12/1990, sem prejuízo de outros elementos que possam surgir no processamento desta ação. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 5 dias.

**0002672-33.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CANROO Comércio de Artefatos de Couro Ltda. em face da União Federal buscando reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir COFINS e PIS na base de cálculo da contribuição ao INSS devida sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. Em síntese, a parte-autora sustenta que está sujeita ao recolhimento

de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta, conforme previsão do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que a COFINS e o PIS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-autora pede reconhecimento de direito de não incluir a COFINS e o PIS na base de cálculo dessa contribuição para a seguridade social, bem como a devolução de indébitos, além de obtenção de CND e não inclusão de seu nome no CADIN. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 27), a União Federal contestou (fls. 31/34). A parte-autora se manifestou (fls. 37/41). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Ainda que possa ser verificada urgência no pleito (porque a lide versa sobre tributo de trato sucessivo, com vencimentos regulares a tempo e modo), não vejo plausibilidade relevante no pleito formulado. É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos, o que traz o problema da inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo dessa exação. O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a presente contribuição patronal ao INSS (calculada sobre a receita bruta) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998). É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS, do PIS e dessa contribuição patronal ao INSS prevista na Lei 12.546/2011, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências porque cada uma delas ostenta fundamento constitucional próprio e leis específicas, com destinações legais definidas. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970), para a COFINS (art. 195, I, b da Constituição) e para a contribuição ao INSS (art. 195, I a ou b da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .... Como a contribuição patronal ao INSS é cobrada em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição patronal ao INSS, é forçoso concluir pela validade formal da Lei 12.546/2011, do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por outra lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) que, para efeito da determinação da base de cálculo dessa contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-

Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS que, neste caso, possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que a COFINS e o PIS não foram expressamente excluídos (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo da contribuição em questão. Lembre-se, também, que a circunstância de a COFINS e o PIS estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao INSS, nos termos da Lei 12.546/2011, tal qual acima destacado. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e, também, à contribuição patronal ao INSS exigida por força do art. 8º da Lei 12.546/2011, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo da contribuição patronal ao INSS. Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciais devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto no tocante ao PIS e à COFINS, entendimento que vejo extensível à contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual. 2. Assim

ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado. Digam as partes sobre provas a serem produzidas ou sobre o julgamento antecipado da lide, em 05 dias úteis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0002736-43.2016.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartadas às fls. 69/83, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0003386-90.2016.403.6100** - ALEXANDRE DUDALSKI DE SOUZA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandre Dudalski de Souza em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região (CREF), visando a sua inscrição definitiva nos quadros do mencionado Conselho, com conseqüente expedição de carteira profissional, nos termos da Lei 9.696/1998. Para tanto, a parte-autora sustenta que é licenciado em Educação Física e provisionado para atuação em ginástica, regularmente reconhecido pelo réu. Acrescenta que, também, já era professor de Musculação nos quatro anos anteriores à Lei 9.696/98. Por isso, pretende sua inscrição junto ao CREF na categoria de Provisionado de Musculação.. Ocorre que o CREF4 não aceita a sua inscrição, por ausência de documentos comprobatórios do exercício profissional no período estabelecido na Resolução nº 45/2008 do CREF-4. Sustenta ofensa a diversos dispositivos da Constituição Federal, dentre eles a liberdade de profissão (art. 5º, inciso XIII), direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI), e legalidade (art. 5º, inciso II). Pede tutela antecipada. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do 294 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que restrições impostas ao exercício de profissões de pessoa supostamente habilitada provocam lesões óbvias a direitos, já que esse profissional estará privado não só de sua atividade laborativa, mas, também, provavelmente de seus meios de sustento. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos nos artigos 294 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão

de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é exclusivo dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo que serão inscritos nos quadros desses Conselhos os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física (oficialmente autorizado ou reconhecido), os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira (revalidado na forma da legislação em vigor) e aqueles que, até 02.09.1998 (data do início da vigência dessa Lei 9.696/1998), tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Dentre as atribuições dos profissionais de Educação Física estão coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Afinal, para a fiscalização das atividades profissionais em questão, o art. 4º da Lei 9.696/1998 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, é importante esclarecer que o fato de essas atribuições estarem submetidas ao controle dos Conselhos de Educação Física não deve conduzir à conclusão segundo a qual a mera inscrição nos quadros da entidade em tela geraria direito subjetivo ao desenvolvimento de todas as atividades em referência, as quais dependem, antes de mais nada, da natureza da qualificação obtida pelo profissional. Com efeito, a Lei 9.696/1998 permite a inscrição, no Conselho de Educação Física, de profissionais sem formação acadêmica, porém, com comprovada atuação em uma das especialidades da Educação Física, observando-se as exigências normativas (sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento da atividade no período anterior à regulamentação profissional instituída pela legislação em referência), e nem por isso autoriza os mesmos a desempenharem todas as atribuições assinaladas aos profissionais da educação física, mas somente aquelas dentro do campo da respectiva especialidade. O mesmo pode ser dito em relação à natureza da formação acadêmica do profissional, lembrando que a Lei 9.394/1996, cuidando das diretrizes e bases da educação nacional, concede tratamento especial à educação direcionada à formação dos profissionais da educação, dedicando-lhe todo o Título VI, de modo a dotá-la de particularidade frente à educação em geral, disciplinada no Título V, constituída pelo ensino básico (voltado à formação comum indispensável do educando para o exercício da cidadania), pelo ensino profissional (o qual, integrando as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva), pelo ensino especial (destinada aos educandos portadores de necessidades especiais), e, finalmente, pelo ensino superior. Antes de mais nada, alerte-se, para evitar equívocos desnecessários, que a educação visando a formação de professores deve ser desenvolvida na mesma estrutura de ensino prevista para a educação em geral, de regra, no ensino médio e no ensino superior, diferenciando-se em razão do cuidado especial dispensado pelo legislador. A educação superior tem por finalidade o fomento da criação cultural e o desenvolvimento do pensamento reflexivo através da formação de diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento do país, bem assim o incentivo e a divulgação do trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, suscitando o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente integração do conhecimento de forma sistemática. O art. 44 da Lei 9.394/1996 arrola os cursos e programas pertinentes à educação superior, quais sejam: a) cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; b) de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; c) de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, e d) de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Por fim, assinala-se que a educação superior deve ser ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Por sua vez a educação voltada para formação de profissionais da educação visa atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo por fundamento a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, bem como o aproveitamento da formação e experiências anteriores em estabelecimentos de ensino e outras atividades. A formação de docentes para atuar na educação básica deverá ser realizada em instituição de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitido a formação mínima em ensino médio para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. No caso do ensino superior, as instituições de ensino deverão manter cursos formadores de profissionais para a educação básica, assim como programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Dito isto, deve-se ponderar que os cursos superiores implementados para a formação de professores diferenciam-se de forma qualitativa daqueles destinados à formação profissional em geral. Com efeito, a graduação em licenciatura tem por escopo a qualificação de professores para a transmissão do conhecimento e da cultura em sala de aula, ao passo que a graduação em geral, o denominado bacharelado, visa preparar diplomados aptos para a inserção em setores profissionais que não o da educação propriamente dita. Evidentemente, o graduado unicamente em licenciatura, dada a natureza dessa especialização, somente está autorizado a desenvolver atividades ligadas à educação, sendo preciso incrementar sua formação com estudos complementares, que lhe propiciem o bacharelado, para desempenhar funções em setores profissionais alheios ao ensino. Pelo mesmo motivo, não é permitido o desempenho na área da educação de graduados na categoria de bacharelado, tendo em vista que essa formação não habilita o diplomado para o exercício do magistério. No caso dos autos, observo que a parte-autora tem formação em educação física, na área de licenciatura, possuindo, portanto, habilitação para o exercício do magistério no ensino básico. Quanto a essa questão, inexistente celeuma, pois o autor já teve o reconhecimento pelo Conselho que sua formação superior lhe permite atuar como professor na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio (Resoluções CNE/CES nº 1 e 2 de 2002). O autor também é inscrito junto ao réu na categoria Provisionado para atuação em Ginástica (fl. 11), dado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CONFED nº 45/2002. Busca, agora, a inscrição como Provisionado para atuação na área de Musculação. Para tanto, o autor precisa cumprir o artigo 2º da Resolução CONFED nº 45/2002, reproduzido pelo artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida

com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Pois bem, analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que o autor juntou cópia do Contrato de Trabalho firmado com Fátima Pera Pires-ME em 01 de agosto de 2009, para exercer o cargo de Instrutor, cujo término ocorreu em 01 de fevereiro de 2013 (fl. 18). Consta, ainda, o Contrato de Prestação de Serviços de Autônomo celebrado com o Clube Desportivo Liberdade em 13 de outubro de 1998 (duração de doze meses), para execução de serviços na qualidade de Instrutor de Musculação (fls. 63/63vº). Em que pese a documentação colacionada ao processo, é claro e evidente que nenhuma delas se refere ao período estabelecido no artigo 2º das aludidas Resoluções do CONFEF e do CREF4, qual seja, aos três anos anteriores a 02 de setembro de 1998. Com efeito, todos os contratos de trabalho foram firmados após 02 de setembro de 1998, de maneira que não houve a comprovação profissional exigida pela legislação aplicável ao objeto da ação. Assim sendo, não vejo a presença da verossimilhança da alegação que permita a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008321-76.2016.403.6100** - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Observo que a CEF transmitiu o imóvel à terceira pessoa, conforme termo de arrematação às fls. 170/171. Portanto, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito pleiteado nesta ação repercute diretamente na esfera jurídica de terceira pessoa, sendo, pois, indispensável a sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao teor do disposto no 114 do CPC. 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora promover a citação do terceiro adquirente, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008393-63.2016.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (fls. 270/286) e da petição (fls. 288/289), para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008940-06.2016.403.6100** - LIZIANE TEOFILO DE ALMEIDA (SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇÁ AVELINO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação e contestação, encartadas às fls. 48/53 e 55/66, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0009126-29.2016.403.6100** - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 204/219. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0010984-95.2016.403.6100** - ESTEVES S/A. (SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da manifestação do IBAMA de fls. 95/99, cancelo a audiência agendada para o dia 02/08/2016. Int.

**0013099-89.2016.403.6100** - CLARO S.A. (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada. 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

**0013499-06.2016.403.6100** - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP081915 - GETULIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 200, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Int. e Cite-se.

**0013628-11.2016.403.6100** - TRANSPORTADORA PRINT LTDA(SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico da autora e réu; e 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0013653-24.2016.403.6100** - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Sem prejuízo da resposta a ser prestada no prazo legal, intemem-se os Réus para que manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com a manifestação dos Réus, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se, com urgência.

**0013706-05.2016.403.6100** - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 148, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e réu. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000291-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-88.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KELLY KARINE DE MEDEIROS SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)



Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência interposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ação ordinária ajuizada por KELLY KARINE DE MEDEIROS SOARES - ME, na qual se busca revisão de contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, om devolução de valores pagos a maior e indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, a existência de cláusula de foro de eleição no contrato firmado, prevendo ser competente para dirimir quaisquer questões controversas a Subseção Judiciária de Vitória/ES. Regularmente intimada, a parte excepta não se manifestou. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de exceção de incompetência, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque a alegação de incompetência relativa, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, deve ser trazida para análise em preliminares de contestação, e não em autos apartados, que é o caso que aqui se coloca. Prosseguindo, assiste razão à pretensão da excipiente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 46, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 53 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (não arguindo a incompetência do juízo) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte-autora deixou de observar a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato objeto da ação principal. Na hipótese de a excipiente nada arguir acerca da competência jurisdicional, esta Subseção seria a competente para apreciar e julgar o feito, por força do fenômeno da prorrogação, previsto no art. 114 do CPC/1973 (e art. 65 do CPC/2015, que dispõe que se prorroga a competência se o réu não alegar em preliminar de contestação). Ocorre que a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a CEF que o contrato celebrado entre as partes elegera para dirimir eventuais questões decorrentes da avença o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de Guarapari/ES (cláusula décima primeira, parágrafo décimo, fls. 57 dos autos principais), pugnano pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Vitória/ES (subseção com jurisdição sobre o município de Guarapari/ES). Por fim, observo ainda que a cláusula de eleição supramencionada não se afigura, de forma alguma, abusiva, uma vez que o contrato, além de firmado no Município de Guarapari/ES, tem por contratante empresa que não é sediada em São Paulo/SP, mas em Porto Seguro/BA. Como se não bastasse, a representante legal da empresa tem domicílio em Guarapari/ES (fl. 51 dos autos principais). Diante de todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento do feito principal, posto ser competente uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Vitória-ES. Deverá a Secretaria: a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0008704-88.2015.403.6100, em apenso; b) dar baixa na distribuição dos presentes autos, bem como dos autos da ação ordinária em apenso, encaminhando-os juntamente ao Juízo Federal competente. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0013162-17.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada. 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10263**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022856-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação em nome da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca VW, modelo POLO 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWHB09N25P005894, ano 2004, modelo 2005, placa DCM 4454, Renavam 835923959. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Juntou documentos (fls. 07/42). A liminar foi deferida (fls. 47/49). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi localizado (fls. 61). O réu foi citado, por hora certa, às fls. 59 e a ele foi nomeado curador especial que ofertou contestação (fls. 69/77). Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra as cláusulas contratuais, segundo ele abusivas, bem como sobre a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requereu, ainda, que a parte autora fosse impedida de inscrever o nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito. Manifestação da CEF às fls. 83/107. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é importante salientar que a ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ademais, a Lei n.º 10.931/2004, que alterou os parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado art. 3º, estabeleceu que: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, eventuais arguições acerca de cláusulas contratuais. Portanto, no presente feito, não cabe a análise das questões defendidas pela parte ré, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, mas em uma ação apropriada, qual seja, ação revisional. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 10/15), verifico que há previsão de que o bem descrito no item 4 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, (cláusula 7 - fls. 13), bem como o devedor tinha ciência, em caso de inadimplemento, de que a CEF poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias (cláusula 7.5). No entanto, em 29/01/2011, verificou-se o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 32 dos autos, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 4 - fls. 14). Também restou devidamente comprovada a mora da ré, conforme notificação extrajudicial anexada às fls. 29/30, obedecendo, deste modo, o que disposto na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acima mencionado. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo: veículo marca VW, modelo POLO 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWHB09N25P005894, ano 2004, modelo 2005, placa DCM 4454, Renavam 835923959, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Por fim, considerando que não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca VW, modelo POLO 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWHB09N25P005894, ano 2004, modelo 2005, placa DCM 4454, Renavam 835923959, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe à parte interessada munida de cópia desta sentença. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Tendo em vista que o veículo em tela não foi localizado, conforme certidão de fls. 61, considerando o requerido na exordial, com base no disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Prossiga-se nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado de citação em nome da ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO**

Fls. 82: Defiro a expedição de carta precatória e mandados para o fim de citação do réu e busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo, para tanto, ser considerada depositária a empresa indicada às fls. 72. Saliento que quaisquer custas devidas a título de cumprimento da diligência ora deferida deverão ser recolhidas junto ao Juízo deprecado. Int.

**0006262-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURENCO PEREIRA FONSECA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LOURENÇO PEREIRA FONSECA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação em nome da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca RENAULT, modelo RENAULT CLIO CAM 1016 VH, cor prata, chassi n.º 8A1BB8W05CL238593, ano 2012, modelo 2012, placa FEW 9758, Renavam 00494399830. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Juntos documentos (fls. 08/33). A liminar foi deferida (fls. 38/41). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi localizado (fls. 50). O réu foi citado às fls. 51 e ofertou contestação às fls. 55/73. Manifestação da CEF às fls. 80/86. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ademais, a Lei n.º 10.931/2004, que alterou os parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado art. 3º, estabeleceu que: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, eventuais arguições acerca de cláusulas contratuais. Portanto, no presente feito, não cabe a análise das questões defendidas pela parte ré, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, mas em uma ação apropriada, qual seja, ação revisional. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aféris se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 14/19), verifico que há previsão de que o bem descrito no item 4 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, (cláusula 9.4 - fls. 16), bem como o devedor tinha ciência, em caso de inadimplemento, de que a CEF poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias (cláusula 9.4.5). No entanto, em 09/06/2013, verificou-se o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 28 dos autos, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 13.1 - fls. 18) e ao protesto do título respectivo (fls. 20). Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acima mencionado. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo: veículo marca RENAULT, modelo RENAULT CLIO CAM 1016 VH, cor prata, chassi n.º 8A1BB8W05CL238593, ano 2012, modelo 2012, placa FEW 9758, Renavam 00494399830, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Por fim, considerando que não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca RENAULT, modelo RENAULT CLIO CAM 1016 VH, cor prata, chassi n.º 8A1BB8W05CL238593, ano 2012, modelo 2012, placa FEW 9758, Renavam 00494399830, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe à parte interessada munida de cópia desta sentença. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Tendo em vista que o veículo em tela não foi localizado, conforme certidão de fls. 50, considerando o requerido na exordial, com base no disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Prossiga-se nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado de citação em nome da ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015290-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVANIR SOARES DA SILVA

Fls. 42: Defiro a expedição de mandado citatório e de busca e apreensão do bem no endereço indicado na inicial, devendo, para tanto, ser indicada como depositária a empresa indicada às fls. 42. Int.

**0001483-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX RICARDO RODRIGUES

Fls. 59: Defiro a expedição de carta precatória com o fim de citação do réu e busca e apreensão do bem no endereço indicado na inicial, devendo, para tanto, ser indicado como depositário o setor designado pela autora, indicado às fls. 59. Saliento que quaisquer custas devidas deverão ser recolhidas junto ao Juízo deprecado. Int.

**0014123-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANA MARIA GARCIA TROQUETTI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação em nome da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca Fiat, modelo SIENA, cor vermelho, chassi n.º 8AP17202LC2242116, ano 2011, modelo 2012, placa FAH5634, Renavam 00420613870. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Juntou documentos (fls. 08/33). A liminar foi deferida (fls. 38/41). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo foi encontrado (fls. 49). A ré foi citada às fls. 48 e deixou de apresentar contestação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º

13.043/2014. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ademais, a Lei n.º 10.931/2004, que alterou os parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado art. 3º, estabeleceu que: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, eventuais arguições acerca de cláusulas contratuais. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 13/16), observo que há previsão de que o bem descrito no item 4 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, (cláusula 9.4 - fls. 14-v). Verifico, ainda, que em 19/01/2015 houve o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 26, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 13.1 - fls. 15-v). Também restou devidamente comprovada a mora da ré, conforme notificação extrajudicial anexada às fls. 20, obedecendo, deste modo, o que disposto na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo: veículo marca Fiat, modelo SIENA, cor vermelho, chassi n.º 8AP17202LC2242116, ano 2011, modelo 2012, placa FAH5634, Renavam 00420613870, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela presentes no art. 3º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei n.º 911/69, acima mencionado. Por fim, considerando que não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca Fiat, modelo SIENA, cor vermelho, chassi n.º 8AP17202LC2242116, ano 2011, modelo 2012, placa FAH5634, Renavam 00420613870, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe à parte interessada munida de cópia desta sentença. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **DEPOSITO**

**0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DA SILVA SOUTO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ELTON DA SILVA SOUTO. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 25/26). Foi realizado o bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD (fls. 34). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 38). Às fls. 43/45 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 46/47). O réu foi citado (fls. 67), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 72). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos verifico que o réu é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Com efeito, o réu foi regularmente citado e deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, 4ª Turma, REsp 972583, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Aldir Passarinho). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM ENTREGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA. 1. Se o Devedor de alienação fiduciária não toma nenhuma providência para que os bens não sejam objeto acessório de ação de desapropriação, no caso de inadimplência, ante a não apresentação dos bens em ação de busca e apreensão, esta transmuda-se em ação de depósito, na qual o Devedor fica obrigado a entregar ao Credor o equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. 2. A parte ré não trouxe nenhuma comprovação de nulidade ou falsidade, tampouco de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC. 3. Como os bens alienados fiduciariamente foram desapropriados em ação própria, sem que a Requerida, que tinha a sua posse direta e deveria por eles zelar, nada tivesse feito para excluí-los da desapropriação, e como não tinha este juízo competência para intervir na respectiva ação, restava apenas, com base no art. 904, do CPC, ordenar a expedição de mandado para que seja feita a entrega do equivalente em dinheiro e, no caso de não ser honrado o pagamento, caberá a execução por quantia certa, conforme estabelecido no art. 906, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 452394, DJ 26/08/2013, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Assim, tendo em vista o descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de depósito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a atual sistemática processual, manifeste-se a parte autora se pretende executar o débito neste feito, devendo neste caso, o rito prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

**0013271-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANA CRISTINA SOUZA SANTOS. Analisando os autos, verifico que a ré contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 24/27). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 35-v). Às fls. 40/41 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 43/44). A ré foi citada (fls. 64), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 69). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos verifico que a ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Com efeito, a ré foi regularmente citada e deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, 4ª Turma, REsp 972583, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Aldir Passarinho). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM ENTREGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA. 1. Se o Devedor de alienação fiduciária não toma nenhuma providência para que os bens não sejam objeto acessório de ação de desapropriação, no caso de inadimplência, ante a não apresentação dos bens em ação de busca e apreensão, esta transmuda-se em ação de depósito, na qual o Devedor fica obrigado a entregar ao Credor o equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. 2. A parte ré não trouxe nenhuma comprovação de nulidade ou falsidade, tampouco de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC. 3. Como os bens alienados fiduciariamente foram desapropriados em ação própria, sem que a Requerida, que tinha a sua posse direta e deveria por eles zelar, nada tivesse feito para excluí-los da desapropriação, e como não tinha este juízo competência para intervir na respectiva ação, restava apenas, com base no art. 904, do CPC, ordenar a expedição de mandado para que seja feita a entrega do equivalente em dinheiro e, no caso de não ser honrado o pagamento, caberá a execução por quantia certa, conforme estabelecido no art. 906, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 452394, DJ 26/08/2013, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Assim, tendo em vista o descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de depósito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a atual sistemática processual, manifeste-se a parte autora se pretende executar o débito neste feito, devendo neste caso, o rito prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

## MONITORIA

**0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 247/249, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4)** - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado às fls. 500/501, manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Havendo manifestação conclusiva da parte autora acerca da liquidação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002850-84.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que, compulsando dos autos, não houve até a presente data arbitramento dos honorários periciais definitivos. Desse modo, em razão da manifestação das partes constantes às fls. 334/338 e 347, bem como do depósito realizado pela parte autora à fl. 338, nos termos dos honorários estimados pelo perito às fls. 331/332, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentoss reais), dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 354/360. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do referido laudo pericial. 3. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da perita nomeada à fl. 318, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 338, destes autos. Int.

**0014070-45.2014.403.6100** - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 241/243. Int.

**0020905-49.2014.403.6100** - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 277/280. Int.

**0001744-19.2015.403.6100** - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 100/102 e 104: Ciência às partes. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as, devendo a parte autora, inclusive, manifestar-se acerca das alegações deduzidas pela parte ré às fls. 106/116. Int.

**0010680-33.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WALDIR RODRIGUES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0024479-46.2015.403.6100** - ARLETE APARECIDA CORREA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

1. Fls. 113/123: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do corréu Itaú Unibanco S/A às fls. 89/112. 3. No mesmo prazo acima assinalado, especifique o corréu Itaú Unibanco S/A as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003269-02.2016.403.6100** - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010865-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO X LUIZ PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 150/159 - Ciência à embargante. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)



Fl. 180:1. Ante a apresentação espontânea dos embargos à execução (fls. 59/60), considero os executados citados. 2. Às fls. 80/88 foi realizada penhora sobre a totalidade do imóvel matrícula nº 79.595, onde o percentual de 42,7% pertence a Ivonete Silva dos Santos e seu conjugue Edson Alves dos Santos, e o restante, ou seja, 57,3%, a Paulo Rogério da Silva Ribeiro. 3. Segundo informa a exequente em sua exordial, Edson Alves dos Santos faleceu antes da propositura da presente ação e, conforme aduzido às fls. 165/168, inexistente inventário e/ou arrolamento. 4. O registro da aludida penhora restou prejudicado, pois conforme informa a Nota de Devolução do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 78), a constrição recaiu sobre a totalidade do imóvel e Ivonete Silva dos Santos é detentora de apenas 42,7%, além do que, exige que do mandado de penhora deva constar o nome da executada e respectivo cônjuge (Edson Alves dos Santos), bem como a intimação de ambos. 5. É indiscutível que a carência de intimação do cônjuge, ou seja, no caso, do espólio, vicia a constrição judicial e obstaculiza o seu registro. Nesse quadrante, evidencia-se possível a intimação do cônjuge supérstite na condição de administradora provisória, haja vista a inexistência de inventário. 6. Nota-se que a penhora abarcou a cota parte do imóvel pertencente ao espólio de Edson Alves dos Santos, atingindo direitos reais de seus possíveis herdeiros, de modo que não é possível admitir o seu registro até que haja a realização de inventário e partilha de seus bens, preservando-se os direitos dos herdeiros. 7. Ressalto ainda que, determinar o registro da penhora sem a realização de inventário gera risco de prejuízo aos herdeiros sem oportunizar a manifestação dos mesmos e ainda atenta contra o princípio da continuidade. 8. Assim, intime-se a parte exequente para informar se pretende prosseguir com a constrição do imóvel em sua totalidade ou somente sobre as partes ideais cabentes a Ivonete Silva dos Santos e Paulo Rogério da Silva Ribeiro. Intime-se.

**0013272-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Proferi despacho nos autos apensos. Int.

**0008560-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLYCON JOSE BERNARDES JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GLYCOJN JOSE BERNARDES JUNIOR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 63.299,50 (sessenta e três mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Posteriormente, às fls. 30 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004660-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 47, dispensando-se e remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058465-21.1997.403.6100 (97.0058465-8)** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA) X UNIAO FEDERAL X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (exequente) às fls. 439/440, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9)** - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME

1. Fls. 749/753: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0008373-39.2016.403.0000. 2. Mantenho a decisão exarada à fl. 747, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anoto que a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante. 3. Aguarde-se a referida comunicação da agravante no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003967-20.2012.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 188: Apresente o IPEM/SP os cálculos da verba honorária nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Fls. 190/191: Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Piracicaba, para que transfira o valor depositado às fls. 35 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se a CEF para transferência do saldo da conta judicial, para a conta corrente do IPEM/SP, conforme requerido às fls. 190. Intime-se.

**0008411-89.2013.403.6100** - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 388/390: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0017673-29.2014.403.6100** - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 270/273: Manifeste-se a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo da conversão em renda do depósito a título de parcela incontroversa nos termos do artigo 526 do CPC. Havendo concordância converta-se o depósito em renda da União Federal. Para tanto, indique a União Federal o código para conversão em renda. Na falta de concordância, nova conclusão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10264**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0008895-56.2003.403.6100 (em apenso). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Para expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 191 intime a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0667951-98.1985.403.6100 (00.0667951-0)** - PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA BASSO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C X FAZENDA NACIONAL

Fls. 311: Anote-se a penhora no rosto dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 395/416: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intime-se.

**0001960-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001960-5)** - MARCOS ROCHA DA SILVA X CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS JUSTINO DA SILVA X EDILBERTO LUIS DE BARROS X EDSON LOPES DOMINGOS - ESPOLIO (NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS) X NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS X EVELIN CAETANO DOMINGOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA M. ALVES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO LUIS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES DOMINGOS - ESPOLIO (NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIN CAETANO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 225/255, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0030899-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030899-1)** - JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA MAGALY RIBEIRO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Considerando que os executados, intimados do bloqueio efetuado (fls.518), não se manifestaram, DEFIRO a transferência dos valores (fls. 515/516), via BACENJUD, a disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela CEF.Fl. 528: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0008895-56.2003.403.6100 (2003.61.00.008895-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 305/309, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, em razão do julgado às fls. 258/260, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos, bem como efetue o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 263/268, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031490-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031490-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 243/246, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020160-84.2005.403.6100 (2005.61.00.020160-0)** - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 407/420, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 1594/1597: Manifeste-se a União Federal expressamente.Fls. 1601/1635: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intime-se.

**0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1)** - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NIVALDA GOMES RESENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento da correção monetária relativa aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, nos termos do julgado constante às fls. 118/121 e 154/160, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl. 162, sob pena de incidência de multa, nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que direito, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer. 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)** - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 261: Apresente o IPEM/SP os cálculos da verba honorária nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.Cumprido, nova conclusão e, nada requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0014476-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014476-2)** - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X FAZENDA NACIONAL X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X FAZENDA NACIONAL X SUELI TOME DA PONTE

1. Cumpra-se a Secretaria a primeira parte da decisão exarada à fl. 271. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia comprobatória de pagamento efetuado pela parte autora (fls. 277/280), a título de verba sucumbencial. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013432-51.2010.403.6100** - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 318/319: Trata-se de cumprimento de sentença promovido por José Derlei Correia de Castro em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União Federal. Às fls. 319, requereu a intimação dos Réus acerca dos cálculos apresentados, para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.A decisão transitada em julgado condenou os dois réus ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, em favor do exequente. Assim, faz se necessária a apresentação de duas memórias de cálculos (uma para cada ré), porque a ELETROBRÁS, na condição de sociedade de economia mista, constitui pessoa jurídica de direito privado e não se subsume no conceito de Fazenda Pública, devendo ser intimada nos termos do art. 523, do CPC para pagamento e a União Federal nos termo do artigo 535 do CPC.Cumprido, nova conclusão e, nada requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0017068-25.2010.403.6100** - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl. 253, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022062-96.2010.403.6100** - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 665/666, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001865-02.2010.403.6301** - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 172/174: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo CRF-SP, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0010660-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL DE SANTANA

PA 1,10 Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença.No mais, tendo em vista o mandado de citação com cumprimento negativo de fls. 105/106, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

**0021594-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. Em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente às fls. 106/107, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil - CPC.Decorrido referido prazo sem pagamento do valor devido pela devedora, providencie a exequente nova planilha de débito, independentemente de nova intimação, expedindo-se, após, mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, par. 3º, do CPC. Int.

## **Expediente N° 10268**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000184-13.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA)

Fls. 354/357: Ante o teor da certidão de fls. 353-v, e, ainda, depositados os honorários devidos, intime-se o i. perito para que dê início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias, nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.Encerrados os trabalhos periciais, venham os autos conclusos.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0759881-03.1985.403.6100 (00.0759881-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SHOKI FUJISAWA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS.28-VERSO))

Republique-se o despacho de fls. 302. DESPACHO DE FLS. 302: Fls. 288/301: Ciência do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1)** - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante do cancelamento dos Ofícios Requisitórios de nºs. 2015.0000043 e 2015.0000044 (fls. 1269 e 1279), regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando as cópias das alterações societárias que ensejaram a divergência junto ao Cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, expedindo-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0009593-67.2000.403.6100 (2000.61.00.009593-0)** - SERGIO JAHJAH X JOSE LUIZ BRUNHARA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR X FERNANDO ANTONIO DO AMARAL X ILDIMARA SCHIAVENATO X MARIA INES DE LIMA TARGA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido às fls. 878/879, intime-se o corréu Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do termo de quitação do financiamento, bem como dos demais documentos pertinentes a liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte autora, nos termos do julgado constante às fls. 887/897.Após, nova conclusão.

**0008419-89.2015.403.6102** - SCANAVEZ -ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Ratifico as decisões exaradas e os atos processuais realizados neste feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 61/69. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000219-59.2016.403.6102** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X SCANAVEZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos.2. Traslade-se cópias das fls. 09/11 para os autos principais sob nº 0008419-89.2015.403.6100, após desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 391, expedindo-se ofício à Vara do Trabalho de Itapevi/SP. 2. Expeça-se mandado, objetivando a intimação dos demais sócios da sociedade executada acerca da penhora realizada às fls. 371/373. 3. Expeça-se mandado de registro da penhora de fls. 371/373, devendo o sr. Oficial de Justiça providenciar o seu cumprimento junto à JUCESP, para que surta os efeitos necessários bloqueando a transferência das cotas sociais constringidas. Intimem-se.

**0009874-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO X OSMAR ALONSO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 71/72), por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024657-92.2015.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Fls. 322/365: vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0004334-72.2016.403.6119** - RUBENS SAMUEL DA COSTA(SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fls. 44/47: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005934-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

Fls. 35/36: manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-60.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante do decidido às fls. 322/334 e da certidão de fls. 350, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões face à apelação de fls. 166/169. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7)** - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X VANESSA NUNES CATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/147: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No mais, são relevantes os argumentos ventilados na impugnação e o juízo encontra-se garantido por depósito compatível com o montante da dívida (ART. 525, PARÁGRAFO 6º do CPC). Fls. 331/338: Manifestem-se os autores. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)



Fls. 440/451: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que, após a realização de audiência de conciliação (fls. 350/353), as partes constantemente tergiversam acerca dos valores dos débitos e créditos referentes ao imóvel. O fato principal, de que as partes parecem olvidar-se, é que houve uma transação em audiência, negociada esta assistida pela força da coisa julgada, uma vez homologada judicialmente, dando-se cabo do processo, com julgamento de mérito. Ressalte-se que as condições outrora negociadas não são passíveis, portanto, de modificação pelas partes, a não ser, obviamente, pela via própria, o que não se afigura nos presentes autos. Pois bem. Do termo constante de fls. 350/353, percebe-se que as partes acordaram com a venda do imóvel à ré, desde que adimplidas as seguintes condições: a) quitação dos valores custeados pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que, apesar de condicionadas a posterior apuração, referiam-se às taxas de condomínio relativas aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, a serem somadas às custas judiciais e honorários advocatícios; b) utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da ré, como meio de amortização da dívida imobiliária, certo que o saldo da conta vinculada era de R\$ 11.519,49 (para 29/10/2014); c) quitação do saldo devedor, no montante de R\$ 11.549,48 (para novembro/2014); e d) quitação das prestações em atraso, equivalentes a R\$ 6.550,42 (para novembro/2014). O valor para pagamento à vista era de R\$ 18.099,90, para novembro/2014, em conformidade ao que foi avençado entre as partes. Tal valor poderia, ainda, ser parcelado em 62 (sessenta e dois) meses, com uma parcela de R\$ 312,63 mensais, certo que a ré optou pelo pagamento à vista do montante devido. Transacionadas as partes, a ré veio aos autos para comunicar o descumprimento do acordo pela autora, nos termos do indicado às fls. 369/376 e 378/430. Intimada, a autora se manifestou às fls. 440/442, aduzindo que a forma de abatimento de valores pretendida pela ré não se sustentava e, ainda, informou a dificuldade em apresentar os recibos de pagamento das taxas de condomínio pelo FAR. Decido. A questão resume-se à verificação da existência de débito em desfavor da ré e, em caso afirmativo, da sua quitação nos moldes avençados. Caso não haja valores pendentes de pagamento, a transferência da titularidade do bem é medida que se impõe. Assim, necessária a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que sejam apurados: a) o montante já depositado pela ré; b) o montante já levantado pela autora; c) eventual saldo existente nos autos, pendente de levantamento; e d) a compensação de eventual saldo nos termos do item c e a soma devida pela ré em função do que fora avençado em audiência, considerando, inclusive, para fins de amortização da dívida, o saldo da conta vinculada de FGTS da ré. Para tanto, necessária a apresentação do saldo da conta vinculada de FGTS em nome da ré, que deverá ser apresentado pelas partes em 5 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE. Após, remetam-se os autos ao setor de Cálculos. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0025440-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025440-0)** - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 117: Tendo em vista o prazo decorrido desde a data do requerimento de dilação de prazo até a data de hoje, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a ré se manifeste impreterivelmente. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, requeiram os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10319**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007499-87.2016.403.6100** - MADIS ROBBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando proceder à retificação das PER/DCOMPs 37691.24958.240212.1.3.03-7088 e 11199.84201.270212.1.3.02-5057, por meio manual ou papel, tendo em vista a rejeição do sistema informatizado, para corrigir os valores dos créditos nela declarados, referentes aos saldos negativos da CSLL e do IRPJ do ano base de 2011, bem como proceder à retificação dos saldos iniciais e finais destes créditos. A liminar foi indeferida às fls. 125/127. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 138/142. O impetrado se manifestou às fls. 159/161. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. No entanto, não vislumbro as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em questão, em que pese os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 124/127, por seus próprios fundamentos. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0012972-54.2016.403.6100** - CIA DE MINERACAO SERRA DA FAROFA CEFAR (MG140220 - PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA - PFE NO ESTADO DE SAO PAULO

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012972-54.2016.4.03.6100NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAEMBARGANTE: CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA - CEFARSentença tipo M Vistos, em inspeção.CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA - CEFAR opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 41/46.Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 49/52, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, o pedido formulado foi expresso, pleiteando provimento jurisdicional respeitante aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 14), sendo que a distribuição da presente ação ocorreu somente em 09 de junho de 2016.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.I.

**0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**

No prazo de 15 dias, deverá o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar o polo passivo da ação, a teor do disposto na Lei 12016/2009, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado apontando como impetrado autoridade coatora que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Deverá, ainda, atribuir valor à causa, bem como apresentar uma cópia simples para instrução da contrafé e cópias da petição de regularização.Intimem-se.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0013811-79.2016.403.6100 - VALDECIR SIMAO PONCE LEON(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida a espécie de Ação Cautelar ajuizada por VALDECIR SIMÃO PONCE LEON em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da negativação nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato n. 07000689160000086930, conforme descrito na inicial.É a síntese do necessário. Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido.A parte requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico.Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0013753-76.2016.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP**

Cuida a espécie de Ação Cautelar ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP objetivando, em sede de tutela de urgência, a para decretação do imediato impedimento do réu em permanecer na função de presidente do Tribunal de Ética e Disciplina TED/SP, conforme descrito na inicial.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido.A requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico.Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**MANDADO DE SEGURANCA****0014031-77.2016.403.6100 - LEON BERNABE PIROLA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LEON BARNABE PIROLA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. O Impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, individualmente taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), totalizando-se R\$ 372,90 (trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos) com fundamento na Portaria nº 927/2015. É o relatório. Decido. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), elencadas à fl. 29/30. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de atuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de

sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014288-05.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Processo n. 0014288-05.2016.4.03.6100 Não obstante as alegações da parte impetrante, verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0014410-18.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1 - Tendo em vista que nos documentos apresentados às fls. 24/58 não há identificação do outorgante da procuração de fls. 22, promova a parte impetrante a juntada de documentos constando a identificação do respectivo representante/sócio com poderes para outorga, sob pena de extinção do feito. 2 - Providencie o impetrante o impetrante 01 (uma) contrafé completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4716**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP070183 - TANIA REGINA PAIXAO NOGUEIRA DE SA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer, consistente em tomar as providências e suas respectivas alçadas, para repassar ao gestor municipal da saúde as verbas do SUS relativas a tantos quantos forem os procedimentos médicos realizados pela autora, em função da demanda eventualmente existente, vedando-se a imposição de qualquer limite ou teto físico orçamentário, segundo definição de procedimentos inseridos na tabela AMB. Requer, ainda, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2016 179/464

condenação na obrigação de fazer, consistente no reajustamento da tabela, fazendo-se incidir a atualização monetária segundo os procedimentos e preços insertos na tabela AMB de forma a garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e a garantir a efetiva qualidade na execução dos serviços contratados, alternativamente, que seja reajustada anualmente, segundo a variação do IPC/FIPE os valores dos procedimentos médicos constante da tabela SUS e pagamento de diferenças dos valores não reajustados nos últimos 5 anos. Aduz, em síntese, que o repasse feral de verbas do Sistema Único de Saúde é insuficiente para o atendimento adequado das demandas de serviço médico, que há evidente violação da garantia constitucional de atendimento universal de saúde, inconstitucionalidade e ilegalidade na vinculação da tabela do SUS ao limite orçamentário e desequilíbrio na relação contratual mantida com o poder público. Por decisão de fls. 268/269 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 284/286). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 333/354). Réplica às fls. 366/397. Intimadas para especificação de provas (fl. 398), requereu a autora a produção de prova pericial (fl. 399). Diante da manifestação da União (fl. 405), pleiteando a determinação de citação do Estado de São Paulo e Município de São Paulo para que integrem o polo passivo da demanda, conforme já postulado em contestação, por meio da decisão de fl. 407 foi determinada a inclusão no polo passivo e citação dos mesmos. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 427/432. Réplica à contestação do Estado de São Paulo às fls. 438/440. Documentos juntados pela Procuradoria Estadual às fls. 441/458, com manifestação da autora às fls. 473/475. Contestação do Município de Suzano às fls. 460/464. Réplica à contestação do Município de Suzano às fls. 476/477. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 480), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 481), a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Suzano informaram não ter provas a produzir (fl. 482, 510) e a União Federal não se manifestou (fl. 485). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É desnecessária a prova pericial requerida pela autora, pois a questão é eminentemente de direito, sendo incontroverso que não foram realizados reajustes da tabela do SUS nos termos do pedido. Assim, sendo desnecessária a dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I do CPC. Preliminarmente Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da autora em face dos pedidos formulados, visto que, a despeito de alguns fundamentos invocados na causa de pedir e do efetivo interesse público indireto e reflexo que envolve a lide, os pleitos são de interesse econômico direto da autora e a ela restritos, repasse pela União ao Município de Suzano de verbas do SUS sem limite ou teto orçamentário para pagamento dos procedimentos realizados pela autora, bem como reajustamento da tabela do SUS e pagamento da diferença de verbas vencidas não reajustadas no que toca aos valores a pagar à autora. Assim, a despeito do interesse social indireto que possa ser afetado pela demanda e quanto ao qual a autora não tem legitimidade para postular, o objeto da lide se limita a seu interesse individual econômico de ser melhor remunerada pelos serviços que presta no âmbito do SUS, o que justifica sua legitimidade. De outro lado, entendo procedente a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. Os pleitos formulados são em face da União diretamente, o afastamento do limite de repasses da União ao Município para pagamento à autora, bem como o reajuste da tabela do SUS, que é definida pela União. A autora é conveniada com o Município, portanto o Estado de São Paulo nada tem a ver com a questão. Já o Município de Suzano tem interesse jurídico indireto na lide e não se opôs à sua integração ao feito, já que eventual procedência na revisão da tabela SUS acarretaria, a rigor, revisão do convênio com ele firmado, dado que os valores por ele devidos à autora seriam reajustados, pelo que admito sua atuação na lide na condição de assistente litisconsorcial da União. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto ao pedido de afastamento do teto global e limites orçamentários para pagamentos à autora, não há fundamento jurídico que assim justifique. Sendo a saúde direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. Todavia, em lide que não trata de direitos subjetivos específicos no âmbito da saúde, mas sim de limites financeiros para implementação geral da política pública, o fato de a Constituição estabelecer tal percentual mínimo é, a contrario sensu, autorização implícita para que sejam destinados recursos limitados, desde que além deste piso, sem irregularidade jurídica. Ademais, as normas orçamentárias, também com amparo na Constituição, estabelecem que todas as despesas do Estado devem ter previsão de limite máximo. Nessa esteira, desde que observado o mínimo de destinação vinculada pela Constituição, o orçamento não só pode como deve prever limites de despesas em qualquer rubrica, o que se encontra no âmbito de discricionariedade política do Executivo e do Legislativo, sem participação do Judiciário, dado que não se trata de uma questão jurídica, mas sim político-econômica. O mesmo se aplica ao reajuste da tabela do SUS, não há previsão constitucional, legal ou contratual que determine seja realizado nos moldes pretendidos pela autora. A fixação dos valores por órgão da União é assim tratada na Lei n.8.080/90: Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. 1 Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. 2 Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. 3 (Vetado). 4 Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS). Como se nota, a norma não estabelece critérios de revisão e reajuste dos parâmetros econômicos, que ficam sob discricionariedade política do referido órgão. A despeito da previsão do dever de observância do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, as balizas para sua verificação são os termos do contrato, mas autora sequer alega que haja alguma previsão nesse sentido no convênio e nem mesmo faz qualquer pedido com respaldo nele. Logo, assumiu o convênio sabendo de tais condições, pelo que caso entenda desvantajoso cabe à autora denunciá-lo. Nesse sentido, em caso semelhante assim entendeu o Tribunal Regional da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO CONVENIADO AO SUS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. 1- A parte autora insurgiu-se contra a decisão do Juízo a quo no que se refere à impossibilidade de o Judiciário obrigar a União a reajustar, anualmente, os valores da diária de internação, por meio de índices oficiais,

tendo como paradigma a referida tabela do Sistema de Informações Hospitalares/ SIH-SUS, fixada a partir de 1º de julho de 1995 pela Portaria GM/MS nº 2.277. Ademais, ataca os critérios de remuneração que privilegiam as instituições psiquiátricas de menor porte. 2- O fundamento central do feito consiste na alegação de que os reajustes concedidos pela União, através de sucessivas Portarias, não foram suficientes para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme previsto no art. 26, 2º, da Lei nº 8.080/90. 3- O conceito de equilíbrio financeiro não está ligado à obrigatoriedade de indexação do valor avençado no convênio a índices inflacionários oficiais. No caso em apreço, inexistindo cláusula contratual expressa acerca do índice de reajuste a ser aplicado no contrato, não caberia ao Poder Judiciário fixá-lo, a título de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Não existe direito subjetivo do apelante a reajuste do contrato por este ou aquele índice inflacionário. 4- Além disso, aos estabelecimentos conveniados ao SUS cabe o direito de exclusão do sistema. Se não o fazem, é porque, de alguma forma, é benéfico continuar credenciados ao SUS. O convênio com o SUS indica que o estabelecimento credenciado sabe que os valores da tabela serão reajustados e corrigidos segundo os parâmetros fixados pela Administração Pública e, obviamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias. (...) (AC 200351010065014, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Assim, a questão se coloca nos mesmos moldes daquela relativa ao reajuste de valores de servidores, verba alimentar cuja revisão é imposta pela Constituição, mas mesmo assim o Supremo Tribunal Federal pacificou que não cabe ao Judiciário intervir como legislador positivo, o mesmo se aplicando a este caso, em que sequer existe previsão constitucional impondo a revisão. Neste sentido é a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido. (RE 424584, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (RE 553231 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00076 EMENT VOL-02303-06 PP-01079) Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Estado de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Tendo sua inclusão à lide decorrido de pleito da União, esta deverá arcar com honorários em seu favor no valor de R\$ 1.000,00, art. 20, 4º, do CPC, dado que o Estado de São Paulo sequer discutiu o mérito. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, por razões de equidade, tendo em vista a desproporção entre o valor da causa e sua complexidade, rateados em favor da União e do Município de Suzano. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a restituição de valor referente ao FGTS indevidamente sacados pelo réu, atualizados desde o levantamento indevido até o efetivo pagamento, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais à parte autora. Aduz a parte autora, em suma, que em 30/03/2012 o autor Ednilson tomou conhecimento de que não havia saldo em sua conta FGTS. Noticiou este fato à sua empregadora empresa Sampronic Indústria e Comércio Ltda. que, em contato com a CEF, constatou ter havido diversos saques indevidos em contas de FGTS de seus funcionários, incluindo o da autora Rosemary, o que levou à empregadora lavrar o BO n. 7770/2012, em 13/07/2012. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicação do CDC ao caso, com inversão do ônus probante, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pela parte autora e verbas de sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/43). Aditada a inicial para atribuir o valor de R\$ 84.092,16 à causa (fls. 52/54). À fl. 54, decisão que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/88), pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica de fls. 90/93, a parte autora refutou as alegações da ré. Redistribuição destes autos da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara em razão dos Provimentos CJF3R ns. 405/14, 424/14 (fl. 111). Determinado à CEF prestar esclarecimentos acerca do documento de fl. 85 (fl. 117). Manifestação da parte autora (fls. 119/120), com os documentos de fls. 121/135, requerendo celeridade no julgamento do feito. A parte autora juntou documentos (fls. 136/139), da qual a CEF tomou ciência, não alterando a compreensão da demanda (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A controvérsia cinge-se a verificar ter havido regularidade dos saques efetuados na conta FGTS dos autores. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Ademais, tratando-se o FGTS de crédito sob gestão pública, com previsão constitucional, art. 7º, III, nos atos a ele relativos a instituição gestora atua como longa manus do Estado, de forma que ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de negligência. Embora negue a ré, é fato que houve saques indevidos nas contas de FGTS dos autores, conforme alegado na inicial, sem qualquer prova em contrário da instituição financeira, ônus que lhe cabia, dada a inversão de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, justificada pela verossimilhança das alegações da inicial, corroboradas por boletim de ocorrência, CTPS, declaração do empregador e divergência entre os documentos dos autores e aqueles utilizados para o saque, bem como pela hipossuficiência dos autores quanto a tal prova, que poderia ser facilmente feita pelo banco réu. Aduz a parte autora, em suma, que em 30/03/2012 o autor Ednilson tomou conhecimento de que não havia saldo em sua conta FGTS. Noticiou este fato à sua empregadora empresa Sampronic Indústria e Comércio Ltda. que, em contato com a CEF, constatou ter havido diversos saques indevidos em contas de FGTS de seus funcionários, o que incluiu o da autora Rosemary, e que levou à empregadora lavrar o BO n. 7770/2012, em 13/07/2012. Consta dos autos extratos de Conta de FGTS que apontam os seguintes saques: em nome dos autores Ednilson Ferreira Porto, em 15/06/2012, R\$ 29.260,29 e 4.951,08 e em



21/06/2012, R\$ 480,01, totalizando R\$ 34.691,38 e em nome de Rosemary Rodrigues de Melo, em 15/06/2012, R\$ 343,07 e R\$ 6.730,53 e em 21/06/2012, R\$ 281,10, totalizando R\$ 7.357,70 (fls. 28/31). O Boletim de Ocorrência n. 7770/2012, lavrado em 13/07/2012 perante o 11º Distrito Policial de Santo Amaro dá conta que dentre outros fatos, o representante da empresa Samtronic Ind. e Com. Ltda tomou conhecimento de que foram efetuados saques indevidos nas contas FGTS de seus funcionários Ednilson e Rosemary por dispensa da empresa. Contudo, referida dispensa não ocorreu, tendo a empresa Samtronic repassado esta informação à CEF, solicitando o bloqueio na liberação dos FGTSs (fls.33/36). Corroborando o fato de não ter havido dispensa dos autores por parte da empresa Samtronic, consta cópia da CTPS de Rosemary que aponta laborar nesta, no cargo de assistente de Licitação desde 19/10/2009 (fls. 38/40), e de Ednilson, que também labora em referida empresa ocupando o cargo de analista de microinformática desde 03/11/2003 (fls. 41/43), ambos, sem data de saída. Somem-se a isso, declaração da empresa, corroborada por GFIPs, afirmando que os autores continuam ativos em seu quadro de funcionários (fls. 99/101). Não bastasse, quanto ao autor Ednilson a CEF não trouxe aos autos um único documento relativo ao saque efetuado em sua conta, enquanto o documento utilizado no saque relativo a Rosemary (fl. 85), em confronto com os fornecidos por ela própria (fls. 20, 38, 138/139), revela com precisão, pelo biotipo apresentado, tratar-se de pessoas completamente diversas, a atestar sem dúvida a fraude para saque por terceiro de má-fé. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras assegurem rigorosa segurança no saque de valores sob sua gestão, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os saques sejam feitos em segurança, não por terceiros, ainda que o titular da conta tenha perdido seus documentos e que, consumando-se dano ao trabalhador, a instituição financeira promova de imediato sua reparação. Devida, dessa forma, indenização por danos materiais aos autores, consubstanciada nos valores indevidamente sacados na conta de cada um (Ednilson, R\$ 34.691,38 e Rosemary, R\$ 7.357,70), atualizados como se nunca tivessem sido sacados. Dano moral

Passo a analisar a ocorrência de dano moral. O saque sumário e que leva ao esvaziamento de conta do FGTS é extremamente gravoso e ofensivo ao patrimônio imaterial, visto que o autor restou privado abruptamente de recursos de caráter alimentar, portanto intangíveis. A agravar ainda mais a situação, a negativa de restituição do valor indevidamente sacado sem amparo em fundamentos que comprovem a regularidade dos saques, mesmo quando em juízo a CEF não traz documento algum sobre o saque do autor e o documento trazido em relação à autora é manifestamente falso, dada a diferença nas fotos constantes dos documentos pertinentes, é ofensiva à honra subjetiva do trabalhador, que em tal circunstância se vê diante de negativa vazia de reparação. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do correntista ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não constato culpa alguma dos autores, pois não se pode responsabilizá-los pela realização de saques por terceiro de má-fé. Assim, não há elementos a configurar responsabilidade concorrente da vítima. No sentido do ora decidido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SAQUE DA CONTA VINCULADA AO FGTS MEDIANTE FRAUDE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. TAXA SELIC. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)2. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 4. No caso, as provas carreadas aos autos demonstram que a parte autora teve o seu contrato de trabalho rescindido e ao se dirigir à agência Vila Prudente da Caixa Econômica Federal, a fim de sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, obteve a informação de inexistência de saldo por ocorrência de saque ocorrido na cidade de São Luiz/MA. 5. Além disso, restou incontroverso nos autos, porquanto admitido pela parte ré, o fato de que saque havido na conta vinculada do FGTS, reclamado pela parte autora, foi realizado por terceiro estelionatário. 6. Assim, em havendo saque indevido, a CEF, como gestora do FGTS é também responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas dos fundistas, de modo que responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes. 7. Nos termos da Súmula 479 do STJ: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 8. A par disso, incontestada a existência dos danos materiais, devendo a CEF recompor os valores suprimidos indevidamente da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos como determinado pela r. sentença. 9. Ademais, é evidente que o simples saque indevido já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte autora teve o seu contrato de trabalho rescindido, mas se viu privada de dispor das importâncias depositadas a título de FGTS. 10. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 11. Descabe qualquer argumentação no sentido de afastar a incidência da taxa Selic, pois o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. (AgRg no AREsp 196.158/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). 12. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00190600220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou



culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00041445020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Verificada a responsabilidade por dano moral, passo à sua quantificação. Valoração da Indenização Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. Configurada a responsabilidade pelos saques indevidos na conta FGTS dos autores, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nessa esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava, dada a resistência infundada em ao menos reparar os danos materiais, pois mesmo após concedida à ré a oportunidade de manifestar-se acerca dos documentos de fls. 85, 138/139 (fls. 117, 140), que revelam nitidamente ser pessoa totalmente distinta a que efetuou o saque da autora, ainda assim manteve-se a resistência à pretensão inicial. Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e agravantes, fixo a indenização pelo dano moral, para cada autor, no valor total dos saques indevidos na conta FGTS de cada um (Edmilson, R\$ 34.691,38 e Rosemary, R\$ 7.357,70), como pedido na inicial, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na REl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data dos saques indevidos - 06/2012. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito de ambas as ações, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores, consubstanciado nos valores indevidamente sacados (Edmilson, R\$ 34.691,38 e Rosemary, R\$ 7.357,70), com juros e correção desde a data do saque indevido - 06/2012, pelos índices do FGTS, bem como danos morais, no valor indevidamente sacado de cada autor (Edmilson, R\$ 34.691,38 e Rosemary, R\$ 7.357,70), com juros desde a data dos saques indevidos - 06/2012, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016699-89.2014.403.6100 - JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física (anos calendário/exercício 2009/2010 e 2010/2011). Aduz a autora, em síntese, que foi notificada do referido lançamento e inscrição em dívida (CDA 80.1.14.012434-85) e que estaria baseado na divergência entre o ajuste anual do imposto retido na fonte e informação prestada pela fonte pagadora, bem como deduções indevidas de despesas médicas. Narra a inicial que, a autora buscou a fonte pagadora e identificou que os dados por ela informados coincidem com os prestados na DIRF e que esta é a responsável pelo recolhimento do imposto retido, bem como que as despesas deduzidas estão comprovadas nos recibos médicos juntados aos autos, de modo que é ilegítima a exigência fiscal. Inicial (fls. 02/14) acompanhada dos documentos de fls. 15/144. Por decisão de fls. 151/153 foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/169), pugnano pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 176/180, onde a autora pediu a antecipação da tutela. Por

decisão de fls. 196/197 o feito foi baixado em diligência para manifestação a ré e por de fls. 205/206 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 217/220), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 225/228). À fl. 223 foi determinada a manifestação da autora, que se manifestou às fls. 232/235. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver divergências entre as declarações de IRPF relativas ao exercício de 2010 e 2011 prestadas pela autora e os apurados pela ré. Consta dos autos que a autora apresentou declarações de rendimentos de IRPF relativas aos exercícios de 2010 e 2011, onde deduziu despesas médicas e com plano de saúde e compensou do IRRF sobre aluguéis recebidos de pessoas físicas. Intimada a apresentar os comprovantes respectivos, silenciou, dando ensejo à lavratura de notificações de lançamento, não impugnadas, gerando sua inscrição em DAU. A ré procedeu à análise dos documentos juntados aos autos, concluindo: a) em relação ao exercício 2010, todas as despesas médicas foram comprovadas, à exceção daquela relativa aos serviços prestados por JC & LP Evangelista, CNPJ n. 00.753.628/0001-68, no valor de R\$ 620,00, cujo recibo de pagamento não foi apresentado; Com relação a este item a, a autora reconhece não ter apresentado o recibo de R\$ 620,00 referentes à despesa médica, juntando-o à fl. 181: ...explica a Autora que por um lapso deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) pelos serviços prestados por JC & LP Evangelista CNPJ n. CNPJ n. 00.753.628/0001-68, o que faz neste momento... b) em relação ao exercício 2011, todas as despesas médicas foram comprovadas, mas, quanto ao plano de saúde Sul América houve dedução a maior no valor de R\$ 1.248,84. Haja vista que em relação ao valor deduzido (R\$ 17.941,24), só foi comprovado o montante de R\$ 16.692,80; No pertinente ao item b a autora reconhece que por equívoco apresentou valor a maior em sua IRPF: ... esclarece a Autora que por equívoco apresentou valor a maior em sua IRPF 2011 em relação ao valor pago ao plano de saúde Sul América, sendo o correto R\$ 16.692,80 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) e não o valor declarado de R\$ 17.941,24 (dezessete mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)... c) foi comprovado, no exercício de 2010, o pagamento do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, no montante de R\$ 18.444,72; A autora não se pronunciou acerca do item c.d) foi comprovado, no exercício de 2011, o pagamento/compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre os aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, no valor de R\$ 16.579,33. Não foi comprovado o pagamento ou a compensação do IRRF (código 3206) relativo ao período de apuração outubro de 2010, com vencimento em 20/11/2010, no valor de R\$ 1.507,21. Quanto ao item d, a autora afirma ter demonstrado a compensação do valor de R\$ 1.507,21, às fls. 103/104. e) no cômputo dos valores liquidados não devem ser e não foram considerados acréscimos de valor relativos a multa e juros. Por fim, não houve manifestação da autora acerca do item e. Intimada a União, em 29/04/15, conforme decisão de fls. 196/197, a se manifestar, mediante análise da Receita Federal, sobre o documento juntado à fl. 181, referente ao item a acima (despesa médica no valor de R\$ 620,00) e sobre o PER/DCOMP apresentado às fls. 103/104, referentes ao item d acima (compensação do valor de R\$ 1.507,21), bem como informe se aplicou administrativamente os ajustes afirmados às fls. 166/169, justificando sua posição, por petição de fls. 199 requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a devida manifestação do órgão administrativo, o que foi deferido em decisão da qual foi intimada a Fazenda em 28/09/15. Assim, não obstante tenha este juízo oportunizado o específico contraditório mediante análise técnica da Receita Federal por prazo superior a um ano (de 29/04/15 até a presente data), não houve qualquer manifestação conclusiva a respeito, restando a Fazenda silente, pelo que, dada a presença de documentação comprobatória do direito da autora, é inafastável o reconhecimento da preclusão em face da ré quanto a tal análise. Nesse contexto, entendendo que a documentação carreada aos autos, em cotejo com a análise da Receita Federal às fls. 166/169 e com seu silêncio quanto aos novos documentos apresentados, comprovam o direito da autora. Quanto ao valor já reconhecido pela Receita Federal, itens a, despesas médicas, salvo o valor de R\$ 620,00; b, despesas médicas, salvo a dedução a maior de R\$ 1.248,84; c, IRRF no montante de R\$ 18.444,72; d, compensações de IRRF no valor de R\$ 16.579,33; é inequívoco que nada é devido. Quanto ao remanescente, é incontroverso que houve dedução a maior a título de deduções de do pago ao Plano Sul América, sendo devido o valor exigido em decorrência da glosa de R\$ 1.248,84, item b. No que remanesce controversia, comprova a autora sua regularidade relativa ao valor de R\$ 620,00, tendo em vista a declaração de fl. 181, pela destinatária dos valores, com todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, 2º, III, da Lei n. 9.250/95, item a. No que toca à compensação não reconhecida, item d, entendo também comprovada, visto que a compensação do IRRF de 10/2010, com vencimento em 20/11/10, pela fonte pagadora, está demonstrada às fls. 103/104, em conformidade com a DIRF de fl. 81, nos mesmos moldes da comprovação do restante do IRRF sobre aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, em valores compatíveis com os dos demais meses, não havendo nos autos, sequer na referida análise da Receita Federal, razão para o tratamento diferenciado. No mesmo sentido entendeu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento relativo à liminar conferida nestes autos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** - A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ( 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95). - O pagamento poderá ser comprovado, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento ( 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95). - Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante. - Assim, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei nº 9.250/95, poderá requerer informações suplementares. - A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável. - No caso dos autos, a Receita Federal considerou, diante da ausência de apresentação de recibos, pela não comprovação das despesas médicas efetuadas, nos termos

do regulamento do Imposto de Renda (art. 73 e 1º do RIR/1999). - Por outro lado, pelo cruzamento dos dados de sua malha, o Fisco entendeu, também na esfera administrativa, que o recolhimento do imposto na fonte referente ao aluguel do imóvel à empresa DEUGRO BRASIL LTDA. não havia sido levado a cabo pela mencionada empresa, razão pela qual inviável a dedução de tais valores pela contribuinte. - Contudo, nos presentes autos, o contribuinte trouxe recibos que detalham e comprovam os tratamentos realizados e também documentos fiscais que comprovam a retenção na fonte por parte da empresa. - Com efeito, observo que os comprovantes colacionados pelo contribuinte são suficientemente idôneos, porquanto discriminam os valores recebidos, a pessoa que recebeu o tratamento, o nome completo e o endereço do emitente, bem como seu nº de CPF e o tratamento realizado, razão pela qual considero estarem em acordo com a legislação do tributo em questão (art. 8º, da Lei n.º 9.250/95). - Frise-se que em manifestação nos autos a própria Receita Federal reconheceu a comprovação das despesas médicas e do pagamento do imposto na fonte, com poucas ressalvas, as quais foram posteriormente sanadas pela contribuinte. À exceção do valor deduzido com o plano de saúde Sul América, já devidamente consignado na decisão ora recorrida. - Assim, diante dos documentos apresentados, bem como da manifestação do próprio Fisco, entendo que o polo contribuinte atendeu seu ônus desconstitutivo de afastar as glosas fiscais, sendo que o fato de a contribuinte não ter apresentado impugnação administrativa não tem o condão de impedir o debate judicial, nos termos do art. 5º, XXXV da Lei Maior. - Frise-se que a questão processual deve ser mitigada no âmbito administrativo, tendo em vista o princípio da verdade material. - Assim, a não apresentação de impugnação deve ser ponderada diante da realidade dos fatos, das condições da contribuinte, que já ostenta idade avançada, bem como do reconhecimento do direito pelo próprio Fisco. - Recurso improvido. De acordo com os a documentação constantes dos autos, a documentação pertinente não foi apresentada extrajudicialmente no momento oportuno, pelo que, corretamente, a Fazenda procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física. Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a desconsideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Ademais, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, não cabendo rejeitar as deduções por razões diversas das constantes da motivação do ato. Posto isso, considerada a documentação em análise, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto ao valor relativo à glosa de despesas com Sul América Saúde no valor de R\$ 1.248,84, item b. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito: na forma do art. 487, III, a, quanto ao valor já reconhecido pela Receita Federal, itens a, despesas médicas, salvo o valor de R\$ 620,00; b, despesas médicas, salvo a dedução a maior de R\$ 1.248,84; c, IRRF no montante de R\$ 18.444,72; d, compensações de IRRF no valor de R\$ 16.579,33; e do art. 487, I, do CPC, quanto ao mais, para declarar a nulidade dos débitos exigidos por meio da certidão de dívida ativa nº 80.1.14.012434-85, salvo quanto aos valores relativos à glosa de R\$ 1.248,84, item b. Sucumbência em reciprocidade, pois, embora vencedora quanto à maior parte dos valores exigidos, a autora deu causa à lide, em razão da não oportuna comprovação de suas despesas na esfera própria, só esclarecidas em juízo. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). P.R.I.

**0022761-48.2014.403.6100** - RB DE GARÇA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 2283413, 2283414, 1624786, 214060 e 2278322, objeto dos processos administrativos n. 12830/12, 12831/12, 5346/10, 10820/10 e 5875/12. Inicialmente processado perante a 2ª Vara Judicial Estadual da Comarca de Garça/SP, tendo em conta decisão proferida em autos de exceção de incompetência (00233028120144036100), o feito foi encaminhado à Justiça Federal. Redistribuído a este Juízo, por decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 00233036620144036100 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais em complementação, sem cumprimento (fls. 23/24 do apenso). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O recolhimento das custas é pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo e seu não recolhimento acarreta o cancelamento da distribuição, o que equivale ao indeferimento da inicial, com extinção sem resolução do mérito. O recolhimento das custas foi oportunizado ao autor, tendo restado silente. Desta forma, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todo do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), devendo ser cancelada a distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). P.R.I.

**0038607-84.2014.403.6301** - EDUARDO GEMIGNANI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, objetivando revisão contratual. Alega a parte autora, em síntese, ter adquirido o imóvel objeto da matrícula n. 150.900 - 16º CRI/SP (fls. 179/180), em 18/02/2011 (fls. 13/44), pelo valor total de R\$ 129.413,00, sendo R\$ 116.471,70 financiados em 349 prestações. Contudo, há abusividade contratual na cláusula 31ª e 1º ao 5º (execução extrajudicial - Lei 9.514/97), requerendo sua revisão. Requer a concessão da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/53 e 63/100. Contestação da CEF e da EMGEA, que compareceu espontaneamente nos autos (fls. 104/140), com os documentos de fls. 141/153, alegando preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa da CEF, legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinado a expedição de ofício ao 16º CRI para fornecer cópia da intimação do fiduciante (fls. 159/160). Certidão positiva de intimação extrajudicial do fiduciante para purgar a mora, entregue em 24/06/2013 (fls. 170/181). Audiência de conciliação não realizada por ausência do autor (fl. 190). Declínio de competência do Juízo, com determinação de remessa destes autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 191/193). Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 210/212). O autor juntou declaração de hipossuficiência (fls. 219/220). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Inépcia da Inicial Afasto a alegação de inépcia da inicial, vez restar claro o escopo do autor de nulidade da cláusula 31ª e 1º ao 5º (intimação para purgação da mora), do contrato objeto desta lide. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido em razão do vencimento antecipado da dívida. Pretende a autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a declaração de nulidade de cláusulas poderá ensejar o restabelecimento do contrato, conseqüentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate

possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Legitimidade da CEF e ilegitimidade da EMGEA Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver abusividade contratual, a ensejar revisão da cláusula 31ª e 1º ao 5º, que trata da execução extrajudicial - Lei 9.514/97. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado

a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a revisão/nulidade de tal forma de execução, não sendo possível à parte autora invocá-la para justificar sua mora. Nesse cenário, restou comprovada a inadimplência injustificada do autor com referência às prestações devidas a partir de 18/09/2012, conforme extrato de fls. 145/153, razão pela qual nada a rever, portanto.Regularidade FormalA notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 18/09/2012, em razão de problemas financeiros. Consta ainda, a juntada de certidão positiva de intimação do 16º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 170/181), nos seguintes termos Certifica mais que, foram levados a efeito os procedimentos para a localização do fiduciante no endereço indicado e em 24 de Junho de 2013, recebeu a intimação protocolada sob o n. 14.167.019 e microfilmada sob o n. 2.016.889 (...) Certifica mais que, decorreu o prazo de 15 (quinze dias), pois até a presente data, o fiduciante não compareceu em cartório para efetuar o pagamento das prestações em atraso e demais encargos (...).Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 27/06/2014 (fl. 54), passado quase dois anos do inadimplemento, pretendendo revisar cláusulas contratuais acerca da execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, pelo contrário, oportunizado por duas vezes a conciliação, na primeira não compareceu (fl. 190) e na segunda afirmou não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe foi feita (fls. 210/211).Desse modo, por analogia, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer o direito à revisão do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a revisar.DispositivoAnte o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Solicite-se ao SEDI a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em despeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015448-02.2015.403.6100 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Inicial com os documentos de fls. 16/33. Por decisão de fls. 38/41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo autorizado o depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0020214-65.2015.403.0000 (fls. 47/62), mantida a decisão (fl. 68), deferido o efeito ativo (fls. 69/71). A autora juntou a mídia de fl. 64. Citada, a ré contestou o feito (fls. 78/91), alegando constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É o relatório. Decido. Sendo questão inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC. Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional previdenciário substitutivo, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária,



em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não**



constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014.Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos.Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o auto de Infração e Notificação nº 2195/2015, bem como a exigibilidade da respectiva multa, com determinação de que se receba e processe o pedido de transformação da residência temporária em permanente com base em prole, expedindo-se a cédula de identidade de estrangeiro independentemente do recolhimento de qualquer multa ou taxa, bem como possibilitando o livre trânsito da autora pelo Brasil, incluindo o reingresso do exterior. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida bem como a definitiva anulação do Auto de Infração e Notificação nº 2195/2015 e respectiva multa, lavrada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, em 12.06.2015. A autora alega que ingressou no Brasil em 04/09/2012, solicitando permanência provisória no país com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Neste interim nasceu filho seu em 17/08/2013, brasileiro nato. Alega ter direito à concessão de visto permanente também com base em prole, mas teve seu pedido negado, com base no artigo 5º do Acordo supramencionado, que estabelece que a residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma. A decisão, informada, foi publicada no Diário Oficial da União, mas dele não foi cientificada pessoalmente. Assevera que apesar de ter tido seu pedido indeferido com base no Acordo, continuou fazendo jus à residência permanente por conta do nascimento de seu filho brasileiro. A decisão mencionada, ao impossibilitar a regularização por via administrativa, acabou por gerar o auto de infração também gerado, com a imposição de multa de R\$ 827.75. A autora informa que por intermédio da Defensoria Pública da União foi encaminhado à Polícia Federal solicitação de anulação do auto de infração, mas não obteve resposta. Por decisão de fls. 40/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Documentos juntados pela autora às fls. 48/73. Citada, a ré contestou o feito (fls. 75/82). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminarmente Quanto ao pedido de determinação de que a ré receba e processe o pedido de transformação da residência temporária em permanente com base em prole, com a entrega do respectivo protocolo e que ele seja deferido, se presentes os requisitos, sendo posteriormente expedida a cédula de identidade de estrangeiro - CIE, independente do recolhimento de qualquer multa ou taxa, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a União noticia e comprova que a autora já obteve e retirou sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, tendo obtido sua permanência definitiva com base em prole brasileira antes mesmo do início da presente ação. Mérito Passo ao exame do mérito do pedido de anulação do Auto de Infração e Notificação nº 2195/2015 e respectiva multa. Cinge-se a demanda à discussão da possibilidade ou não de expedição de visto de permanência definitiva no Brasil à autora, sem a exigência do pagamento da multa arbitrada no auto de infração nº 2195/15 (por estada irregular além do período concedido), o qual pretende seja anulado. A permanência irregular de estrangeiro no Brasil constitui infração sujeita a pena de multa, nos termos do artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80. O valor da multa está delimitado, sendo de 1/10 do maior valor de referência, por dia de estada irregular (além do período concedido), até o máximo de 10 vezes o maior valor de referência. Confira-se: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Como se nota, a infração se comete em razão da situação irregular do estrangeiro no país, o que se verifica de forma inequívoca a partir do momento em que seu registro se encontra vencido, momento a partir do qual efetivamente não tem autorização para aqui permanecer, ainda que tenha condições de regularizar a situação. Assim, não se aplica ao caso a pretendida interpretação extensiva do Acordo do Mercosul internalizado pelo Decreto n. 6.975/09 e da Lei n. 11.961/09, uma vez que ambos no mesmo sentido concedem isenção àquela que mesmo tendo entrado irregularmente requeiram residência temporária por até dois anos, devendo renovar o pedido em até 90 dias do vencimento do visto: Artigo 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a: (...)2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. (...)1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: (...) Artigo 5º RESIDÊNCIA PERMANENTE residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: Ora, no caso em tela é incontroverso que a autora já superou os dois anos e não requereu o novo visto em até 90 dias, portanto não está amparada por nenhum dos diplomas. Todavia, interpretando-se sistematicamente referido tipo infracional as hipóteses de vedação à expulsão, que, por razoabilidade, aplicam-se por analogia à extradição, se um estrangeiro não pode ser expulso no momento do vencimento de seu registro, não pode também ser deportado, uma das sanções decorrentes do mesmo tipo, de forma que, a rigor, sua permanência no Brasil, mesmo após o prazo formalmente concedido, é exercício regular de direito, ainda que com documentação irregular, afastando a ilicitude que justifica a multa, pois neste caso o prazo legal de estada é efetivamente permanente, ao menos até o desaparecimento da causa que obsta a expulsão. Com efeito, a prescrição punitiva deve ser interpretada restritivamente e ela não incide por mera irregularidade documental do estrangeiro que aqui permanece, o tipo não é permanecer com a documentação irregular, mas sim permanecer sem autorização de estada, a qual, nos casos em que se veda a expulsão, é ex lege, de pleno de direito, desde a ocorrência do fato obstativo, sendo seu reconhecimento formal meramente declaratório. A autora invoca uma destas causas, uma vez que tem filho brasileiro nascido antes do vencimento de seu visto. Nesse passo, anoto de início que a condição econômica da autora é irrelevante para os fins de exigibilidade de multa, pois esta, como meio de coibir a prática da infração, incide independentemente da capacidade financeira do infrator, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque exonerar os mais

poobres de tal pagamento seria esvaziar a sanção, assim permitindo por via oblíqua que pratiquem a infração sem consequências. É certo ainda que a existência de filho brasileiro não basta, devendo comprovar outros requisitos, pois o art. 75, II, b do Estatuto do Estrangeiro exige que o filho comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Ressalto que não há que se falar em presunção destes dois requisitos, pois a lei é expressa no sentido de que devem ser comprovados, ressaltado que a comprovação da guarda de menor leva à presunção absoluta de dependência. Ocorre que com a vinda da contestação e a notícia de que a autora obteve sua permanência definitiva com base em prole brasileira, que também demanda a prova de guarda e dependência. Assim, a autora é inextinguível, portanto sob autorização de permanência de pleno direito, pelo que descabidas se apresentam a autuação e imposição de multa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual quanto ao pedido de determinação de que a ré receba e processe o pedido de transformação da residência temporária em permanente com base em prole, com a entrega do respectivo protocolo e que ele seja deferido, se presentes os requisitos, sendo posteriormente expedida a cédula de identidade de estrangeiro - CIE independentemente de qualquer multa ou taxa e no mais, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC, em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração e Notificação nº 2195/2015 e respectiva multa, lavrado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo /SP, em 12.06.2015. Sucumbência em reciprocidade, dada que a carência de interesse processual quanto ao primeiro pedido era precedente ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocaticios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I do CPC. P.R.I.

**0023352-73.2015.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Inicial com os documentos de fls. 49/61, 70/85. Por decisão de fls. 86/87 foi deferido o pedido de tutela antecipada. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001895-15.2016.403.0000 (fls. 93/107), no bojo do qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 108/113), rejeitada a preliminar arguida e dado provimento ao agravo (fl. 131). Citada, a ré contestou o feito (fls. 114/130), alegando constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É o relatório. Decido. Sendo questão inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais,

bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual

seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050618-14.2015.403.6301** - DELVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA E SP228074 - MARIA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de reparação de danos morais em face da Caixa Econômica Federal por alegadas indevidas cobrança e inscrição em cadastros de inadimplentes. Inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal, por decisão de fls. 81/82 houve declinação da competência a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Redistribuído a este Juízo, por decisão de fl. 89 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, sem cumprimento (fl. 90). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O recolhimento das custas é pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo e seu não recolhimento acarreta o cancelamento da distribuição, o que equivale ao indeferimento da inicial, com extinção sem resolução do mérito. O recolhimento das custas foi oportunizado ao autor nestes autos tendo restado silente. Desta forma, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todo do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), devendo ser cancelada a distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). P.R.I.

**0002325-97.2016.403.6100** - RICARDO COELHO PIMENTEL(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o saque do saldo existente em contas vinculadas ao FGTS, com o objetivo de custear tratamento médico de dependente acometido de doença que alega grave e raríssima. O autor aduz, em apertada síntese, que as despesas para manutenção do tratamento médico de seus filhos comprometem parcela significativa de sua renda familiar e porque eles são seus dependentes procurou a ré com vistas ao levantamento do saldo existente no FGTS, como base no artigo 20, da Lei 8.036/90, pedido que sequer foi recebido, segundo informa. Narra a inicial, que a enfermidade sofrida por Elisa e Gabriel, seus filhos, não consta do rol descrito no citado dispositivo legal, entretanto, entende o autor ser legítimo o deferimento do pedido. O cerne da discussão é saber se o autor pode sacar seu FGTS sem apresentação de sua CTPS, que alega ter sido extraviada. Por decisão de fls. 49/51 foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar à ré a liberação do saldo de FGTS do autor, em 15 dias. Citada, a ré contestou o feito (fls. 60/62). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo fato novo ou necessidade de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A ação é procedente. O autor relata acometimento de doença grave em ambos os seus filhos, sendo sua filha submetida a transplante de fígado, fls. 23/24, sendo notória a necessidade de tomar uma série de medicamentos imunossuppressores para evitar a rejeição, a submeter-se a controle médico periódico e a não se descuidar dos retornos frequentes ao ambulatório por toda a vida, enquanto seu filho é portador de síndrome de down, fl. 37, doença genética também notoriamente incurável e que demanda acompanhamento médico habitual, sendo o filho do autor submetido a sessões de fisioterapia, fl. 38. Há nos autos comprovação de existência de saldo em conta vinculada do FGTS creditada em nome da parte autora às fls. 44/45. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao

recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. O autor encontra-se empregado com remuneração de R\$ 2.900,00, fl. 21, assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS para garantir o direito à vida, saúde e dignidade de seus filhos. Assim, apesar de a doença de seus filhos não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. Nesse sentido: FGTS.

LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268), grifei. FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04), grifei. Especificamente quanto à síndrome de down: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/07/2016 197/464

n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013576-05.1999.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219).Adotando o entendimento acima exposto, consolidado há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, corte máxima em matéria infraconstitucional e em uniformização jurisprudencial, é patente a relevância da fundamentação, o que dispensa o encerramento da lide para se deferir o levantamento, uma vez que neste quadro a ré deveria já ter se conformado à jurisprudência extrajudicialmente. Assim, o pedido é procedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015 para, ratificando a tutela antecipada concedida, determinar à ré, a liberação do saldo de FGTS do autor.Condenado a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010148-25.2016.403.6100 - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RelatórioTrata-se ação de procedimento ordinário objetivando a nulidade da execução extrajudicial.Alega a parte autora ter ingressado com ação revisional de contrato de financiamento de imóvel objeto da matrícula n. 70.968 - 16º CRI/SP, autos n. 1999.61.00.034099-3 - 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em razão de inadimplência, houve a adjudicação do imóvel pela ré, posteriormente vendido a terceiros em 17/12/2015. Contudo, entende pela ilegalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 06/16.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço de ofício da coisa julgada entre este procedimento ordinário e o de nº 024579-79.2007.103.6100, que objetiva a nulidade da execução extrajudicial fundado no Dec Lei 70/66 (fls. 22/26).Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, nulidade da execução extrajudicial fundado no Decreto Lei 70/66. Assim, no pertinente ao pedido de nulidade da execução extrajudicial fundado no Dec Lei 70/66 já houve julgado sobre a matéria, transitado em julgado (fls. 22/26), impondo-se o reconhecimento da coisa julgada, posto que idênticas as ações.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do NCPC.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024423-13.2015.403.6100 - SERGIO NAZARETH KUCZYNSKI X LEILA MOHAMED YOUSSEF KUCZYNSKI X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**



Relatório Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Tabelião do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital que se abstenha de averbar/registrar a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 146.900 em nome da Caixa. Os requerentes informam ter celebrado junto à requerida contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações. O valor consolidado (R\$ 594.089,65) deveria ser pago em cento e vinte meses. Sérgio e Leila figuram como fiadores no contrato, tendo renunciado ao benefício de ordem. Prosseguem alegando que foi exigido pela ré uma segunda garantia para a formalização do contrato, consistente na alienação em garantia do imóvel de Sérgio e Leila, localizado na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1892, matrícula nº 146900, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em razão do não pagamento das prestações avençadas, os requerentes receberam notificação para que fossem formalmente constituídos em mora. Alegam que a alienação do bem é ilegal por desvirtuar a autorização concedida pela lei nº 9.514/97. Indeferida a liminar (fls. 101/102). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 111/113), com os documentos de fls. 114/159, alegando, preliminarmente, perda de objeto tendo em conta a consolidação da propriedade efetuada em 08/01/2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo fato novo ou necessidade de dilação probatória, sendo a questão puramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC. Rejeito a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF pois o acolhimento do pedido implica nulidade da consolidação da propriedade. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. A ação é improcedente. Embora aleguem os requerentes que a garantia oferecida de acordo com a lei nº 9.514/97 somente teria validade para garantir o financiamento do próprio bem imóvel, o próprio texto legal aponta que não lhes assiste razão. Assim dispõe o artigo 22 da lei discutida: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007) I - bens enfiteúticis, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) IV - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) V - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) (...) De acordo com o texto legal, não há a limitação apontada pelos requerentes, de que a garantia somente poderá ser relativa ao financiamento do próprio imóvel, sendo lícito este tipo de garantia também no caso sub judice, com a qual as partes anuíram por meio de contrato livremente celebrado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas pela lei. Condene a parte autora solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por se tratar de discussão de pouca complexidade em ação cautelar. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL



**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10128**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010661-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Considerando que não foi localizado endereço em nome da ré através do sistema TRE-Siel, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011560-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).O presente feito trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.O veículo, objeto do presente feito, não foi localizado, conforme certidão de fl. 52.Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.Diante do exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017784-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0021737-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEISE FRAGOSO BAHIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022096-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMANO MOURA DA SILVA GONSALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009042-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO FELIPE DOS SANTOS

Considerando o informado pela CEUNI à fl. 29, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar.Publicue-se a decisão de fls. 24/25.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1)** - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Considerando o informado pela União Federal às fls. 227/236 e não havendo mais valores a serem levantados no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Diante do levantamento da penhora (fls. 1125/1131), requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Fls. 535/536 - Ciência às partes do informado pelo Juízo Deprecado.Int.

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

A decisão de fls. 578/581 rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando que a expropriante efetuasse o pagamento do débito apontado a fl. 541, portando não tem que se falar em homologação de cálculos.Cumpra o determinado efetuando o depósito do valor da condenação.Int.

**0025042-74.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 4.350,00.Providencie a parte expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários periciais.No prazo COMUM de 15 (quinze) dias, indiquem as partes os assistentes técnicos e apresentem quesitos.Manifeste-se a parte expropriante sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0648689-02.1984.403.6100 (00.0648689-4)** - LEONIE FULLEMANN GRAF(SP033256 - PAULO ROBERTO FABIANO SETTI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência à interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001023-67.2015.403.6100** - VANESSA JANE NEELEMAN(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Fl. 46 - Ciência à parte requerente.Após, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração original. Após, se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0023306-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

No presente feito a sentença transitada em julgado concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel, o que não ocorreu até o presente momento.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e houve acordo, que foi homologado às fls. 60/62.A autora informa que o réu não cumpriu o acordo e foi expedido o mandado de reintegração de posse. O Sr. Oficial de Justiça à fl. 96 questiona se deve intimar o réu e conceder o prazo conforme sentença prolatada ou se deve proceder à imediata reintegração de posse do imóvel.Considerando o tempo transcorrido desde prolação de sentença, o acordo não cumprido, determino que expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo o oficial de justiça proceder a imediata reintegração de posse do imóvel.Int.

**0023317-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do saldo da conta de depósito judicial nº 0265.005.0716964-8.Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor remanescente, conforme petição de fls. 135/137.Int.

**0009210-64.2015.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA -FLM(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça de fls. 166/172.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020379-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Diante da possibilidade de acordo noticiado às fls. 46/47, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo foi firmado. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0024934-11.2015.403.6100** - THEREZINHA DE JESUS CIDES PALERMO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 31 - Ciência à parte requerente.Int.

#### **Expediente Nº 10183**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029276-51.2004.403.6100 (2004.61.00.029276-5)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00292765120044036100 DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência.2. A decisão de fls. 1579 do E.TRF3, homologou a renúncia ao direito ao qual se funda esta ação e julgou prejudicado os recursos interposto, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 30/09/2015, fls. 1582. 3. Com o retorno dos autos a este Juízo, as partes nada mais requereram, não se opondo ao arquivamento do feito.4. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.5. Int.-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em ...../...../ 2016, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_  
Analista/Téc. Judiciário - R.F. \_\_\_\_\_

**0026785-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026785-1)** - DIVA THERESA DE NICOLA X SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Fl. 419: ante a informação da União, de que não pretende executar a verba honorária devida pela coautora Sonia Henriqueta de Nicola Almeida, dado seu valor ínfimo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1)** - ITIRO CHİYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ITIRO CHİYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Fls. 332/334: No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2)** - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 825/828, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela exequente. Int.

**0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)** - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 828/844, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela exequente. Int.

**0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8)** - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Folha 488: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9)** - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao exequente prazo suplementar de cinco dias para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fls. 442/446). Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar provocação posterior. Int.

**0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3)** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVALHEIROS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

Remetam-se os autos à SEDI para que se proceda a retificação na autuação dos autos, de forma que a União Federal seja incluída como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do decidido à fl. 336 e ratificado pela sentença de fls. 339/350. Após, dê-se-lhe vista de todo o processado até a presente data. Dê-se vista à exequente, do depósito efetuado pelo Banco do Brasil à fl. 473, referente à sucumbência que lhe deve, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Traga a CEF aos autos, o termo de cobertura DE 100% do financiamento do imóvel pelo FCVS, que deve encaminhar à instituição detentora da hipoteca, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0)** - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado, obedecendo à atualização dos valores a partir da data dos saques indevidos efetuados, não há que se falar em nova remessa do feito à Contadoria, como requerido pela CEF a fl. 289, uma vez que isso apenas implicaria uma retificação dos valores já apresentados a fls. 281/286. Observo que o cálculo da Contadoria é ligeiramente maior que o apresentado pela Caixa a fls. 258, mas enormemente inferior ao apresentado pelo autor/exequente a fls. 264/265, o que demonstra que a divergência entre os cálculos da Contadoria e os da CEF devem-se meramente à desconsideração, por parte da executada, do prazo inicial para atualização dos valores, fixado na sentença, a saber, a data em que cada saque indevido foi efetuado (janeiro e dezembro de 2001). Isso posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 281/286. Intime-se a CEF a proceder ao depósito da diferença apontada entre os cálculos ora homologados (R\$ 62790,07) e o valor inicialmente depositado por ela (R\$ 50905,46), ou seja, R\$ 11884,61, devidamente atualizado, sob pena de incorrer em multa de 10%, mais honorários advocatícios sobre este valor, nos termos dos arts. 523 a 525 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0)** - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Dê-se vista ao exequente SEBRAE/SP da certidão negativa de penhora à fl. 579, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3)** - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIEVERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00345084420044036100 DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A decisão de fls. 360 do E.TRF3, homologou a renúncia ao direito ao qual se funda esta ação e a desistência do Recurso Especial interposto, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 20/04/2012, fls. 363. 3. Por outro lado, os depósitos judiciais efetuados nestes autos já foram devidamente levantados, por meio do Alvará de Levantamento às fls. 396/397. 4. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. 5. Int.-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em ...../...../ 2016, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. \_\_\_\_\_ Analista/Téc. Judiciário - R.F. \_\_\_\_\_

**0009731-82.2010.403.6100** - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Dê-se vista à exequente, da certidão negativa de fl. 192, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

## **Expediente Nº 10226**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

1- Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 1145. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 2- Ademais, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pagamento do ofício precatório complementar à fl. 1147, bem como da oitava parcela paga à fl. 1160. Cumpra-se. Int.

**0034119-40.1996.403.6100 (96.0034119-2)** - MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)** - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARAES E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 342. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

## **Expediente N° 10229**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013851-61.2016.403.6100** - SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00138516120164036100 AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 Fls. 28/32: Diante da comprovação da extinção do processo n.º 1002443-96.2015.401.3400 com julgamento do mérito, reconsidero o despacho de fl. 25, nos termos dos artigos 55, 1º e 286, ambos do Código de Processo Civil. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que seu órgão (TEM) emita publicação oficial para tornar sem efeito a publicação de suspensão do registro sindical do autor, com restabelecimento de todos os seus direitos prejudicados em razão da suspensão. Aduz, em síntese, que obteve seu registro estatal em 12/03/1990, sendo que após 25 anos de funcionamento, recebeu a notificação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para providenciar inúmeros documentos. Alega, outrossim, que a despeito de ter apresentado todos os documentos, foi surpreendido com a suspensão de seu direito de atuar como sindicato. Afirma que posteriormente a ré ainda afirmou que o autor foi impugnado por nove entidades sindicais e não comprovou a improcedência de uma das impugnações, sendo certo que o autor demonstrou que tal impugnação foi objeto de acordo judicial. Acrescenta, assim, que, em que pese ter comprovada a regularidade da entidade sindical, a ré não baixou a sua suspensão, o que afronta os preceitos constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/21. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, a regularidade do registro sindical da autora, de modo a justificar a anulação da publicação de suspensão de seu registro, o que torna indispensável a oitiva da ré, mediante o crivo do contraditório. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

Expediente Nº 3274

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023529-71.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Ciência ao corréu EMERSON SCAPATICIO acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1188/1189, assim como da petição acostada à fl. 62 dos Embargos de Terceiro nº 0000626-71.2016.403.6100, no sentido de que consente com o desbloqueio do imóvel de matrícula nº 8429, objeto dos autos em apenso, se, e somente se, o réu EMERSON SCAPATICIO concordar com a manutenção do bloqueio dos sete imóveis titularizados por ele e registrados no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (nº 20.681, nº 78.727, nº 78.728, nº 83.201, nº 78.726, nº 57.427 e nº 84.336), consoante manifestação produzida nos autos da ação de improbidade referida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação da constrição, assim como para decisão sobre o recebimento da petição inicial. Int.

**0005876-22.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X XIANG QIAOWEI(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Gerson Siqueira, Xiang Qiaowei e Norival Ferreira. Recebida a inicial (fls. 536/540), foram expedidos os mandados de citação às fls. 542/544. Devidamente citados (fls. 546/547 e 550), os corréus Gerson Siqueira e Norival Ferreira apresentaram contestação (fls. 598/617 e 551/597, respectivamente). Restou negativo o mandado expedido à corré Xiang Qiaowei, conforme certidão de fl. 548. Nota-se, todavia, que, muito embora no mandado conste o endereço fornecido na procuração colacionada à fl. 288, o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir a diligência, dirigiu-se ao apartamento 32-B e não 132-B, como deveria tê-lo feito. Expeça-se, assim, novo mandado de citação e intimação no referido endereço. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, juntamente com esta decisão, a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), da decisão de fls. 542/544, ainda que dela as partes tenham tomado ciência pessoalmente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA e XIANG QIAOWEI (conhecida como LILI), sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, I, X e 11 da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa que foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os APFs NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA - réus da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares, dentre os quais a ré LILI, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilícitamente. Afirmam que os réus NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA, na qualidade de Agentes da Polícia Federal, solicitavam e recebiam vantagens indevidas dos corréus particulares, além de outros, para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que os réus NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA agiram juntamente com os Agentes da Polícia Federal MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) PAULO MARCOS DAL CHICCO, além dos Delegados de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Assevera que as condutas dos requeridos NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA configuram atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Narra que a corré XIANG QIAOWEI (conhecida como LILI), comerciante proprietária de loja localizada na Galeria Pajé, negociou com os réus NORIVAL e GERSON e demais servidores públicos federais integrantes da quadrilha valores a serem pagos para que não fosse realizada a apreensão das mercadorias do seu estabelecimento comercial. Aduz, pois, que a corré XIANG QIAOWEI concorreu e se beneficiou da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/147). Os autos foram inicialmente distribuídos para o juízo da 13ª Vara Cível que em razão da existência de conexão com os autos da ação de improbidade n.º 0023259-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 150). A decisão liminar de fls. 153/156 deferiu os pedidos para decretação da indisponibilidade dos bens dos corréus. Às fls. 224/227 o corréu NORIVAL FERREIRA requereu o desbloqueio de valores que reputava impenhoráveis, o que foi deferido à fl. 224. O corréu NORIVAL FERREIRA ofereceu defesa prévia às fls. 238/248. Sustenta, em suma, que em relação à alegação de enriquecimento de ilícito, o Ministério Público Federal deve necessariamente apontar o montante acrescido e o correspondente ato ilícito. Além da necessidade de ser identificado o valor recebido pelo Réu, deve existir ao

menos um único elemento de prova que vincule o suposto e inexistente acréscimo com algum ato ilícito praticado. Defende, outrossim, que inexistente justa causa para o oferecimento da presente ação porquanto as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público ainda estão em curso, bem assim os processos administrativos disciplinares instaurados. Em petição de fls. 251/259 o corréu GERSON DE SIQUEIRA pleiteou a liberação do bloqueio que recaía sobre quantia impenhorável, o que restou deferido à fl. 280. Em manifestações de fls. 291/299 e 311/344 a corréu XIANG QIAOWEL também pugnou pelo desbloqueio do montante constrito, sendo tal pretensão indeferida às fls. 300 e 350. A defesa prévia apresentada pela corréu XIANG QIAOWEL foi juntada aos autos às fls. 301/310. Assevera ter sido conferida uma interpretação ampliativa do art. 7º da LIA, que não deve persistir. O corréu GERSON DE SIQUEIRA também apresentou defesa preliminar (fls. 351/365). Alega, em suma, e inexistência de justa causa para a ação, pois, a despeito da alegação de enriquecimento ilícito, não houve a sua demonstração. Aduz, ainda, a inexistência de ato de improbidade administrativa no tocante às operações na galeria Pajé e loja de óculos do chinês Li. Afirma, em prosseguimento, a ausência de comprovação do elemento subjetivo da conduta (dolo). Esclarece, ao final, que o MPF pediu sua absolvição na ação criminal referente à operação da galeria Pajé. Instada, a UNIÃO FEDERAL informou não possuir interesse em ingressar no feito (fl. 527/v). O MPF apresentou manifestação em relação às defesas prévias (fls. 529/534). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a profêrir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Rejeito, inicialmente, o pedido formulado pela corréu XIANG QIAOWEL para reconsideração da decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Aplicase a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do art. 7º aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública - no art. 11 da LIA. (AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/12/2012, DJE 13/12/2012 / AgRg no REsp 1299936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/04/2013, DJE 23/04/2013 / REsp 957766/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 23/03/2010). Vale dizer, a decretação da indisponibilidade dos bens do agente público na ação de improbidade administrativa não está adstrita aos atos que importem enriquecimento ilícito ou que causem prejuízo ao erário. Até mesmo porque, a indisponibilidade de bens prevista na LIA pode alcançar tantos bens quanto necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, inclusive o pagamento de multa civil. (AgRg no AREsp 436929/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2014, DJE 31/10/2014 / REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015). Lado outro, reconheço a inépcia da exordial no tocante à alegação de enriquecimento ilícito do agente público. Explico. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o MPF a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, I, X (que tratam dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito) e 11 (que cuida dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública) da LIA. Como é cediço, constitui pressuposto para a configuração do ato de improbidade administrativa de que trata o art. 9º da LIA o recebimento de vantagem patrimonial indevida pelo agente quando do exercício da função pública. Na abalizada lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: A análise desse preceito legal permite concluir que, afora o elemento volitivo do agente, o qual deve necessariamente ser consubstanciar no dolo, são quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito sob a ótica da improbidade administrativa: a) o enriquecimento do agente; b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); c) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público; d) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.... (sem destaques no original) Forte nessa premissa, impende ressaltar que na própria peça de início o Parquet Federal consigna que Embora seja evidente que os comportamentos descritos dos agentes NORIVAL e GERSON tiveram como motivação o recebimento de vantagens pecuniárias, configurando efetivo enriquecimento ilícito, não foi possível a quantificação exata dos valores por eles recebidos no curso da Operação Insistência, sobretudo diante da tentativa dos delatores MAURO, ALCIDES e PAULO de acobertarem a participação dos réus nos eventos. (fl. 25) (destaquei). Com efeito, tem-se, na verdade, que o autor da ação não apontou a quantificação exata dos supostos dos valores recebidos pelos réus ou mesmo uma quantificação aproximada de quantia indevidamente percebida pelos agentes públicos. E, como visto, o recebimento de vantagem patrimonial indevida, com o consequente enriquecimento ilícito do agente público, constitui um elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da LIA. A corroborar o quanto consignado, tem-se que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe que na hipótese do art. 9º o agente ímprobo está sujeito às sanções, dentre outras, de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e de pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Vale dizer, a própria norma estabelece uma correspondência entre o ato de improbidade praticado e sanção a ser aplicada. Observo que, embora impute aos réus a prática de conduta que tenha acarretado enriquecimento ilícito, o MPF não pugnou pela incidência da sanção de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente, o que seria uma consequência lógica, tendo ainda apontado como parâmetro para fixação da multa a remuneração do agente público (sanção correlata ao ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública) e não o valor do acréscimo patrimonial indevido, tal como previsto na LIA. Logo, não se trata de imputação que estaria sujeita à comprovação após a realização da instrução probatória, pois já na exordial o autor da ação confirma não ter conseguido comprovar a quantificação exata (ou mesmo aproximada) dos valores indevidamente recebidos pelos agentes públicos no curso da Operação Insistência. E, anoto, após as defesas prévias apresentadas pelos réus, asseriu o Parquet Federal que De fato, a prova do enriquecimento ilícito do crime de corrupção é de difícil produção, uma vez que tais ilícitos são praticados às escuras, em regra, sem testemunhas, e evidentemente sem emissão de recibo ou declaração à Receita Federal para recolhimento de renda sobre o valor da propina recebida. (fl. 530). Ainda que este Magistrado concorde plenamente com a assertiva ministerial, não se pode olvidar que a comprovação do recebimento de vantagem patrimonial indevida é ônus atribuído ao autor da ação caso impute ao agente público a prática de ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito. Pensar de modo diverso seria colocar o réu em situação extremamente desfavorável, dificultando sobremaneira a sua defesa, já que teria que a obrigação de infirmar alegação genérica constante da exordial, baseada em uma presunção. Dessarte, falta pedido para referida causa de pedir, que sequer foi detalhada na exordial (art. 295, parágrafo único, I, CPC/1973 e art. 319, III, CPC). Por conseguinte, o reconhecimento da inépcia da



petição inicial no tocante à alegação de enriquecimento ilícito dos réus é imposição legal. Assentada tal premissa, tem-se que a imputação ministerial está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas constantes do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.005457/2014-71 que acompanha o presente feito. Por isso mesmo, não procede a alegação do requerido no sentido de que é necessário aguardar a conclusão dos processos administrativos disciplinares instaurados ou das ações penais em curso. Isso porque, a própria Lei nº 8.426/92 estabelece uma independência entre as esferas penal, cível e administrativa ao dispor que Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (...). (art. 12) Com efeito, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa que violem os princípios da administração (art. 11, da LIA). Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, .Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate. (A gRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015v / AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015) Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo, todavia, a sua inépcia no tocante à alegação de enriquecimento ilícito dos réus, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Cite-se e intime-se.

## USUCAPIAO

**0012539-50.2016.403.6100** - ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA (SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito, fazendo incluir a PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, a CAIXA BENEFICENTE DA POLÓCOA MILITAR, JOSÉ SATHOSHI MAKIYAMA e EDGAR FERNANDO AGUILERA. Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento. Defiro Intime-se.

## MONITORIA

**0008140-75.2016.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA (SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

As prerrogativas previstas no artigo 180 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se.

**0009347-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0009359-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PEREIRA REZENDE

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011411-34.2012.403.6100** - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000004 (fl. 183), referente aos honorários sucumbenciais devidos pela União em favor do patrono da autora (fls. 165 e 176/177). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se a manifestação da União Federal (PFN) nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0016911-13.2014.403.6100** - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010). Sendo assim, defiro a realização de prova oral requerida pelo autor, para a oitiva da testemunha JAD ALJEGHAMI, que comparecerá independentemente de intimação, conforme ressaltado pelo autor às fls. 115/116. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2016 (quarta-feira) às 15h. Int.

**0006418-06.2016.403.6100** - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFICIAL DO 8 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação de Obrigação de Não Fazer, distribuída originalmente à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processada pelo rito ordinário, proposta por IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão da consolidação de propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 89.434 alegando que (i) trata-se de crédito totalmente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da Requerente, bem como, (ii) a garantia fiduciária não fora devidamente constituída o que a desconstitui por completo, e mais ainda, (iii) trata-se de medida violadora dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (fl. 21). Relata que, em 26.02.2016, recebeu intimação do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo informado acerca de sua suposta inadimplência, referente ao contrato celebrado com a corré CEF (nº 2927.737.0000001-72). Informa que ingressou com ação de Recuperação Judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Cível de São Paulo (Proc. nº 1050247-37.2015.8.26.0100) e arrolou os créditos em favor da CEF no plano apresentado, que fora regularmente votado e aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores (fl. 04) em 11.12.2015. Com a inicial vieram os documentos. Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal em conformidade com o art. 253, inciso II do CPC (fls. 259 e verso). Apensamento do feito à ação nº 0005515-68.2018.403.6100 (fl. 261). Manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo nº 0005515-68.2016.403.6100 (fls. 262/263). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 265/272 como aditamento da inicial. INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita à empresa autora, pois não comprovou a ausência de recursos financeiros para arcar com custas e despesas processuais. Quanto à alegação de que o simples ajuizamento da Recuperação Judicial justificaria a concessão da Justiça Gratuita, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa (TRF3, AI 00347932320124030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/04/2015 Fonte\_Republicacao:.) Passo ao exame da tutela requerida. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso, a empresa autora afirma que crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário não pode ser executado, eis que arrolado no plano de recuperação judicial apresentado na demanda ajuizada na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro de São Paulo. Contudo, não procede tal alegação. Pois bem. Dispõe o Parágrafo Terceiro do art. 49 da Lei nº 11.101/05: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos... 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Compulsando o site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a decisão que DETERMINOU a suspensão das ações e execução contra as recuperandas foi publicada em 12.06.2015. Assim e considerando o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta), o credor (proprietário fiduciário de bens imóveis) tem o direito de executar o seu título executivo fora da ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa devedora. Portanto, rejeito a alegação da parte autora de que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2927.737.0000001-72 está sujeito a este procedimento recuperacional. Sustenta, ainda, que é inválido o termo de constituição da garantia pela ausência de registro (art. 1.361, 1º do Código Civil e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.514/97). Contudo, da certidão do registro de imóvel acostada na inicial (fls. 69/74), verifica-se que a proprietária (Costa Empreendimentos LTDA) transferiu a propriedade resolúvel do imóvel, por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Lei nº 9.514/97), à CEF para garantir o contrato de abertura de crédito que a cédula de crédito bancário representa, esta emitida em 25.07.2014, e do respectivo termo de constituição de garantia. Assim, tenho que é válida a alienação fiduciária do bem imóvel dado em garantia. Quanto ao procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, reputou-o em harmonia com a Constituição da República, a teor do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte\_Republicacao:.) Saliente-se que a inadimplência da empresa autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser reconsiderada, vez que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida pela consolidação da propriedade. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

**0006795-74.2016.403.6100** - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X JOAO EVARISTO VIANA JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada formulado na Ação de Revisão Contratual com pedido de Exclusão do comutário, proposta por LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S.A. e de JOÃO EVARISTO VIANA JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional para a realização do pagamento mensal do valor que entende correto a título de prestações do financiamento imobiliário. Narra que, em 05.12.2011, pactuou com a corré MRV Engenharia Participações S.A. contrato de promessa de compra e venda do imóvel situado na Rua Francisco da Cruz Mellão, nº 100, apto nº 303, bloco 01, Parque Munhoz, São Paulo/SP. Posteriormente, celebrou com a corré instituição financeira CEF, em 29.08.2013, contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 155552734473) para a compra de terreno e para a construção do referido imóvel. Alega que a instituição financeira CEF utilizou a tabela Price com o anatocismo, aplicou o Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e ultrapassou o limite do percentual de renda do mutuário (30%). Sustenta que a construtora MRV cobrou juros de evolução da obra em valores exorbitantes, além do IPTU. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. De início, recebo as petições de fls. 87 e 92/99 como aditamentos da inicial. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Pretende a autora autorização para efetuar o pagamento no valor que entende correto a título de prestações do financiamento celebrado nos moldes do SFH. DEPÓSITO JUDICIAL. Verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. Ademais, o Sistema de Amortização Constante - SAC caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 13/09/2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de João Evaristo Viana Junior no polo passivo da ação. P.R.I. e cite-se.

**0008544-29.2016.403.6100** - ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 19/08/2016, às 14h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0008810-16.2016.403.6100** - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação Revisional proposta por CONCEIÇÃO DE MARIA DE JESUS TAVARES, JOSÉ JOÃO DE SOUZA FILHO e ESPÓLIO DE ISACC BRASIL TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o depósito das prestações vincendas no valor que considera correto, além de não promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Narra a parte autora que, em 28.11.1993, firmou com a instituição financeira contrato de financiamento habitacional pelo PES/CP para aquisição do imóvel situado na Estrada Antiga do Mar, nº 633, Jardim São Paulo, São Paulo/SP. Alega que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor previstos no contrato, bem como utilizou a tabela Price que resultou no anatocismo e além de ter aplicado o CES. Relata que quitou todas as parcelas do financiamento, entretanto, ao final do prazo contratual, a Ré informa a existência de um saldo remanescente. Afirma que a retomada do imóvel pela execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 fere preceitos constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Recebo as petições de fls. 135/136 e 140/153 como aditamentos da inicial. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Pretende a parte autora que a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, determinando, ainda, a não inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, nem que se adote a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, ante a ausência de interesse na continuidade do contrato celebrado. DEPÓSITO JUDICIAL De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. REGULARIDADE. - Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa. - O DL 70/66 foi declarado constitucional pelo STF, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua utilização pela instituição financeira que pretende executar o imóvel, - De conformidade com os dispositivos constantes dos arts. 6º e 7º da Lei 5.741/71, a arrematação dos imóveis hipotecados nos contratos do SFH, bem como a sua adjudicação, ocorre pelo valor da dívida. (AC 200482000052490, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, 05/10/2009). - Nessa senda, verifica-se que autora adjudicou o imóvel, objeto da demanda, através de execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, em decorrência da inadimplência do mutuário, retornando à condição de proprietária do mesmo, fato esse comprovado pelo registro público do imóvel no Cartório competente. - Comprovada a regularidade da propriedade do imóvel em apreço, não há qualquer respaldo jurídico na manutenção dos apelantes na posse do mesmo, devendo estes desocupá-lo em favor da apelada. - Houve observância ao art. 31 do Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o documento à fl. 218 comprova que houve a notificação pessoal dos Recorrentes para purgar a mora. Também houve a publicação dos editais com aviso de primeiro e segundo leilões do imóvel. - Apelação improvida. (TRF5, Processo 200781000011978, Apelação Cível 463594, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 27/05/2010 Página 504). Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada. DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 23/09/2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. e cite-se.

**0010758-90.2016.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 168/174: Considerando a informação da ANS acerca da insuficiência do depósito vinculado aos autos, providencie a autora a complementação de seu recolhimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida deferida liminarmente, nos termos da decisão de fl. 152. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012540-35.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-50.2016.403.6100) ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA (SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela de urgência antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que anule a alteração de inscrição realizada no dia 12/12/2013, que modificou em favor da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo o número de contribuinte no cadastro municipal realizado pela Prefeitura da Cidade de Taboão da Serra. Afirma ser legítimo possuidor de uma área localizada na Rodovia Régis Bittencourt, altura do n.º 5318 em Taboão da Serra há mais de 24 anos. Assevera haver proposto Ação de Usucapião há nove anos objetivando regularizar a sua propriedade. Narra que na referida Ação de Usucapião a corrê Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo registrou novo número de contribuinte há dois anos, seis anos após a propositura da ação de usucapião. Afirma que as rés poderiam ter questionado e não permitido que o autor construísse no local. Já que permitiram, caberia a ela zelar pela legalidade, notificar informando a ele que era proprietário do terreno, inclusive sobre o procedimento que alterou a inscrição no cadastro de contribuinte da prefeitura municipal, errou a primeira ré que não notificou o autor sobre a pretensão da segunda ré e lavrou a revelia de todos a alteração na inscrição do contribuinte da área nos cadastros da municipalidade. Sustenta que não poderia a primeira ré fazer qualquer modificação ou alteração em seus cadastros sem consultar os interessados, quando fez, a primeira ré violou o princípio da isonomia dos atos jurídicos, o princípio da legalidade e da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal do Brasil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal. O pedido não comporta acolhimento, vez que as questões de fato envolvendo a pretensão do autor dependem de dilação probatória, isso sem levar em conta que o deferimento da medida antecipatória pretendida importaria o próprio esgotamento do objeto da ação, o que encerra, teoricamente, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que constitui óbice legal à pretensão (CPC, art. 300, 3º). Isso posto, INDEFIRO, por ora o pedido antecipatório. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a secretaria o apensamento do presente feito aos autos da Ação de Usucapião de n.º 0012539-50.2016.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. P.R.I. Citem-se.

**0012720-51.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO CRUZ DE AQUINO(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL DO EXERCITO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO CRUZ DE AQUINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a não transferência do requerente no local eleito pelo Exército. Narra o autor, em suma, ser militar do Exército Brasileiro, na condição de Major de Infantaria, servindo, atualmente, no 28º Batalhão de Infantaria, sediado em Campinas/SP. Afirma haver se inscrito, em 03/2013, como voluntário para movimentação no Plano de Ida para Guarnição Especial/2013, elencando, em ordem de prioridade, as guarnições especiais (em sua maioria cidades isoladas na Amazônia), nas quais gostaria de servir. Relata que, após estudos realizados pelo órgão movimentador, foi atendido em uma de suas opções sendo transferido para o 3º Batalhão Infantaria da Selva, na guarnição de Barcelos - AM, numa previsão inicial de 02 (dois) anos naquela organização militar (2014/2015). Alega, no entanto, que no ano de 2014 o requerente foi convidado para assumir a função de subcomandante daquele Batalhão e, aceitando a proposta, foi nomeado subcomandante para o biênio 2015/2016. Conforme aditamento do CDEM, assim concordando em permanecer na mesma cidade por mais 1 (um) ano, além do previsto inicialmente. Ocorre, que em 24/11/2015, sem qualquer consulta ou inscrição em qualquer Plano de Movimentação, o requerente foi transferido para a Guarnição do Rio de Janeiro - RJ, interrompendo o biênio para o qual estaria nomeado como subcomandante. Sustenta que possui todo o âmbito familiar estruturado, tem ainda uma dependente a qual realiza tratamento de saúde na cidade de Manaus e a vida da sua família está estruturada na região amazônica; dois de seus filhos cursam faculdade na cidade de Manaus. Alega que a legislação específica prevê a adequação da habilitação do militar com aquilo que o mesmo está pleiteando; e quem está em guarnição especial, como é o caso do requerente, tem prioridade sobre os demais. Sustenta, ainda, que, diante da impossibilidade de conciliação dos interesses da administração pública quanto à observância de lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível a remoção do servidor para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada sua companheira, independentemente da existência de vagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73). Intimado a regularizar a inicial (fl. 77), o autor se manifestou às fls. 79/81 e 84/86. É o breve relato, decido. Recebo as petições de fls. 79/81 e 84/86 como aditamento à inicial. A petição inicial é de notória precariedade, o que dificulta a compreensão da exata pretensão do autor, e dos fundamentos jurídicos. Mas nem por isso pode ser negada a jurisdição, quando isso for possível com a integração da parte contrária à lide. Assim, o pedido de tutela de urgência será analisado após a contestação da União Federal, quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório. Todavia, AD CAUTELAM, tendo em vista a alegação de remoção iminente do autor para a Guarnição do Rio de Janeiro, conforme consta do documento de fl. 16, último item, e visando resguardar o seu eventual direito, determino que a ré se abstenha de remover/transfêrir o autor, o militar LUIS ANTÔNIO CRUZ DE AQUINO, até a apreciação do pedido antecipatório. Considerando que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anote-se. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda. Após a contestação, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se, com a máxima urgência, a União Federal (AGU) acerca desta decisão. P.R.I. Cite-se.

**0013352-77.2016.403.6100 - ANGELA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação Revisional, proposta por ANGELA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito ou a autorização judicial para o depósito do valor que entende devido das parcelas do contrato de financiamento. Narra que, em 28.04.2015, fora concedido pela ré um financiamento bancário. Assevera, contudo que, apesar dos inúmeros pagamentos realizados, o valor da dívida não diminuiu. Afirma que o seu nome deve ser excluído dos órgãos restritivos, pois a cobrança dos encargos é abusiva, afastando, dessa forma, os efeitos da inadimplência. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Brevemente relatado, DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. No presente caso, a parte autora pede a exclusão do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos porque entende que a cobrança dos encargos bancários é abusiva. DEPÓSITO JUDICIAL De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. INSCRIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. No caso em apreço, pretende a autora que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a negar a existência de tal dívida, sem trazer aos autos documento idôneo a comprovar suas alegações. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19.08.2016 às 16 horas, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro São Paulo/SP, conforme determina o art. 334 do CPC, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir. P.R.I. Cite-se.

**0013571-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI - ME**

Designo o dia 23/09/2016, às 17:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0013645-47.2016.403.6100 - POLLYANNA ALVES CAMPANILE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação de Obrigação de Fazer proposta por POLLYANNA ALVES CAMPANILE, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., visando a obtenção de provimento jurisprudencial que, com relação às rés UNIÃO e FNDE, conceda o FIES à autora, no direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelos FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, está regularmente matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne as condições para obtenção ao financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi Morumbi; bem como provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da autora nas condições do item anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar; e que seja determinado, ainda, à ISCP a rematrícula para o 2º semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto pendurar esta lide. Narra que em 12.12.2015 obteve aprovação no curso de Medicina na Universidade Anhembi Morumbi e está cursando o primeiro semestre de 2016, frequentando assiduamente as aulas e auferindo ótimas notas e avaliação. Aduz que até a data da abertura do vestibular da Anhembi Morumbi para medicina (10/08/2015), a regra fundamental para o estudante pleitear uma vaga no sistema FIES era estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito, todavia, depois do vestibular houve a promulgação da Portaria Normativa nº 13, de 11/12/15 que alterou a forma de concessão do financiamento estudantil pelo FIES, para o que deixou de ser obrigatória a aprovação em processo seletivo da

IES. Sustenta que a referida portaria permite que alunos que vieram pelo ENEM sem processo seletivo da Anhembis possam ser CONVOCADOS PELO FIES para a análise do crédito, ou seja, passaram na frente daqueles que vieram pelo processo de pré-vestibular e matrícula, como a autora. Assevera, todavia, que já havia preenchido os pré-requisitos, notadamente por ter prestado o ENEM, obtido nota superior a 450 pontos, não haver zerado na redação, estar dentro do padrão econômico, ter prestado vestibular, passado e efetivado a matrícula, conforme as regras estabelecidas na legislação do FIES, até a data do edital do vestibular. Afirma que o art. 6º, inciso II, a Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015 fere frontalmente o caput das leis e portarias vigentes sobre o FIES, até então, INOVANDO TANTO que chegou até a contradizer a própria base legal de sua existência, vez que violou preceito legal, qual seja, o de que só pode pleitear vaga no FIES o estudante regularmente MATRICULADO. Requer, pois, que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos, antes da mudança: (PRÉ-VESTIBULAR E MATRÍCULA), tenham garantidos o acesso ao FIES. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É um breve relatório. DECIDO. Assiste razão à autora. De fato, a portaria regulamentar não pode ultrapassar os limites da lei. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, no caso em tela, faz-se necessária a análise da lei nº 10.260/2001, alterada pela lei nº 12.202/2010 e pela lei 12.513/2011, bem como da Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015, do MEC para verificação da violação ao princípio da legalidade. Vejamos. A Lei nº 10.260, de 12/07/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010 e pela lei 12.513/2011, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 3º Os cursos que não atingirem a média referida no 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Por sua vez, a Portaria Normativa do MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2016, resolve que: Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES; III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies; IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes no processo seletivo do Fies; V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas selecionadas pela SESu-MEC para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, doravante denominado Edital SESu; VI - manter os membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos estudantes pré-selecionados pelo Fies Seleção; e VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies. Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2016 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal. Assim, com a publicação da Portaria supramencionada verifica-se que houve uma alteração das regras para a inclusão no FIES, fazendo com que os alunos que vieram pelo ENEM sem o processo seletivo da Anhembis fossem convocados pelo FIES para a análise do crédito, em clara e injustificável preterição àqueles que, como afirma a inicial, vieram pelo processo de pré-vestibular e matrícula. Referida alteração, além de extrapolar os limites da lei supra referida, também vai de encontro às Portarias do MEC nº 01/2010 e nº 10/2010 que dispõem acerca da concessão do financiamento a estudantes regularmente matriculados. In verbis: Art. 1º O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e desta Portaria. Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). Depreende-se, pois, que a alteração dos requisitos para a concessão do FIES, dispostos na Portaria nº 13/2015, no sentido de não exigir a aprovação em processo seletivo da IES extrapola os limites da lei, na medida em que dispensa indevidamente o cumprimento de requisito legal. Dessa forma, afasta a aplicação do art. 6º, da Portaria nº 13/2015, haja vista haver extrapolado os limites legais no tocante à alteração dos pré-requisitos para a obtenção do FIES. Isso posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para



determinar às rés UNIÃO e FNDE que se abstenham de impedir o acesso da autora ao FIES, cujo acesso deverá observar as condições das leis 10.260/01 e 12.202/10, em igualdade de condições com os alunos admitidos no programa nos termos da Portaria n.º 13/15. Vale dizer, pela presente decisão ficam as rés impedidas de preterir a autora por outros candidatos em relação aos quais não estejam satisfeitos os requisitos do vestibular e da matrícula. De outro lado, uma vez cumpridos os requisitos das leis supra referidas, determino que as mesmas rés provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da autora nas condições do item anterior, bem como determino que a corrê ISCP proceda à rematricula para o 2º semestre do curso de medicina. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

**0013699-13.2016.403.6100** - MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação de Rescisão Contratual com pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por MAURÍCIO BENEDITO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando provimento jurisdicional para que corrê CEF se abstenha de cobrar quaisquer valores referentes ao contrato objeto da presente lide, e para que se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplentes, enquanto durar a presente demanda. Narra que, a partir de agosto de 2012, passou a frequentar as aulas do curso superior de Tecnologia em Hotelaria ministrada pela instituição educacional UNIESP, pois lhe foi prometido que o aluno poderia financiar o curso pelo FIES e ainda ganharia 30% de desconto em todas as mensalidades, além de ser beneficiado com a entrega de um notebook (fl. 06). Assim, em 04.09.2012, firmou com a instituição financeira CEF o financiamento estudantil com os recursos do FIES (nº 21.0237.185.0003971-16) para a concessão de 100% dos encargos educacionais do referido curso. Assevera, contudo, que a instituição de ensino UNIESP não cumpriu as referidas promessas, além de ter cometido fraude quanto ao curso escolhido: ao invés de constar o curso de Tecnologia em Hotelaria, fez constar no financiamento o curso de Redes de Computadores. Diante desses fatos, sustenta que a sua vontade foi maculada por vício insanável, levando-o a erro essencial no ato jurídico praticado, cujo defeito enseja a sua anulabilidade - negritei (fls. 07/08). Relata que a corrê UNIESP fraudou contratos de milhares de alunos vinculados ao FIES, tendo sido inclusive objeto de inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público Estadual de São Paulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/56). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Pretende o autor a suspensão da cobrança das parcelas decorrente do contrato de financiamento estudantil - FIES, tendo em vista a errônea inclusão de curso diferente ao efetivamente frequentado, criando uma dívida de valor muito superior à correta (fl. 08). Como é cediço, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído para conceder financiamento a estudante em cursos superiores não gratuitos. No caso presente, o autor firmou contrato do FIES para a concessão de um crédito destinado ao pagamento do curso de graduação em Redes de Computadores à instituição de ensino - UNIESP a partir do 2º semestre de 2012 até a conclusão do curso (fls. 45/52). Contudo, dos documentos acostados na inicial (fls. 58/56), verifica-se que, o autor frequentou as atividades acadêmicas do curso superior de Tecnologia em Hotelaria ministrada pela instituição de ensino, inclusive colando grau em 29.09.2015. Percebe-se, então, que houve um equívoco na prestação de serviços educacionais por parte da corrê UNIESP, pois o contratante ora autor assistiu aulas do curso diverso daquele indicado no contrato, o que poderia ensejar eventual anulação do negócio jurídico celebrado pelas partes. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que as rés são responsáveis pela divergência contida no contrato de financiamento estudantil. A instituição de ensino UNIESP, porque não informou ao FNDE sobre o devido curso frequentado pelo autor; e a instituição financeira CEF, porque cobrou o valor referente a curso diverso daquele ministrado ao autor. Ademais, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal em São Paulo, a UNIESP comprometeu-se a sanar as várias irregularidades previstas nos procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil do FIES, inclusive em relação às informações incorretas sobre o curso financiado. Isso posto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança do valor decorrente do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0237.185.0003971/16 e, em consequência, a não inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Faculto a instituição financeira providenciar nova planilha de evolução da dívida de acordo com o curso efetivamente ministrado ao autor (Tecnologia de Hotelaria). DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 23/09/2016, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

**0013860-23.2016.403.6100** - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA. em face da UNIÃO visando, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição social criada pela Lei Complementar n.º 110/2001 (art. 1º), desde fevereiro de 2007, com arrimo no previsto no art. 151, V do CTN. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do art. 300 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. P.R.I. Cite-se.

**0014083-73.2016.403.6100 - BRUNO TOLEDO PINELLI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por BRUNO TOLEDO PINELLI em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da aplicação da pena de perdimento, com a consequente liberação das bagagens contendo bens de uso pessoal, retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Relata, em síntese, que em 11/12/2014, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos teve suas bagagens apreendidas, vez que o agente aduaneiro entendeu que seus pertences não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual lavrou o incluso Termo de Retenção de Bens, registrado sob o n.º 081760014000443TRB01. Afirma que não trazia em sua bagagem qualquer tipo de bem ilícito ou cuja utilização não seja permitida no território nacional, tampouco portava equipamentos eletrônicos ou qualquer tipo de bem em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação que regula a fiscalização aduaneira. Sustenta que em sua bagagem foram encontradas pelo inspetor, 8 bonés, 11 pares de tênis, 5 óculos de sol, 25 bermudas e 46 camisas e que em virtude disso, entendeu o inspetor que, pelo volume de roupas na bagagem, as mesmas não se enquadravam no conceito de bagagem da Receita Federal do Brasil. Narra que a apreensão foi abusiva, vez que as roupas apreendidas são do mesmo tamanho, o que demonstra que não há destinação comercial. Assevera haver apresentado impugnação ao Termo de Retenção de Bens, salientando as irregularidades na retenção de seus bens e os abusos cometidos, requerendo fosse realizada nova vistoria em seus pertences com o intuito de apurar e liberar os já utilizados, bem como fossem relacionados bens retidos e não relacionados, todavia, a ré manteve as bagagens retidas. Afirma que o ato de retenção dos bens pela ré fere o direito líquido e certo do autor de ingressar no país livremente com seus bens antigos e com os novos adquiridos no exterior que estão dentro dos limites de isenção tributária. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento dos bens objeto do presente feito. P.R.I. Cite-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025703-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000626-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR X EDIMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO (SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo tão somente o Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA**

Vistos etc.Fl.s. 454/457: Pede a exequente CEF o prosseguimento da execução com o bloqueio das contas pertencentes aos executados pelo sistema Bacen Jud. Afirma que o pedido de desistência homologado fora erroneamente protocolizado, eis que distante do interesse do Banco exequente (fl.454).Sustenta que a sentença homologatória não merece prosperar, diante da existência de NULIDADE ABSOLUTA, pois o pedido foi formulado por ADOVADO SEM PODERES PARA TANTO, consoante podemos facilmente perceber da análise do INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO juntado à fl. 380.Vieram os autos conclusos.É um breve relato. DECIDO.Tenho que não procede o pedido da exequente.Pois bem.Nas palavras do Prof Claudio Luiz Bueno de Godoy, o substabelecimento, por ato unilateral (ou negócio unilateral, a respeito remetendo-se ao comentário do art. 653), transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram outorgados em uma procuração. Pode fazê-lo com ou sem reservas de poderes, isto é, mantendo-se também como procurador ou deixando de sê-lo para que o outro assumira seus poderes. Vale dizer, no primeiro caso há poderes cumulativos de substabelecimento e substabelecido; no segundo, há integral substituição do procurador (Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, 8ª edição, ano 2014, editora Manole, pag. 647).Dos autos, verifica-se que o pedido de desistência da presente execução foi subscrito pelo Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP nº 168.287 (fl.444), integrante da Sociedade de Advogados denominada ADVOCACIA HERÓI VICENTE, conforme se verifica no substabelecimento juntado à fl. 381.A exequente CEF conferiu aos seus procuradores (Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460) poderes para representá-la em Juízo ou fora dele, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens, receber alvará judicial, praticando tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, conforme verificado na procuração pública de fls. 341/342.Ademais, os poderes conferidos na referida procuração podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas.Percebe-se que o advogado, Dr. Herói João Paulo Vicente, substabeleceu com reservas de iguais os poderes outorgados pela procuração da CEF ao Dr. João Batista Baitello Junior (fl. 381).Assim, vislumbra-se que tanto a desistência como a sua homologação foram praticados dentro da legalidade.Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CITAÇÃO AUSENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil (STJ, EDPET n. 2.516, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.02.07; Resp n. 685.322, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.11.06; REsp n. 805.688, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.06.09). 3. Quanto à alegação de que faltariam poderes especiais aos substabelecidos para receber citação, não encontra amparo neste processo. Consta dos autos, procuração ad judicium, com poderes especiais, lavrada pelo 2ºOfício de Notas e Protesto de Brasília (DF), outorgada pela apelante na fase de conhecimento (fls. 158/158v. do apenso) a inúmeros procuradores, inclusive ao subscritor, Luiz Carlos Ferreira de Melo, do substabelecimento de fl. 306, apresentada na fase de execução. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00103957720054036104, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 01/09/2015 ..Fonte\_Republicacao:..)Diante do exposto, AFASTO o pedido de nulidade da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela CEF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017335-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X VILSO CERONI**

Fls. 220-222: Indefiro a penhora online para bloqueio de valores em relação ao executados, haja vista que o bloqueio das disponibilidades financeiras, por meio do BACEN-JUD, antes de sua citação, ofende o devido processo legal, pois a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 554742 RS 2014/0185132-7 (STJ) Data de publicação: 15/10/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. Assim sendo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003537-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)**

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 421/2016 Folha(s) : 1952 Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO ME e RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO, visando o recebimento do valor concedido em razão do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4077.691.0000006-21, firmado em 17.12.2013. Com a inicial vieram documentos. Juntada dos mandados de citação (fls. 49/52 e 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a prolação de sentença que ACOLHEU os Embargos à Execução da coembargante RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO, JULGO extinta a execução sem resolução do mérito pela ausência de documentos indispensáveis à propositura, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005323-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO LIMA DA SILVA

Designo o dia 23/09/2016, às 17:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o executado, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, § 1º, do CPC. Caso o executado não seja encontrado, proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830, do CPC. prejuízo, intime-se o executado da audiência designada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0009304-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA BASAGLIA

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0009713-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011706-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X JORGE BOVENZO

Designo o dia 23/09/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011719-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOLAS NELSUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NELSON PEREIRA X NELSON PEREIRA JUNIOR X VANESSA COLETTI PEDRO PEREIRA

Designo o dia 23/09/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011747-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MILTON ROCHA X MARCOS EDUARDO ROCHA

Designo o dia 23/09/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011758-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FD CONTROLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES EIRELI - ME X FERNANDO ROBERTO DIZARO

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011764-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI - ME X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI X MARCIO ADRIANO OLIVATTI

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011947-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0012266-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MOLISE LTDA X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Designo o dia 23/09/2016, às 17:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0012376-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO

Designo o dia 23/09/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0012554-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0012644-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VILARINO

Designo o dia 23/09/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0012647-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME X ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS X ALEXANDRE LAUKSAS

Designo o dia 23/09/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0012654-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL CONSIG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X DANIELE DA SILVA MARTINELLI X MURILLO SOUZA REIS

Designo o dia 23/09/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0013220-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X HELANIO MARCOS BATISTA

Designo o dia 23/09/2016, às 13:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0013395-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO**

Designo o dia 23/09/2016, às 13:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0013914-86.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON LUIZ NORONHA**

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0013929-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH DE SOUZA VALE**

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003998-28.2016.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Dê-se ciência aos impetrantes acerca da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 89/92. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009553-26.2016.403.6100 - JOAO JOSE PITA JUNIOR X SIDNEI SOUZA DE CARVALHO X HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO X TIGANA MACEDO PEREIRA DOS SANTOS X RAFAEL SANT ANNA CORREA DE TOLEDO X ANA PANIAGO LESSA X GERALDO ADRIANO GODOY DE CAMPOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO JOSÉ PITA JÚNIOR, SIDNEI SOUZA DE CARVALHO, HENRIQUE ARAÚJO DO NASCIMENTO, TIGANÁ MACEDO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL SANTANNA CORREA DE TOLEDO, ANA PANIAGO LESSA e GERALDO ADRIANO GODOY DE CAMPOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Narram os impetrantes, em suma, exercerem a profissão de músicos e que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, por exemplo, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, o que é uma ilegalidade. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0009980-23.2016.403.6100** - MARILEIDE MARIA DE CERQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, à fl. 56. Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010785-73.2016.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas nas informações de fls. 67/76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de extinção do feito. Int.

**0011181-50.2016.403.6100** - MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIAÇÃO CULTURAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP e do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 53, da Lei n.º 3.587/1960, afastando, por consequência, a adoção de medidas coercitivas e sanções fiscais em relação aos eventos futuros. Narra a impetrante, em suma, ser associação privada sem fins lucrativos, criada para promover ações de fomento às atividades culturais para o público e artistas brasileiros.



Para a consecução de seu objeto social, afirma que promove a contratação de músicos internacionais para a realização de concertos em território nacional. Alega que, com base no disposto nos artigos 49 a 53, da Lei n. 3.857/1960, para o regular desenvolvimento de suas atividades, é obrigada a registrar aqueles contratos mencionados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo, para tanto, que recolher a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, prevista no artigo 53 da citada lei. Sustenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 414.426/SC, já reconheceu a inconstitucionalidade da necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, ao arrepio de tal circunstância, as impetradas continuam exigindo a exação, onerando indevidamente a impetrante que busca, por meio deste mandamus, a cessação da cobrança a fim de permitir o registro dos contratos de prestação de serviços de realização de concertos musicais sem que, para tanto, seja exigido o pagamento da taxa descrita no artigo 53, da Lei n. 3.857/1960. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/110).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114). Embora notificado, o PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO não apresentou informações, conforme atesta certidão de fl. 121. Notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL apresentou informações (fls. 122/157). Alega, em suma, que a exigência da taxa prevista no art. 53 da Lei n. 3.857/60 decorre da aplicação imperativa e automática da Lei, que prevê uma situação abstrata que trazida à realidade, passa a ser taxada na forma legal. Ademais, sustenta que a referida taxa, na verdade, foi criada não para ser juridicamente uma taxa ou um imposto público, mas para, na verdade, ajudar a custear o sistema sindical da categoria dos músicos. Isso se deve porque a categoria dos músicos profissionais, enquanto categoria diferenciada de trabalho possui poucos inscritos, em comparação às profissões comuns, motivo primeiro pelo qual foi criada essa taxa. É o relatório, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelece em seu Capítulo IV, art. 53 e parágrafo único, no que tange ao trabalho de músicos estrangeiros, que deverá ser recolhida pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato firmando com o músico estrangeiro. Pois bem. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). Importante destacar que, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o E. Supremo Tribunal Federal proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício. Resta óbvio, portanto, que não se pode cobrar também qualquer taxa da entidade que promove o ingresso de músico estrangeiro no país, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB, já que esse músico estrangeiro não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo, da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. Assim, sem apoio na atual Constituição Federal - como se extrai do entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na referida redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960 é indevida. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA TAXA DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É DIVIDIDO ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR SEM CAUSA DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no dever que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido

em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que ...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros... (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)..., resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF3, AMS001118483200084036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 19/06/2015). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às rés que se abstenham de exigir da autora, MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, o recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 53, da Lei n. 3.587/1960, quando da contratação de músicos estrangeiros, afastando, por consequência, a adoção de quaisquer medidas coercitivas ou fiscais que impeçam a realização de futuros eventos. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

**0011795-55.2016.403.6100 - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por PAULO RICARDO HEIDORNE, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Narra o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, inciso VI, VIII da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Vieram os autos conclusos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 26/28 sustentando que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária, tenho por presente em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. No presente caso, o impetrante requer a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos administrativos sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos. Pois bem. Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Todavia, no tocante à restrição de quantidade de atendimentos, a Administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado, bem como por reconhecer o direito desse profissional de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Saliento, todavia, que a não restrição de quantidade de atendimentos e a desnecessidade de agendamento prévio em nada impede ou frustra a Previdência Social de proceder ao atendimento preferencial e de observar a ordem da fila e das senhas, de acordo com as prioridades legais, devendo, para tanto, organizar-se. Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a quantidade de atendimentos para o impetrante. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0011846-66.2016.403.6100 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SORRIDENTS FRANCHISING em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo-terceiro salário indenizado; e) adicional de insalubridade/periculosidade; f) adicional noturno; g) auxílio-acidente; h) auxílio-creche e auxílio-babá; i) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; j) prêmios e bonificações; k) ajuda de custo; l) alimentação in natura e auxílio-alimentação (vale refeição); m) cesta básica; n) vale transporte; o) transporte gratuito fornecido pela empresa; p) ressarcimento de despesas de transporte; q) hora extra e banco de horas; r) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade. Livros e material didático); s) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; t) pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista; u) previdência privada; v) seguro de vida e de acidentes pessoais; x) salário maternidade. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º

8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134). Notificado o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 141/161). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES**

201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no Resp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:..)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador

Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).Décimo terceiro salário indenizado:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade:Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE

DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

**Auxílio creche/auxílio babá:** O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.**

1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.

2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.

3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.

5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).

**Prêmios e Bonificações:** Os prêmios e bonificações em que pese tratem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações ou prêmios ou abono único salarial, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

2. Incide contribuição previdenciária sobre gratificações prêmios pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF.

3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012. , para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).

**Ajuda de custo:** A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência.

**Alimentação in natura e Auxílio Alimentação (vale refeição):** O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). Assim, o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (EResp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004).

**Cesta básica:** No mesmo sentido do item anterior também não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de cestas básicas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INDEVIDOS.**

1. Reconhecida a inexistência de crédito tributário representando pelas NFLDs 35.619.314-4 e 35.619.315-2 (Processo 0001266-51.2006.4.01.3814 -MG), é nulo também o lançamento referente à NFLD 35.093.427-4 correspondente à multa por inobservância de obrigação acessória (ausência de lançamento na GFIP do crédito referente a essa NFLD).

2. Apelação da União/ré desprovida. (AC 00012673620064013814, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:2950.)

**Do Vale Transporte:** Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano



das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF)Transporte gratuito fornecido pela empresa e transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público: No tocante à parcela referente ao transporte, apenas deixa de constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária o valor descontado para custear o vale transporte. Todavia, fornecendo a empresa transporte gratuito aos seus empregados e não ocorrendo a dedução de despesas com transporte, este valor integrará a remuneração do empregado, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO AOS TRABALHADORES PELA EMPRESA. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita, sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, constitui salário in natura, razão pela qual incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Recurso Especial provido.(RESP 200101479580, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)Ressarcimento de despesas de transporte:O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Do banco de horas:O instituto do banco de horas, previsto no 2º, do art. 59, da CLT, foi criado, em exceção à regra geral, para eximir o empregador da obrigação ao pagamento de horas extras devidas aos empregados que excedam as horas trabalhadas em um dia, por meio da compensação pela correspondente diminuição da carga horária trabalhada em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias.Logo, não há que se falar em verba paga a título de banco de horas, pois exatamente por existir referido instituto o salário mensal do empregado não sofre nenhum acréscimo, tal como o pagamento de horas extras. E como o salário (in natura) integra o salário de contribuição sobre o mesmo há incidência de contribuição previdenciária.Do auxílio-educação (Bolsa de Estudos)O entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Do Pro-LaboreNo mesmo sentido, incide a contribuição previdenciária sobre o pró-labore, vez que referida verba integra o salário de contribuição.Colaciono decisão nesse sentido do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.FÉRIAS GOZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. PRÓ-LABORE. 13º SALÁRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.COMPENSAÇÃO.CRITÉRIOS.JUROS E CORREÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. III - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas, incide as contribuições previdenciárias. IV - O auxílio-creche, as férias indenizadas, o adicional constitucional de férias (um terço), abono pecuniário e indenização do artigo 479 além do aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. V- O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, posto que não possuem natureza salarial. VI - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios, gratificações, pró-labore e 13º (décimo terceiro) salário uma vez que integram o salário de contribuição. VII - Com o advento da Lei



11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento exposto da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XIII - Agravo legal não provido. (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade e licença maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido

omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Seguro de vida/acidentes e Previdência Privada: A parcela referente ao seguro de vida em grupo e Previdência Privada paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. Todavia, no caso dos autos a impetrante não comprovou que o pagamento do seguro de vida/acidentes pessoais e da Previdência Privada é paga à totalidade dos seus empregados, razão pela qual referida análise demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança. Isso porque, a falta de igualdade entre os funcionários ou a disparidade na concessão do plano caracterizaria a natureza remuneratória. Portanto, somente as verbas referentes a a) terceiro constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-acidente; d) auxílio-creche e auxílio-babá; e) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; f) alimentação in natura; g) cesta básica; h) vale transporte; i) ressarcimento de despesas de transporte; j) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade. Livros e material didático) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outros fundos denominados terceiros os valores pagos a título de a) terceiro constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-acidente; d) auxílio-creche e auxílio-babá; e) auxílio-doença nos primeiros 15 dias; f) alimentação in natura; g) cesta básica; h) vale transporte; i) ressarcimento de despesas de transporte; j) educação (compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade. Livros e material didático), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0012185-25.2016.403.6100** - SECURITY WEB INFORMATICA LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações de fls. 66/70. Prazo: 10 (dez) dias. Penas: Extinção do feito. Int.

**0013662-83.2016.403.6100** - HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie e parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, uma vez que esta deve ser instruída com todos os documentos, em mídia, inclusive. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o ofício expedido sob o n. 99/2016-MS (2016.01029). Int.

**0013793-58.2016.403.6100** - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIRLOG TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO - DELEX visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo e se abstenha de não deferir o pedido de Renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro TRTA n.º 00669, exclusivamente, sob a alegação e argumento da exigência contida no inciso II, do 2º, do artigo 9º da Instrução Normativa SRF n.º 248, de 25/11/02, qual seja, a de a impetrante estar apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor) e, ainda, se abstenha de obstaculizar o normal funcionamento e as operações comerciais e de prestação de serviços da impetrante, sob o mesmo argumento que ensejou o presente mandamus. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0014271-66.2016.403.6100** - THIAGO DOS ANJOS SILVA(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a juntada de procuração original; II) o recolhimento das custas processuais e III) a indicação do endereço da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0001545-21.2016.403.6113** - LINDOMAR CAILTON RODRIGUES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LINDOMAR CAILTON RODRIGUES, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação do seu seguro desemprego. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014267-29.2016.403.6100** - CHRISTIANI ALVES WONG(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS) X NAO CONSTA

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, promova a requerente a regularização de sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual o requerente visa obter a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 818/1949. Após, venham conclusos para sentença. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4347**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019958-64.1992.403.6100 (92.0019958-5)** - ROBLES MATIJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em inspeção. Fls. 137/138. Sem prejuízo da regularização do pólo ativo determinada às fls. 132, defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora. Int.

**0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Vistos em inspeção.Fls. 599/611. Dê-se ciência à Ré acerca dos documentos juntados pelo autor, conforme requerido, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

**0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8)** - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 489/496, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo e, no mesmo prazo, esclareçam os autores a razão pela qual deixam de juntar os demais documentos solicitado pela CEF às fls. 489/496.Int.

**0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0)** - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 404/410), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0022687-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022687-7)** - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 131/141 e 201/208), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0032533-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032533-8)** - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 215/217), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014429-34.2010.403.6100** - ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 102/105v e 109/109v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014625-67.2011.403.6100** - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da informação de fls. 281v, intime-se a parte autora para que forneça ao juízo o atual endereço do BANESPREV. Cumprida esta determinação, expeça-se novo ofício, nos termos do despacho de fls. 277. Int.

**0025260-05.2014.403.6100** - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 265) para o levantamento dos honorários (fls. 288) depositados pela parte autora (fls. 284). Intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.Int.

**0009662-74.2015.403.6100** - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, movida por FÁBIO DE PAULA SILVA e ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA ANGELA URBANIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e ÊXITO ASSESSORIA BANCÁRIA para que seja declarada a inexigibilidade de DARF referente ao imposto de renda dos autores, para a concessão de financiamento pela CEF, com a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em contestação (fls. 149/164 e 329/335), foram levantadas pelas corrés ÊXITO e SANTA ANGELA as preliminares de ilegitimidade passiva. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 416), a CEF promoveu a juntada de documento (fls. 425/426) e empresa SANTA ANGELA requereu a oitiva de testemunhas para comprovar que é parte ilegítima para figurar nesta ação (fls. 427). A autora não especificou mais provas (fls. 418/424) e a corré ÊXITO não se manifestou (fls. 428). É o relatório, decidido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrés, pois referida preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova testemunhal requerida nos autos. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011623-50.2015.403.6100** - ANTONIO PEREZ FILHO X NAIR DA SILVA PEREZ(SP252713 - ALAN BALDIN FERRARI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/196. Recebo como aditamento da inicial. Nada a decidir, tendo em vista que o pagamento da taxa de evolução da obra está suspenso, pela decisão de fls. 184/187. Fls. 198/199. Tendo em vista a certidão negativa de intimação da empresa SUPERSTONE, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da mesma. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se novo mandado de intimação. Int.

**0016068-14.2015.403.6100** - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 223/232: Intime-se a CREA para apresentar contrarrazões ao recurso autor no prazo de 15 dias. .PA 0,10 Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0022563-74.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Fls. 1564/1566. Como informado pela BRASILPREV no Ofício de fls. 1557/1558, Claudio não só figura como responsável financeiro do Plano de Previdência de Lia, mas também como titular no benefício de risco e beneficiário indicado do referido plano. Situação diversa, conforme informado pelo Itaú Unibanco no Ofício de fls. 1278, do Plano de Previdência de Juan, onde Claudio figura apenas como responsável financeiro. Diante disso, mantenho o desbloqueio do Plano de Previdência de Juan, determinado às fls. 1370. Int.

**0007591-65.2016.403.6100** - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 64. Tendo em vista a falta de interesse na conciliação, expressamente manifestada pela CEF, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada para o dia 19/08/2016, às 13h00. Após, considerando que a CEF já apresentou sua defesa (fls. 68/119), expeça-se mandado de intimação da corré Nilza Rosa Moreira (fls. 120/121) para que apresente Contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0013190-82.2016.403.6100** - SIDNEY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Declaração de fls. 66, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0013346-70.2016.403.6100** - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS em face da POLÍCIA FEDERAL para que seja, por meio do controle difuso de constitucionalidade, declara a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 10826/2003, autorizando o autor a comprar e portar arma de fogo, mesmo com a idade de 22 anos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Fls. 358/359. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para que a autora informe o atual endereço da testemunha Sérgio Vieira Júnior. Int.

**0020440-74.2013.403.6100** - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4383**

#### **DEPOSITO**

**0014607-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Sem prejuízo, junte, o réu, declaração de pobreza, em 10 dias. Fls. 193/216: Intime-se a CAIXA para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0)** - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 363/366, para manifestação em 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025268-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA)

Fls. 14/16: Intime-se MANOEL BECKER para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0001459-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 18/25, para manifestação em 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900028-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900028-7)** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025127-02.2010.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS MOREIRA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004135-10.2016.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 217/219: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0013968-52.2016.403.6100** - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que pratica operações relativas a remessas de recursos financeiros às empresas sediadas na Espanha, operação em que há incidência de imposto de renda retido na fonte. Afirma, ainda, que, com base no Decreto nº 76.975/76, foi editada a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda Brasil/Espanha. Alega que, por meio desse tratado internacional, as remessas de recursos destinadas à Espanha não podem sofrer a incidência do IRF, o que não tem sido respeitado pelo Fisco, que tem exigido o recolhimento de 6%, com base na MP nº 713/2016. Sustenta que tal cobrança viola o princípio da hierarquia das normas e que o tratado internacional deve prevalecer sobre o direito interno. Sustenta, ainda, que os lucros das empresas situadas na Espanha devem somente ser lá tributados. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja afastada a aplicação da legislação interna, aplicando-se corretamente o Tratado Internacional para evitar dupla tributação do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas de recursos à Espanha, nas operações de turismo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do IRF, em razão da aplicação de um acordo internacional firmado entre Brasil e Espanha, que determina que a tributação ocorra no país de destino dos lucros. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRRF. TRATADO INTERNACIONAL. BRASIL-ESPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os Tratados e Convenções Internacionais têm força de lei ordinária, prevalecendo aquela mais recente ou específica, já que não há hierarquia entre lei federal e tratado. 4. Em matéria tributária, havendo confronto entre tratado e lei federal, deve-se observar o contido no art. 98 do Código Tributário Nacional que estabelece que lei ordinária não pode se sobrepor a tratado em vigor. 5. A legislação do imposto de renda, lei federal, cede ao previsto no Tratado Internacional, quando com ele incompatível. 6. O art. 7 do Tratado Internacional firmado com a Espanha para evitar a dupla tributação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e internalizado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 76.975/76, não conceitua o termo lucros, cabendo extrair-se da legislação interna tal conceito. 7. A interpretação que se deve dar à expressão lucros equivale à lucro operacional que decorre imediatamente da venda de produtos e prestação de serviços. 8. Demonstrada a existência de contrato firmado com pessoa jurídica situada no exterior relativo à prestação de serviço, não se pode compelir o contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino. Precedentes. 9. Agravo desprovido. (AMS 00010470520054036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014, Relator: Nilton dos Santos - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280). 3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em

condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. 4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas a serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori, o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00244617420054036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Trata-se de hipótese em que a remessa de recurso configura lucro para a empresa que o recebe, ou seja, aquela sediada na Espanha. Assim, o lucro deve ser lá tributado, sem que seja realizada a tributação na fonte, como exigido pela autoridade impetrada. Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará obrigada à retenção e recolhimento do imposto que entende ser indevido. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a aplicação das regras contidas no Decreto nº 76.975/76, o Tratado Internacional para evitar dupla tributação do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas de recursos à Espanha, com relação às operações de turismo praticadas pela impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 27 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005157-79.2011.403.6100** - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA (SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A



Tendo em vista que o executado AGRO INDL/ AMALIA S/A possui procurador nos autos, fica desde já, por esta publicação, intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.Int.

**0003300-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003300-3)** - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 194. Com a notícia da transferência dos valores bloqueados, expeça-se ofício de apropriação, em favor da CEF.Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1)** - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Às fls. 601/604, a Contadoria Judicial apresentou cálculo, nos termos das decisões proferidas, bem como do despacho de fls. 540/541, que fixou a forma como deveriam ser elaborados referidos cálculos.A CEF não concordou com o cálculo e pleiteou a exclusão das cautelas já pagas à autora Angela.Os demais autores concordaram com o cálculo.Às fls. 613, a Contadoria afirma ter excluído o valor já antecipado à autora Angela.Às fls. 618/624, a autora Carla, que já levantou o valor devido indicado pela CEF na impugnação, conforme fls. 599, manifestou-se discordando da forma de correção do valor depositado.Às fls. 628/634, os autores apresentaram parecer do assistente técnico.Decido.Analisando os autos, verifico que os cálculos de fls. 601/604 estão em conformidade com as decisões proferidas.A discordância da CEF do cálculo improcede, haja vista que a decisão de fls. 540/541 determinou que fosse utilizado como fator de multiplicação- 7,5, fator este constante do laudo pericial devidamente homologado.Contudo, procede a alegação da CEF quanto à exclusão dos valores relativos à autora Angela. Referida autora já recebeu os valores relativos às suas cautelas, em razão de acordo celebrado com a CEF, nada mais tendo a receber, ainda que a Contadoria tenha encontrado valor a maior do que já recebeu.Também é o mesmo entendimento em relação à autora Carla que concordou com o valor indicado pela CEF, já tendo levantado a sua parte (fls. 599).Com relação ao alegado pelos autores no que se refere à atualização dos valores pela Resolução 267/2013, indefiro, haja vista que as decisões, transitadas em julgado, já determinaram a forma de correção dos valores.Tendo em vista, ainda, a discordância da autora Carla com a correção do valor levantado, intime-se, a CEF, para que apresente o extrato de remuneração do depósito judicial efetuado nestes autos até o levantamento por ela, no prazo de 10 dias.Diante do exposto, acolho o valor apurado pelo Contador às fls. 602/604, excluindo-se do montante os valores de R\$ 23.033,13 e R\$ 180.880,07, referentes às autoras Angela e Carla, respectivamente, fixando, como valor da condenação, a quantia de R\$ 467.844,43, para novembro de 2013, nos termos em que já explicado acima. Por fim, haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como os autores foram sucumbentes na maior parte de seus pedidos, deverão pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 6% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelos autores e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação. E condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios de 4% sobre a mesma diferença. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias.Expeça-se alvará de levantamento aos autores e ofício de apropriação de valores à CEF.Liquidado o alvará e cumprido o ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3)** - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 73,79 para FEVEREIRO/2010, acrescido da multa de 10%, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525.Int.

**0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JOSE EDUARDO DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, mantida em grau de recurso, para condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Com o início da fase de cumprimento de sentença, a CEF, espontaneamente, depositou o montante de R\$ 758,13, valor este que entendeu como devido. Os autores pediram a intimação das rés para cumprimento do julgado quanto à quitação da hipoteca, o que ocorreu às fls. 170 e 176/181. Às fls. 184, os autores pediram a intimação das rés para pagamento da verba honorária. Apresentou como valor devido, a quantia de R\$ 1.977,63 (fls. 185), descontando o valor já pago pela CEF. Da análise do cálculo apresentado, verifico que os autores fizeram incidir juros sobre o valor corrigido de forma incorreta. Isso porque a incidência de juros somente ocorre após a intimação da parte nos termos do art. 523 do CPC, caso não haja o devido pagamento no prazo legal. Como não houve ainda a intimação das rés para pagamento, o valor deve ser apenas corrigido. Assim, intimem-se os autores para que corrijam o valor devido a título de honorários, excluindo o valor relativo aos juros legais, no prazo de 10 dias. Ressalto que o valor já pago pela CEF será devidamente atualizado e descontado para a data em que apresentado o novo cálculo. Int.

**0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6)** - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação da corrê Piscinas AZ Aquacal. Int.

**0015873-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Diante da manifestação da ré de fls. 225/228, suspendo, por ora, o despacho de fls. 223, para determinar que a CEF se manifeste, em 10 dias, acerca do quanto alegado e dos documentos juntados. Int.

**0003947-85.2014.403.6100** - ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO

Fls. 183/185 Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0002209-91.2016.403.6100** - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Interposto recurso extraordinário, o mesmo foi declarado prejudicado. Às fls. 326, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 404/406, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 4384**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7)** - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à autora do desarquivamento. Diante da notícia do falecimento da autora, conform fls. 254/256, preliminarmente, determino que o patrono constituído habilite os herdeiros da mesma, neste feito, a fim de que possam levantar o valor pago às fls. 250, juntando a documentação necessária, em 20 dias. Solicite-se, ainda, ao E. TRF da 3ª Região que, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, que seja colocado à disposição deste juízo o valor pago às fls. 250, para posterior expedição de alvará de levantamento. Por fim, com a notícia da disposição do valor, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Dr. Perciliano, a título de honorários contratuais, conform fls. 255/256. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018139-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista as alegações da parte embargada quanto aos cálculos do Contador, conforme fls. 55/57, em especial quanto à exclusão dos juros moratórios, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça os questionamentos apontados, refazendo os cálculos, se necessário. Prazo: 20 dias. Int.

**0004983-94.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dê-se ciência aos embargados acerca da manifestação da União Federal de fls. 37/42. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018956-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018956-1)** - RENATO RIBEIRO X MARIO MOLINA RIBEIRO X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Diante da decisão proferida, intinem-se, as partes, para que requeiram o que de direito quanto ao levantamento e/ou conversão dos valores depositados. Prazo: 10 dias. Int.

**0004711-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-27.2005.403.6100 (2005.61.00.005672-7)) TEREZA FIORONI BOCAMINO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001730-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001730-5)** - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 611/612. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrísórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

**0006786-30.2007.403.6100 (2007.61.00.006786-2)** - IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013551-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013551-3)** - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA X JAIR ROSA X CELESMARA LEMOS VIEIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004153-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004153-5)** - SANDRA REGINA DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0016136-66.2012.403.6100** - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à execução da multa fixada às fls. 294/297, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

**0003437-38.2015.403.6100** - JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA(SP318489 - ALINE CUNHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X DIRETORA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP X ASSESSOR DE GABINETE GAB - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002268-79.2016.403.6100** - TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença. Int.

**0014030-92.2016.403.6100** - TRIBUZZI COMERCIO E REFORMAS DE ALVENARIA LTDA - ME(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, tendo em vista a procuração estar em cópia simples e datada de março de 2015. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0002408-58.2016.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA(MA012141 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020870-26.2013.403.6100** - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Diante da decisão proferida, requeira, a União Federal, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (fls. 124/125), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução. Silentes, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024837-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024837-7)** - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)** - PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 558, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017777-80.1998.403.6100 (98.0017777-9)** - MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO

Fls. 198. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

**0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8)** - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL(SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 126 e 121/123. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 55.991,54 (cálculo de maio/2016), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.Int.

**0024094-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE ANTUNES CASTILHO

Às fls. 66, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte requerente aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011229-09.2016.403.6100** - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se, a requerente, para que, nos termos do art. 308 do CPC, formule seu pedido principal, adequando o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais complementares, se necessário. Prazo: 30 dias. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5318**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002391-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002391-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP051201 - DARCIO ALCANTARA) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP137794E - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP134369E - DOUGLAS RAYEL E SP129251E - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL)

1. Tendo em vista o v. Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal que, de fício, declarou extinta a punibilidade dos réus PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, cumpra-se a r. decisão.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para extinta a punibilidade.3. Comunique-se o v. acórdão de fls. 2318/2319..4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes.

### Expediente Nº 5323

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1)** - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIO GORENTZVAIG(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)

Fls. 1416/1467: Trata-se de pedido para que seja refêito o Ofício 420/2016-GDA, para fazer constar, se há, no âmbito dos procedimentos instaurados pela denominada Operação Lava-Jato, investigação sobre a existência de suposto cartel formado pelas empresas Odebrechet e Unipar, no âmbito da Petroquímica Triunfo ou na produção de polietileno. Decido. Entendo que, embora o Ofício não mencione a questão da existência do suposto cartel formado pelas empresas Odebrechet e Unipar, fica claro, pela resposta da Força Tarefa da Operação Lava-Jato às fls 1468/1469, que há documentos fornecidos pelo réu Caio Gorentzvaig, que já se encontram no procedimento que apura a transferência de controle societário da Petroquímica Triunfo pela empresa Petroquisa (empresa pertencente à Petrobrás), e que nada mais seria possível ser revelado, em face do sigilo das investigações. Assim, indefiro o pedido de fls.

1416/1467. Fls 1468/1469: Dê-se vista à defesa. Após, dê-se vista ao MPF, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias e, em seguida, vista à defesa, com o mesmo prazo e finalidade.

**0011573-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011573-6)** - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA

...dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal(MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)...

**0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Ante a certidão às fls.361 dos autos, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do réu HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho às fls. 351 dos autos, publicado no DJE em 14/04/2016 (fls. 359), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

**0005335-42.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO DE LIRA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

intimem-se, sucessivamente, para apresentação de alegações finais escritas.(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

**0007917-15.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TADEU SAUAIA(SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA E SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN) X EDNEY MARIA DOS SANTOS SILVA

... para apresentação de memoriais no prazo de 5 dias. (...)intime-se a defesa constituída.

**0006924-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

Fls 1503/1513: Dê-se vista à defesa constituída.(...)

**0007055-73.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO(SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO)

Intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias(...)

**Expediente N° 5324**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000187-79.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CLAUDIA SILVA MARTINS(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP188265E - KLEBER DE OLIVEIRA CARVALHO E SP202856E - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)

ADRIANA CLÁUDIA SILVA MARTINS foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, porque importou, no ano de 2009, medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). De acordo com a exordial acusatória, os medicamentos foram interceptados pela ANVISA em 18/08/2009, haja vista a importação do medicamento Cytotec (misoprostol) (60 comprimidos) ser vedada a pessoa física. Também foram importados os medicamentos Losartan Generis 50mg (14 comprimidos), Losartan + Hidroclorotiazida Farmoz (14 comprimidos), Imodium (8 cápsulas), todos remetidos da cidade de Lisboa (Portugal) em 11/08/2009. A denúncia foi recebida em 03/02/2014 (fls. 159/160). A acusada foi devidamente citada (fls. 1890/190v) e apresentou Resposta à Acusação por intermédio de defensor constituído a fls. 185/189. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 193/193v). A defesa requereu a oitiva da testemunha Gil Magno Cancela Leite, mediante carta rogatória, pedido ao qual não se opôs o órgão ministerial (fls. 202/203 e 209, respectivamente). Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas de acusação, defesa, um informante do Juízo, bem como interrogada a acusada (fls. 261/267). Na mesma ocasião foi determinada a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha Gil Magno (fl. 261). Prejudicada, todavia, a oitiva da testemunha Gil Magno, ante a informação, pelas autoridades portuguesas, acerca de seu falecimento (fls. 299/300). O Ministério Público Federal ofertou memoriais a fls. 309/313, pugnano pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. A defesa constituída, por sua vez, ofereceu memoriais a fls. 316/319 sustentando a ausência de prova quanto à autoria delitiva, visto que Gil Magno era o solicitante dos medicamentos; ausência de dolo na conduta praticada pela acusada, ou que se trata de crime tentado, pois a acusada não obteve a posse dos medicamentos, ou ainda, que seja reconhecido o erro de tipo, afastando-se o dolo. Em caso de condenação, que seja oportunizado à ré o direito de recorrer em liberdade, considerando a sua personalidade. Relatei. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares a serem examinadas, passo à análise da acusação. A materialidade do delito está cabalmente demonstrada pelo Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária (fls. 06/07), que informou a interdição da mercadoria, ante a constatação de irregularidade sanitária; pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 122/124); pelos Laudos de Perícia Criminal (fls. 66/76 e 144/149) que atestaram a origem estrangeira dos medicamentos e ausência de seu registro na ANVISA; pelo ofício 251/2009-CVPAF/SP/ANVISA (fls. 03/04), o qual noticia que a importação do medicamento Cytotec é vedada à pessoa física. Passo à análise da autoria. Com exceção da testemunha arrolada pela acusação (Edson Noel Urizar Cosentino), a qual confirmou que à época dos fatos a substância misoprostol, presente no medicamento Cytotec tinha sua importação proibida, as testemunhas arroladas pela defesa declararam não ter conhecimento dos fatos tratados nesta ação penal, especificamente no que se refere à questão da remessa de medicamentos por parte de GIL MAGNO CANCELA LEITE à livraria que mantinha em sociedade com a acusada ADRIANA ou mesmo à residência desta (fls. 261/267). A acusada, por sua vez, declarou em sede policial que era sócia de GIL MAGNO CANCELA LEITE (cidadão português) na empresa Espaço Coimbra Galeria de Arte e Livraria LTDA. e que este lhe solicitou que recebesse uma encomenda de medicamentos destinados ao seu uso, visto que sofria de úlcera gástrica; que na época foram despachados os medicamentos ao Brasil porque passaria aqui um maior intervalo de tempo (cerca de dois meses), para tratar de assuntos relativos ao término da sociedade empresária; que não sabia que a remessa do medicamento era ilícita e que sabia que o remédio em questão (Cytotec) destina-se ao aborto (fls. 41/42 e 91). Em Juízo, a acusada declarou que GIL entrou em contato para fazer o fechamento [formal] da empresa. Que, na ocasião, já tinha enviado a caixa de medicamentos para o seu endereço residencial, porque a livraria já estava fechada e não possuía mais endereço. afirmou que GIL viria ao Brasil em seguida e ficaria por dois meses para tratar do fechamento da empresa. Que GIL tinha receio de passar pela alfândega do aeroporto e ser surpreendido com os remédios pela Polícia Federal. Declarou, ainda, que GIL comprava os medicamentos em farmácias de Portugal, mesmo sem prescrição médica. Por fim, disse que sabia que o remédio era proibido no Brasil, porém, que GIL já os havia enviado quando fez o contato. Disse também que já recebeu medicamentos enviados à livraria, mas nunca em sua residência. Analisando as provas contidas nos autos, noto que não restou suficientemente comprovada a autoria delitiva da acusada. De fato, ao que tudo indica, GIL MAGNO CANCELA LEITE não somente era o destinatário dos medicamentos encaminhados ao endereço da acusada ADRIANA, como também foi o responsável pela sua remessa. Nesse ponto, é importante destacar que, nada obstante conste do invólucro da remessa o remetente Livraria Brasil, localizada em Lisboa (Portugal), a aquisição dos medicamentos, especificamente o Cytotec (de importação proibida à pessoa física no Brasil), foi efetuada pelo contribuinte GIL LEITE, muito provavelmente GIL MAGNO CANCELA LEITE (sócio da acusada), na data de 16/06/2009 conforme recibo nº. 553563, no montante de EUR 18,49, da Farmácia SERRA, localizada em Portugal (fls. 73 e 146, item I.7). Apesar de a acusada ter dito inicialmente, na versão apresentada perante a autoridade policial, que não tinha conhecimento acerca dos medicamentos remetidos e, em juízo, ter declarado que sabia tratar-se de medicamentos proibidos no Brasil, há um ponto de coincidência entre as duas versões, especialmente quanto ao fato de que nas duas ocasiões em que foi ouvida (perante a autoridade policial e em Juízo) ficou claro que esta deveria receber a encomenda, a qual já teria sido enviada, sem que à acusada fosse oportunizada qualquer chance de negativa. Nesse sentido, não há nos autos nenhum elemento apto a infirmar tais declarações. Extrai-se dos autos ainda que ADRIANA certamente não seria a destinatária dos medicamentos (especialmente o Cytotec, comumente utilizado para a prática de abortos), sobretudo, porque, naquela época, já era mãe de uma filha nascida em 19/08/2008 - fl.49, isto é, pouco mais de um ano antes da remessa da encomenda, efetuada em 11/08/2009 - fl. 72. Ademais, o fato de a cópia do receituário apresentado pela defesa de ADRIANA ser datado de 20/05/2011 (fl. 48), não compromete sua tese defensiva. Ao contrário, reforça a alegação quanto à utilização dos medicamentos por GIL MAGNO, inclusive até aquele momento, sendo um exagero exigir da acusada algum documento da época do fato criminoso que corroborasse sua versão, sobretudo porque, dificilmente, alguém, no caso, GIL MAGNO, guardaria um documento dessa natureza por tanto tempo. Por outro lado, o próprio recibo de compra em nome de GIL LEITE enviado juntamente com os medicamentos (fl. 73) suscita relevantes dúvidas acerca da responsabilidade penal da acusada pela importação dos medicamentos proibidos. Desse modo, conclui-se que não há provas suficientes de que ADRIANA tenha praticado a conduta descrita no tipo previsto no artigo 273, 1º-B do Código Penal, na modalidade importar ou mesmo aderido a esta na qualidade de partícipe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO a ré ADRIANA CLÁUDIA SILVA MARTINS, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. Transitado em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo



ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015327-56.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-71.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PORTO MAMANI(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

JUAN CARLOS PORTO MAMANI e Oscar Quispe Quecana foram denunciados nos autos nº. 0002393-71.2011.403.6181, respectivamente, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c o artigo 171 do Código Penal e nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c o artigo 29 do referido diploma legal. Consta da denúncia que no dia 10/03/2011, em ação para verificar uma denúncia de uso não autorizado de espectro radioelétrico, agentes da ANATEL lograram constatar, na Rua Rodovalho da Fonseca, 240, Pari, São Paulo/SP, transmissão clandestina de radiodifusão operacionalizada na frequência 91,9 MHz, sob a denominação RÁDIO GIGANTE FM. Na ocasião, foram recebidos pelo acusado Oscar, locutor da rádio clandestina. O acusado JUAN CARLOS, por sua vez, identificou-se como o responsável pelos equipamentos da rádio. De acordo com a denúncia, no local funcionava o estúdio da rádio que transmitia a programação pela frequência auxiliar de 229,26 MHz até o transmissor principal, situado na Rua Cachoeira, 857, Catumbi, São Paulo/SP, a partir de onde a programação era retransmitida aos ouvintes pela frequência 91,9 MHz. O equipamento estava instalado na residência de Cássia Daniela Kerner, que declarou aos agentes da ANATEL desconhecer que este se destinava à transmissão de rádio clandestina. Na mesma ocasião, os agentes procederam à lavratura do auto de infração (fls. 50/51), bem como à interrupção do serviço (fl. 52). A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 107/111) em relação aos dois acusados. Apenas o acusado Oscar foi localizado e, devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 134 e 148/149). Ante a impossibilidade de localização de JUAN CARLOS, foi determinado o desmembramento do feito e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, resultando nos presentes autos (fls. 161/162 e fl. 171). Também foi decretada a sua prisão preventiva, a pedido do MPF, ante a quebra de seu compromisso firmado perante a autoridade policial (fl. 19). Em 07/04/2015, JUAN CARLOS protocolizou petição por meio de defensora constituída (fls. 173/174), informando que estava fora do país e não tinha conhecimento da ação penal. Acolhendo os argumentos apresentados pelo acusado, este Juízo determinou o seu comparecimento em secretaria e a expedição de contramandado de prisão (fl. 182). O acusado compareceu em Secretaria no dia 16/06/2015 (fl. 184). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 205/212). Não foi verificada nenhuma hipótese que implicasse em absolvição sumária do acusado, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 213/214). Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu JUAN CARLOS (fls. 217/222). O MPF apresentou memoriais a fls. 223/230 e pugnou pela condenação do acusado pelo crime do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 e pela sua absolvição do crime previsto no artigo 171, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A defesa constituída apresentou memoriais em favor do réu a fls. 232/234, sustentando que se tratava de uma rádio comunitária, visto que o acusado e seu compatriota limitavam-se a passar informações à colônia, sem que fosse cobrado nada de ninguém ou existissem propagandas comerciais. Que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes e não obteve nenhuma vantagem econômica com a rádio comunitária. Que a rádio era de baixa potência e não causou nenhum prejuízo. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Relatei. Decido. A denúncia procede em parte. Não prospera a tese de atipicidade formal da conduta. O art. 183 da Lei 9.472/97 tipifica como crime a seguinte conduta: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O parágrafo único do art. 184, do mesmo texto legal, por sua vez, integrando a norma de criminalização, dispõe: Art. 184. ...Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, nos termos da Lei 9.472/97, norma constitucional e vigente, incide no crime descrito no seu art. 183 todo indivíduo que explorar, ou de qualquer outra forma, utilizar radiofrequência ou comunicação por satélite, sem prévia concessão, permissão ou autorização estatal. Os bens jurídicos e materiais tutelados, portanto, são os espectros de radiofrequência e as comunicações por satélite, caracterizando crime o seu uso indevido ou clandestino. O ordenamento jurídico pátrio adotou, no direito penal, a observância da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento constitucionalmente legítimo a veicular matéria penal ou processual penal. Igualmente, não comungo com a tese da atipicidade penal da conduta. O princípio da insignificância ou bagatela, por sua vez, é criação exclusivamente jurisprudencial e doutrinária, pois carece de qualquer amparo normativo. Trata-se, em verdade, de elucubração jus filosófica para justificar a ineficiência do aparato punitivo do Estado, e conseqüente inatividade. Assim, carecendo de amparo legal, a aplicação da ideologia da bagatela deve observar parâmetros rigorosos de incidência, sob pena do Estado-Juiz invadir e usurpar Poder privativo do Estado-Legislator. Na ausência de parâmetros objetivos para determinar quais as condutas que devem ou não ser consideradas insignificantes, tenho que o aplicador da lei deve sempre agir de forma conservadora, pois a insignificância reconhecida indevidamente poderá resultar, como já mencionado, em invasão e usurpação da competência privativa do legislador. Assim, excluindo-se os posicionamentos extremos da jurisprudência, extrai-se que a insignificância tem incidência somente nos crimes patrimoniais, e desde que o prejuízo não extrapole o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. APARELHO DE BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em alguns de seus julgados recentes que tratam do crime de atividade clandestina de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da bagatela quando o transmissor utilizado não possui capacidade de causar prejuízos à segurança dos meios de comunicação, adotando-se como parâmetro o conceito de operação de baixa frequência descrito do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/1998. 2. De outro lado, esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplica o princípio em comento ao crime antes

referido ainda que o aparelho de radiodifusão seja de baixa potência ou pequeno alcance - como no caso dos autos (10 Watts) -, ao fundamento de que se trata de crime formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do agente. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator, que, até então, vinha seguindo o entendimento exarado em decisões do STF, mas que passa a se acostar ao posicionamento sedimentado no âmbito das Turmas de Direito Penal deste Tribunal (STJ). 4. Agravo regimental provido para afastar o princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.384 - AL 2014/0211375-4. DJe 28/05/2015). Portanto, no meu entender, a conduta atribuída ao acusado não pode ser considerada insignificante, tese que já havia sido rechaçada quando da análise da resposta à acusação ofertada pelo acusado (fls. 213/214). A materialidade e a autoria estão cabalmente demonstradas pelo Termo Circunstanciado (fls. 06/07); Auto de Infração (fls. 10/11); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09); Termo de Interrupção do Serviço (fls. 12/13); Relatório de Fiscalização (fls. 56/60), elaborado pelos fiscais da ANATEL, que culminou com a apreensão do equipamento instalado na residência da testemunha Cássia Daniela Kerner (sito Rua Cachoeira, 857, apto 6, Catumbi, São Paulo/SP), sem que esta tivesse conhecimento, de fato, de que se tratavam de equipamentos de rádio transmissão. Além disso, o próprio acusado, em interrogatório promovido perante a autoridade policial (fls. 31/32 - autos nº. 0007178-42.2012.403.6181 em apenso), admitiu ser o responsável pelos equipamentos apreendidos para funcionamento da Rádio GIGANTE FM (91,9MHz); que havia instalado o transmissor e a antena da rádio sem que a pessoa que residia no imóvel soubesse que se tratava de uma rádio clandestina; que não pagava nenhum aluguel pelo local; que a rádio se encontrava em pleno funcionamento no momento da fiscalização e que tinha plena consciência de que exercia uma atividade ilícita. Já em sede judicial (fl. 222) o acusado declarou que se tratava de uma rádio comunitária para ajudar a comunidade boliviana, mas que sabia que era crime. Narrou que comprou o equipamento de um brasileiro (cujo nome não se recordava) pelo montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante empréstimo da quantia adquirida junto a um amigo boliviano. Questionado por este Juízo quanto ao fato do corréu Oscar não ter destacado em seu depoimento, em nenhum momento, que a rádio tinha caráter comunitário, mas que apenas tocava músicas, o acusado JUAN CARLOS afirmou que Oscar havia mentido. Por fim, afirmou que instalou o equipamento no endereço da residência da testemunha Cássia sem que esta soubesse que se tratava de equipamentos de uma rádio. Disse que, na ocasião, esclareceu tratar-se de uma antena de TV. Verifica-se, desse modo, que o acusado não tinha nenhuma dúvida acerca do caráter ilícito de sua conduta, visto que admitiu, tanto em sede policial, como em sede judicial, que sabia que praticava uma atividade ilícita ao manter a rádio clandestina em funcionamento. Acrescente-se a isso, a admissão, pelo acusado, de que instalou os equipamentos na residência da testemunha Cássia sem que esta soubesse do que realmente se tratava, isto é, equipamentos de rádio frequência. Ademais, a versão apresentada pelo acusado de que se tratava de uma rádio comunitária, carece de amparo probatório. Conforme narrado em Juízo pela testemunha da acusação, Marco Antônio Rodrigues (fls. 219 e 222), a potência média da rádio GIGANTE FM era de 230 watts, ou seja, quase dez vezes mais que o limite estipulado para ser considerada uma rádio comunitária. Além disso, a transmissão alcançava todo o bairro do Pari e também o bairro do Bom Retiro, ambos nesta Capital, o que denota o elevado alcance da potência emitida. Desta feita, dúvidas não há acerca da autoria delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. Por outro lado, tal como destacado pelo MPF em sede de memoriais, embora existentes a materialidade delitiva e a tipicidade formal do crime do artigo 171, do Código Penal, visto que o próprio acusado JUAN CARLOS admitiu que utilizou um pretexto para instalar os equipamentos de rádio/antena no endereço da testemunha Cássia, sua conduta carece de tipicidade material. Neste ponto, conforme destacou o órgão ministerial, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente sentença, os equipamentos permaneceram instalados na residência de Cássia por curto período (cerca de um mês), não havendo nos autos qualquer indicativo concreto acerca do prejuízo sofrido pela testemunha. Outrossim, se o próprio órgão acusatório pleiteou a absolvição do acusado no que se refere à aludida imputação, não subsiste motivo razoável para que este juízo conclua de forma diversa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JUAN CARLOS PORTO MAMANI, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena a pena-base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitivas as penas de 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis ao condenado. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos artigos 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais e procedo à SUBSTITUIÇÃO das penas privativas de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 2 (duas) horas de trabalho por cada dia de condenação, dada a fixação de duas penas de natureza idêntica, sendo uma hora correspondente a cada pena, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando-se, no entanto, o mínimo de 7 (se te) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. O condenado poderá apelar em liberdade. Determino o confisco e destruição dos equipamentos apreendidos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente Nº 5326**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010791-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)**

MARCO ANTONIO LIMA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, no dia pena em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente N° 5327**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010445-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LOPES SIQUEIRA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DAYANE MARES DE SOUZA SILVA X FRANCISNERE DE LIMA NERES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MARCOS VINICIUS DUTRA DE MIRANDA X MARIA JOSE LIMA MENEZES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MONICA LOPES CALCAS(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA

1) Recebo os recursos interpostos pelos réus, pois tempestivos. Intime-se a defesa constituída pelos acusados CAROLINA LOPES SIQUEIRA (fl. 2328), MÔNICA LOPES CALÇAS (fl. 2326), MARIA JOSÉ LIMA MENEZES (fl. 2378) e FRANCINERE LIMA NERES (fl. 2319), para ciência da sentença e apresentação das respectivas razões recursais. 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar as apelações. 3) Indefiro, por ora, o requerido em favor da corré Dayane Mares de Souza Silva (fl. 2344/v.), haja vista que a eventual restituição dos bens será analisada em momento oportuno, após o trânsito em julgado e com a destinação de todo material apreendido. 4) Por fim, considerando o cumprimento do mandado de prisão da acusada Maria José (fl. 2336), expeça-se guia de recolhimento provisória, que, após instruída, deverá ser encaminhada, por ofício, ao competente Juízo da Execução e ao Diretor do estabelecimento prisional onde a ré cumpre pena, em conformidade com a Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 6991**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LAW KIN CHONG(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP191070E - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP171401E - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Intime-se os advogados de LAW KIN CHONG para que se manifestem sobre a cota ministerial de fls.2002/2003, no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **Expediente N° 7000**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009633-09.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LUIS FELIPE ALVES DE PÁDUA e DANILLO SANTOS CRUZ, imputando-lhes a eventual prática dos delitos previstos no artigo 157, caput e 2º, II e V, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 26 de julho de 2014, os réus LUIS e DANILLO, agindo em concurso e em unidade de designios, teriam abordado o carteiro Micaías Manoel Vieira e teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma de fogo, as encomendas postais que estavam no interior do veículo Fiat/Ducato dos Correios, mantendo, ainda, a vítima em seu poder, restringindo a liberdade desta.Em 14 de agosto de 2014, foi proferida decisão concedendo liberdade provisória aos acusados LUIS e DANILLO (fl. 65).Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 06 de julho de 2015 (fl. 118).O réu LUIS foi citado, estando atualmente preso em decorrência de outro processo criminal (fl. 181), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação às fls. 185/187, pugnando pela inocência do réu.O réu DANILLO também foi citado (fl. 200), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação às fls. 201/203, pugnando pela inocência do réu e ausência de provas.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência dos acusados e à falta de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 14:15 horas, para oitiva das três testemunhas comuns, das três testemunhas arroladas pela defesa do réu LUIS e de três testemunhas arroladas pela defesa do réu DANILLO (Antonia Amélia de Paiva Souza, Luana Leite dos Santos e Cleuza Abreu), e para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para oitiva das cinco testemunhas arroladas pela defesa do réu DANILLO (Jessica de Souza Pereira da Silva, Rosivan da Conceição Silva, Natalia Santos Cruz, Luiz José dos Santos Junior e Adriano Coutinho Peruzzo), bem como para realização do interrogatório dos acusados.Intimem-se.São Paulo, 21 de junho de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2898**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011648-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1)) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)**

Vistos.Fl. 191: Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para retirar os bens apreendidos do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao art. 104 do Novo Código de Processo Civil.Com o cumprimento, expeça-se o Termo de Entrega dos bens apreendidos.Intimem-se.

**0007269-40.2009.403.6181 (2009.61.81.007269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003611-7)) ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO X DANIEL VALENTE DANTAS X DANIELLE SILBERGLEID X EDUARDO PENIDO MONTEIRO X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COOUTRIM X NORBERTO AGUIAR TOMAZ X VERONICA VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA(SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM)**

Vistos.Fl. 34: Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, apresentando procuração de todos os requerentes, com poderes especiais para retirar os bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao art. 104 do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0012461-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012461-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013500-20.2008.403.6181 (2008.61.81.013500-0)) MARC HENRI DIZERENS(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E PR049802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO E PR032698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Intimem-se a defesa do requerente MARC HENRI DIZERENS a apresentar procuração com poderes específicos para retirar os bens apreendidos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Após cumprimento, peça-se o Termo de Entrega.Intimem-se.

**0012805-22.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) CARMINE HENRIQUE X CARMINE HENRIQUE FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição apresentado por CARMINE ENRIQUE e CARMINE ENRIQUE FILHO, requerendo a liberação de bens e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão de n.ºs. 24/2008, 25/2008 e 55/2008 relativos à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, buscam os requerentes a devolução dos bens indicados nos autos da medida de busca e apreensão de n.º 2008.61.81.008920-8 às fls. 82/94 e 258/269 (fls. 17 e seguintes destes autos), em razão da nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo da Operação Satiagraha, bem como por entenderem que estes não possuem mais interesse para a investigação.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à devolução dos bens constantes das listas de fls. 17/36 (fls. 46/47).À fl. 50, baixaram os autos em diligência para que o Departamento de Polícia Federal se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre o espelhamento do conteúdo dos equipamentos eletrônicos descritos às fls. 17/36.Em resposta ao ofício, a Autoridade Policial informou que todos os HDs e mídias apreendidas foram copiados e periciados, exceto as mencionadas na informação técnica n.º 637/2008/INC/DITEC, fls. 1.336/1.361, e o pen drive apreendido pela equipe RJ-03, em razão deste se encontrar criptografado. Ante a manifestação ministerial que consta às fls. 72/75 dos autos n.º 0002153-09.2016.403.6181, renovou-se a vista ao MPF, oportunidade em que a Procuradoria da República ratificou sua manifestação anterior.É o relatório. Decido.Não obstante o parecer ministerial de fls. 46/47, o pedido não comporta deferimento.Com efeito, a medida cautelar determinada teve por objetivo tornar efetivas possíveis e futuras providências de natureza criminal tendo suporte, dentre outros, no artigo 127 do Código de Processo Penal, sendo amparada por diversos diplomas legais de ordem repressiva, incluindo-se tratados internacionais. Além disso, nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, há bens acautelados no bojo da Operação Satiagraha que ainda são úteis para apuração de eventuais crimes investigados nos inquéritos policiais em aberto, inclusive relativos aos requerentes CARMINE ENRIQUE e CARMINE ENRIQUE FILHO. Nesse sentido, destaque-se que os peticionários permanecem indiciados nos autos de n.º 2008.61.81.009001-6, conforme fls. 2.304 e 2.306 daquele apuratório, inexistindo qualquer menção ao arquivamento em relação aos requerentes no relatório policial de fls. 2.745/2.857.Por outro lado, a decisão transitada em julgado a que fazem referência os peticionários anulou provas, mas não vedou investigações correlatas com base em outros indícios, por fontes independentes. Ou, em outra análise, não concedeu imunidade, sendo os requerentes passíveis de investigação, posto que alcançados fatos conexos não abrangidos pelas provas que foram anuladas.Logo, faz-se relevante a manutenção dos bens ao menos até o final das investigações, tendo em vista a possibilidade de se mostrarem úteis à instrução processual. Nesse sentido leciona PACELLI que:A apreensão se justificará no interesse da investigação e também no interesse do processo, neste último caso mesmo quando realizada durante o inquérito. É que os elementos informativos, colhidos nessa fase, podem se transformar em material probatório quando, submetidos ao contraditório, forem utilizados para a demonstração dos fatos imputados na peça acusatória.Demais disso, ante os expressos termos dos artigos 91 do Código Penal, e 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal também necessária, por ora, a manutenção dos bens vinculados ao feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, mediante as competentes baixas.P.R.I.C.

**Expediente N.º 2899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-85.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP350909 - TAISSA BARATELLA DRAGONE)

Conforme deliberação de fl.1550, 03.06.2016: ...Em seguida, intime-se a defesa para apresentar os memoriais por escrito no mesmo prazo.(Prazo de 05 (cinco) dias aberto para que a DEFESA da ré RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS apresente seus memoriais)

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1859**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009817-33.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) GRAZIELLA SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente GRAZIELLA SPINELLI às fls. 60. Intime-se a requerente, por meio de seu patrono, para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007107-69.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) ADRIANA SILVESTRE DA SILVA X JUSTICA PUBLICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 57: VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos, arquivem-se. Intimem-se.

**0007176-04.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos, arquivem-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002321-60.2006.403.6181 (2006.61.81.002321-3)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X GIUSEPPINA RAINERI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA E SP214056E - SANDRA GONCALVES DO NASCIMENTO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002321-60.2006.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: realizado por GIUSEPPINA RAINERI, em conluio com o cirurgião MARCELO e o acusado NÉLSON. Segundo a testemunha em comento, o réu NÉLSON fazia os exames clínicos nos pacientes e o acompanhamento endocrinológico, indicando aos pacientes a realização de cirurgia, notadamente em palestras no Club Elite Itaquerense. Ao cooptar os pacientes, o réu NÉLSON, juntamente com o cirurgião MARCELO, ora falecido, informavam aos pacientes que a cirurgia seria realizada de forma particular, cobrando-lhes o valor correspondente. Ato contínuo, um laudo ao Hospital Santa Marcelina, no âmbito do qual era emitida uma AIH, firmada pela diretora do referido hospital GIUSEPPINA RAINERI (beneficiada pela prescrição). Ainda no tocante à exigência de valores para a realização das cirurgias, pondero que, conquanto não tenha sido possível colher os depoimentos das pacientes Catharina e Penha, é certo que o depoimento da paciente Adélia consubstancia indício veemente de que referidos valores eram exigidos dos demais pacientes que se encontravam nas mesmas condições de obesidade mórbida, notadamente porque coaduna-se perfeitamente com as normas supracitadas. Consoante detalhado infra, Adélia afirmou peremptoriamente neste juízo que o réu lhe cobrou os valores da cirurgia realizada por ela, ressaltando o pagamento realizado com dinheiro em espécie. Aduziu, outrossim, que o réu lhe disse que se ela quisesse realizar a cirurgia poderia ficar na lista de espera do Hospital Santa Marcelina, ao passo que, se quisesse realizar de forma particular para não se submeter a fila, deveria lhe pagar certa quantia em dinheiro. Vale destacar que as pacientes Catharina e Penha encontravam-se nas mesmas condições que Adélia. Destarte, ante o conjunto probatório acima explicitado, é legítima a ilação de que a mesma conduta praticada em detrimento de Adélia também foi praticada em detrimento de Catharina e Penha. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que NELSON VINICIUS GONFINETTI, juntamente com GIUSEPPINA RAINERI (beneficiada com a extinção



da punibilidade pela prescrição por ter mais de 70 anos) e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (falecido), consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, por duas vezes, exigiram, para eles, vantagem indevida na condição de médicos que poderiam realizar procedimentos no âmbito do SUS, consistente na percepção de pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com o fim de realizar cirurgia em Catharina Amirati Crepali e de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) com o fim de realizar a cirurgia em Penha Aparecida Ferreira da Silva. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 316 do Código Penal, que é assim descrito: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, o médico atua em entidade conveniada com o Poder Público ou credenciada por este é considerado funcionário público para fins penais, haja vista que exerce função pública, ou, ao menos, executa atividade típica da administração pública, por meio da entidade particular, por força do 1º do art. 327 do Código Penal. Nesse sentido posiciona-se o STF: (...) A saúde é constitucionalmente definida como atividade mistamente pública e privada. Se prestada pelo setor público, seu regime jurídico é igualmente público; se prestada pela iniciativa privada, é atividade privada, porém sob o timbre da relevância pública. 2. O hospital privado que, mediante convênio, se credencia para exercer atividade de relevância pública, recebendo, em contrapartida, remuneração dos cofres públicos, passa a desempenhar o *minus* público. O mesmo acontecendo com o profissional da medicina que, diretamente, se obriga com o SUS. 3. O médico particular, em atendimento pelo SUS, equipara-se, para fins penais, a funcionário público. Isso por efeito da regra que se lê no caput do art. 327 do Código Penal. (RHC 90523, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011). Outrossim, a conduta exigir é extraída das circunstâncias do fato, notadamente pela situação de fragilidade dos pacientes acometidos de obesidade mórbida e pela sua ansia de realizar a cirurgia, de forma a caracterizar uma imposição e uma ameaça, incutindo receio ao particular. Daí porque está caracterizada a concussão (art. 316, CP) e não a corrupção passiva. Crime continuado. Observo que os dois crimes de concussão foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

**DOS CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O SUS (ART. 171, 3º, CP) MATERIALIDADE** A materialidade do delito de estelionato em detrimento do SUS - Sistema único de Saúde subvencionado pela União, está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que a Sindicância instaurada no âmbito do hospital Santa Marcelina (fls. 436/923 do apenso), bem ainda os documentos acostados às fls. 429/434 e 138/143 apontam de forma peremptória a existência de emissões de AIH - Autorizações de Internação Hospitalar nas quais restaram consignados procedimentos cirúrgicos diversos daqueles que efetivamente foram realizados na paciente Adélia Pereira de Brito em julho de 2002 e na paciente Catharina Amirati Crepali em agosto de 2002. Com efeito, a documentação supracitada demonstra que as operações realizadas nas aludidas pacientes do réu NÉLSON GONFINETTI, pelo médico cirurgião MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA foram registradas nas respectivas AIH como com o código de procedimento cirúrgico denominado gastrectomia subtotal, sendo que a cirurgia efetivamente realizada correspondia ao procedimento denominado gastroplastia redutora. Referido expediente fraudulento destinava-se a induzir o SUS em erro no tocante à natureza da cirurgia, haja vista que o Hospital Santa Marcelina não possuía na época dos fatos o necessário credenciamento junto ao SUS para a realização de gastroplastias redutoras, consoante se extrai da documentação de fls. 1092/1120, de sorte que a modificação do código pertinente à cirurgia realizada viabilizaria o pagamento dos valores pelo SUS. A fraude resta comprovada ainda pelos documentos de fls. 254/403 do apenso, consistente no prontuário da paciente Catharina, que assinala claramente que a cirurgia efetivamente realizada foi gastroplastia redutora e não a gastrectomia subtotal, que restou fraudulentamente consignada na AIH (fls. 139). O mesmo estratagem foi adotado na intervenção cirúrgica da paciente Adélia (fls. 07 e 11 do apenso e fls. 429 dos autos principais). Por seu turno, o prejuízo ao SUS restou demonstrado pelos documentos de fls. 138/139 e 429/430, os quais apontam os pagamentos feitos pelo SUS pelas intervenções cirúrgicas realizadas na paciente Adélia Pereira de Brito em julho de 2002 e na paciente Catharina Amirati Crepali em agosto de 2002, respectivamente nos valores de R\$ 2.972,08 e R\$ 4.618,48.

**AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO** No que concerne à autoria, os depoimentos das testemunhas Adélia Pereira de Brito e Jorge Isaac apontam de forma peremptória a adesão subjetiva do réu NÉLSON GONFINETTI ao expediente fraudulento engendrado por GIUSEPPINA RAINERI (beneficiada com a extinção da punibilidade pela prescrição por ter mais de 70 anos) e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (falecido). Consoante relato da testemunha Jorge Isaac realizado perante este juízo, o réu NÉLSON fazia os exames clínicos nos pacientes e o acompanhamento endocrinológico, indicando aos pacientes a realização de cirurgia, notadamente em palestras no Club Elite Itaquerense. Ao cooptar os pacientes, o réu NÉLSON, juntamente com o cirurgião MARCELO, ora falecido, informavam aos pacientes que a cirurgia seria realizada de forma particular, cobrando-lhes o valor correspondente. Ato contínuo, um laudo ao Hospital Santa Marcelina, no âmbito do qual era emitida uma AIH, firmada pela diretora do referido hospital GIUSEPPINA RAINERI (beneficiada pela prescrição). Sucede que, conforme asseverou a supracitada testemunha, que era vice-diretor do hospital na época dos fatos, referidos pacientes se encontravam em leitos destinados a pacientes do SUS. No mesmo passo encontra-se o depoimento da testemunha Adélia Pereira de Brito, a qual relatou ser paciente do réu NÉLSON à época dos fatos, sendo que ele lhe disse que para a realização da cirurgia ela deveria dirigir-se ao Hospital Santa Marcelina, permanecendo na fila aguardando a oportunidade de cirurgia. Contudo, caso quisesse realizá-la de forma particular, bastaria fazer o pagamento do valor da cirurgia para o réu e esta seria realizada. Assim, afirmou que levou o dinheiro diretamente para o consultório do réu, onde foi realizado o pagamento. A supracitada testemunha afirmou ainda que a cirurgia foi realizada, mas que não foi a cirurgia correta, razão pela qual possui sequelas até os dias atuais. Não obstante, a testemunha asseverou que recebeu um documento emanado do SUS, no qual constava a realização de cirurgia subvencionada pelo sistema único de saúde no valor de R\$ 1.900,00, razão pela qual foi até a uma delegacia registrar ocorrência. Em seu interrogatório, o réu afirma que não lhe incumbia preencher as autorizações de internação hospitalar (AIH), de modo que não teria praticado nenhum ato de induzimento do SUS a erro. Entrementes, tal circunstância não possui relevância para a caracterização da autoria delitiva, haja vista que a imputação dirigida a NÉLSON funda-se no art. 29 do Código Penal, o qual assinala que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No caso em tela, consoante demonstrado pelos depoimentos aludidos acima, bem como a documentação amalhada aos autos, a participação do réu no crime em questão, praticado em concurso de agentes, consistia na cooptação de pacientes e no seu respectivo encaminhamento ao hospital Santa Marcelina. Por seu turno, cabia ao cirurgião MARCELO (ora morto) a tomada dos

procedimentos para a realização da intervenção cirúrgica. Por fim, cabia a GIUSEPPINA, diretora do hospital, a prática do expediente fraudulento consistente na adulteração das AIHs mediante a modificação da natureza da cirurgia realizada e, por conseguinte, o induzimento em erro do sistema a fim de que o SUS pagasse indevidamente ao hospital por tal cirurgia, consoante explicitado supra. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No presente caso, a adesão subjetiva do acusado ao expediente fraudulento engendrado por GIUSEPPINA e MARCELO é evidente, haja vista que o réu NÉLSON era o médico endocrinologista responsável pelo ambulatório de obesidade mórbida do hospital Santa Marcelina, de sorte que não seria crível o seu desconhecimento acerca de quais procedimentos cirúrgicos no âmbito de sua especialidade o hospital estaria apto a realizar no âmbito do SUS. Corroborando a certeza do dolo do réu a circunstância relatada pela testemunha Isaac, o qual afirmou que referidos pacientes permaneciam em leitos do SUS no pós-operatório. Nessa toada, resta evidente que o réu, que tratava de tais pacientes, não os visitaria para verificar a condição desses pacientes e o eventual sucesso da cirurgia realizada. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que NELSON VINICIUS GONFINETTI, juntamente com GIUSEPPINA RAINERI (beneficiada com a extinção da punibilidade pela prescrição por ter mais de 70 anos) e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (falecido), consciente e voluntariamente e com unidade de designios, por duas vezes, obtiveram ilícita vantagem econômica, consistente na percepção de pagamento indevido das cirurgias realizadas em Adélia Pereira de Brito e Catharina Amirati Crepali, por meio do SUS, em prejuízo da União, induzindo-a em erro mediante expediente fraudulento consistente na adulteração de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH). Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, a União (SUS), incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício, conforme explicitado acima, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. Crime continuado Observo que os dois crimes de estelionato tentado foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na adulteração de AIHs de cirurgias realizadas em pacientes que sofriam de obesidade mórbida, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA (i) Dos crimes de concussão (art. 316, CP). Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, constato que o réu possui maus antecedentes, em virtude de condenação passada em julgado por estelionato (fls. 665). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. No tocante às consequências nefastas do crime para a saúde das pacientes, reputo que estas não podem ser valoradas em desfavor do réu, porquanto não alcançadas pelo dolo. De fato, conforme o conjunto probatório amealhado aos autos, as complicações cirúrgicas sofridas pelas pacientes não podem ser imputadas ao réu Nelson, uma vez que sua participação criminosa consistia no encaminhamento dos pacientes à cirurgia, de modo que as consequências destas no âmbito do quadro de saúde do paciente somente poderiam ser imputáveis ao cirurgião MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ora falecido. Portanto, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 316 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes de concussão, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, pela prática do crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. (ii) Dos crimes de estelionato majorado (art. 171, 3º, CP). No tocante ao crime em questão, outrossim, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, constato que o réu possui maus antecedentes, em virtude de condenação passada em julgado por estelionato (fls. 665). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, em 1 (um) ano e 6 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a União (SUS) conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Da mesma forma, constato a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes de estelionato majorado, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72



do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Concurso material (art. 69, CP) Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. No caso em tela, há concurso material entre os dois crimes de concussão em continuidade delitiva e os dois crimes de estelionato também praticados em continuidade delitiva. Assim, a soma das penas determinada pelo art. 69 do Código Penal acarreta uma pena total correspondente a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias multa. Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena (art. 77, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu NÉLSON VINÍCIUS GONFINETTI à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática de dois crimes de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), e pela prática de dois crimes de estelionato majorado, inserto no artigo 171, 3º, do Código Penal, também em continuidade delitiva (art. 71, CP), em concurso material, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. O réu poderá apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0005568-15.2007.403.6181 (2007.61.81.005568-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 628/629): (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal(...)

**0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)**

(DECISÃO DE FL. 364): Fl. 358: Defiro. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para extração de cópias solicitadas (fl. 360). Após, tendo em vista o solicitado pela defesa constituída dos acusados (fl. 361), defiro a retirada dos autos fora de cartório, pelo prazo de 2 (dois) dias. Intime-se. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 363.

**0009512-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS WILIAN EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS)**

Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 472 e 474. Intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação das razões recursais no prazo legal e na seguinte ordem: 1) HANS WILIAN WVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS 2) JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as respectivas contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinente

**0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X DANIEL PEDROSO BERLINCK(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)**

Autos n.º 0004212-43.2011.4.03.6181 Ao perscrutar os autos, observo que a defesa constituída do acusado MÁRIO GONÇALVES SOARES deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de apresentar alegações finais, conforme certidões de fls. 266 e 268. Desta forma, aplico-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta e sua desconstituição dos autos. Intime-se pessoalmente o acusado MÁRIO GONÇALVES SOARES para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste na forma mencionada acima. Consigne-se que, caso não sejam oferecidas alegações finais no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, será constituída a Defensoria Pública da União, com conseqüente encaminhamento dos autos para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, com apresentação de alegações finais. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 20 de abril de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0015186-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO GOMES(SP368896 - MAYARA GOMES FARIA)**

(DECISÃO DE FL. 110): Intime-se a defesa constituída do acusado MARCOS FERNANDO GOMES a regularizar a representação processual, bem como apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da resposta à acusação encaminhada via fax, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º A da Lei 9800/99.

**0008974-63.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BONIFACIO PIRES CARDOSO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante da citação de fls.316, intime-se a defensora constituída as fls.312/313 para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 1881**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

(DECISÃO DE FL. 3547): VISTOS EM INSPEÇÃO. Reiterem-se os emails de fls. 3541 e 3546. Com a chegada das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se às defesas constituídas. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5630**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006062-59.2016.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SEBASTIAO MARCOS CARMO ARAGAO(SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA)

Vistos. Fls. 56/58: Trata-se de Resposta à acusação apresentada pelo indiciado SEBASTIÃO MARCOS CARMO ARAGÃO em fase de investigação criminal. Como o feito aguarda a vinda do Inquérito Policial para prosseguimento das investigações, sem notícia de oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal, a defesa apresentada mostra-se prematura. Deste modo, a referida Defesa Preliminar de fls. 56/58 será analisada no momento oportuno, caso necessário. Com a vinda do Inquérito Policial, desentranhe a referida petição de fls. 56/58, trasladando-a para àqueles autos, certificando. Intimem-se. São Paulo, data supra.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4025**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003432-26.1999.403.6181 (1999.61.81.003432-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)**

1. Fls. 1022: ante o teor da certidão do oficial de justiça em relação ao apenado ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI, convalido a intimação por hora certa, conforme previsão consoante no art.362 c.c art.370, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria nos termos do art.362, caput, do Código de Processo Penal, na forma do art.229 do Código de Processo Civil, com a expedição de carta ao apenado ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI para aperfeiçoamento da sua intimação com hora certa. 2. Com a juntada do aviso de recebimento e decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União, conforme item 2 da r.decisão de fls.990/990v. 3. No mais, com a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

Fls.748/764: cumpra-se a r.decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rogério Schietti Cruz, nos autos do AResp 880.663-SP (2016/0077834-8), expedindo-se, primeiramente, mandado de prisão em desfavor do acusado ANTÔNIO FAUZI HAIDAR.Confirmada a prisão do acusado, expeça-se guia de recolhimento provisória em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhidoIntimem-se. Cumpra-se.

**0001602-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)**

Ofício nº 535/2016-LdzAção penal - autos nº 0001602-68.2012.403.61811. Fls. 552: a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP solicitou cópia integral do inquérito policial dos presentes autos a fim de instruir os autos da ação penal n.º 0015580-10.2015.403.6181, que tramitam perante aquele juízo.O pedido deve ser atendido. Para tanto, a Secretaria deverá providenciar a digitalização do volume 1 destes autos e encaminhar tudo por meio de ofício. Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado por meio de correio eletrônico.2. Lancem-se os nomes dos apenados ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA e TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO no rol dos culpados.3. Com a juntada do aviso de recebimento ou comprovante de entrega do ofício n.º 493/2016-Ldz, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 4026**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILÓ MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILÓ MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRÉ ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONE NETO

Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0012165-40.2016.4.01.3400. Caso ainda não cumprida, solicite-se urgência para a realização do ato deprecado. Fls. 2456: Considerando que a defesa do réu VITOR AURELIO SZWARCTUCH forneceu novo endereço da testemunha Claudia Nunes Fogaça, defiro o requerido. Muito embora o Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, preconize a utilização de videoconferência, tendo em vista o número de acusados que compõem o polo passivo, os quais comparecerão ao ato acompanhados de seus respectivos defensores, considerando que as salas disponíveis neste Fórum Criminal não comportam a quantidade de pessoas envolvidas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Barueri/SP para solicitar a oitiva da testemunha de defesa Claudia Nunes Fogaça, nos moldes tradicionais em razão da inviabilidade técnica. Esclareça expressamente a defesa da ré EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que o imóvel localizado na Alameda Piava, 248, Alphaville 11, Santana de Parnaíba/SP foi vendido (diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 2183), uma vez que referida propriedade está sequestrada, conforme determinação judicial às fls. 325/341. Após, tornem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício.//Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 143/2016 à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3616**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000226-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 652/653: Intime-se a parte Embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), conforme requerido. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029527-94.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030271-8)) FRANCISCA VANCO(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos documentos pessoais da embargante: RG e CPF.

**0029528-79.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030271-8)) EULALIA VANCO BARBOSA NAVARRO(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos documentos pessoais da embargante: RG e CPF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009686-94.2008.403.6182 (2008.61.82.009686-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIKINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ELKA REGENBAUM(SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. O presente feito foi redirecionado em face da sócia ELKA REGENBAUM SPATZ, que devidamente citada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 182. Inconformada, vem aos autos postular a liberação dos valores constritos, ao argumento de que o débito em cobro nesta execução fiscal encontra-se parcelado, estando suspensa sua exigibilidade. Este o relatório. D E C I D O.No que tange à alegação do parcelamento do crédito em cobro, sem razão, por ora, o executado. O argumento lançado nos autos não está acompanhado de qualquer prova que o possa validar.Conforme alegado pela exequente, a coexecutada juntou aos autos DARFs relacionados ao pagamento de CDAs estranhas ao feito, além de que possuem como código de receita a numeração 8822, que, por sua vez, não se relaciona ao pagamento de valores decorrentes de parcelamento. Assim, não subsiste razão para que seja determinado o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, eis que a coexecutada não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar que o crédito em cobro se encontra com a exigibilidade suspensa, bem como tenha sido o parcelamento anterior ao bloqueio dos valores mantidos em instituições financeiras de sua titularidade.Diante do exposto, verificando que os valores encontram-se constritos desde 15/04/2016, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 191. Para tanto, determino a imediata transferência da importância bloqueada para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Intimem-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1369**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0064258-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Nos termos do artigo 910, caput do CPC, recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao pensamento da execução fiscal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0106606-20.1977.403.6182 (00.0106606-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039834-75.1977.403.6182 (00.0039834-9)) IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA(SP013121 - FRANCISCO JOSE BERGAMIN) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desampensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0013425-22.2001.403.6182 (2001.61.82.013425-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001503-0)) JOAO INOUI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023569-79.2006.403.6182 (2006.61.82.023569-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057681-11.2005.403.6182 (2005.61.82.057681-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0015956-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042153-58.2010.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo(a) embargante contra decisão denegatória de recurso especial, que está em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0034979-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-61.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0062762-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024504-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024504-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Consultando os autos principais (fls. 1229), verifico que há garantia da execução, porém, conforme os cálculos do Contador Judicial, ainda restam devidos a quantia de R\$131.670,32 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), para garantia integral do feito principal. Sendo assim, recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Desapensem-se dos autos principais. Int.

**0053425-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3)) LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª Região. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0033484-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-30.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que, em 18/12/2015, transitou em julgado a r.decisão proferida pelo ETRF3ª Região, que julgou procedente o Conflito de competência nº 0005392-71.2015.4.03.0000/SP.Sendo assim, encaminhem os autos ao R. Juízo da 11ª Vara Especializada em execuções fiscais, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as devidas anotações.Int.

**0036015-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a notícia da decisão transitada em julgado do Mandado de Segurança nº 93.028956-0 da 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, que reconheceu a legitimidade das compensações realizadas nos autos do Mandado de segurança nº 93.0028956-0, bem como da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, intime-se o(a) embargante para juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo mencionado acima. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0049638-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-95.2013.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial requerida, bem como os quesitos apresentados pelo(a) embargante e pelo(a) embargado(a).Nomeio perito judicial Sr. Aderbal Nicolas Muller, CRC 1PR 035537/0-7 S-SP, CPF 819.292.189-15, devendo ser intimado para apresentar, detalhadamente sua proposta de proposta de honorários periciais. Prazo: 5(cinco) dias.Após, vista às partes para apresentarem manifestação sobre o valor dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

**0010668-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4)) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Vieram-me os autos conclusos nos termos do artigo 357 do CPC.Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.As partes são legítimas e estão bem representadas.Não há nulidades para declarar. Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova documental. Intime-se o(a) embargado(a) para informar, bem como apresentar documentos que se referem à origem do débito executado de CSLL (CDA 80.6.07.019533-11), conforme requerido pelo(a) embargante (fls.306/307).Int.

**0026520-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova pericial requerida, bem como os quesitos apresentados pelo(a) embargante.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: 10(dez) dias.Nomeio perito judicial Dr. Aderbal Nicolas Muller, CRC 1PR 035537/0-7 S-SP, CPF 819.292.189-15, devendo ser intimado para apresentar, detalhadamente, sua proposta de honorários periciais. Prazo: 5(cinco) dias.Após, vista às partes para manifestação sobre o valor dos honorários periciais.Int.

**0033484-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3)) DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) embargante para juntar aos autos cópia da Apólice de Seguro Garantia oferecida para garantia integral da dívida executada.Regularizados os autos, prossiga-se o feito intimando-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

**0010718-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037728-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037728-0)) FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-e o(a) embargante para providenciar a garantia da execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0515466-80.1993.403.6182 (93.0515466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Intime-se o(a) Embargante, ora, executado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios (fls.372), a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2363**

### EXECUCAO FISCAL

**0053422-89.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZACOSTA ADMRA DE IMOV E COND LTDA

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 26/27. Int.

**0053540-65.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO KOCH

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 28/29. Int.

**0054091-45.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDER DE MORAIS CARVALHO

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 28/29. Int.

**0054401-51.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL PIZANESCHI

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 28/29. Int.

**0054424-94.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO DA COSTA

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 28/29. Int.

**0055919-76.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS GUERRA

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 27/28. Int.

**0009108-24.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SELECTA CONSULTORES IMOBILIARIOS S/A

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 36/37. Int.

**0012859-19.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 28/29. Int.



Vista à parte exequente acerca do conteúdo de fls. 27/28. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1573**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0504166-10.1982.403.6182 (00.0504166-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X CHEVETE AUTO POSTO LTDA X IVANI IVONE TONELLO X WALTEMIER LOBAO PINHEIRO X MARIA TEREZA GAMA BARRETO X DURVAL BARRETO(SP267227 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Fls. 331: Intime-se o executado para apresentar a individualização necessária para o cumprimento do ofício, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, encaminhem as informações à CEF para o integral cumprimento do despacho de fls. 329.

**0008981-43.2001.403.6182 (2001.61.82.008981-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X VALENTIN SAUKAS X NORI MUKAI

Vistos. Segue decisão em 01 lauda. DECISÃO DE FOLHA 150: Vistos, Fls. 129/133 e 141/141vº: I- Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de abril de 1996 a outubro de 1998, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 1997, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação de lançamento do débito, em setembro de 2000, começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento em 14 de junho de 2001 e citação em 27/07/2001 (fl. 25). Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Ilegitimidade/TOSHIKO MUKAI: Considerando a manifestação da FN às fls. 141/141vº, e a informação da retirada da sócia antes da dissolução irregular (ficha JUCESP - fls. 143/143v), defiro a exclusão da executada TOSHIKO MUKAI do polo passivo. Ante o exposto, rejeito em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI, para a exclusão determinada. Int.

**0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERVET S.A.(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Fls. 561/563: Defiro a intimação do executado, conforme requerido, para manifestação em 05 dias. Após, voltem-me conclusos.

**0003329-74.2003.403.6182 (2003.61.82.003329-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSI HIDRAULICA LTDA. X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X RICARDO DO RIO X CLAUDIO ROBERTO REGINATO X ANTONIO LUIS CAMPOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.

**0047504-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047504-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

**0021288-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021288-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SAO BENTO COMERCIAL LTDA X SILVIO CARLOS GLERIA X LUIZ ALVES GOMES CARNEIRO X SERGIO BENTO X HEROTILDA SILVA LIMA X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

Nada a decidir quanto à petição retro do exequente, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0029038-77.2004.403.6182 (2004.61.82.029038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.

**0022126-30.2005.403.6182 (2005.61.82.022126-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELL 9000 TELECOMUNICACOES LTDA X SORAIA MAFALDA ZAVATINI X MARIO PEREIRA

Fls. 136/141 e 146/147: Ausente comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o levantamento dos valores constritos.Intime-se a executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

**0029167-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029167-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITEC S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 345/348: Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0047764-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Vistos.Segue decisão em 01 lauda;DECISÃO DE FOLHA 70: Vistos,Fls. 35/42 e 57/57vº: Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, consoante se verifica dos autos, o fato gerador do débito remonta a outubro de 2002, sendo que o executado aderiu ao programa de parcelamento - PAES, que perdurou de 31/07/2003 até sua rescisão em 25/11/2009. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme noticiado pela Fazenda Nacional, ocorreu em de 25/11/09, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 16 de setembro de 2011, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0064557-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIO SOARES JARDIM ME(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X CELIO SOARES JARDIM

Vistos.Segue decisão de 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 266: Vistos,Fls. 237/240 e 254/255: Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, quando da propositura da ação, considerando que somente houve pedido de parcelamento em 25 de agosto de 2014, quando em andamento a presente execução fiscal, que foi ajuizada em 25/11/2011 (fl. 02). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando que o crédito tributário encontra-se parcelado, suspendo o curso do feito enquanto em curso o parcelamento. Ao arquivo sobrestado.Int.

**0066561-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL LOTEAMENTOS S/C. LTDA(SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARÃES)

Vistos.Segue decisão em 02 laudas;DECISÃO DE FOLHAS 152 E 153: Vistos,Fls. 123/135 e 140: O pagamento alegado pela parte executada foi reconhecido pela FN, razão pela qual Julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 80608067884-00 pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, consoante se verifica dos autos, a executada aderiu ao programa de parcelamento, que perdurou de 06/08/2003 a 21/10/2009 (fls. 140/150). Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme noticiado pela Fazenda Nacional, ocorreu em de 21/10/09, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 29 de novembro de 2011, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0069363-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVI(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 56 E 57: Fls. 28/35 e 49/54: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o executado em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2a Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78).Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0005988-41.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA)

Vistos.Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 237: Fls. 18/23, 123 e 129/129vº: Para se suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é necessário o depósito do montante integral do crédito tributário. Não vislumbro, após informação da parte exequente às fls. 129/129vº, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal. Não restou comprovado depósito integral na noticiada Ação Anulatória nº 2008.35.00.002640-6 (2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás), vez que o valor na data do depósito era superior ao efetivamente realizado. A ação foi julgada improcedente e o recurso recebido em ambos os efeitos, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao arquivo, devendo as partes informarem a este Juízo qualquer decisão judicial que importe em eventual andamento do feito.Int.

**0033505-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 305/327: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0034110-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 93 E 94: Fls. 41/53 e 61/61vº:A alegação de decadência deve ser indeferida.Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de fevereiro de 2004 a março de 2005. O primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2005, entretanto, com a entrega da GFIP em 27 de agosto de 2009 (fls. 78/91) houve a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadência, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP para o ajuizamento em 11 de junho de 2012 também não transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorreria em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0045508-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0048459-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP205435 - DANIELA LOUZADA VILLAVERDE TOLEDO L. CESCATO)

Vistos;Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 135: Vistos,Fls. 50/56 e 120/120v: Quanto ao pedido de reconhecimento de pagamento em virtude de adimplemento do parcelamento, verifico não assistir razão ao executado, considerando que a FN informou que o parcelamento alegado, nos termos da Lei n 11.941/09 não foi deferido por falta de prestação de informações para consolidação e posteriormente, o executado requereu parcelamento nos termos da Lei n 12.865/13, também indeferido por falta de pagamento da primeira parcela.Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0031336-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 59 E 60: Vistos,Fls. 31/34 e 49/49vº: Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, consoante se verifica dos autos, a executada entregou a Declaração de Rendimentos em 07/05/96 (fl. 50), data em que constituído o crédito tributário e quando se inicia o prazo prescricional. Entretanto, aderiu ao programa de parcelamento, que perdurou de 07/04/2000 a 09/12/2009 (fls. 49/57). Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme noticiado pela Fazenda Nacional, ocorreu em de 09/12/09, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 12 de julho de 2013, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0030974-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENIQ INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP306949 - RITA ISABEL TENCA)

Vistos.Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 93: Vistos,Fls. 55/61 e 81/82: As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que o executado solicitou em 13/8/14 e a execução foi ajuizada em 04/06/14, anteriormente ao pedido de parcelamento, não havendo à época do ajuizamento causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0047971-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Segue decisão em 03 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 81 A 84: Fls. 45/58 e 68/74:I - Nulidade da CDA - Diversos Tributos: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão

da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0052207-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Segue decisão em 05 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 68 A 72: Vistos, Fls. 26/45 e 55/57: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de

decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ildir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Akla Basto, grifei). III - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor



do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0028828-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO)

Fls. 60/89: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10682**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8)** - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 172. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029740-44.2010.403.6301** - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 160. 2. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0011611-15.2014.403.6183, para remessa à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

**0012951-96.2011.403.6183** - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 282. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003204-88.2012.403.6183** - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/343: oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

**0030204-63.2013.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0002025-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011282-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9)** - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 311 a 332.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)** - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0004001-30.2013.403.6183 para o traslado dos cálculos do INSS. Int.

**0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7)** - OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FLORIAN KREUZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003523-27.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 204. 2. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0000876-83.2015.403.6183, para remessa à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

#### **Expediente N° 10683**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7)** - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0004062-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004062-9)** - NEUSA REGINA QUINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2)** - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0)** - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0009541-30.2011.403.6183** - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0009072-13.2013.403.6183** - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0005918-50.2014.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0011352-20.2014.403.6183** - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0011718-59.2014.403.6183** - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0011760-11.2014.403.6183** - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa dando-se ciência da designação. Int.

**0028174-84.2015.403.6301** - MIGUEL RUIZ NETO(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10645**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0)** - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.469-481: Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que cumpra o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 462-463, devendo INFORMAR expressamente se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10646**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8)** - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 433-434. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0002525-25.2011.403.6183** - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 190-196, pelo INSS e às fls. 200-202, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0011419-87.2011.403.6183** - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 170-171. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0001502-10.2012.403.6183** - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001502-10.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. RENATO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições referentes ao período de julho de 1994 a abril de 1996, não computadas pela autarquia. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. Encaminhados os autos à contadoria (fl. 39), sobreveio o parecer e os cálculos às fls. 40-46. Intimado a respeito da informação e o cálculo da contadoria, o autor manifestou interesse no prosseguimento da ação (fl. 49). O INSS ofereceu contestação às fls. 52-59, alegando a prescrição quinquenal e, no mais, pugando pela improcedência da demanda. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 61 e 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Por primeiro, é o caso de reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício, concedido em 01.08.2004, sendo a demanda proposta em 1º.03.2012. O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI do benefício do autor. Sustenta que, no cálculo dos salários-de-benefício, não foram computadas as contribuições do período de julho de 1994 a abril de 1996, impondo-se, portanto, a inclusão, de acordo com a relação dos salários-de-contribuição emitida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, sobrevindo a resposta no sentido de que os salários-de-contribuição de julho/1994 a abril/1996, apesar de não constarem na carta de concessão, foram considerados para a apuração do cálculo da RMI, consoante a reconstituição dos cálculos realizada pela contadoria às fls. 41-43. De fato, na reconstituição feita pelo contador, incluindo-se os salários-de-contribuição de julho/1994 a abril/1996, foi apurada a RMI de 1.456,96, mesmo valor da RMI original, constatada na competência de 1º.08.2004 (fl. 43). Assim, é caso de indeferir a pretensão do autor, porquanto não demonstrado o direito à revisão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003752-16.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSE APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/03/1974 a 31/01/1978 e 16/10/1981 a 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 84). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-107, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será

exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.****

8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 46-47 e decisão à fl. 51. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 07/03/1974 a 31/01/1978 e 16/10/1981 a 05/03/1997, foi juntada cópia do PPP de fls. 22-24. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava, respectivamente, as atividades de auxiliar de almoxarifado e técnico/analista de laboratório, ficando exposta, na primeira função, a álcool etílico, álcool isopropílico e ácido clorídrico e, na segunda, a metanol e etanol, ácido clorídrico, carbonato de potássio, acetona, soda cáustica e isopropanol. Analisando o referido perfil, nota-se, pelas atividades desempenhadas entre 07/03/1974 e 31/01/1978 (entrega de materiais à produção, movimentação, separação, pesagem e transporte de produtos), que a exposição aos referidos agentes nocivos era insuficiente para a caracterização da especialidade do labor. Já no período de 16/10/1981 a 05/03/1997, as funções desempenhadas pelo autor comprovam uma efetiva exposição aos aludidos agentes químicos (atividades laboratoriais, análises físico químicas, análise em matérias primas, etc.). Logo, apenas o lapso de 16/10/1981 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2011 (DER) Carência PFIZER 07/03/1974 15/10/1981 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 9 dias 92 PFIZER 16/10/1981 05/03/1997 1,40 Sim 21 anos, 6 meses e 16 dias 185 PFIZER 06/03/1997 19/10/2006 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 14 dias 115 Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 11 meses e 6 dias 298 meses 43 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 10 meses e 18 dias 309 meses 44 anos e 0 mês - Até a DER (08/07/2011) 38 anos, 9 meses e 9 dias 392 meses 55 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 08/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda



para, reconhecendo o período especial de 16/10/1981 a 05/03/1997, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunamente para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição ou até a DER, em 08/07/2011 (fl. 14), num total de 38 anos, 09 meses e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em ambas as opções, desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Aparecido dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 157.177.170-8; DIB: 08/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 16/10/1981 a 05/03/1997 como tempo especial. P.R.I

**0005326-74.2012.403.6183 - FRANCISCO LUSIMAR PIRES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005326-74.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. FRANCISCO LUSIMAR PIRES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115. A parte autora emendou a inicial às fls. 120-121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-146, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria NB: 122.718.794-4, cuja DIB é 09/03/2010 (fls. 21-27), e a presente ação foi ajuizada em 21/06/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das



atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo

Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº

3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o

EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 122.718.794-4, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 99-100 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 09/03/1979 a 26/09/1987, foi juntada a cópia do PPP de fls. 60-61. Embora haja informação, nesse documento, de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 83,7 dB, como não existem anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o referido vínculo, entendo que esse perfil não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada, de modo que esse intervalo ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 23/09/1987 a 12/07/1990, há menção, no PPP de fls. 64-65, de que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 82 dB. Tendo em vista que o aludido documento não contém anotação dos responsáveis pelos registros ambientais no período em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor, nos termos já fundamentados, entendo que este também deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos intervalos de 01/09/1999 a 17/03/2002 e 18/03/2002 a 16/01/2009, pelas de PPP às fls. 70-71, verifico que a parte autora realizava suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 90 dB. Considerando que tais documentos possuem registros dos responsáveis técnicos legalmente habilitados em todos os aludidos lapsos, estes devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (09/03/2010), totaliza 17 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 09/03/2010 (DER)	Carência				
FORD 10/09/1990	02/12/1998	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 23 dias	100				
FORD 01/09/1999	17/03/2002	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 17 dias	31				
FORD 18/03/2002	16/01/2009	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 29 dias	82				
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até a DER (09/03/2010)	17 anos, 7 meses e 9 dias				
213	meses	55 anos e 1 mês	Convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, na DIB, totaliza 38 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que, embora não tenha direito à concessão de aposentadoria especial, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 09/03/2010 (DER)	Carência
PREF. BONITO STA FE 01/04/1977	31/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9				
PREF. BONITO STA FE 01/02/1978	31/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11				
ULTRAGAS 09/03/1979	26/09/1987	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 18 dias	103				
ARNO S/A 27/09/1987	12/07/1990	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 16 dias	34				
FORD 10/09/1990	02/12/1998	1,40	Sim	11 anos, 6 meses e 8 dias	100				
FORD 03/12/1998	31/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	0				

0FORD 01/09/1999 17/03/2002 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 24 dias 31FORD 18/03/2002 16/01/2009 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 23 dias 82FORD 17/01/2009 09/03/2010 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias 14Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 26 dias 257 meses 43 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 14 dias 259 meses 44 anos e 9 mesesAté a DER (09/03/2010) 38 anos, 10 meses e 21 dias 384 meses 55 anos e 1 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/09/1999 a 17/03/2002 e 18/03/2002 a 16/01/2009, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 122.718.794-4, num total de 38 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 09/03/2010 (extrato CONBAS anexo), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Lusimar Pires de Almeida: Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 122.718.794-4; DIB: 09/03/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1999 a 17/03/2002 e 18/03/2002 a 16/01/2009. P.R.I.

**0006336-56.2012.403.6183 - PROCESSO MISSION CEPEDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006336-56.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. PROCESSO MISSION CEPEDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria, mediante a aplicação do índice de 39,67%, quanto ao IRSM de fevereiro/1994, o afastamento do fator previdenciário e, por fim, que o valor do benefício, concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Às fls. 25-35, o autor requereu a desistência do pedido de revisão do IRSM, ante a formulação de idêntico pedido no Juizado Especial Federal, mantendo-se, por outro lado, o interesse quanto aos demais pedidos. Os autos foram remetidos à contadoria, sendo elaborado o parecer e os cálculos às fls. 38-41. Manifestação do autor sobre o parecer da contadoria às fls. 46-47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-76, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 78. Os autos foram novamente remetidos à contadoria para esclarecimentos (fl. 82), sobrevindo a resposta às fls. 85-87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com o afastamento do fator previdenciário, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de

acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a

partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência a aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 13.07.1995 (fl. 18), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 17.07.2012 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à pretensão de readequação da aposentadoria ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, impende dizer, inicialmente, que, em se tratando de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (13.07.1995),



conforme se pode verificar do documento de fl. 18, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, segundo pesquisa TETO NB (fl. 76), é que o INSS até efetuou cálculos no benefício do autor, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas, oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de uma transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, ineficaz e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Frise-se, por fim, que a contadoria judicial concluiu no mesmo sentido que o INSS, não se verificando o direito à readequação (fls. 38-41 e 85). Assim, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0009126-13.2012.403.6183 - IRINEU PEREIRA DA ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009126-13.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. IRINEU PEREIRA DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 198. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 210-226, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, cumpre salientar que, embora a parte autora alegue que a data de entrada do seu requerimento tenha sido 18/05/2010, conforme documentos apresentados nos autos, verifico que seu pedido, na verdade, ocorreu em 25/05/2010 (fl. 45). Afaste as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a qual, conforme já mencionado, é 25/05/2010, e a presente ação foi ajuizada em 05/10/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder



Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e

obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente

nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata

o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE******

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 148-149 e decisão às fls. 152-157. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 05/10/1976 a 22/09/1988 e 01/12/1988 a 30/09/1999, foram juntadas cópias de PPP às fls. 51-54. Nesses documentos, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 93 dB. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV. Quanto ao intervalo de 15/01/1973 a 28/12/1974: como está comprovado pelas anotações em CTPS às fls. 165-173, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/05/2010 (DER) CarênciaSODICAR 15/01/1973 28/02/1974 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 14 dias 14METALCO 05/10/1976 22/09/1988 1,40 Sim 16 anos, 9 meses e 1 dia 14METALCO 01/12/1988 30/09/1999 1,40 Sim 15 anos, 2 meses e 0 dia 13BAZAR 13 07/03/1974 01/08/1976 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias 30CONTRIBUIÇÕES 01/11/1999 31/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CONTRIBUIÇÕES 01/01/2000 31/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5CONTRIBUIÇÕES 01/07/2000 31/01/2003 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 4 meses e 2 dias 309 meses 48 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 6 meses e 8 dias 319 meses 49 anos e 6 meses -Até a DER (25/05/2010) 38 anos, 7 meses e 10 dias 356 meses 60 anos e 0 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 25/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05/10/1976 a 22/09/1988 e 01/12/1988 a 30/09/1999 como tempo especial, o período comum de 15/01/1973 a 28/12/1974 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida oportunidade para o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 34 anos, 04 meses e 02 dias, até o advento da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999), num total de 35 anos, 06 meses e 08 dias ou, ainda, até a DER, em 25/05/2010, num total de 38 anos, 07 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em qualquer das opções, desde a DER, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Irineu Pereira da Rocha; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 152.764.170-5; DIB: 25/05/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/10/1976 a 22/09/1988 e 01/12/1988 a 30/09/1999; Tempo comum reconhecido: 15/01/1973 a 28/12/1974. P.R.I.

**0001312-13.2013.403.6183** - EDEMILSON SANTANA FERREIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001312-13.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EDEMILSON SANTANA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-83, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo

com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.



CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as



atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de**

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 01/11/1987 e 31/12/1996, conforme documento de fl. 55, contagem à fl. 56 e decisão às fls. 24-25. Destarte, esse período é incontroverso.No que concerne ao interregno de 01/01/1997 a 31/10/2012 (DER), foi juntada cópia do PPP de fls. 36-38. O referido documento contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais até 28/02/2012, o que demonstra a existência de erro material em sua data de emissão (28/11/2011) sem, contudo, prejudicar as avaliações ambientais realizadas. Analisando as informações constantes nesse perfil, nota-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos até 31/12/2011. A partir de 01/01/2012, o nível apurado foi inferior a 85 dB, não considerado nocivo pela legislação então vigente. Destarte, apenas o lapso de 01/01/1997 a 31/12/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, em 31/10/2012, totaliza 24 anos e 02 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2012 (DER) CarênciaFOLHA DA MANHÃ 01/11/1987 31/12/1996 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 0 dia 110FOLHA DA MANHÃ 01/01/1997 31/12/2011 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 0 dia 180Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (31/10/2012) 24 anos, 2 meses e 0 dia 290 meses 43 anos e 11 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/01/1997 a 31/12/2011, o qual somado ao lapso especial já reconhecido administrativamente totalizam 24 anos e 02 meses de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edemilson Santana Ferreira; Tempo especial reconhecido: 01/01/1997 a 31/12/2011.P.R.I.

**0009912-23.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VEIGA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009912-23.2013.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.MARIA DA CONCEIÇÃO VEIGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25-40, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que já houve a revisão do benefício da autora, consoante o acordo homologado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos a ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. A autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 42, verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Do compulsar dos autos, é possível observar que já houve a revisão do benefício da autora de acordo como o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, consoante o extrato REVSIT acostado à fl. 29. Logo, a demandante é carecedora da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que o pedido já foi analisado, antes da propositura da demanda, afigurando-se patente a ausência de necessidade do provimento jurisdicional pleiteado.Ressalte-se que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 493 e 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Frise-se, por fim, que a ausência de interesse de agir foi aduzida pelo INSS na contestação, deixando a autora de se manifestar a respeito. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006231-11.2014.403.6183 Vistos, em sentença. LILI FILOMENO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 30/04/2009. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia técnica (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35-42). Sobreveio réplica (fls. 52-55). Deferida a prova pericial às fls. 57-59 e nomeado perito judicial na área de ortopedia (fl. 63). Em seguida, houve redesignação da perícia (fl. 65), cujo laudo foi juntado às fls. 66-79. Houve manifestação de ambas as partes sobre o laudo (fls. 84-85 e 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 66-79), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 08/03/2014 (fl. 76). Consta que ... a doença que porta a pericianda, em coluna vertebral, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéricos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações pra serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A lesão de ombros é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de lesão tendínea, está indicado tratamento cirúrgico (fl. 75). Outrossim, o médico perito afirmou que: a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de modelista. A pericianda tem idade avançada, alterações degenerativas acentuadas, em coluna vertebral, não podendo mais exercer atividades laborativas. (fl. 75). Ademais, no laudo médico constou que: Ao exame físico apresenta marcha normal, aumento da cifose dorsal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, ombros, braços, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasague, Tinel, e Phalen negativos (fl. 67). Ademais, em resposta ao quesito nº 18 contou que não foi possível precisar a existência de nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada (fl. 117). Em manifestação sobre o laudo, o INSS alega que a prova pericial não atestou que os males ora apresentados pela parte autora são os apresentados quando auferiu o benefício auxílio-doença em 2009. É certo que a autora sofreu uma queda em 2009, o que não infirma a preexistência da doença, inclusive com o agravamento do quadro. Ao contrário do que afirma a autarquia, a doença naquela época é a mesma que gerou a incapacidade, conforme se depreende próprio documento por ela apontado (fl. 27). Ademais, o perito atestou que a incapacidade decorreu do agravamento de doença (quesito nº 12- fl. 76), cuja descrição é a mesma constante do documento de fl. 27. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses

(2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS anexo comprova que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/09/2013 a 31/12/2013, sendo a data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente 08/03/2014. Portanto, restou caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da e carência exigida por lei. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/03/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Lili Filomeno Lopes; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 08/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0006349-84.2014.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006349-84.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 29/08/2013, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22-78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82-93). Sobreveio réplica às fls. 101-107. Foi deferida a prova pericial às fls. 109-111 e nomeado o perito judicial (fl. 119). Houve redesignação da data da perícia (fl. 121). Posteriormente, foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 122-135. A autarquia tomou ciência do laudo (fl. 137) e a autora não se manifestou (fl. 137-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 122-135), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 04/09/2013 (fl. 131). Consta que ... a doença que porta a pericianda, em coluna vertebral, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. (fl. 130). O médico perito afirmou que: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. Não é portadora de doença em grau acentuado, que

justifique afastamento definitivo. (fl. 130). Em resposta ao quesito nº 6, constou que a incapacidade é suscetível de recuperação podendo, a periciando, ser reabilitada para a mesma atividade (fl. 68). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/01/2013 a 30/06/2013 e a data de início da sua incapacidade foi fixada em 04/09/2013. Portanto, está caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Considerando que a data da incapacidade foi fixada em 04/09/2013. Observa-se que o primeiro requerimento administrativo após essa data foi o administrativo efetuado em 22/10/2013, o qual foi indeferido (fl. 76). Assim, o benefício ora pleiteado será devido desde esta data. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 22/10/2013. Ressalto ainda que, somente após o decurso do prazo mínimo previsto para recuperação, 18/07/2016 (6 meses após a data da perícia, realizada em 18/01/2016 - quesito 8 de fl. 131), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 22/10/2013 e a ação foi ajuizada em 18/07/2014. Da indenização por danos morais No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder benefício de auxílio-doença a partir de 22/10/2013, por, no mínimo, até 18/07/2016, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de 40 salários-mínimos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonia de Fátima Medeiros; Concessão de auxílio-doença; (31); DIB: 22/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0001276-97.2015.403.6183** - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001276-97.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ CAMPOS DE LUNA FRANKLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 28/12/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. Afastada a prevenção e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75-81). Sobre réplica às fls. 98-100. Deferida a prova pericial às fls. 101-103 e nomeado o perito judicial (fl. 105), foi redesignada data para o exame pericial (fl. 108), cujo laudo foi juntado às fls. 109-126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 28/12/2011 (fls. 07-08) e a ação foi ajuizada em 27/02/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 109-126), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 14/05/2014. Consta que ... apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo - extensão da coluna, dores à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores e crepitação leve à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna dorsal, lombar, ombros, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos (...). Em quesito do juízo nº 2 consta que: A doença que porta o periciando é de natureza degenerativa. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A artrose em joelhos é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de lesão tendinea, está indicado tratamento cirúrgico (fl. 122). Ademais, ressalta que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de serviços gerais. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. (fl. 122). Além disso, o médico perito, em resposta ao quesito nº 08, afirmou que a data limite para reavaliação é de 6 meses a partir da data da perícia. Em quesito nº 06 respondeu que a pericianda poderá ser reabilitada para a mesma atividade laborativa (fl. 123). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, conforme cópia anexa, comprova que a parte autora possuía vínculo empregatício no período de 01/02/2002 a 30/04/2014. Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e temporária, em 14/05/2014, detinha qualidade de segurada, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Portanto, concluo que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença a partir de 14/05/2014. Ademais, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio doença desde 14/05/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica,



determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria José Campos de Luna Franklin; Auxílio doença (31); DIB: 14/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0002306-70.2015.403.6183** - GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002306-70.2015.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-68, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para



as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em

condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito

fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de

agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 18/01/1988 e 30/09/2013. Para a comprovação do alegado, apresentou cópia do PPP às fls. 42-43, o qual demonstra que desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 87,7 dB (de 18/01/1988 a 22/09/1992), 91 dB (de 23/11/1992 a 14/06/1996), 94,7 dB (de 15/06/1996 a 01/03/1998), 90,2 dB (02/03/1998 a 30/07/2000), 89,7 dB (de 01/08/2000 a 30/07/2003), 86,6 dB (01/08/2003 a 30/06/2007), 86,9 dB (01/07/2007 a 30/09/2010), 85,4 dB (01/10/2010 a 30/09/2013) e 84,6 dB (01/10/2013 a 19/02/2014 (data de emissão do documento). Embora não tenham sido apurados os níveis de********

exposição a ruído no período de 23/09/1992 a 22/11/1992, como a parte autora desempenhava a função de soldador, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos intervalos de 18/01/1988 a 22/09/1992, 23/11/1992 a 30/07/2000 e 19/11/2003 a 30/09/2013: como havia exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação então em vigor, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao lapso de 01/08/2000 a 18/11/2003: tendo em vista que os níveis de ruído apurados eram inferiores aos classificados nocivos pela legislação então vigente, deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (31/03/2014), totaliza 22 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2014 (DER) Carência

BEHR BRASIL	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/04/2014 (DER)
18/01/1988	22/09/1992	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 5 dias	57
23/09/1992	22/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
23/11/1992	30/07/2000	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 8 dias	92
19/11/2003	30/09/2013	1,00	Sim	9 anos, 10 meses e 12 dias	119
Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/04/2014) 22 anos, 4 meses e 25 dias 270 meses 53 anos e 10 meses					
Quando ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2014 (DER) Carência					
BEHR BRASIL	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/04/2014 (DER)
18/01/1988	22/09/1992	1,40	Sim	6 anos, 6 meses e 19 dias	57
23/09/1992	22/11/1992	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias	2
23/11/1992	30/07/2000	1,40	Sim	10 anos, 9 meses e 5 dias	92
01/08/2000	18/11/2003	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 18 dias	40
19/11/2003	30/09/2013	1,40	Sim	13 anos, 9 meses e 23 dias	118
01/10/2013	31/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 3 meses e 11 dias 132 meses 38 anos e 6 meses					
Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 7 meses e 9 dias 143 meses 39 anos e 6 meses					
Até a DER (26/04/2014) 35 anos, 1 mês e 29 dias 315 meses 53 anos e 10 meses					
Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 10 meses e 20 dias					
Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias					

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 26/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 18/01/1988 a 22/09/1992, 23/09/1992 a 22/11/1992, 23/11/1992 a 30/07/2000 e 19/11/2003 a 30/09/2013 e somando-o aos lapsos comuns, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 31/03/2014 (fl. 29), num total de 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gean Carlos Dias dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.648.775-3; DIB: 31/03/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido:

**0003214-30.2015.403.6183** - CREUZA ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003214-30.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. CREUZA ROSENDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8213/91 ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença desde 01/10/2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 118). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 120-124). Juntou documentos. Sobreveio réplica às fls. 139-140. Deferida a prova pericial às fls. 142-144 e nomeados os peritos judiciais nas áreas de clínica médica/cardiologia e ortopedia (fl. 148). Houve redesignação da perícia na área de ortopedia (fl. 150). Laudos juntados às fls. 151-172 e 173-183. A autarquia tomou ciência (fl. 188) e o autor se manifestou sobre o laudo pericial de ortopedia (fls. 185-187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No laudo pericial na especialidade de cardiologia e clínica médica (fls. 151-172), constou não haver situação de incapacidade laborativa sob a óptica clínica cardiológica. (fl. 164). Ademais, o médico perito afirmou que: No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade sob ótica clínica pelo quadro clínico evidenciado. Apresenta restrições inerentes a idade e a perda natural do vigor físico. Eventual questionamento sobre o fato da pericianda estar com 72 anos de idade, infirmo que a doença, sob ótica clínica, não impõe limitações adicionais às impostas pela idade e semelhante aos seus pares da mesma faixa etária. (fl. 164). De outro lado, em perícia realizada na área de ortopedia (fls. 173-183), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 12/05/2014 (fl. 176). Consta, no laudo médico, que ... a doença que porta o pericianda é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Em casos refratários ou de artrose acentuada, está indicado tratamento cirúrgico, para artroplastia total (fl. 175). O médico perito afirmou que: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de doméstica. A pericianda é trabalhadora braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (fl. 175). Ademais, em resposta ao quesito do juízo nº 9, ou seja, se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi respondido que não necessita da assistência permanente de outra pessoa. (fl. 176). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, em anexo, comprova que a autora vinha efetuando recolhimentos (período 01/04/2014 a 31/05/2014) na data fixada como início da sua incapacidade total e permanente, em 12/05/2014. Portanto, detinha qualidade de segurada, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Entendo que, durante os períodos em que há

recolhimentos de contribuições como contribuinte individual, não deve ser concedido benefício por incapacidade. A percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. De todo modo, não merece prosperar a manifestação da autarquia quanto aos descontos no benefício a ser concedido (fl. 188), uma vez que foram efetuados na condição de contribuinte facultativo, conforme CNIS anexo. Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/05/2014, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período. Afastada a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 04/05/2015. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial - resposta ao quesito 09 - fl. 176) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/05/2014, descontando-se valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Creuza Rosendo da Silva; Aposentadoria por invalidez; (32); DIB: 12/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009760-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009760-43.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VALDEMAR MARTINS DE MORAES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 25-26. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 28). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 29-31, com os quais o embargado discordou (fls. 36-37) e o INSS não se manifestou (fl. 38). O feito foi encaminhado novamente à contadoria (fl. 41), sobrevivendo o parecer e os cálculos de fls. 43-49, impugnados pelo embargado às fls. 53-69 e sem manifestação do INSS (fl. 70). Os autos foram devolvidos ao setor contábil para manifestação a respeito da impugnação do autor (fl. 71), sendo juntados o parecer e cálculos de fls. 73-75. Diante da nova impugnação do embargado (fls. 80-81), sobreveio a prolação da decisão de fls. 83-84, com apontamentos a serem observados pelo contador na elaboração da conta. Após a vinda do parecer e cálculos de fls. 87-93, o INSS discordou às fls. 97-110 e o autor não se manifestou (fl. 111). Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O INSS insurge-se em relação aos cálculos apresentados pelo autor, decorrentes da revisão de benefício reconhecida no processo de conhecimento, mediante aplicação dos critérios da ORTN/OTN e artigo 58 do ADCT. Segundo a autarquia, a RMI apurada pelo autor estaria errada, porquanto a segunda parcela seria a diferença entre o salário-de-benefício e o menor valor teto, não havendo diferenças a receber, referentes à revisão da ORTN/OTN, pois a RMI revista seria igual a RMI inicial. O embargado ofereceu impugnação, alegando que o INSS não procedeu ao cálculo da RMI de acordo com o disposto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, em vigor na data da concessão do benefício. Sustenta que na planilha de cálculo da carta de concessão de fl. 04, a média dos salários-de-contribuição resultou em R\$ 178.954,25, mas logo a seguir, apresentou valor absolutamente divorciado da média desses salários. Quanto à aplicação do disposto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, constata-se que, na apuração da RMI do benefício do autor, o cálculo da primeira parcela a que alude o referido dispositivo legal está correto, mas no que toca à segunda parcela, a autarquia-embargante simplesmente fez o conta com base no mesmo menor valor teto e não com base no valor que excedeu o menor valor teto (fl. 26). Encaminhados os autos à contadoria, informou o setor não existir vantagem para o segurado, ...tendo em vista o salário de benefício estar limitado ao maior valor teto; assim, não há qualquer alteração no valor revisto (fl. 29). Diante da impugnação oferecida pelo embargado (fls. 36-37), os autos foram novamente encaminhados à contadoria



para esclarecimentos a respeito da questão do menor valor teto previsto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, em vigor ao tempo da concessão do benefício do autor (30/07/1988 - fl. 19), quando foi aplicar a ORTN para recalcular a RMI. Foram requeridos esclarecimentos, outrossim, a respeito da apuração de eventuais diferenças para o benefício do autor, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, reconhecidas no julgado exequendo (fl. 41). Com base nos esclarecimentos prestados pelo setor de cálculos (fls. 43-49), as partes foram intimadas, sobrevindo nova discordância do autor, em razão de erro de interpretação do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84 (fls. 53-69). Por derradeiro, após nova remessa à contadoria, foi esclarecido pelo referido setor que ...no cálculo da 2ª parcela (inciso II, artigo 23 do Decreto 89312/84) foi considerado o excedente entre o menor valor teto e o maior valor teto (Cz\$ 127.540,00 - Cz\$ 63.770,00 = Cz\$ 63.770,00) multiplicado pelo coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto (fls. 73-75). O INSS manifestou ciência sem se opor (fl. 79), enquanto que o embargado discordou do contador (fls. 80-81). Segundo o embargado, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, se o salário-de-benefício é superior ao menor valor teto, o cálculo será dividido em duas parcelas, sendo a primeira igual ao menor valor-teto, devendo a segunda parcela ser correspondente ao que exceder o valor da primeira, não havendo que se falar em limitação quanto ao valor do excedente, como feito pela contadoria, ante a ausência de previsão legal (fls. 80-81). Enfim, reconhecido no título judicial o direito do autor à revisão do benefício com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN e pelo artigo 58 do ADCT, o cerne da controvérsia diz respeito à apuração da nova RMI de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. Por primeiro, impende ressaltar que o setor de cálculos do INSS, ao revisar o benefício do autor de acordo com os ditames do título judicial, apurou o novo salário-de-benefício no montante de Cr\$ 178.954,25, superior ao antigo salário-de-benefício (Cr\$ 153.357,67). Ao proceder ao cálculo da RMI de acordo com o novo salário-de-benefício, esclareceu o contador que, no cálculo da primeira parcela, aplicou-se o menor valor teto com o coeficiente de 86%. Em relação à segunda parcela, foi considerado o excedente entre o menor valor-teto e o maior valor-teto (Cz\$ 127.540,00 - Cz\$ 63.770,00 = Cz\$ 63.770,00), multiplicado pelo coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto. Ocorre que o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, ao tratar da apuração da segunda parcela do salário-de-benefício, apenas define que corresponderá ao que exceder o valor da primeira, sem imposição da limitação do maior valor teto, observando-se o limite máximo de 80% do menor valor teto apenas após a aplicação do coeficiente previsto na alínea b do inciso II do artigo 23 do citado ato normativo. Assim, procede a alegação do embargado, devendo a segunda parcela do salário-de-benefício resultar da diferença entre o salário-de-benefício (Cr\$ 178.954,25) e o menor valor teto (Cz\$ 63.770,00), incidindo, depois, o coeficiente previsto alínea b do inciso II do artigo 23, e respeitando-se, ao final, o limite máximo de 80% do menor valor-teto. Encaminhados os autos com os apontamentos acima, sobreveio o parecer e cálculos do contador às fls. 87-93, com valor da conta, atualizado até abril de 2016, no montante de R\$ 173.001,99, devendo ser acolhidos. Frise-se que, quanto à correção monetária, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada, com manutenção, por consequente, dos cálculos da contadoria, que observaram o referido ato normativo. Logo, os cálculos do contador judicial de fls. 87-93, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 173.001,99 (cento e setenta e três mil, um real e noventa e nove centavos), atualizado até abril/2016, conforme cálculos de fls. 88-93. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 87-93 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011866-56.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008640-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO)



2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008640-91.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 32-40. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 41). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 43-69, dos quais o autor e o INSS discordaram (fls. 73-74 e 76-87). Os autos foram novamente remetidos ao setor contábil, a fim de esclarecer os apontamentos feitos na decisão de fl. 88, sobrevindo a resposta e a conta às fls. 91-101. O INSS concordou (fls. 107-112) e o autor discordou do parecer (fls. 114-119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI da aposentadoria concedida judicialmente, bem como a aplicação dos índices de correção monetária sobre as parcelas atrasadas. Consoante restou salientado na decisão de fl. 88, em relação à correção monetária das parcelas atrasadas, o julgado exequendo estipulou a substituição do IGP-DI pelo INPC a partir de 11/08/2006 (fls. 361-363 dos autos principais). Como o acórdão foi proferido em 26/02/2013, quando já vigia a Lei nº 11.960/2009, e expressamente determinou a aplicação do INPC desde agosto de 2006, é de se inferir que afastou o uso da TR como índice de correção monetária. Dessa forma, cabe a aplicação do IGP-DI até 10/08/2006 e o INPC a partir de 11/08/2006. Por sua vez, em relação à apuração da RMI, observa-se que o título exequendo baseou-se em duas contagens de tempo de contribuição (fls. 347-348 dos autos originários), quais sejam: 30 anos, 7 meses e 22 dias até 15/12/1998 e 31 anos, 11 meses e 9 dias até 18/06/2001 (DER). Todavia, como o autor ainda não havia completado 53 anos quando da DER, não podia se valer da regra de transição do artigo 9º da EC 20/98. Logo, restou apenas a possibilidade de obter uma aposentadoria proporcional com base nos 30 anos, 7 meses e 22 dias até 15/12/1998, de acordo com as regras anteriores à EC 20/98. É, inclusive, o que está expresso à fl. 345 vº dos autos principais. Para realizar tal cálculo, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB em 18/06/2001. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Remarque-se que os autos foram remetidos ao contador a fim de prestar esclarecimentos, sendo possível depreender que uma nova conta foi elaborada de acordo com os parâmetros mencionados na presente decisão, referentes à correção monetária e à RMI (fls. 91-101), cujo montante apurado foi de R\$ 4.911,11 em favor da autarquia previdenciária, nada sendo devido, portanto, ao autor. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 92-101), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, ante a ausência de valores a serem executados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 91-101 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.000811-3. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006295-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DARCY AFFONSO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006295-84.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora DARCY AFFONSO VILLANO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 35-40. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 45). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 47-74, dos quais o INSS discordou (fls. 79-87) e o embargado não se manifestou (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Conquanto a autora tenha logrado êxito na revisão administrativa de sua pensão por morte, sendo pagas, inclusive, as parcelas retroativas, propôs a ação originária com o intuito de alterar a RMI, sendo reconhecido, no título judicial, o direito à majoração com valor próximo ao pleiteado na inicial, no montante de Cr\$ 10.276,16. Em relação à correção monetária, aplicou-se a Resolução nº 267/2013 do CJF. Ao elaborar os cálculos exequendos, elucidou o contador, à fl. 47, que foram apuradas as diferenças devidas à autora até 30.09.09, observada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 120.988,71, atualizado até 06/2015. A contadoria ressaltou, ainda, que a conta da autora (...) não descontou o montante recebido em 13/08/99 (data do efetivo pagamento), e sim no final do cálculo, sem aplicação dos juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual apurou valor superior ao calculado por esta Contadoria. A conta do réu, por sua vez, (...) aplicou os índices de correção monetária diversos do determinado no julgado, e descontou o valor total recebido em 13/08/99, o qual engloba parcelas que estão prescritas (de 01/03/1990 a 31/01/1995), motivo pelo qual apurou valor inferior ao calculado por esta Contadoria. De fato, embora o título judicial tenha reconhecido o direito à revisão da RMI a partir de junho de 1992, por força da prescrição quinquenal, somente se afiguram devidas as diferenças no período de fevereiro de 1995 a setembro de 2009, tendo em vista que a ação originária foi proposta em 1º.02.2000 e a RMI foi aumentada em outubro de 2009, por conta da antecipação de tutela. Por outro lado, as parcelas relativas à revisão administrativa, pagas em 13.08.1999, devem ser parcialmente deduzidas dos cálculos exequendos, não se computando os valores fulminados pela prescrição (1º.03.1990 a 31.01.1995). Quanto à correção monetária, deve ser mantido o critério fixado na conta. Isso porque a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013 e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/2016 - fl. 47), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 48-74), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 120.988,71 (cento e vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 06/2015, conforme cálculos de fls. 48-74. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 47-74 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2000.61.83.000521-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 257-282, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004309-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004309-9) - RITA SOARES DA SILVA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 446-456, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação retro, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM). No mais, concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. Int. Cumpra-se.

**0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 455-493), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 414-425), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Ante o exíguo prazo constitucional, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, COMPAREÇA A PARTE AUTORA NO BALCÃO DA SECRETARIA, NO DIA 01 DE JULHO DE 2016, DAS 9:00 ÀS 11:00, para informar, CASO HAJA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após, intinem-se as partes. Cumpra-se.

**0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 191-206), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Ante o exíguo prazo constitucional, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, COMPAREÇA A PARTE AUTORA NO BALCÃO DA SECRETARIA, NO DIA 01 DE JULHO DE 2016, DAS 9:00 ÀS 11:00, para informar, CASO HAJA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípioS). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se com urgência e, após, transmita-se os ofícios em seguida.

**0006330-78.2014.403.6183 - ARMANDO PERSONENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERSONENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 161-189, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2432**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4)** - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de habilitação requerido por Gabriel Fernando Horacio do Santos, considerando que, apesar de ser filho do falecido, já conta com mais de 21 anos de idade. Prazo: 10 (dez) dias. Concedo igual prazo para que os requerentes juntem certidão atualizada de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Nivaldo Fernandes dos Santos. Após, cumpra-se o determinado a fls. 389. Int.

**0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1)** - JOSE LEITE X JOSEFA DA SILVA LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 252 e 295 : Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 289. Int.

**0007352-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007352-1)** - ALTAMIR DA SILVA ABREU(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 203/227. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0011251-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011251-4)** - ANTONIO APARECIDO MANFRIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 348/355. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0017353-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017353-9)** - ORACI BRANDAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 303/316. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0002731-39.2011.403.6183** - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 297/304. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0001941-21.2012.403.6183** - MARIA LUCIA FEIJO SAMPAIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 180/187. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0009067-54.2014.403.6183** - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011921-21.2014.403.6183** - BERTINO MOREIRA DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 279/280. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

**0000340-72.2015.403.6183** - JONES ALVES DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002425-31.2015.403.6183** - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação de tentativa de agendamento, sem sucesso, oficie-se a agência Vila Prudente para que traga aos autos cópia do processo administrativo 170.425.090-8.

**0002885-18.2015.403.6183** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002951-95.2015.403.6183** - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0005848-96.2015.403.6183** - MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 117/120 condicionou o pagamento dos valores atrasados ao trânsito em julgado, ainda não ocorrido, considerando a necessidade de reexame necessário, explicitada em mencionada decisão, da qual inclusive o INSS não foi cientificado até o momento. Quanto à reimplantação do benefício pelo réu determinada a título de tutela provisória, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis fixado para seu cumprimento ainda não transcorreu, tendo em vista que a notificação da AADJ foi levada a efeito em 29/04/2016 (fls. 128). Dessa forma, decorrido o prazo sem informação de cumprimento, reitere-se notificação eletrônica à AADJ. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença retro. Int.

**0009804-23.2015.403.6183** - MURILLO EWALD PEIXOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010450-33.2015.403.6183** - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Verifico a necessidade de realização de prova pericial, nos termos da Lei Complementar n 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n 1 de 27/01/2014.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1 e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.3. Qual a data provável do início da deficiência?4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100 p. Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 13:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designar perícia socioeconômica. Int.

**0010963-98.2015.403.6183** - MARIA REGINA TACIANO RICCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011193-43.2015.403.6183** - LUCI BATISTA VIANA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCI BATISTA VIANA SANTOS, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/52). Houve réplica (fls. 54/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-

13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do

excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.



Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉRGIO CORREIA NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.12.1988 a 30.12.1998; 06.11.2003 a 22.12.2004 e 22.11.2006 a 24.01.2013 (Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A); (b) conversão dos períodos comuns em especial mediante aplicação do fator redutor de 0,71%; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.530.576-6 (DIB em 24.01.2013) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl.79 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.84/100). O autor juntou documentação complementar (fls.104/108) e ofereceu réplica (fls. 115/116). O réu nada requereu (fl. 117). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997,

convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas,

prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de

11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 19.12.1988 a 30.12.1998; 06.11.2003 a 22.12.2004 e 22.11.2006 a 24.01.2013, laborados na Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A). Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado apenas em Juízo (fls. 104/108), que o autor exerceu as funções de ajudante geral, ajudante de decoração, selecionador, operador de poletizadora e operador de empilhadeira, no setor de decoração. Em relação ao primeiro período, consta exposição a ruído acima do limite legal nos intervalos de 19.12.1988 a 30.11.1990; 18.12.1991 a 06.12.1992; 07.12.1992 a 12.12.1994; 30.09.1995 a 17.11.1996; 18.11.1996 a 30.06.1997; 01.07.1997 a 31.12.1998. Não há indicação de ruído ou qualquer agente nocivo no lapso entre 01.12.1990 a 17.12.1991 e 13.12.1994 a 29.09.1995. Quanto ao interregno de 06.11.2003 a 22.12.2004, o ruído atestado (87dB), permite o cômputo diferenciado do lapso de

19.11.2003 a 22.12.2004. No que tange ao período de 22.11.2006 a 24.01.2013, consta do referido PPP, a exposição a ruído acima de 85dB tão somente no interstício de 22.11.2006 a 30.06.2012.No que toca ao intervalo de 01.07.2012 a 24.01.2013, o ruído mensurado mostrou-se inferior ao considerado prejudicial à saúde e, em relação aos agentes químicos, a análise da rotina laboral do segurado no período, revela a eventualidade da exposição ao chumbo e cádmio indicados.De fato, as atribuições do segurado consistiam na realização de contagem preventiva do estoque de produtos acabados; encaminhamento do resultado para a supervisão, bem como organizar estoques e produtos acabados; carregar e descarregar caminhões e carretas; lançar apontamentos de produção no sistema de produção; abastecer a produção; auxiliar na movimentação de palletes; verificar não conformidade quanto a embalagem, material de paletização; efetuar recebimento de devolução de produtos acabados, o que permite aferir um contato eventual com os referidos agentes químicos.Dessa forma, só reputo possível o cômputo diferenciado nos interstícios entre 19.12.1988 a 30.11.1990; 18.12.1991 a 06.12.1992;07.12.1992 a 12.12.1994; 30.09.1995 a 17.11.1996; 18.11.1996 a 30.06.1997; 01.07.1997 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 22.12.2004 e 22.11.2006 a 30.06.2012, por subsunção aos códigos 1.16 e 1.1.5, 2.0.1 do anexo I e IV, dos Decretos 53831/64 83080/79; 2172/97 e 3048/99.Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da ciência do réu faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos

de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o reconhecimento dos períodos especiais em Juízo, o autor possuía 14 anos, 10 meses e 22 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, com a conversão dos períodos especiais supra em comum somados aos demais lapsos comuns já contabilizados pelo réu, o autor possuía 40 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/161.530.576 com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido - não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. No entanto, observo que o autor não acostou formulário na ocasião do pedido administrativo e tampouco com a inicial, só o fazendo 01.04.2016 (fls. 102/108). Desse modo, as diferenças atrasadas da presente revisão são devidas a partir de 20.05.2016, primeira oportunidade em que o réu teve ciência do formulário, emitido em 03.03.2016.DOS DANOS MORAIS.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento apto a gerar tal indenização.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.12.1988 a 30.11.1990; 18.12.1991 a 06.12.1992; 07.12.1992 a 12.12.1994; 30.09.1995 a 17.11.1996; 18.11.1996 a 30.06.1997; 01.07.1997 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 22.12.2004 e 22.11.2006 a 30.06.2012 (OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.530.576-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 24.01.2013; (c) pagar as diferenças atrasadas a partir de 20.05.2016 (data em que o réu teve ciência do PPP). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/161.530.5766- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.01.2013 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 19.12.1988 a 30.11.1990; 18.12.1991 a 06.12.1992; 07.12.1992 a 12.12.1994; 30.09.1995 a 17.11.1996; 18.11.1996 a 30.06.1997; 01.07.1997 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 22.12.2004 e 22.11.2006 a 30.06.2012 (OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) (especiais)P.R.I.

**0001293-02.2016.403.6183 - SILVANA CONOCCHIA LAINO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0002873-67.2016.403.6183** - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos.Int.

**0003162-97.2016.403.6183** - MANOEL DE SOUZA SA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0003204-49.2016.403.6183** - EDSON RETTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0003954-51.2016.403.6183** - SZULIM BER ZYNGIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004082-71.2016.403.6183** - BENEDITO AQUINO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.291,62 as doze prestações vincendas somam R\$ 15.499,44, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004089-63.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 326/464



LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 600.663.340-3, cessado em 05/04/2016. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois não obstante as duas demandas anteriores tivessem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento das ações anteriores. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0004103-47.2016.403.6183 - OSMAR NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSMAR NEVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004146-81.2016.403.6183 - SILVIO BRUNATTI(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVIO BRUNATTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010984-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011225-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011470-98.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2)** - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ELIANA MUNHOZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 375/381 e Alvará de Levantamento de fl. 428. A parte exequente apresentou cálculos de diferenças por não ter sido corrigido o valor do débito na data do pagamento efetuado (fls. 397/399). Foi esclarecido que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; foi determinada a expedição do alvará e após, a remessa dos autos para sentença de extinção da execução (fl. 426). Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se à fl. 431, manifestando ciência do despacho de fl. 426 e reiterando o cálculo apresentado às fls. 397/399. À fl. 432 foi certificado que decorreu o prazo legal para recurso quanto ao despacho de fl. 426. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3)** - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7)** - FLORENCIO MANUEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANUEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 260 e 274. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 275 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1)** - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 454/455 e 508/509. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 515 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002732-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002732-3)** - APARECIDO ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 235, manifeste-se a parte autora se realmente opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

**0003294-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003294-3)** - ANTONIO FERREIRA GERMANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos em arquivo.

**0004957-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004957-1)** - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)** - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 206, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo tão logo haja o depósito dos valores, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int.

**0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3)** - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 444/445: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005799-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005799-7)** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 239/240.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 241 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5)** - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 322/324.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado aguardando manifestação dos demais coautores.Int.

**0012337-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012337-4)** - LUIZ ANTONIO RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0017220-23.2008.403.6301** - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO BUONANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 366 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC fl. 367. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 368 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2)** - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0059814-18.2009.403.6301** - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 318.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado aguardando pagamento do ofício precatório.Int.

**0008572-49.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de RPV, abra-se nova vista ao INSS conforme requerido. Inexistindo discordância, tornem os autos conclusos para transmissão. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0010276-97.2010.403.6183** - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 189/190.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 192 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0010673-59.2010.403.6183** - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 209.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0011420-09.2010.403.6183** - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RUY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.227: Possibilidade de prevenção afastada às fls.100.Cumpra-se a determinação de fls.224, notificando-se a AADJ.

**0004976-23.2011.403.6183** - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERALINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224: Possibilidade de prevenção afastada às fls.36 e 227/231. Cumpra-se a determinação de fls.221, notificando-se a AADJ.

**0003122-28.2011.403.6301** - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.Int.

**0002590-83.2012.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004116-85.2012.403.6183** - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006282-90.2012.403.6183** - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.

**0004750-47.2013.403.6183** - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011594-13.2013.403.6183** - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004874-93.2014.403.6183** - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

**0011662-26.2014.403.6183** - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 161/162, visto que já foi analisado à fl. 54.Cumpra-se o despacho de fl. 158.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12677**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4)** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/239: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 12678**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3)** - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDIMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 972: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se.

**0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0)** - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s), bem como a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003141-63.2012.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

**0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1)** - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4)** - ELIANA DA SILVA DIAS(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Defiro vista dos autos fora de cartório ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

**0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2)** - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2)** - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 338. No mais, tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS de fl. 354, defiro vista ao mesmo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

**0011391-56.2010.403.6183** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se as partes.

**0013273-53.2010.403.6183** - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/259: Defiro vista dos autos fora de cartório ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0014458-29.2010.403.6183** - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KAZUTO NELSON OSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0008021-35.2011.403.6183** - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0011584-37.2011.403.6183** - JAIME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a manifestação do I. Procurador do INSS de fl. 129, defiro vista fora de cartório ao mesmo, bem como, ante o fato de que até a presente data não há informação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer deferida no julgado, informe se houve o cumprimento da referida obrigação. Em relação à manifestação do autor de fl. 132, inócua é a mesma, tendo em vista ter sido a mesma protocolada intempestivamente e não apresentar em seu conteúdo nenhum requerimento que prejudicaria a transmissão já ocorrida. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente aos honorários sucumbenciais. Prazo para o INSS: 10 (dez) dias. Int.

**0009240-49.2012.403.6183** - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0011087-86.2012.403.6183** - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/301: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0011021-38.2014.403.6183** - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8014**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003847-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003847-9) - IDAMIS FURLANETO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls. 274: Tendo em vista o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 243) e o pedido de cumprimento da sentença (fls. 274), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível ocorrência de prescrição da execução.Int..

**0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6) - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 125: Verifico, preliminarmente, que o Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região determinou às fls. 105/105-verso a expedição de ofício a fim de que a empresa Solubrás Empreiteira de Mão de Obra Ltda., fornecesse os documentos necessários à solução de lide (fls. 105/105-verso). Ocorre, entretanto, que por duas vezes tentou-se localizar a empresa supracitada que resultaram infrutíferas (fls. 116 e 123).Diante de tal fato pugna a parte autora pela produção da prova testemunhal visando a comprovação da especialidade do período laborado.Assim, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa e em respeito ao princípio do contraditório, defiro o pedido de prova testemunhal.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

**0013542-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005042-95.2014.403.6183 - IRONI DA ROSA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 177, que deverão ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (fl. 179).Int.

**0008897-82.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 31/35, bem como de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e da decisão administrativa de indeferimento do processo NB 107.716.062-0.Int.

**0009036-34.2014.403.6183 - JAIR DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11 e 126, com exceção da testemunha substituída (fl. 126), que comparecerão independentemente de intimação (fl. 129), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

**0011974-02.2014.403.6183 - RONALDO BRITO PAZ(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 74/75: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).

**0061339-59.2014.403.6301** - ANGELICA DE ABREU(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0001971-51.2015.403.6183** - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 76: Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003275-85.2015.403.6183** - JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 88: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Assim diante do domicílio das testemunhas arroladas à fl. 88 concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil 2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0004554-09.2015.403.6183** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006851-86.2015.403.6183** - JOAO PEDRO BRANDAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008903-55.2015.403.6183** - ODILA APARECIDA QUADROS MULLER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66 e 67: Mantenho a decisão de fls. 60, segunda parte, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009745-35.2015.403.6183** - LUCIANO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0009795-61.2015.403.6183** - RAUL RIBEIRO DE SOUZA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 83).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0010944-92.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0011657-67.2015.403.6183** - JOAO JOSE VERONA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011896-71.2015.403.6183** - DOUGLAS GOMES JOSE(SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO E SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 213/247, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.II. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.III. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0011921-84.2015.403.6183** - JOSE RICARDO DA SILVA SANTANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 15) e pelo INSS (fl. 134).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0011922-69.2015.403.6183 - MARIA ESTER SILVA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro o mesmo prazo para que a parte autora formule quesitos.V. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 62).VI. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da parte autora visando à realização da perícia. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0011971-13.2015.403.6183 - NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 12) e pelo INSS (fl. 108).V. Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fl. 107-v). VI. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII. Intime-se a Sr. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da parte autora visando à realização da perícia. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0012085-49.2015.403.6183** - RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54: Diante do objeto da ação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos que entender pertinentes.2. Após, manifeste-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, e venham os conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000365-51.2016.403.6183** - JOAO SCARAMBONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000366-36.2016.403.6183** - FRANCISCO CORNELIO CARLOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 27/29 e fl. 44, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001474-03.2016.403.6183** - JOCIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002979-29.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determine desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13) e pelo INSS (fl. 123).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da parte autora visando à realização da perícia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0004182-26.2016.403.6183 - LEONIE ISILDINHA BALSEIRO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fls. 37).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.748,34 (fls. 54), e o valor pretendido R\$ 4.765,84 (fls. 68), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.017,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.210,00 (vinte e quatro mil e duzentos e dez reais), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.210,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0004227-30.2016.403.6183 - GENES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 69.609,66 (fls. 29). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 69.609,66, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/53) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.117,61 (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 2.467,81 (fls. 53), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.350,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.202,40 (dezesesse mil, duzentos e dois reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.202,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0004253-28.2016.403.6183 - NILSON DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.722,52 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.722,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.782,79 (fls. 45), e o valor pretendido R\$ 4.810,21 (fls. 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.027,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.329,04 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos) conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.329,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0004258-50.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.613,76 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.613,76, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 69/71) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.125,54 (fls. 73), e o valor pretendido R\$ 4.634,48 (fls. 71), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.508,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.107,28 (dezoito mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.107,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0004322-60.2016.403.6183 - YUKIE TAKEHARA SAKURAI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.393,01 (fls. 52), e o valor pretendido R\$ 4.984,13 (fls. 66), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.591,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.093,44 (dezenove mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.093,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0004342-51.2016.403.6183 - CHARBEL NAJIB MATTAR (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 181.116,00 (fls. 29). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 181.116,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.787,00 (fls. 34), e o valor pretendido R\$ 4.783,33 (fls. 54), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.996,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.955,96 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.955,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0004375-41.2016.403.6183 - MANOEL MENDES MOTA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009066-35.2015.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 111 e 112-verso: Inaplicável ao caso o artigo 26 da Lei 12.016/2009, uma vez que a decisão de fls. 93/94 indeferiu o pedido de liminar e determinou, apenas, a notificação da autoridade coatora para que prestasse as informações cabíveis, nos termos do artigo 7º do mesmo estatuto. Dessa forma intimem-se as partes e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO X MARIA APARECIDA PRANDINA AUGUSTO(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 188: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0006072-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP081208 - ADENIR VALENTIM CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 199: Anote-se. 2. Fls. 198/203: Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. 3. Promova o patrono a regularização da representação processual da pensionista e apresente cópia de sua cédula de identidade, no prazo de 20 (vinte dias). Int.

**0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2)** - EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EUCLYDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/382: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prosiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8)** - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.168/173: Ciência à parte autora do cancelamento do RPV de honorários de sucumbência, por causa da divergência na grafia do nome do (a) advogado(a) no CPF. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos. Int.

**0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4)** - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MEDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0004232-28.2011.403.6183** - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0000363-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0001038-83.2012.403.6183** - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.



**0003862-15.2012.403.6183** - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0011363-20.2012.403.6183** - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS REGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**Expediente Nº 8015**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003799-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003799-7)** - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6)** - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Tendo em vista tratar-se de processo meta, estipulado pelo CNJ, concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003238-63.2012.403.6183** - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: Anote-se.2. Concedo ao patrono da requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de inexistência pensionistas habilitados em nome do de cujus, certidão casamento em nome da requerente, bem como informar se houve requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0006725-41.2012.403.6183** - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação e documentos de fls. 125/130, constato que o autor, ao contrário do alegado às fls. 119/124, encontra-se devidamente recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/175.338.272-3, concedido em razão da tutela deferida na sentença de fls. 91/92. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0005581-95.2013.403.6183** - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se provisoriamente no sistema processual o advogado Jacy Afonso Picco Gomes OAB/SP 285.680 para que receba a presente publicação. Após, promova a Secretaria sua devida exclusão. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o advogado supracitado promova a regularização de sua representação processual. 3. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 209/217 e 218/219 e arquivem-se em pasta própria. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006490-06.2014.403.6183** - SIEGLINDE WOELPL SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que cumpra adequadamente o determinado à fl. 234 item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008054-20.2014.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls. 218/230 e 231/233 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Int.

**0001141-85.2015.403.6183** - GIOVANI COLLASSO FERREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002115-25.2015.403.6183** - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 21/157.435.229-3. 2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003023-82.2015.403.6183** - MARCELO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 118/153, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024286-10.2015.403.6301** - CARLOS ROBERTO BERNARDINO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 324/365, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009129-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Fls. 29/38: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009346-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls. 33/40: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009351-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 35/46: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009623-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000943-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SILVIO SOUSA VALE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 44/61: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010124-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Fls. 25/35: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010128-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056180-48.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS)

Fls. 27/35: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2)** - ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Defiro à parte autora prazo de 20(vinte) dias para eventual manifestação.2. Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000007-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000007-0)** - PERCIO GUIMARAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515/517: Nada a deferir, tendo em vista que o réu já declarou às fls. 512 ter averbado os períodos especiais reconhecidos pela sentença, competindo ao autor requerer o que de direito no âmbito administrativo.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9)** - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA PINELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/155: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS acerca da inexistência de vantagem com a revisão do julgado.2. Caso dirija da alegação, observo que nos termos do artigo 523 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, com os requisitos do art. 534 do CPC, portanto, havendo interesse em promover a execução, assino o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. 3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 8016**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015145-36.1992.403.6183 (92.0015145-0)** - JOSE CARLOS CORREA PIRES X IRMGARD LUDEMANN VALENT X LAZARO ZANINI X MARIA HELENA GUERIERI X MARINO MATEOS SEPAROVIC(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 232: Nada a deferir para MARIA HELENA GUERIERI, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 224, que julgou extinta a execução por estar demonstrada a inexistência de vantagem financeira com revisão do julgado.Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9)** - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041201-08.2013.403.6301** - JOSE AUGUSTO CARDOSO ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das divergentes decisões administrativas juntadas (fls. 36 e 39) em relação ao benefício NB 151.224.648-1, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do referido processo administrativo.No mesmo prazo promova a juntada de cópia integral do documento de fl. 135.Int.

**0007047-90.2014.403.6183** - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 177, bem como para que junte as cópias principais do processo informado à fls. 167/172.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007205-48.2014.403.6183** - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 477/500, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.Int.

**0001092-44.2015.403.6183** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003226-44.2015.403.6183** - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 88/89 tendo em vista o despacho de fl. 87.Int.

**0003240-28.2015.403.6183** - MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Defiro ao patrono da parte o prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se os Peritos Judiciais na forma do despacho de fls. 277/278.Int.

**0003335-58.2015.403.6183** - WALTER RODRIGUES DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/137:Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Concedo ao patrono da parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 91/103.3. Após, com a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005998-77.2015.403.6183** - EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental suplementar.2. Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos que entender pertinentes. 3. Após, manifeste-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, e venham os conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006227-37.2015.403.6183** - MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0009271-64.2015.403.6183** - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0010325-65.2015.403.6183** - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06) e pelo INSS (fl. 63).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Encaminhe-se ao Sr. Perito designado cópia do laudo pericial produzido no Juizado Especial de São Paulo, de fls. 18/31, tendo em vista que foi por ele elaborado. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0010707-58.2015.403.6183** - SEVERINA DA SILVA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.II. No mesmo prazo, faculto ao INSS a formulação de quesitos. III. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 125/126).IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

**0011206-42.2015.403.6183** - FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, de fls. 57/70, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Faculto o mesmo prazo para que a parte autora formule quesitos.V. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 59).VI. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0002461-39.2016.403.6183 - LEONICE LOPES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo INSS (fls. 41/42).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005802-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005802-8) - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAICY CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifieste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001109-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001109-8) - ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0001452-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001452-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002873-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002873-6)** - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2)** - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0)** - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FRANCISCO STANICHESK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9)** - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE XAVIER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 144/145: Cumpra a parte autora adequadamente o item 2(dois) do despacho de fls. 142, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JORGE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8043**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042930-75.1989.403.6183 (89.0042930-2) - NORIYUKI OTSUBO X CARLOS MARTINS BRAZ X OSWALDO CEZARIO TELES X GERALDO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PESTANA RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

1. Não procede a alegação do INSS de fls. 255, tendo em vista que o procedimento ora em curso visa exclusivamente habilitar a sucessora e autorizar o levantamento dos valores que se encontravam depositados à ordem do beneficiário por ocasião da prolação da sentença de extinção da execução, portanto, não se trata de modificar a obrigação já satisfeita com o depósito. 2. Fls. 227/234, 249/250 e 255: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA APARECIDA PESTANA RODRIGUES (fls. 250), como sucessora de Geraldo Rodrigues (cert. de óbito fls. 229). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

**0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no laudo pericial de fls. 216/219, consta expressamente que o trabalho da perita foi baseado nas respostas formuladas pelo próprio autor, (Em virtude da CPTM não designar um responsável pela área de Segurança do Trabalho acompanhar a perícia e o local ter sido descaracterizado, as resposta abaixo foram de acordo com as informações obtidas do Autor. - fl. 217). O art. 156 do novo CPC determina que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Embasar o laudo técnico nas informações apresentadas pelo autor da ação, notadamente no caso do agente nocivo eletricidade, não corresponde à apresentação dos fatos com base em conhecimento técnico, o que descaracteriza a finalidade da prova pericial. Dessa forma, intime-se a Sra. perita Sílvia Nunes Rodrigues, por correio eletrônico, para que esclareça os modos de realização da referida perícia, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor de forma objetiva, sem interferência das partes, a partir de sua própria constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da informação prestada a fl. 27, intime-se, por mandado, a empresa periciada, CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para que adote as diligências necessárias para a realização da perícia judicial.

**0018988-29.2013.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**



Converto o julgamento em diligência. Conforme extrato do benefício do autor em anexo (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.542.675-8), verifico que o mesmo é pago pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e que foi cessado em 08/12/2015, em razão do óbito do segurado. Dessa forma, regularize a parte autora a representação processual. Após, se em termos, à SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do INSS, e posterior citação. Int.

**0003722-39.2016.403.6183** - OSWANIA MARIS DOMINCIANO ROMERO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme petição inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009820-74.2015.403.6183** - NIVALDO GOMES (SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder descontos no pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.314.837-7, bem como promova a devolução dos valores já descontados. Aduz, em síntese, que em 13/04/2005 promoveu ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, autos nº 0001852-42.2005.403.6183, inicialmente distribuído perante esta 5ª Vara Previdenciária, e posteriormente redistribuído à 10ª Vara Previdenciária. Concedida a tutela antecipada naqueles autos, a Autarquia-ré reanalisou o pedido administrativo, observados os parâmetros fixados na referida decisão judicial, concedendo-lhe o benefício pretendido, NB 42/140.499.295-0. No entanto, por ocasião da sentença, os efeitos da antecipação da tutela foram revogados, julgando-se parcialmente procedente a ação, a fim de determinar somente a averbação de 26 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de atividade comum, sem, contudo, deferimento de benefício. Interposta apelação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso e cassou a tutela antecipada concedida anteriormente. Conforme alegação do impetrante, referido processo aguarda julgamento de Recurso Especial interposto. Concomitantemente, o impetrado teve deferido administrativamente, em 15/05/15 (fl. 16), o benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.314.837-7 e, sem qualquer comunicação prévia, o INSS passou a consignar neste benefício, a importância de 30% (trinta por cento) sobre a renda mensal auferida, correspondente a devolução dos valores recebidos a título da referida decisão de antecipação de tutela, deferida nos autos acima mencionados, correspondente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/140.499.295-0, recebido no período de 01/06/06 a 31/03/15 (fl. 313). Sustenta, por fim, que os descontos são ilegais, tendo em vista a natureza alimentar dos valores recebidos, o princípio da boa-fé e a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto contra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/280. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 283, acompanhada dos documentos de fls. 284/294. Retificado do polo passivo da demanda, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar e determinada a juntada de cópias faltantes (fl. 295). Juntadas as cópias faltantes (fl. 297), foram expedidos ofício de notificação e mandado de intimação (fls. 298/299). Devidamente notificada (fls. 310/311), a autoridade coatora prestou informações à fl. 313. O INSS manifestou seu interesse no feito às fls. 301/307. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar. Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, dos elementos carreados aos autos, bem como do entendimento atualmente seguido pela jurisprudência pátria a respeito da matéria aqui debatida. O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante. A celeuma tratada no presente writ diz respeito ao dever de o impetrante, segurado do Regime Geral da Previdência Social, devolver - ou não - valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. É sabido que, historicamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, a fim de eximir os segurados do Regime Geral de Previdência Social de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. Atualmente, porém, o entendimento é outro: não é suficiente que a verba recebida seja alimentar, sendo necessário, também, que o titular do direito a tenha recebido com boa-fé objetiva, consistente na presunção da definitividade do pagamento. Em se tratando de benefício previdenciário oriundo de antecipação de tutela, não há dúvida de que o autor da ação possui boa-fé subjetiva, uma vez que recebe os respectivos valores por força de uma decisão judicial, havendo, portanto, legitimidade jurídica no recebimento. Não possui, contudo, boa-fé objetiva, porquanto os pagamentos determinados por meio de antecipação de tutela não

gozam de definitividade, ou seja, o autor da ação é titular de um direito precário, não podendo pressupor que aquelas quantias foram incorporadas em seu patrimônio de forma irreversível. Dessa forma, não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma que não terá de devolver os valores recebidos, mesmo porque, invariavelmente, está assistido por advogado e, conforme dispõe o artigo 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Em síntese, mesmo o benefício previdenciário sendo considerado como verba alimentar, aquele que o recebeu por força de tutela antecipada posteriormente revogada tem o dever de devolvê-lo, pois não agiu de acordo com a boa-fé objetiva. Ocorre que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), devem ser observados dois parâmetros para o ressarcimento, fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (artigo 46, 1º, da Lei nº 8.213/1991). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013). (Negritei). No caso em testilha, embora o impetrante tenha recebido valores de benefício previdenciário por conta de antecipação de tutela posteriormente revogada, não foram observados os parâmetros fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o correspondente ressarcimento. Conforme se depreende dos autos, o débito de R\$ 334.239,06 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos) foi lançado no benefício de aposentadoria por idade do impetrante, NB 41/173.314.837-7, em parcelas de 30% (trinta por cento) da renda mensal auferida, por orientação exclusiva da Procuradoria Federal Especializada do INSS (fl. 313), ou seja, o ressarcimento ao erário foi levado a efeito unicamente por determinação administrativa e mediante descontos em percentuais maiores do que aqueles permitidos pela jurisprudência, sem que a autoridade tida por coator tenha se socorrido do Poder Judiciário para tanto. Assim, entendo que deve ser determinada a imediata suspensão do ato coator. Por outro lado, quanto à devolução dos valores já descontados, entendo que o pedido não merece prosperar, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, devendo o impetrante se valer das vias ordinárias para satisfazer sua pretensão. Por estas razões, defiro parcialmente a liminar requerida, para suspender o ato tido por coator, determinando, por ora, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por idade do impetrante, NB 41/173.314.837-7, a título de devolução de valores recebidos durante a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.291.611-8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003005-38.1990.403.6183 (90.0003005-6)** - ADELAIDE DUARTE PIRES X ADELINO DE CARVALHO X ALAIDE RIBEIRO X ALBERTO PINTO X ALCEU FRANCO X ALCIDES GUNTHER X ALICE BIANCHI DUTRA X ALVARO CASSIANO DUTRA X ANA CATARINA ALCIDES DA SILVA X ANGELENA RIBEIRO CICARELLO X ANGELINA DUTRA X ANTONIA DA SILVA PINTO X ANTONIO CARLOS MINOZZI X ANTONIO CARREA X ANTONIO TOMBOLATO X ANTONIO VIRGILIO MASSA X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X ARISTIDES MARTINS X ARMANDO ROQUE FACION X ARNALDO MALACHIAS X AUGUSTA MASCHIETTO SALVADOR X AUREA SALVADOR DELEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA POLLI X BLANDINA TEIXEIRA X BRASILIA ANTERO DE OLIVEIRA X CACILIA ALVES DE MELLO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CELINA FILETE RAINHA X CENIRA B G FELISBERTO X DUZOLINA BELAN BUZINARI X ELCIO MANTOVANI X ELZA NAVARRO MATHEUS X EMILIA CRUZ DE MORAES X ENEAS ROSA X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X GELINDO MORO X GERALDO CASSIANO DUTRA X GERALDO MOSSE X HENRIQUETA TEIXEIRA X HILARIO BOLDASSIN X ILDO SASSE X IRACEMA DE CAMPOS X IRAYDES PIZZA TEIXEIRA X ISAURA DE CAMARGO CALDEIRA X IVO FAE X IZAURA SANS X JOAO AMADO X JOAO LOTERIO X JOAQUIM POLITANI X JOSE CASSIANO DUTRA X JOSE DELIBERALI X JOSE DOMINGOS SAGRADIM X JOSE LUIZ RICCI X JOSE MARTINELLI X JOSEFINA PIAI X JURACI CAVICHIOLI RODRIGUES X CARLOS DE TOLEDO X LOURDES APARECIDA GUARDA X LOURDES CAETANO RIBEIRO X ALOYSIO BENJAMIN PEREIRA X LOURDES PAVIOTTI MARTINS X LUCILA ARMENTANO X LUIZ CORREIA LEITE X LUIZ DE LEMOS X LUIZ PONTIM X LUIZ SELEGHINI X LUIZA LUCHETTI FALCADE X LURDES NAVARRO D MORAES X MADALENA MASCHIETTO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA CAVICHIOLI X MARIA LYGIA MIRANDOLLA X MARIA DE LURDES ANTONIO ALEIXO X MARIA DE LURDES BUENO ARANTES X MARIA SANS X MARIA SCOGNAMIGHIA DISCOVE X MARIO LONGO X MARIO MANZI X MARIO PONTIM X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES X MITUCO KANAGUSKU X MOACYR GHIRARDELLO X NEIDE CAVICHIOLI OLIVEIRA LINO X NELCY ALVES X NELSON DIRCEU RODRIGUES X NIVALDO FURLAN X ODAIR MORAES MEDEIROS X ODETE LONGATTI X ONDINA TEIXEIRA BALDASSIN X ORIDIS SASSE X ORAIDE MARIA GIACOB B X ORLANDO RIANI X OROZINMBO SILVA X PAULINO PASCHOALINI X PEDRO ARANTES X PEDRO BROMBINI X ROSA MAGGIOTTO PAULINO X RUBENS BUENO DAS NEVES X RUFINA DE MORAES EUZEBIO X SALVADOR DISCOVE X SANTO PIAI X SEBASTIAO DA CUNHA CALDEIRA X SEBASTIAO INACIO DO AMARAL X SEBASTIAO POLITANI X SERGIO SCHMIDT X SHIRLEY BAPTISTA DE LIMA X SYLAS DENUCCI X VENANCIO BONGAGNA NETTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X WALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILSON ARRUDA X WILSON VILELA X ZULMIRA FURLAN DA CUNHA X ADAO BUENO NETO X ADRIAO ALONSO X AFONSO SIMONE X ALVARO ROGERIO X AMERICO ANTONIO MONTIBELO X ANTONIA VERONICA ROQUE GARIGLIO X ANTONIO LOCALI X ANTONIO MOBILON X ANTONIO PADOVANI X ANTONIO QUACHIO X GESSI GRAMATICO QUACHIO X JOSE CARLOS QUACHIO X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X CARMEM GUADIZ KULIK X CAROLIAN ROZALIA DA SILVA X CECILIA PINTO RIBEIRO X CHARLES BAIRD X DARCI BATISTA DE CAMARGO X DIOCLIDES ANTUNES X EDUARDO PAPANOTTI X EMILIO RODRIGUES ROSA X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ETTORE PELISSON X HELIO REANI X HONORIO SELLIN X ISRAEL SARTORI X JOAO BENEDITO CAVALARO X JOAO TAMBORLIN X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO BAPTISTA X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ESTEVAM BASSETTO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOVIR PECORARI X JUAREZ FRANCISCO FREIRE X LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MAZIERO X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARCOLINO RICARDO DA COSTA X NATALINO FURLAN X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X NILSON ZARBIN X ODAIR BONO X ODAIR ZAMBRETTI X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSWALDO FRIZARIN X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ROSINA MIRANDOLA X RUBENS ROSA DOS SANTOS X SYLVIO LOPES MARCONDES FILHO X URIAS JOSE RAMOS X VALDEMAR TALASSO X VICENTE TRAMBAIOLI X VIRGILIO RESCA X WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELAIDE DUARTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1986/1992, 2008/2009, 2086/2101, 2139 e 2145: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S):- MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN (fls. 2139), como sucessora de Aodercio Furlan (cert. de óbito fls. 1988);- JOSE CARLOS QUACHIO (fl. 2087), como sucessor de Gessi Gramático Quachio (cert. de óbito de fls. 2088).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante da Informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das cédulas de identidade dos requerentes nas sucessões de ANTONIO CARLOS MINOZZI, IVO FAE e PEDRO ARANTES.4. Diante da notícia do falecimento CLORIS DA SILVA PEREIRA (pensionista de Aloysio Benjamin Pereira - fl. 2019), promova o patrono da parte autora as habilitações dos sucessores, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3)** - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515: Devolvo à parte autora o prazo do despacho de fls. 511.Fls. 517 (e fls. 408, 478, 489/490, 493 e 496/497): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 511, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se a notificação com cópia das fls. 408, 478, 489/490, 493 e 496/497.Int.

**0014573-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014573-6)** - CLAUDIO JOSE LARRABURE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLAUDIO JOSE LARRABURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0015985-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015985-1)** - ORLANDO CARLOS NANINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ORLANDO CARLOS NANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0)** - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BACK ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7)** - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9)** - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2)** - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0010838-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010838-5)** - ISABEL SANTOS CONCEICAO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7)** - EDILSON RANGEL CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON RANGEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0010411-12.2010.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0012514-89.2010.403.6183** - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0010116-67.2013.403.6183** - CASEMIRO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001692-02.2014.403.6183** - ESDRAS MARCAL DE MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARCAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/159: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 127/159: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003534-17.2014.403.6183** - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/187: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 161/185: Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0007382-12.2014.403.6183** - AIRTON BALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente N° 8044**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005927-51.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, de fl. 92, informando a redesignação da audiência para dia 11/07/2016 às 12:00 horas.Int.

**0011484-48.2012.403.6183** - HILDA MARTINS DE GALLEGOS X DIONISIO GALLEGOS FERNANDEZ(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de agosto de 2016, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007686-11.2014.403.6183** - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 159/161.2. Fls. 158-v: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de agosto de 2016, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008076-78.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 288, informando a designação de audiência para dia 29/07/2016 às 10:50 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0010752-96.2014.403.6183** - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, destituo o Sr. Perito Antonio Carlos de Padua Milagres e nomeio como novo perito judicial o Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM - 94.142/SP para realização da prova pericial, que deverá ser intimado do despacho de fl. 147, para designar data para realizar a perícia. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de julho de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002846-21.2015.403.6183** - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 212/220, a teor do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 208/211)3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de agosto de 2016, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004994-05.2015.403.6183** - JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de agosto de 2016, às 09:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007172-24.2015.403.6183** - ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de agosto de 2016, às 09:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008849-89.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de agosto de 2016 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005632-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 113/115: Nos termos do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, a formação do precatório pressupõem a certeza quanto à inexistência controversa, que só se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Tal regra visa garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, indisponibilidade do patrimônio público e estrita igualdade de tratamento dos credores, portanto, indefiro o pedido de expedição de precatório na atual fase. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3) - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA LONING X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA BELO DOS SANTOS X RADAMES FRANCISCO GENTIL X PAULO CLIMACO GENTIL X HATSUKO YAMANAKA X NEYDE GENTIL SARACENI X MONICA SARACENI X GERSON SARACENI X ANA PAULA SARACENI X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.



0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PASQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATTO CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DE C CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ELIAS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON FERREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUWIGES BURSULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICE BUCELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CRUZ PICCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 857.Int.

**0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9)** - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X WILSON ROBERTO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X JOSE CARLOS GATTI X WALTER GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA E SP099911 - MAURO ORTEGA E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2)** - AVELINO DAGA X ELFRIDA LIDIA DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0)** - JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO X ROSEMARA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2)** - ADIEGO MARCHESI X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADIEGO MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BOGGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/342: Ao SEDI para retificação do nome de ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA.Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofícios(s) requisitório(s) nº 505/2015, por causa da divergência do nome do autor no CPF, peça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição.Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7)** - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X SEVERINA ANTONIA DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia de pagamento das requisições transmitidas.Int.

**0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9)** - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/403: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5)** - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2209**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002320-59.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls.1272-1337, a senhora Oscarlina Maltese Rezende requer a habilitação no presente feito. Argumenta, em síntese, que faz jus à revisão do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Informa que ingressou com ação em face do INSS no Juizado Especial Federal que, todavia, extinguiu o processo sem julgamento de mérito ao argumento de que haveria falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, na medida em que o direito alegado seria pseudoindividual cabendo à requerente obter sua pretensão no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado. Traz cópias da ação proposta no JEF. Com o devido respeito ao juízo do JEF, entendo que o pedido de revisão de benefício previdenciário não se trata de direito pseudoindividual. Isso porque a pretensão não é incindível, sendo possível que um segurado obtenha a revisão e outro não. Em se tratando de direito pseudoindividual, o deferimento do pedido em favor de um requerente necessariamente afetaria o direito de outras pessoas. São os casos citados pela doutrina, por exemplo, de pedido de anulação de deliberação assemblear de sociedade anônima ou de cessação de poluição ambiental praticada por determinada indústria. No caso de revisão de benefício previdenciário, não se nega que a ação coletiva pode se mostrar mais útil que a individual, sobretudo se considerada a fase de conhecimento. No entanto, obrigar uma pessoa a aderir à ação coletiva representaria violação ao regime trazido nos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal às fls.422-424, que foi adotado como razão de decidir para o indeferimento de pretensões similares de ingresso nestes autos. Nesse contexto, diante da r. sentença do JEF que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a ora requerente teria as seguintes opções: a) apresentar recurso dirigido à Turma Recursal; b) promover o pedido de cumprimento do acordo firmado nestes autos, por meio de execução individual sujeita à livre distribuição, conforme fundamentado às fls.1046-1048. O ingresso neste feito pretendendo a revisão que já fora objeto de acordo, porém, mostra-se inadequado. Desse modo, o pedido de fls.1272-1337 deve ser indeferido. 2. Às fls.1340-1343, a senhora Angelina Delonero da Silva, beneficiária de pensão por morte sob NB 120.309.111-4 alega o descumprimento do cronograma fixado no acordo homologado nestes autos. Salienta que o pagamento estava previsto para maio de 2015, porém não ocorreu. Na audiência realizada em 02/02/2016, ficou estabelecido que o INSS deveria apresentar um relatório de cumprimento do cronograma até 15 de junho de cada ano, iniciando-se em 15/06/2016. Assim, dada a proximidade da data, entendo que cabe aguardar o relatório do INSS para que cumpra o estabelecido para, então, verificar a situação da senhora Angelina Delonero da Silva. 3. Em relação aos ofícios de fls.1352-1357 cabe apenas dar ciência ao INSS para que possa tomar as providências que entender cabíveis. 4. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de ingresso de fls.1272-1337. Intime-se o requerente por meio de publicação em nome de seu advogado; b) dê-se ciência ao INSS dos ofícios de fls.1352-1357; c) aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo INSS até 15/06/2016, conforme audiência realizada em 02/02/2016 (fls.1107-1108). Após, voltem os autos conclusos para verificação da situação apresentada na petição fls.1340-1343, bem como para eventuais providências em relação às informações a serem trazidas pelo INSS. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4) - NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO ELIAS GOMES em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 01/04/1982 a 13/05/1982 e de 01/08/1991 a 22/12/2008), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 22/12/2008, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa Trans Bus - Transportes Coletivos Ltda, no período de 01/04/1982 a 13/05/1982 na função de cobrador e na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 01/08/1991 a 22/12/2008, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Inicialmente estes autos foram distribuídos para 5ª Vara Previdenciária (fl. 118). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139/143). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do

representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor

prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 22/12/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DO CASO CONCRETO Atualmente a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 142.313.705-9) desde 22/12/2008. Mister salientar que os períodos 17/09/1979 a 28/07/1981 e 28/07/1982 a 31/07/1997 não serão apreciados por este Juízo, uma vez que já foram reconhecidos como tempo especial administrativamente, conforme fls. 48/49. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/04/1982 a 13/05/1982 Empresa: Trans Bus - Transportes Coletivos Ltda De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 53, a parte Autora exercia a função de cobrador. Desta forma, procede o reconhecimento da especialidade diante do enquadramento por categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decretos nº 53.831/1964, transporte rodoviário, motoristas e cobradores de ônibus. Assim deve ser reconhecido o período de 01/04/1982 a 13/05/1982 como atividade especial. b) De 01/08/1997 a 22/12/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda De acordo com o PPP juntado às fls. 75/83, observa-se que no período de 01/08/1997 a 30/04/2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, com a intensidade de 91 dB, sendo certo que no período de 01/05/2003 a 31/07/2008 estava exposto a intensidade de 88,4 dB e, por fim, no período de 01/08/2008 a 22/12/2008 a intensidade era de 96,8 dB. O agente ruído está previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Os períodos de 01/08/1997 a 30/04/2003 e 19/11/2003 a 22/12/2008 devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor estava exposto a intensidade de 91 dB e 96,8 dB, respectivamente, intensidades previstas como nocivas, no entanto, o período de 01/05/2003 a 18/11/2003 não deve ser considerado como especial, já que a legislação previa uma intensidade de ruído de acima de 90 db e o autor estava exposto a 88,4. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/12/2008 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 17/09/1979 28/07/1981 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 23 Reconhecido administrativamente 28/07/1982 31/03/1995 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 4 dias 153 Reconhecido administrativamente 01/04/1995 31/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Reconhecido administrativamente 01/06/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 22 Reconhecido administrativamente 06/03/1997 31/07/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 4 Reconhecido judicialmente 01/04/1982 13/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Reconhecido judicialmente 01/08/1997 30/04/2003 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 0 dia 69 Reconhecido judicialmente 19/11/2003 22/12/2008 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 4 dias 62 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 4 meses e 16 dias 223 meses 37 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 28 dias 234 meses 38 anos e 11 meses Até a DER (22/12/2008) 27 anos, 10 meses e 4 dias 337 meses 48 anos e 0 mês Assim, na data da DER (22/12/2008) a parte autora contava com mais de 25 anos laborados em atividade especial, razão pela qual faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/04/1982 a 13/05/1982 laborado na Trans Bus - Transportes Coletivos Ltda e o período de 01/08/1997



a 30/04/2003 e 19/11/2003 a 22/12/2008 trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebida, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/12/2008), pagando os valores daí decorrentes. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria ora revisada. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005918-21.2012.403.6183 - REGINA CELIA DA MATA SILVA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REGINA CELIA DA MATA SILVA FRANCO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 16/05/1994 a 08/06/2012, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ademais, pela exclusão do fator previdenciário. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram propostos inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/50. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega que a parte autora não teria comprovado que se tratava de atividade perigosa e que não caberia o enquadramento como especial da atividade de vigilante particular, uma vez que seria sensivelmente distinta daquelas exercidas por profissionais de guarda, previstas na legislação previdenciária (fls. 54/59). Tendo em vista a implantação de novas varas, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 63/64). A autora apresentou réplica às fls. 60/80. Foi determinada a juntada do processo administrativo do NB 160.786.101-9 (fl. 81). A parte autora procedeu à juntada do processo administrativo às fls. 85/102. O INSS manifestou ciência acerca da documentação juntada pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem



como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se

admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei n. 9.876/1999 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo novos critérios de cálculo para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, antes calculados apenas utilizando-se a média das 36 últimas contribuições. Assim, a partir de 26/11/1999, na concessão dos benefícios passou a ser utilizado o redutor do fator previdenciário, que considera a expectativa de sobrevida, segundo dados apurados pelo IBGE, e tempo de contribuição do segurado. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Desta sorte, considerando os fundamentos expendidos, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Apelo da parte autora improvido. (AC 00041871920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotado o entendimento declinado na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Mesmo nos casos em que há o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema possui repercussão geral sobre a matéria, ainda assim não impede a análise e julgamento dos demais processos em que ela também se faça presente, sendo aplicável o sobrestamento tão somente aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00100866620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Portanto, é improcedente o pedido formulado pela parte autora acerca da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Passo a decidir acerca da alegada especialidade. Cumpre lembrar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais o período de

16/05/1994 a 28/04/1995 (fls. 97), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Alega a autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 29/04/1995 a 08/06/2012, laborado perante a empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Segundo o PPP de fls. 94/95, o autor possuía o cargo de vigilante e, segundo a descrição de atividades, portava arma de fogo de calibre 38. Entretanto, nos termos da fundamentação desta sentença, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Verifico também que os níveis de ruído a que a autora estava exposta não atingem os limites previstos na legislação previdenciária para que se reconheça a especialidade. Sendo assim, o período em questão deve ser computado com o comum. Portanto, a decisão administrativa não merece reparos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003529-92.2014.403.6183 - IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos (fls. 20/31) Proférida sentenças nos termos do art. 285-A do CPC (fls. 35/38). Acolhido os embargos de declaração oposto, para anular a sentença exarada às fls. 35/38. O INSS, devidamente citado, interpôs exceção de incompetência, que foi rejeitada (fls. 98/100). Na contestação, preliminarmente arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/96). Houve réplica (fls. 103/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, II, do Código de Processo Civil/2015). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente,

sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 08/05/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da tela do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Anote-se o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrec 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003575-81.2014.403.6183 - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALENCAR SEBASTIÃO DASILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 24/09/2008, a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/116). Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 24/09/2008, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Emenda à inicial às fls. 140/148. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência (fls. 156/171). Réplica com especificação de provas e pedido de expedição de ofício (fls. 177/186). Foi indeferida a produção de prova pericial e a expedição de ofício (fl. 188), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 192/199), que teve seguimento negado pelo E. TRF-3 (fls. 206/208). Novo pedido de expedição de ofício (fl. 211). Pronunciamento deste juízo esclarecendo que tal pedido já fora indeferido e que o agravo de instrumento teve seguimento negado (fl. 215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (09/01/2009) e o ajuizamento da presente demanda (22/04/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria

profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa

foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min.



Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão.



Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 24.09.2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Para o período de 06/03/1997 a 24/09/2008, laborado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o PPP de fls. 64/67 informa que o segurado trabalhou nas funções de praticante, montador, montador oficial e revisor de motores e esteve exposto a ruído nas intensidades de 84dB (06/03/1997 a 31/12/2003), 81,2dB (01/01/2004 a 31/01/2007), 85,5dB (01/02/2007 a 30/11/2007) e 84,7dB (01/12/2007 a 24/09/2008).O exame da profiisografia indica que as atividades do segurado consistiam em montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e subconjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras etc. Controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos. Analisar falhas em motores completos e/ou em peças, demonstrando, avaliando os componentes, reparando quando possível ou dando destino certo a cada um deles. Analisar problemas de qualidade nos componentes ou ocorridos durante o processo de montagem e/ou teste dos motores. Ativar ações corretivas e preventivas referentes a qualidade do produto. Considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência.Todavia, considerando que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era acima de 90 dB e que somente a partir de 19/11/2003 o limite baixou para acima 85dB, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/02/2007 a 30/11/2007, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 12 anos, 10 meses e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (24/09/2008), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2008 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 15/10/1984 21/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9Especialidade reconhecida pelo INSS 04/11/1985 03/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4Especialidade reconhecida pelo INSS 05/02/1986 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 1 dia 133Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/2007 30/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (24/09/2008) 12 anos, 10 meses e 8 dias 156 meses 45 anos e 7 mesesDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/02/2007 a 30/11/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

**0006816-63.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ANGELINO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS ANGELINO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 13/05/1968 a 27/08/196 na empresa Transrodo; de 05/09/1969 a 24/10/1972 na empresa F. Monteiro Ltda; de 01/10/1973 a 31/01/1974 na Transportadora Patrus; 11/02/1974 a 01/09/1980 na empresa Alimentos Seleccionados Amaral; 01/10/1980 a 05/06/1992 na empresa Irmão Nunes; de 10/02/1993 a 10/05/1993 na empresa WCA Recursos Humanos e 02/04/1992 até 04/06/2004 na Santaconstância Tecelagem Ltda.Em razão do valor atribuído a causa, este Juízo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal (fl. 122).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130).Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação na qual alegou como prejudicial de mérito: a decadência e, no mérito, argumentou que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como quanto a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, em aposentadoria especial (fls. 135/168). Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 170/196, o Juizado Especial Federal determinou a devolução destes autos a este Juízo (fl. 197). Este Juízo ratificou todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 205). Réplica às fls. 207/222. É o relatório. Decido. Com a relação à decadência arguida pelo INSS em sede de contestação, deve ser afastada, uma vez que a parte autora apresentou revisão administrativa, sendo certo que o último documento juntado para instruir a inicial foi datado em 28/07/2005 (fl. 110). Por isso, afasto a referida prejudicial de mérito. Ultrapassada a preliminar supra, passo a análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag

1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJE 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 31/03/2003. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJE 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$  60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $Tt + Td = 60$  minutos

corridos.175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Observo pelo documento de fl. 100 que o INSS afirma que o benefício foi concedido corretamente com DER/DIP em 31/03/2003 e RMI no valor de R\$ 810,46, sendo fixada a DRD em 07/05/2003. Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: a) 13/05/1968 a 27/08/1969 na empresa Transrodo Transportes Rodoviários Ltda. Para comprovação do período laborado em atividade especial, o autor juntou uma Ficha de Controle para comprovar a existência da referida empresa, não sendo documento hábil para comprovação da atividade especial, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento do referido período. b) 05/09/1969 a 24/10/1972 na empresa F Monteiro Ltda. Para comprovação do período laborado em atividade especial, o autor juntou Registro de empregado de fl. 42; Declaração da referida empresa, na qual constou que a parte autora laborou neste estabelecimento no aludido período, exercendo a função de carregador (fls. 77/78). Cumpre ressaltar que os documentos apresentados não servem para comprovação do período como especial; c) 01/10/1973 a 31/01/1974 - Transportadora Patrus. No formulário de fls. 64/65 constou que o autor estava exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, no entanto, quanto à intensidade do ruído constou que era dentro do limite da tolerância, sendo certo que não foi juntado aos autos qualquer laudo pericial que demonstrasse a efetiva exposição, bem como sua intensidade, razão pela qual o aludido período não pode ser considerado; d) 11/02/1974 a 01/09/1980 - Alimentos selecionados Amaral S/A. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou apenas e tão somente a Ficha Cadastral da referida empresa (fls. 68/76), sendo insuficiente a comprovar tempo especial. Por isso tal período não deve ser reconhecido como tal. e) 01/10/1980 a 05/06/1992 - Irmãos Nunes Ltda. Observo que o autor juntou uma Declaração da referida empresa, na qual afirma que ele trabalhou no período em questão, exercendo a função de conferente, bem como cópia da CTPS à fl. 215. Vale ressaltar que não houve a comprovação da atividade especial, seja porque não existem documentos hábeis para tanto, seja porque a atividade de conferente não se enquadra como especial, motivo pelo qual o aludido período não deve ser reconhecido. f) 10/02/1993 a 10/05/1993 - WCA Recursos Humanos Ltda. Com relação a este período, o autor não trouxe qualquer documento para comprovação da atividade especial. Na verdade o referido período só consta na simulação de contagem feito pelo INSS (fl. 34), por consequência, não pode ser reconhecido como especial. g) 11/05/1993 a 31/03/2003 (DER) - Santaconstância Tecelagem S/A - Observo pelo formulário padrão de fls. 55, que o autor exercia a função de Ajudante de Estamparia (CTPS fl. 215), estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, com intensidade de 88 dB e Calor de 27 IBUTG. O laudo profissiográfico de fl. 56 elaborado em 08.05.2001 afirma que no setor em que o autor laborava não houve alterações significativas de equipamentos e arranjo físico, confirmando as informações do formulário supracitado. Foi juntado ainda um PPP expedido em 25/02/2014 (fl. 212 e verso). Tendo em vista que o autor esteve exposto à intensidade de Calor de 27 IBUTG, submetendo-se a 45 minutos de trabalho, 15 minutos de descanso e o trabalho foi moderado e a legislação fixou o limite de tolerância de 26,8 a 28,0 IBUTG, tal intensidade (27 IBUTG) não é considerada nociva. Quanto ao agente ruído, como já explanado, até 05/03/97 a sua intensidade deveria ser considerada acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. No período supracitado, a parte autora estava exposto ao agente ruído com a intensidade de 88 dB. Desta feita, deve ser reconhecido o período de 11/05/1993 a 05/03/1997 como atividade especial. Portanto, em 31/03/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, uma vez não foi comprovado o labor em atividade especial por 25 anos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e CONDENO o INSS a reconhecer como tempo especial de 11/05/1993 A 05/03/1997 laborados na Santaconstância Tecelagem S/A e proceder a respectiva averbação. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012197-52.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO COSTA MOURA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARIA DO CARMO COSTA MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Alex Costa Moura, ocorrido em 10/10/2010 (fl. 18). Alega que dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-101. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-126, alegando, preliminarmente, a necessidade de o pai do de cujus integrar o polo ativo. No mérito, salientou que haveria a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de recebimento do benefício. Sobreveio réplica às fls. 129-134, em que sustenta a desnecessidade de inclusão do pai do de cujus



no polo ativo, tendo em vista o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, bem como que ninguém pode ser coagido a litigar em juízo. No mérito, reiterou que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos. Em 14/06/2016, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário. De fato, o cônjuge da autora não é obrigado a integrar o polo ativo do feito, tendo em vista o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até a data do óbito, conforme se observa pela cópia da CTPS à fl.60. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pelo documento de identidade do de cujus de fl.19. Como início de prova material da dependência econômica, destacam-se: a) comprovantes de cartão de crédito da autora em conjunto com o de cujus, com indicação de pagamento de faturas pelo de cujus (fls.29-38 e fls.69-75); b) documentos do hospital indicando que a autora foi responsável pela internação do de cujus (fls.61-62); c) ficha cadastral do de cujus para fins de contrato de trabalho com a empresa Teleperformance, em que a autora e o seu marido figuram no quadro filiação/cônjuge/dependentes (fls.96-99). No entanto, segundo se observou do depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas em juízo, na época do óbito, a autora vivia com o seu marido, três filhas e o de cujus. O marido da autora já trabalhava na Sabesp, sendo o integrante da família que mais ganhava. De fato, em consulta ao sistema CNIS, nota-se em 09/2010, mês anterior ao óbito, o de cujus auferiu R\$ 887.04 de remuneração. Em todo o período laboral registrado para a empresa Teleperformance CRM S/A entre 16/01/2009 a 10/10/2010, a maior remuneração foi de R\$ 1.338,20. Por sua vez, o seu genitor, senhor José Ferreira de Moura, possui registro de remuneração de R\$ 3.479,35 para 09/2010, valor próximo ao que recebeu em todo o período de 01/2009 a 10/2010. Dessa forma, a remuneração recebida pelo marido da autora era aproximadamente 4 vezes maior que a do de cujus. Note-se ainda que o de cujus somente possui um vínculo empregatício formal entre 16/01/2009 a 10/10/2010. Antes desse período, conforme a prova oral, ele apenas realizava trabalhos sem registro na área de informática. O genitor, por sua vez, possui vínculo empregatício com a SABESP desde 01/08/1977, permanecendo empregado. Embora a ausência do genitor no polo ativo não seja motivo de exigência de litisconsórcio, é um elemento que contribuiu para a impressão de que não haveria dependência econômica. Isso porque o genitor não fez o requerimento provavelmente por ter ciência de que ele não era dependente do de cujus, mas sim o arrimo da família. Outrossim, as testemunhas não souberam indicar com o mínimo de precisão como as contas que o de cujus pagava ou as compras que realizava representavam dependência econômica. A testemunha Mauro Gomes Ramalho chegou a afirmar que quem sustentava a casa era o esposo e que o de cujus ajudava. Nesse contexto, não se desconsidera que o de cujus ajudava em casa, fazendo compras ou pagando contas. Do mesmo modo, não se ignora o sofrimento da autora ou a maior dificuldade que possa estar passando. No entanto, tal auxílio não é suficiente para que haja a comprovação da dependência econômica que, no caso do ascendente, não é presumida. Nesse contexto, tem-se que o sustento da autora provinha, sobretudo, dos ganhos auferidos pelo seu marido, que já trabalhava na SABESP, assim permanecendo até hoje. Os auxílios eventuais com compras ou pagamento de contas não são suficientes, por si só, para caracterizar a dependência econômica. Portanto, não houve a comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, o que implica a improcedência do pedido. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita deferida em favor da autora originária e de seus sucessores (conforme ata de audiência de fl.184), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MOACIR MIRANDA DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1989 a 10/09/1990, de 15/12/1994 a 24/02/1995, de 01/03/1995 a 09/02/1996, de 10/05/1996 a 24/12/2010, para que, convertidos em tempo comum e somados os períodos já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/2010. Em síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com Procuração, Declaração de Hipossuficiência e documentos de fls. 11/120. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/146. Preliminarmente suscitou a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor do somatório das parcelas vencidas com doze vincendas superar a alçada do JEF. No mérito aduziu que o demandante não implementou os requisitos para o deferimento do benefício até o advento da E.C. nº 20/98, elencou os requisitos necessários para a comprovação do tempo de serviço, bem como para a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, defendeu a impossibilidade de enquadramento por grupo profissional a partir da Lei n. 9032/95 e argumento que a neutralização do agente nocivo pela utilização de equipamento protetivo descaracteriza o tempo especial. Eventualmente, requereu que a DIB fosse fixada na data da citação e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam ao ajuizamento da ação. Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial fls. 173/187 e 188/184. Por meio da Decisão de fls. 190/191 foi reconhecida a incompetência do JEF, em razão do valor da causa e determinada a remessa do feito para distribuição por sorteio. Na sequência, os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 200/202). À fl. 203 foi dada ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, foram ratificados todos os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com a redistribuição do feito do JEF a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, superada a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Vale ressaltar que, em eventual procedência da ação judicial, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (10/12/2010) e o ajuizamento da presente demanda (01/07/2015) não decorreram mais de 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.** A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigilante e segurança. Cumpre salientar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 11/12/1987 a 08/03/1989 e de 11/09/1990 a 01/05/1993, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Outrossim, quanto ao período de 17/03/1989 a 10/09/1990, conforme apurado administrativamente às fls. 109/110 e 114/115, o INSS já o reconheceu administrativamente como atividade especial, razão pela qual este Juízo também não se pronunciará acerca deste período. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pelo autor(a) de 15/12/1994 a 24/02/1995, perante a empresa SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 74. No caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo a permitir a equiparação com a categoria profissional de guarda. Afasto, portanto, o tempo especial para o período. b) de 01/03/1995 a 09/02/1996, perante a

empresa ATHENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 74. Inicialmente, ressalto que o reconhecimento da atividade por categoria só é possível até 28/04/1995. No caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo sendo assim não é possível a equiparação à atividade de guarda. Afásto, portanto, o tempo especial para o período.c) de 10/05/1996 a 24/12/2010, perante a empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99/100). O uso de arma de fogo está indicado na profissiografia e a análise das atividades permite concluir a equiparação à função de guarda. Contudo, como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000386-61.2015.403.6183 - WALDECI AGOSTINHO EVANGELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por WALDECI AGOSTINHO EVANGELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/2008, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/170). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2008, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda a petição inicial (fl. 260), que foi cumprida às fls. 174/175. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 270/286), uma vez que não restou comprovado o labor em atividade especial. Réplica às fls. 193/207. A prova pericial foi indeferida (fl. 208), razão pela qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 212/220), que foi convertido em retido (fls. 225/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e

eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da

legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo

Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza séria da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso

especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marinha Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 15/12/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/2008, ambos laborados na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda, na função de mecânico de manutenção de equipamentos variáveis, tendo como atribuição efetuar a manutenção corretiva e preventiva das máquinas IS, desmontando e retirando peças, transportando-as até o setor de manutenção de máquinas IS retornando, montando e inspecionando o funcionamento da mesma.Afirma que esteve exposto ao agente agressivo ruído durante todo o período postulado. Para comprovar suas alegações, apresentou PPP (Fls. 82/88) e declaração da empresa (fl. 89).Observo que o PPP de fls. 82/88 foi emitido em 09/10/2014, ou seja, data bem posterior a DER, sendo certo que na esfera administrativa foi juntado um PPP emitido em 11/12/2008 (fl. 97/100) e laudo técnico pericial elaborado em 27/04/1998 (fls. 101/102).A parte autora no período de 06/03/1997 a 15/12/2008, ora pleiteado, estava exposta ao agente ruído na intensidade de 83,45 dB.Como já explanado, pela legislação vigente, o nível de ruído a ser considerado de 06/03/97 a 18/11/03 é o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Cumpre ressaltar que na exordial, a parte autora alega que estava exposta a óleos, graxas e solventes, no entanto, no PPP de fls. 82/88, consta apenas e tão somente o agente físico ruído.Assim, deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 15/12/2008, uma vez que a intensidade do ruído que o autor esteve exposto (83,45 dB) no período pleiteado está abaixo



dos referidos como nocivos pela legislação, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, complementarmente, a parte autora não trouxe qualquer justificativa para a divergência dos laudos referentes a mesma atividade, mas com datas e conclusões diversas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003668-10.2015.403.6183 - JOSE DONIZETE APARECIDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ DONIZETE APARECIDO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/04/1990 a 12/10/1990, de 15/10/1990 a 08/03/1994, de 22/12/1994 a 11/03/1997, de 03/03/1997 a 12/10/1997, de 13/10/1997 a 08/02/2002 e de 01/02/2002 a 17/06/2011, em que desempenhou a função de vigilante, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros desde a data do requerimento administrativo (17/06/2011). Em síntese, a parte autora alega que teve o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, em razão de o INSS não ter reconhecido como especiais os períodos compreendidos entre 11/04/1990 e 17/06/2011 (DER), laborados como vigilante/guarda de patrimônio (portando arma de fogo). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/63. Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção fl. 64. fl. 66 foi afastada eventual alegação de litispendência ou coisa julgada e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/76. No mérito alegou a inexistência de trabalho sujeito a condições com vigilante por falta de comprovação documental e requereu a aplicação da prescrição quinquenal a partir da citação, pugnano por fim pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/84. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de



agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.** A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigilante. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pelo autor(a) de 11/04/1990 a 12/10/1990, perante a empresa S Job Segurança e Vigilância Ltda, no cargo de guarda de patrimônio, conforme cópia da CTPS (fl. 31). Inicialmente, ressalto que é possível o enquadramento da categoria profissional para as atividades realizadas 28/04/1995. Entretanto, no caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo, sendo assim não é possível equiparação à atividade de guarda. Afasto, portanto, o tempo especial para o período. b) de 15/10/1990 a 08/03/1994, perante a empresa Risforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 31) e Formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44). A análise das atividades e a indicação do uso de arma de fogo na profissiografia permitiriam a equiparação à função de guarda, todavia, conforme se verifica o documento foi expedido pelo sindicato da categoria e não pelo empregador, razão pela qual não se presta

a comprovação da especialidade. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;c) de 22/12/1994 a 11/03/1997, perante a Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda., na função de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 31). Recordo que é possível o enquadramento da categoria profissional para as atividades realizadas até 28/04/1995. Entretanto, no caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo, sendo assim não é possível equiparação à atividade de guarda. Afasto, portanto, o tempo especial para o período.d) de 03/03/1997 a 12/10/1996, perante a empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., na função de vigilante, de acordo com cópia da CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52). Apesar do uso de arma de fogo estar indicado na profissiografia e a análise das atividades permitirem possível equiparação à função de guarda, considerando que o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Outrossim, friso que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Mas não é só, verifica-se que o PPP apresentado foi expedido pelo sindicato da categoria e não pelo empregador, razão pela qual não se presta a comprovação da especialidade. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. e) de 13/10/1997 a 08/02/2002, perante a empresa Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., na função de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/49). Inicialmente, salientando o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995. Assim, em que pese a indicação do uso de arma de fogo na profissiografia, não é possível a equiparação à atividade de guarda, cumprindo ainda salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Quanto a origem do documento reitero a fundamentação do item anterior. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. f) de 01/02/2002 a 17/06/2011, perante a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 32). Como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Ademais, o autor não comprovou sua exposição a qualquer agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004276-08.2015.403.6183 - MARIA ESTELA CANALE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ESTELA CANALE DE SIQUEIRA, em face do INSS, objetivando a conversão em atividades especiais dos períodos de atividades comuns exercidos de 01/02/1978 a 28/02/1980, de 06/02/1984 a 11/12/1985, de 22/04/1986 a 20/07/1986, de 22/02/1988 a 26/02/1988, de 01/03/1988 a 02/10/1990 e de 06/10/1990 a 28/04/1995, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 29/07/2014, em que laborou como agente de segurança da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2014), e de forma subsidiária, na hipótese de não comprovação dos 25 anos de atividades especiais, a conversão das atividades consideradas especiais em comuns e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos para a concessão desta espécie de benefício.Em síntese, a parte autora alega que, quando da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.680.618-4), o INSS deixou de considerar como atividade especial o período laborado na função de agente de segurança, bem como deixou de converter em atividades especiais os períodos de atividades comuns. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/92.À fl. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e foi determinada a emenda da inicial.Emenda à inicial fls. 96/98.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos previstos na legislação para o reconhecimento da atividade como especial, pugnando assim pela improcedência dos pedidos. E, por cautela, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a não incidência de honorários, sobre as parcelas posteriores à sentença e a aplicação de correção monetária segundo os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (fls. 101/110).Na sequência, o autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 112/116).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.Outrossim, caso procedente a ação judicial, não há que se falar em observância à prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (13/11/2014) e o ajuizamento da presente demanda (01/06/2015) não decorreram mais de 5 anos.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da

Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.**A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.**A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.** Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman

Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/11/2014 (fl. 18). Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. SITUACÃO DOS AUTOS O período que a autora afirma ter laborado em condições especiais foi desempenhado em atividade relacionada à guarda, no caso agente de segurança. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pela autora à época da DER, em 13/11/2014: De 14/12/1998 a 29/07/2014, perante a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, no cargo de agente de segurança operacional, conforme cópia da CTPS (fl. 53), Formulário DIRBEN 8030 (fl. 68), Laudo Técnico (fls. 69/70) e Formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/73). O uso de arma de fogo está indicado na profissiografia, e pela a análise das atividades poder-se-ia concluir pela equiparação à função de guarda. Contudo, como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição da autora a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Portanto, em face da ausência de reconhecimento da especialidade do período analisado, bem como diante da impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especiais, a autora não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/11/2014). Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a ausência de reconhecimento da especialidade do período pleiteado, reputo correta a contagem de tempo de contribuição de fls. 76/79, não merecendo reparo a decisão administrativa do INSS. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004434-63.2015.403.6183 - GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de todos os períodos anotados em suas Carteiras de Trabalho, bem como da especialidade dos períodos de 08/05/1984 a 04/03/1985, de 24/01/1986 a 01/09/1987, de 04/11/1994 a 07/03/1996, de 24/03/1999 a 06/06/2003, de 16/04/2003 a 30/12/2004, de 24/11/2006 a 01/10/2010, de 01/06/2011 a 24/08/2012 e de 08/10/2012 a 14/08/2013, com pagamento, em parcela única, das prestações vencidas desde a DER (14/08/2013) até a efetiva implantação do benefício, acrescida de correção monetária e juros. Em síntese, a parte autora alega que não obstante a satisfação de todos os requisitos formais necessários à obtenção da prestação requerida o INSS indeferiu seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.825.210-1). Assim, requer o reconhecimento de todos os períodos anotados em suas Carteiras de Trabalho, bem como os laborados em atividades especiais (como vigilante exposto a armas de fogo) para que lhe seja concedido o benefício pleiteado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/122. À fl. 125 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada emenda a inicial. A parte autora apresentou emenda a inicial às fls. 126/132. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/143. No mérito alegou que o autor não apresentou nenhum documento contemporâneo aos contratos de trabalho em que alega ter realizado atividades especiais e que somente em 29/06/2016 o autor atenderá ao requisito etário (53 anos) para a concessão do benefício pleiteado, requerendo assim a improcedência dos pedidos. Às fls. 146/164 a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a

juízo do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.SITUAÇÃO DOS AUTOSOs períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigilante.Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade.Considerando os documentos apresentados pelo autor(a) de 08/05/1984 a 04/03/1985 - PROVAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA (CNIS fl.87). Inicialmente, ressalto que o reconhecimento da atividade por categoria só é possível até 28/04/1995. No caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo sendo assim não é possível a equiparação à atividade de guarda. Afasto, portanto, o tempo especial para o período.b) de 24/01/1986 a 01/09/1987 - TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (CNIS fl. 88/89, CTPS fl. 37 e Declaração do Sindicato fl. 108). Inicialmente, saliento que a Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISS não se presta a comprovar o uso de arma de fogo. Assim, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.c) de 04/11/1994 a 07/03/1996 - STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL (CNIS fl. 95, CTPS fl. 54 e Declaração do Sindicato fl. 109). Como acima salientado, a Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISS não se presta a comprovar o uso de arma de fogo. Assim, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.d) de 24/03/1999 a 06/06/2003 - STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL (CNIS fl. 97/98, CTPS fl. 55 e Declaração do Sindicato fl. 110). Ressalto novamente que a Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISS não se presta a comprovar o uso de arma de fogo. Como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre ainda salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.e) de 16/04/2003 a 30/12/2004 - LIDER SEGURANÇAS S/C LTDA (CNIS fl. 98/99, CTPS fl. 55 e Declaração do Sindicato fl. 111). O reconhecimento da atividade por categoria profissional só pode ser realizado até 28/04/1995, destarte não é possível a equiparação à atividade de guarda. Portanto o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.f) de 24/11/2006 a 01/10/2010 - GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (CNIS fl. 100/101, CTPS fl. 66 e Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP fl. 112/113). O uso de arma de fogo está indicado na profissiografia, pela a análise das atividades poder-se-ia concluir a equiparação à função de guarda. Contudo, como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.g) de 01/06/2011 a 24/08/2012 - GOLDEN STAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. (CNIS fl. 104, CTPS fl. 67 e Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP fl. 115). O uso de arma de fogo está indicado no cargo ocupado pelo autor (vigilante de escolta armada). Entretanto, considerando-se que o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.h) de 08/10/2012 a 14/08/2013 - ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (CNIS fl. 103/104 e CTPS fl. 81). Ressalto novamente que o reconhecimento da atividade por categoria só é possível até 28/04/1995. Ademais, não restou comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Afasto, portanto, o tempo especial para o período.Quanto ao pedido de reconhecimento de todos os períodos trabalhados que estão anotados na Carteira de Trabalho, verifico que todos os períodos anotados nas CTPS apresentadas pelo autor (documentos de fls. 36/83) encontram-se devidamente averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato previdenciário acostado às fls. 85/105.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005537-08.2015.403.6183** - ANTONIO SANTANA LEAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO SANTANA LEAL, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1989 a 17/07/1990 e de 29/04/1995 a 19/11/2014, em que laborou como vigilante/motorista de carro forte e a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 13/02/2015, e de forma subsidiária, a conversão em atividade especial dos períodos



comuns trabalhados anteriores a 28/04/1995, bem como, na hipótese de não comprovação dos 25 anos atividades especiais, a conversão das atividades consideradas especiais em comuns e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos para a concessão desta espécie de benefício. Em síntese, a parte autora alega que, quando da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 166.340.513-9) o INSS deixou de considerar como atividade especial períodos laborados em atividade especial, na função vigilante/motorista de carro forte, conforme anotações constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/64. À fl. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda da inicial. Emenda à inicial fls. 68/74 e 76/77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a impossibilidade de enquadramento da atividade como vigia em face da ausência de exposição ao fator de risco, requerendo a prescrição quinquenal, e a fixação da data de início do benefício na data da citação do INSS, caso os documentos utilizados para a convicção não tenham sido juntados no processo administrativo. Na sequência, o autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 90/94). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Vale ressaltar que, caso procedente a ação judicial, não há que se falar em observância à prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (13/02/2015) e o ajuizamento da presente demanda (03/07/2015) não decorreram mais de 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no



art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DO AGENTE NOCIVO CALOR.** Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = Mt \times Tt + Md \times Td$  Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;

Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  60 Sendo:  $IBUTG_t =$  valor do IBUTG no local de trabalho;  $IBUTG_d =$  valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d =$  como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria

direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e é consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/02/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigilante. Cumpre lembrar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 10/09/1990 a 28/04/1995, conforme apurado administrativamente às fls. 54/56, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pelo autor à época da DER, em 13/02/2015: a) de 19/06/1989 a 17/07/1990, perante a empresa SEGURA SEGURANÇA S/C LTDA, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 41. No caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo. Afasto, portanto, o tempo especial para o período. b) de 29/04/1995 a 19/11/2014, perante a empresa PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. Observo por meio do PPP de fls. 29/30 apresentado em âmbito administrativo que o autor no período de 01/04/1995 a 30/11/2000 desempenhou a função de vigilante patrimonial, de 01/12/2000 a 31/10/2006 a função de chefe de equipe e de 01/11/2006 a 30/09/2011 e de 01/10/2011 a 19/11/2014 a função de motorista de carro forte. O uso de arma de fogo está indicado na profissiografia e pela análise das atividades poder-se-ia concluir a equiparação à função de guarda. Contudo, como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Outrossim, os níveis de ruído a que o autor esteve submetido durante o período são inferiores aos limites estabelecidos. Lembrando que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, e de 03/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído a cima de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, considera-se o ruído acima de 85 dB. Quanto ao fator de risco calor, O PPP, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Portanto, em face da ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos analisados, bem como diante da impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especial, o autor não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/02/2015). Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, reputo correta a contagem de tempo de contribuição de fls. 54/56, não merecendo reparo a decisão administrativa do INSS.

DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005967-57.2015.403.6183 - JOSE GAZUZA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE GAZUZA DE FREITAS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 12/02/1997 e de 01/06/1998 a 11/11/2014, em que laborou como vigilante, e a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 13/02/2015, e de forma subsidiária, a conversão em atividade especial dos períodos comuns trabalhados anteriores a 28/04/1995, bem como, na hipótese de não comprovação dos 25 anos atividades especiais, a conversão das atividades consideradas especiais em comuns e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos para a concessão desta espécie de benefício. Em síntese, a parte autora alega que, quando da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 166.340.542-2) o INSS deixou de considerar como atividade especial períodos laborados em atividade especial, na função vigilante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/58. À fl. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda da inicial. Emenda à inicial fls. 62/67. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a impossibilidade de enquadramento da atividade como vigia em face da ausência de exposição ao fator de risco, requerendo assim a improcedência dos pedidos constantes da exordial e, em atenção ao princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a fixação da data de início do benefício na data da citação do INSS, caso os documentos utilizados para a convicção não tenham sido juntados no processo administrativo. Na sequência, o autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 78/81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Vale ressaltar que, caso procedente a ação judicial, não há que se falar em observância à prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (13/02/2015) e o ajuizamento da presente demanda (16/07/2015) não decorreram mais de 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro

de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DO AGENTE NOCIVO RUIDO.** O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então

vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade enquadrada. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo,

Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/02/2015 (fl. 14). Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.SITUAÇÃO DOS AUTOSOs períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigia/vigilante.Cumprer lembrar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 11/06/1988 a 28/04/1995, conforme apurado administrativamente às fls. 49/50, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade.Considerando os documentos apresentados pelo autor à época da DER, em 13/02/2015:a) de 29/04/1995 a 12/02/1997, perante a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, no cargo de vigia, conforme cópia da CTPS (fl. 41) e Formulário DIEBEN 8030 (fl. 39). Há indicação que o autor exercia suas atividades com o uso de arma de fogo. Entretanto, como o reconhecimento da atividade por enquadramento da categoria profissional só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumprer salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.b) de 01/06/1998 a 11/11/2014, perante a empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 40/41). O uso de arma de fogo está indicado na profissiografia, e pela a análise das atividades poder-se-ia concluir pela equiparação à função de guarda. Contudo, como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumprer salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Outrossim, os níveis de ruído a que o autor esteve submetido durante o período são inferiores aos limites estabelecidos. Lembrando que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, e de 03/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído a cima de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, considera-se o ruído acima de 85 dB. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Portanto, em face da ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos analisados, bem como diante da impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especial, o autor não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/02/2015). Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, reputo correta a contagem de tempo de contribuição de fls. 49/50, não merecendo reparo a decisão administrativa do INSS. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007183-53.2015.403.6183 - WALDEMAR SKOWRONSKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.WALDEMAR SKOWRONSKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos (fls.28/58).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/74).Houve réplica (fls. 82/90).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO



PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/10/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da tela do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007888-51.2015.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO BISPO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/1986 a 04/05/1988; 01/03/1989 a 20/10/1989 e 29/04/1995 a 16/01/2014, bem como a conversão do período de 01/02/1982 a 11/12/1985 (tempo comum) em tempo especial e, por fim, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/05/2014), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente físico ruído e agente químico: solda, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 02/124. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença (fl.



127).Citado, o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não comprovou a especialidade dos períodos laborados e pleiteados nesta ação (fls. 129/134).Réplica às fls. 139/146, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 03/09/2015, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 03/09/2011. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional

sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela

monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no

âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz

Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 26/05/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 05/11/1986 a 04/05/1988 laborado na empresa Romitel Indústria e Coml Ltda, na função de Soldador, conforme cópia da CTPS, à fl. 44, pode ser reconhecido como especial por enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.53 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979. b) 01/03/1989 a 20/10/1989 trabalhado na empresa Nazareth Máquinas Inox Ltda na função de Soldador, conforme cópia da CTPS, à fl. 44, pode ser reconhecido como especial por enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.53 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979. c) 29/04/1995 a 16/01/2014 laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, conforme cópia da CTPS, à fl. 44. Observo pelo PPP de fls. 73/77, que o autor exercia a função de soldador de produção, sendo certo que trabalhava em cabines apropriadas, utilizando máquinas de solda - CO2/MIG MAG, para soldar partes e componentes da carroceria e suspensão. Como já explanado: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Observo pelo PPP de fls. 73/77, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos e intensidades:1) 29/04/1995 a 31/03/1998 - 91 dB; 2) 01/04/1998 a 31/03/2001 - 87 dB; 3) 01/04/2001 a 31/03/2005 - 84 dB;4) 01/04/2005 a 31/12/2008 - 90.8 dB5) 01/01/2009 a 31/05/2010 - 91.1 dB6) 01/06/2010 a 01/12/2011 - 90.6 dB7) 02/12/2011 a 31/07/2012 - 94.8 dB8) 01/08/2012 a 31/10/2012 - 92.8 dB9) 01/11/2012 a 16/01/2014 - 80.9 dBAssim, devem ser reconhecidos os períodos de 05/11/1986 a 04/05/1988 laborado na empresa Romitel Ind. e Coml. Ltda; de 01/03/1989 a 20/10/1989 trabalhado na empresa Nazareth Máquinas Inox Ltda e de 29/04/1995 a 31/03/1998; 19/11/2003 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/10/2012 laborados na empresa Volkswagen do Brasil em atividade especial.Considerando o período reconhecido pelo INSS e por meio judicial, passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/05/2014 (DER)	Reconhecido judicialmente
	05/11/1986	04/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	Reconhecido judicialmente 05/11/1986
	01/03/1989	20/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias	Reconhecido judicialmente 01/03/1989
	29/04/1995	31/03/1998	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 3 dias	Reconhecido judicialmente 29/04/1995
	19/11/2003	31/03/2005	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias	Reconhecido judicialmente 19/11/2003
	01/04/2005	31/10/2012	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 0 dia	Reconhecido judicialmente 01/04/2005
	20/10/1989	28/04/1995	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 9 dias	Reconhecido administrativamente 20/10/1989

Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 7 meses e 1 dia 128 meses 30 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 7 meses e 1 dia 128 meses 31 anos e 3 mesesAté a DER (26/05/2014) 19 anos, 6 meses e 14 dias 236 meses 45 anos e 9 mesesPortanto, em 26/05/2014 (DER), o autor não faz jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e CONDENO o INSS a reconhecer como tempo especial de 05/11/1986 a 04/05/1988 laborado na empresa Romitel Ind. e Coml. Ltda; de 01/03/1989 a 20/10/1989 trabalhado na empresa Nazareth Máquinas Inox Ltda e de 29/04/1995 a 31/03/1998; 19/11/2003 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/10/2012 laborados na empresa Volkswagen do Brasil.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do

Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008620-32.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos (fls. 27/49). Emenda à inicial (fls. 64/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Recebido do aditamento da inicial (fls. 67/68). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/75). Houve réplica (fls. 77/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do

buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/06/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da tela do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008854-14.2015.403.6183 - ADILSON ISMAEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ADILSON ISMAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/51. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, apresentando declaração de pobreza atualizada. Os pedidos de dilação de prazo feitos pela parte autora foram deferidos pelo Juízo, no entanto o prazo decorreu sem manifestação (fls. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito, após encaminharem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0008860-21.2015.403.6183 - DEMETRIO BERTOLETEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEMETRIO BERTOLETEI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão da RMI do benefício da Aposentadoria Especial, DIB 11/12/1990. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/53. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial juntado declaração de pobreza (fl. 55). Deferido o pedido de dilação de prazo, a parte ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009006-62.2015.403.6183 - ANTONIO IRENIO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO IRENIO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão da RMI do benefício da Aposentadoria Especial, DIB 27/03/1991. A inicial de fls. 02/39 foi instruída com os documentos de fls. 40/52. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial juntado declaração de pobreza (fl. 55). Deferido o pedido de dilação de prazo, a parte ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009008-32.2015.403.6183** - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. OTILIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos (fls. 28/53). Foi deferida prioridade de tramitação e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 56). A parte autora emendou a inicial (fls. 61/62, 63/65, 67/68 e 70/71). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/91). Houve réplica (fls. 93/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda

mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 03/05/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da tela do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009773-03.2015.403.6183 - VALDEMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIRO PEDRO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com conversão de período especial em comum e pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento (07/12/2006), acrescido de juros e correção monetária. Em síntese, a parte autora alega que, teve seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição injustamente indeferido pelo INSS, pois trabalhou em regime de insalubridade na grande maioria das empresas com que manteve vínculo empregatício, exercendo funções que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Instruiu a inicial com Procuração, Declaração de Hipossuficiência e documentos de fls. 11/141. À fl. 144 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e afastada a prevenção/litispendência/coisa julgada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/175. No mérito, destaca-se a argumentação sobre a impossibilidade de conversão da atividade de vigia em face da ausência de exposição aos fatores de risco e sobre a neutralização dos agentes nocivos pela utilização de equipamento protetivo e por fim requereu a improcedência dos pedidos da parte autora. À fl. 180 o autor solicitou a realização de perícia para comprovar seu tempo insalubre. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 21/10/2015, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 21/10/2010. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao

benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do

aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.SITUAÇÃO DOS AUTOSConsiderando os documentos apresentados pelo autor:a) Dos períodos de exercício da atividade de servente (de 02/06/1971 a 19/07/1971, de 23/08/1971 a 07/09/1971, de 01/10/1971 a 04/02/1973, de 09/04/1973 a 20/05/1976, de 17/08/1976 a 04/01/1977). A parte autora juntou cópia da CTPS e CNIS (fls.48/53 e 123/124). Inicialmente, ressalto que o reconhecimento da atividade por categoria só é possível até 28/04/1995. No caso em questão, a função de servente por si só, não está enquadrada como especial pela categoria profissional e, para a comprovação por exposição a agentes agressivos é necessária apresentação de laudo técnico. Afasto, portanto, a especialidade dos períodos em questão.Nesse sentido trago o julgado:Documento: TRF300563711.XML PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A função de servente por si só, não está enquadrada como especial pela categoria profissional e, para a comprovação por exposição a agente agressivo - calor é necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, pois o período ser computado como tempo de serviço comum, conforme constou das planilhas juntadas às fls. 352/353. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal parcialmente provido.Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516610Processo: 0002224-94.2007.4.03.6126UF: SPÓrgão Julgador: SÉTIMA TURMADData do Julgamento: 14/03/2016Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)b) Dos períodos de exercício das atividades de auxiliar de caixa e serviços gerais (de 25/04/1977 a 30/11/1977, de 21/12/1977 a 09/01/1978, de 02/05/1978 a 09/03/1979, de 24/03/1979 a 01/03/1981). A parte autora juntou cópia da CTPS e CNIS (fls. 53/55 e 123/124). Inicialmente, ressalto que o reconhecimento da atividade por categoria só é possível até 28/04/1995. No caso em questão, as funções de auxiliar de caixa por si só, não estão enquadradas como especiais pela categoria profissional e, para a comprovação por exposição a agentes agressivos é necessária apresentação de laudo técnico. Afasto, portanto, a especialidade dos períodos em questão.c) Dos períodos de exercício das atividades de vigia/vigilante e porteiro (de 13/07/1981 a 18/11/1985, de 03/03/1986 a 25/03/1986 de 03/04/1986 a 24/04/1986, de 05/05/1986 a 10/11/1986, de 20/01/1987 a 25/02/1987, de 17/01/1997 a 14/04/2002, de 16/04/2002 a 04/04/2004 e de 29/04/2004 a 14/08/2014-data de emissão do PPP), conforme cópia da CTPS (fls. 103/104) e CNIS (fls. 123/124). Inicialmente, ressalto que o reconhecimento da atividade por categoria só é possível até 28/04/1995. Entretanto, não há comprovação do uso de arma de fogo nos períodos de 13/07/1981 a 18/11/1985, de 03/03/1986 a 25/03/1986 de 03/04/1986 a 24/04/1986, de 05/05/1986 a 10/11/1986, de 20/01/1987 a 25/02/1987, sendo assim não é possível a equiparação à atividade de guarda. Para os períodos posteriores a 28/04/1995, (de 17/01/1997 a 14/04/2002, de 16/04/2002 a 04/04/2004 e de 29/04/2004 a 14/08/2014-data de emissão do PPP), laborados nas empresas Vise Vigilância e Segurança Ltda., Emtel Vigilância e Segurança Ltda. e Suporte Serviços de Segurança Ltda., o autor juntou os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.45, 43 e 38/41, respectivamente). Contudo, a indicação da atividade ou o uso de arma de fogo, após 28/04/1995, não configuram por si só efetiva exposição a agente nocivo, uma vez que inexistente a previsão de tal agente nocivo para o período em que prestada a atividade Outrossim, conforme documento de fls. 38/41 o autor esteve submetido ao

fator de risco ruído em intensidade inferior ao limite mínimo de tolerância estabelecidos para os períodos. Lembrando que de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e a partir de 19/03/2003, considera-se o ruído acima de 85 dB. Afásto, portanto, o tempo especial para os períodos em questão. d) Dos períodos de exercício das atividades de lavador/enxugador de autos, ajudante industrial e auxiliar de limpeza (de 25/03/1987 a 04/10/1988, de 10/04/1989 a 20/03/1990, de 10/01/1991 a 08/04/1991, de 19/09/1991 a 29/01/1992, de 24/09/1992 a 13/10/1992 e de 20/12/1993 a 19/06/1995). A parte autora juntou cópia da CTPS e CNIS (fls.86/88 e 123/124). Ressalto novamente que o reconhecimento da atividade por categoria só é possível até 28/04/1995. No caso em questão, as funções de lavador/enxugador de autos, ajudante industrial e auxiliar de limpeza por si só, não estão enquadradas como especiais pela categoria profissional e, para a comprovação por exposição a agentes agressivos é necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu no caso dos autos. Afásto, portanto, a especialidade dos períodos em questão. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011214-19.2015.403.6183 - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARA APARECIDA JOSÉ COUTINHO FELIPE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte (DIB 24/08/1993, fl. 22), com aplicação dos dados do CNIS. Sustenta que pleiteou administrativamente a revisão do benefício, tendo o réu declarado que não houve utilização de dados do CNIS, para fins de cálculo do salário de benefício (fl. 22). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a parte autora a emendar a inicial juntando cópias de peças do processo indicado no termo de prevenção e justificar o valor atribuído a causa (fl. 63). Emenda à inicial (fls. 71/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpro ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos 0065265-92.2007.403.6301), objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, NB nº 057.199.813-5, com aplicação dos dados do CNIS. Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de extinção, reconhecendo a ocorrência da decadência do processo, com trânsito em julgado em 02/12/2013, conforme consulta realizada no site do TRF-3ª Região que ora determino a juntada. Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, que é exatamente o caso dos autos. Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011250-61.2015.403.6183 - ORIDES BORTOLETTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. ORIDES BORTOLETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos (fls. 16/32) O autor emendou a inicial (fls. 36/38), em cumprimento ao despacho de fls. 35. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Houve réplica (fls. 8/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado,

ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, na ocasião da concessão do benefício da autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0011541-61.2015.403.6183** - VERA LUCIA DARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida em 26/07/2006, com a exclusão do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/51. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda a inicial (fl. 54). Emenda às fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/70 suscitando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/76. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como

atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, re-sultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 26/07/2006, a autarquia seguiu a legislação em vigor, aplicando o fator previdenciário. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de



sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Além disso, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).  
Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo de aposentadorias por tempo de serviço de professor concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99, uma vez que se trata de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não merece ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011954-74.2015.403.6183 - CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Houve réplica (fls. 52/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor

do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, na ocasião da concessão do benefício da autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**000006-04.2016.403.6183 - MARIO SANTORO FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MARIO SANTORO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos (fls. 14/26). Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fls. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu e decadença e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/61). Houve réplica (fls. 63/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadença, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98

E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 13/04/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da tela do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava

Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000619-24.2016.403.6183** - CARLOS ERMANDO FELIX(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.CARLOS ERNANDO FELIX, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos (fls. 20/32)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (fl. 35) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/67).Houve réplica (fls. 69/86).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, na ocasião da concessão do benefício da autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO

PROCEDENTE a demanda em favor da autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinzenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001056-65.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a obtenção do benefício da Aposentadoria Especial. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/130. Intimada a parte autora para emendar a inicial, devendo manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; apresentar procuração atual; apresentar declaração de pobreza atual; apresentar comprovante de endereço atual e justificar o valor da causa, não se manifestou (fl. 133 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não manifestando-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; não apresentando procuração atual; não apresentando declaração de pobreza atual; não apresentando comprovante de endereço atual e não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001371-93.2016.403.6183 - MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA FRANCISCA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão da RMI do benefício da Aposentadoria por Idade, DIB 20/03/1991, de acordo com as ECs. 20/98 e 41/03. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/80. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora emendasse a inicial indicando o endereço eletrônico da parte autora e juntasse aos autos cópias das peças principais da ação indicada no termo de prevenção (fl. 84). A parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8) - MIGUEL JOAO SALOMAO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MIGUEL JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6) - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006045-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006045-8)** - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5)** - MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago à exequente MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS, conforme Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 199, bem assim quanto ao patrono ISAQUE DOS SANTOS, às fls. 198. Intimada a exequente, esta ficou em silêncio (fl. 200 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente N° 1932

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0)** - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Resta prejudicado o pedido da parte autora à fl. 195, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução que definiu os valores a serem executados. Intime-se.

**0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8)** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Prejudicado o quanto requerido em petição de fls. 722/724, uma vez que houve decisão proferida em 28/04/2015 (fl. 705) para que a sucumbência fosse expedida em nome de LUIZ AUGUSTO MONTANARI. Não houve posição contrária das partes quanto à decisão. Em 30/04/2015 as partes foram intimadas dos dados dos ofícios requisitórios e não se opuseram, ainda que no ofício requisitório destinado ao pagamento da verba de sucumbência constasse o nome do referido advogado. Questões internas entre a sociedade de advogados e seus advogados devem ser resolvidos em ação própria e no foro competente. Intime-se. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

**0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8)** - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos. Ao SEDI para correção do nome da parte autora, fazendo constar o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, conforme documentos juntados pela parte. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento. Outrossim, tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 e considerando que as ordens de pagamento já estavam validadas antes de seu cancelamento em decorrência de divergência de nome do autor, os requisitórios expedidos serão transmitidos com bloqueio ao E. TRF 3ª R, pela ausência de intimação das partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Após a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo das partes, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento. Cumpra-se. Int.

**0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8)** - ARY MENDES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA E SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268 : Assiste razão à parte autora.Expeça-se novo ofício precatório, observando-se o destaque de honorários requerido.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4)** - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petição de fl. 163: Assiste razão ao INSS. Providencie a Secretaria a RETIFICAÇÃO das ordens de pagamento expedidas nestes autos para fazer constar o montante discriminado em sentença transitada em julgado proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópia trasladada a estes autos à fls. 252/254. Outrossim, tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 e considerando que o processo está em termos, porém, ausente a intimação nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, das retificações processadas, os requisitórios expedidos serão transmitido com bloqueio ao E. TRF 3ªR. Após a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho.Decorrido o prazo das partes, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providencias necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9)** - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de Marina Penido Burnier como sucessora de João Penido Burnier Junior: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7)** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS



Vistos. Trata-se de questionamento pelo INSS da conta apresentada pela contadoria judicial que não observou a utilização no cálculo dos valores remanescentes da Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Conforme se depreende do título judicial transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, não foi determinada a aplicação da TR como índice de correção monetária. No caso, a aplicação do Provimento 64/05 (CORE-TRF3) no capítulo da correção monetária remete-se a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme disciplina o art. 454, do mencionado Provimento: Esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 262/265, ou seja, pelo valor de R\$ 39.495,93 para 04/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Intimem-se. Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento complementares.

**0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIM X NELSON BERSANI (SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 261/262 e 285. Providencie a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecido pelo INSS no setor de benefícios de ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, observando que a certidão de PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 260 não a substitui. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação. Int.

**0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7)** - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação.Int.

**0000503-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000503-7)** - ANTONIO DELECRODE(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005573-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005573-9)** - JOAO BATISTA MARQUES FILHO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO BATISTA MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, considerando que o processo está em termos, ausente somente à intimação do INSS nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, DETERMINO que seja retificado o requisitório expedido para constar que o mesmo será transmitido com bloqueio ao E. TRF 3ªR. Após, tornem conclusos para transferência do ofício precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifique-se o réu do teor do ofício requisitórios expedido, para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho.Decorrido o prazo do réu, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento.Cumpra-se. Int.

**0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7)** - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que para a efetiva liberação dos valores decorrentes dos precatórios transmitidos até 30/06/2016 transcorrerá um prazo não inferior a 06 meses, defiro a dilação do prazo requerido pelo INSS após a devida transferência do ofício precatório ao E. TRF 3ªR com sua inclusão na proposta orçamentária de 2017. Todavia, a fim de resguardar direitos, proceda a Secretaria as alterações dos ofícios requisitórios para fazer constar o depósito com BLOQUEIO. Certificada a transmissão das ordens de pagamento, abra-se nova vista ao INSS.Com o retorno dos autos, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento.Cumpra-se. Int.

**0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0)** - GENILZA DA SILVA PEREIRA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao SEDI para correção do nome da parte autora, fazendo constar o nome de casada em acordo com o cadastro da Receita Federal, conforme documentos juntados pela parte. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento.Outrossim, tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 e considerando que as ordens de pagamento já estavam validadas antes de seu cancelamento em decorrência de divergência de nome do autor, os requisitórios expedidos serão transmitido com bloqueio ao E. TRF 3ªR, pela ausência de intimação das partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Após a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho.Decorrido o prazo das partes, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento.Cumpra-se. Int.

**0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2)** - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petição de fl. 315: Assiste razão ao INSS, em decisão proferida no E. TRF 3ªR, juntada aos autos à fls. 249/250, houve a fixação de sucumbência recíproca, assim não há valores a serem executados em relação aos honorários sucumbenciais.Proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de número 20160000339. Intimem-se. Após, aguarde-se oportuna transferência da ordem de pagamento em benefício do autor para o E. TRF 3ªR.

**0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Peticiona o INSS à fl. 218, alegando erro material nos cálculos elaborados sob a alegação de que a DIB utilizada não corresponde a data da entrega do laudo, isto é, 22/10/2013.Da análise dos autos, observo que a sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde 02/03/2007. O acórdão negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença proferida. Transitado em julgado o processo. Assim, não assiste razão ao INSS.Outrossim, tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 e considerando que o processo está em termos, ausente, porém, a intimação das partes quanto ao teor deste despacho, os requisitórios expedidos serão transmitido com bloqueio ao E. TRF 3ªR.Certificada a transmissão das ordens de pagamento, intimem-se as partes desta decisão.Com o retorno dos autos, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providencias necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento.Cumpra-se.

**0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENOBIO GONCALVES MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Diante das informações trazidas aos autos, em petição juntada nesta data, pelo INSS alegando possível litispendência entre este processo e os que tramitam nas varas de São Jose dos Campos e, considerando o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, determino a retificação dos requisitórios expedidos neste feito para fazer constar a marca de bloqueio quando da transmissão ao E. TRF 3ªR.Após a transmissão, abra-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto as alegações do réu, juntando à sua manifestação documentos suficientes a afastar a prevenção apontada.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1940**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003583-63.2011.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011617-27.2011.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000137-18.2012.403.6183 - JALBAS VITORIO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001443-22.2012.403.6183 - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001820-90.2012.403.6183** - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004513-47.2012.403.6183** - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005167-34.2012.403.6183** - ROSIMARI LUIZA DE OLIVEIRA X NATHALIA SILVEIRA DE MELLO X ROBSON CARLOS SILVEIRA DE MELLO JUNIOR(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005422-89.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006016-06.2012.403.6183** - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006518-42.2012.403.6183** - LUCIA HELENA PIASENTINI OLIVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006836-25.2012.403.6183** - GERALDO CURY(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006968-82.2012.403.6183** - NOE AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008168-27.2012.403.6183** - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008579-70.2012.403.6183** - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008675-85.2012.403.6183** - YOUKO IIZIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008905-30.2012.403.6183** - CLAUDIO PALOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009226-65.2012.403.6183** - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010265-97.2012.403.6183** - ROBERTO RISPOLI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0025940-37.2012.403.6301** - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000074-56.2013.403.6183** - CARLOS HUGO ANNES DE ARAUJO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000681-69.2013.403.6183** - MARIO ANTONIO BONTORIM(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000695-53.2013.403.6183** - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005886-79.2013.403.6183** - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006784-92.2013.403.6183** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007306-22.2013.403.6183** - NEUZA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007879-60.2013.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DE MENDONCA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008386-21.2013.403.6183** - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008777-73.2013.403.6183** - NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA X OSVALDO DE SOUSA LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011616-71.2013.403.6183** - ARIOSVALDO VIEIRA GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012086-05.2013.403.6183** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0065299-57.2013.403.6301** - JOSE ALFREDO GULIELMINO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000589-57.2014.403.6183** - JOSE MARINO XAVIER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001109-17.2014.403.6183** - NELSON MOTA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002934-93.2014.403.6183** - FLORENCIO REGI SENES FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003352-31.2014.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA MAIA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003660-67.2014.403.6183** - HIGINO GAVAZZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004554-43.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004579-56.2014.403.6183** - ERNESTO APARECIDO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004852-35.2014.403.6183** - ANTONIO AGILBERTO GERALDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005101-83.2014.403.6183** - DORIVAL MARTINS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005153-79.2014.403.6183** - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011644-05.2014.403.6183** - JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011922-06.2014.403.6183** - AGOSTINHO MARCON FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012099-67.2014.403.6183** - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000573-69.2015.403.6183** - ANTONIO ARCANGELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001900-49.2015.403.6183** - PAULO GOMES DE MEDEIROS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002242-60.2015.403.6183** - CIRENE PEDROSO GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **Expediente N° 1941**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002635-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002635-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO MENDES MARQUES X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X EDUARDO AQUATTI X NEYSA LIPPEL BORDIERI X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JUSTINO JOSE DA CRUZ X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X LAURO DE CARVALHO X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008746-24.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0004210-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001400-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001730-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003171-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-07.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003560-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9)** - JOSE LUIZ LOURENCO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 368**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004033-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004033-5) - IRENE LACORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005667-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005667-0) - AMERIS DE LOURDES TREVISAN FLETCHER(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0000361-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000361-0) - MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0003058-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003058-2) - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3) - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0002688-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002688-9) - JOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0014161-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014161-7) - NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0036638-73.2010.403.6301 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0005444-84.2011.403.6183** - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0009965-72.2011.403.6183** - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0009366-02.2012.403.6183** - NARCISO PEREIRA CAIXETA(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000692-98.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.



**0003475-63.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003333-25.2014.403.6183** - AUGUSTO GUSTAVO FELIPE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0003540-24.2014.403.6183** - IZAULINA ALVES LINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0004872-26.2014.403.6183** - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0005663-92.2014.403.6183** - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA) X TAINE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA)(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001515-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001515-0) - AVELINO JOAQUIM DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AVELINO JOAQUIM DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001961-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001961-1) - NOE CESARIO CALADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NOE CESARIO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005107-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005107-2) - MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0005125-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005125-4) - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005863-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005863-7) - OSORIO GRAMARIN DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO GRAMARIN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 315: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0001835-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001835-8) - IRENE APARECIDA FIORINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRENE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0003024-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003024-3) - TARCISO CORREA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9) - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0006703-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0311246-34.2005.403.6301 - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0002548-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002548-3) - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001176-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001176-2) - RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001406-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001406-4) - LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001678-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001678-4) - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRISPIM QUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0006157-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006157-1) - RUI DOS SANTOS X REGINA CELIA QUEIROZ DOS SANTOS X EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS X NATHALIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO DOS PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0001563-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001563-2) - NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003747-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003747-0) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0004195-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004195-3) - FERNANDO NUNES BALBIM(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES BALBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0005046-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005046-2) - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0009625-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009625-5) - MANOEL ANTONIO NABERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO NABERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011053-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011053-7) - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO EUGENIO TOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0012886-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012886-4) - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SIMONE TAFNER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8) - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5) - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI VALIM BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-9) - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURVAL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0015043-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015043-6) - WANDERLEY FERNANDES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0003686-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0004835-38.2010.403.6183** - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007310-64.2010.403.6183** - MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0009328-58.2010.403.6183** - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NORIO EZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0016022-43.2010.403.6183** - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0049785-69.2010.403.6301** - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005120-94.2011.403.6183** - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0008574-82.2011.403.6183** - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIACIL SILVA COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0010612-67.2011.403.6183** - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0012120-48.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0012448-75.2011.403.6183** - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE MORGADO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0013320-90.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0013522-67.2011.403.6183** - Nanci Nascimento Docini(SP299898 - IDeli Mendes da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social X Nanci Nascimento Docini X Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000906-26.2012.403.6183** - Sirlene Pereira Duarte(SP141235 - Marisa Mitico Vivian Mizuno) X Instituto Nacional do Seguro Social X Sirlene Pereira Duarte X Instituto Nacional do Seguro Social

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0004214-70.2012.403.6183** - Antonio Hordonho Barbosa Filho(SP108928 - Jose Eduardo do Carmo) X Instituto Nacional do Seguro Social X Antonio Hordonho Barbosa Filho X Instituto Nacional do Seguro Social

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0007051-98.2012.403.6183** - Diva Vieira Carlos(SP308435A - Bernardo Rucker) X Instituto Nacional do Seguro Social X Diva Vieira Carlos X Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRASIL CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007482-35.2012.403.6183 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X DEJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0009949-84.2012.403.6183** - ELDER SANTOS BARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER SANTOS BARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0018042-70.2012.403.6301** - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000092-77.2013.403.6183** - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0005068-30.2013.403.6183** - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DARBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008405-27.2013.403.6183** - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X GILBERTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0009562-35.2013.403.6183** - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0010350-49.2013.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000230-10.2014.403.6183** - LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000738-53.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0003867-66.2014.403.6183** - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PESSOA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.(...) 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004242-38.2012.403.6183** - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.



**0007272-81.2012.403.6183** - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008406-12.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0010191-72.2014.403.6183** - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.